



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública n.º 1/2018

PROJETO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Índice

I. Nota introdutória	3
II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta.....	5
III. Análise dos contributos remetidos pelas entidades consultadas	6
IV. Anexo.....	211

I. Nota introdutória

Entre 15 de fevereiro e 29 de março de 2018, decorreu a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018, relativa a um projeto de Aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (doravante, “projeto de Aviso”)¹, através do qual se visa:

- a) Estabelecer as condições de exercício dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Lei n.º 83/2017”);
- b) Definir os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) Estabelecer as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

Para além disso, e conforme anunciado, pela aprovação do novo Aviso pretende-se que sejam revogados os seguintes instrumentos regulamentares:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro de 2013;
- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio de 2012;
- Instrução n.º 46/2012;
- Instrução n.º 9/2017.

No decurso do processo de consulta pública, foram remetidos ao Banco de Portugal os contributos de um total de dezassete (17) entidades (doravante, “entidades consultadas”), entre as quais se incluem entidades financeiras e suas associações representativas, bem como entidades públicas e particulares. No **Ponto II** deste relatório é disponibilizada a lista das entidades consultadas que não se opuseram à publicação dos seus comentários.

A análise dos contributos aportados pelas entidades consultadas – efetuada no **Ponto III** do presente relatório –, está estruturada do seguinte modo: em primeiro lugar, procede-se à análise das principais

¹ Publicitada no sítio da *Internet* do Banco de Portugal (<https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-12018-aviso-sobre-prevencao-do-branqueamento-de>) e no Boletim Oficial n.º 2/2018 do Banco de Portugal (<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bo0218.pdf>).

considerações genéricas tecidas pelas entidades consultadas, a propósito da globalidade do projeto de Aviso; de seguida, são analisadas as considerações e/ou questões específicas que foram levantadas pelas entidades consultadas, a respeito de preceitos concretos do projeto de Aviso. Na avaliação dos diversos contributos, ponderou-se a eventualidade de os mesmos poderem induzir a alterações ao texto regulamentar que se traduzissem numa efetiva melhoria do ambiente regulatório destinado a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

De notar que a apresentação dos diversos contributos das entidades consultadas não se limita a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados, podendo, por facilidade de exposição e quando tal se justifique, ser aqueles contributos apresentados de forma agregada ou resumida.

Em todo o caso, dá-se nota de que, por razões de transparência, em anexo ao presente Relatório de Consulta Pública, se procede à publicação integral dos contributos enviados, salvo, naturalmente, no que se refere às entidades consultadas que solicitaram confidencialidade quanto aos seus contributos.

Muito embora os comentários recebidos incidam sobre o documento sujeito a consulta pública, o relatório está organizado em função do texto final do Aviso a aprovar, por se entender que essa opção facilita aos interessados a compreensão das respostas e dos esclarecimentos do Banco de Portugal aqui prestados.

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades consultadas ²
APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição (“APED”)
ASFAC - Associação de Instituições de Crédito Especializado (“ASFAC”)
Associação Portuguesa de Bancos (“APB”)
Banco Comercial Português, S.A. (“BCP”)
Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal (“Bankinter”)
Caixa Geral de Depósitos, S.A. (“CGD”)
CTT- Correios de Portugal, S.A., Banco CTT, S.A. e Payshop (Portugal), S.A. (“Grupo CTT”)
Digital Sign – Certificadora Digital S.A. (“DS”)
Novo Banco, S.A. (“NB”)
Telles de Abreu, Sociedade de Advogados, RL (“TA”)

² Não são indicadas as entidades que solicitaram confidencialidade relativamente à totalidade dos seus contributos.

III. Análise dos contributos remetidos pelas entidades consultadas

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações ao projeto
<p>Comentários Gerais</p>	<p>Agrímutuo ASFAC CGD</p>	<p>“Este projeto de Aviso apresenta aspetos inovadores em relação à lei anterior e, em alguns aspetos, oferece dúvidas de interpretação e aplicabilidade.”</p> <p>“O objetivo do presente projeto anunciado é alegadamente “(...) contribuir para a simplificação do quadro regulamentar aplicável nesta matéria (combate ao BC/FT) pela sistematização num único Aviso de matérias que atualmente se encontram dispersas por diferentes instrumentos regulamentares.”, o qual se revela não conseguido, considerando que as regras definidas na generalidade das matérias são extremamente densas, com linguagem hermética, de difícil compreensão e excessivamente remissiva (para vários diplomas). A título meramente exemplificativo indicamos infra</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> O projeto de Aviso pode apresentar aspetos inovadores na medida em que venha dar resposta a questões que não se encontram ainda regulamentadas em função do novo quadro legal. Quanto a potenciais dúvidas interpretativas, ou de aplicabilidade, é certo que as normas (mesmo as regulamentares, apesar do seu maior detalhe) têm uma vocação de aplicabilidade genérica e abstrata e, como tal, o exercício de subsunção da factualidade à previsão legal será sempre necessário. Sem prejuízo, o Banco de Portugal, ao dar escrupuloso cumprimento ao procedimento regulamentar de aprovação deste projeto, pretende alcançar um texto claro e que seja uma ferramenta útil aos seus principais destinatários para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (doravante BC/FT). Contribuindo para este desiderato, inclusivamente, os comentários apresentados pelos interessados no âmbito da sujeição a consulta pública. Conforme consta dos documentos disponibilizados no procedimento de consulta pública, o Banco de Portugal submeteu a consulta pública um projeto de Aviso a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas (“Lei n.º 97/2017”) e pelo artigo 30.º-B e 33.º-A do Regime Geral das Instituições 	

		<p>algumas das remissões incluídas no referido documento:</p> <p>Artº 3º - artº 13º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 4º - artº 12º e 15º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 5º - artº 14º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 6º - artº 14º e 15º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 7º - artº 16º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 8º - artº 17º, 18º e 19º da Lei 83/2017</p> <p>Artº 15º - artº 10º, 16º, 23º, 14º, 15º, 24º, 22º da Lei 97/2017”</p> <p>“A AGRIMÚTUO saúda a Consulta Pública que considera oportuna e reitera a importância fundamental dos fins públicos subjacentes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Reitera, igualmente, a relevância da regulação e da supervisão neste domínio, para a criação de valor para as partes interessadas, incluindo para a governação das suas Associadas.</p> <p>2. A AGRIMÚTUO apoia o objetivo de melhor regulação ("better regulation"), como enunciado na Nota Justificativa da Consulta</p>	<p>de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Ao consubstanciar um diploma de segundo grau é normal e ajustada a necessidade de remissão para a lei, ou mesmo para a norma objeto de densificação, de modo, por um lado, a evitar repetições desnecessárias e, por outro, a auxiliar a leitura e aplicação da norma que dela fará o intérprete/aplicador do direito. Ademais, deve assinar-se que em particular a Lei n.º 83/2017 prevê, ao longo da sua disciplina normativa, a necessidade de regulamentação de vários preceitos específicos, pelo que a sua expressa menção no projeto de Aviso facilita a aplicação conjugada da Lei n.º 83/2017 e do respetivo quadro regulamentar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal vê como positivo o acolhimento pelos interessados da decisão de criação de um regime específico para o SICAM, adequado à estrutura e realidade operativas das instituições que o integram. Importa esclarecer, contudo, que o disposto no título III do projeto de Aviso é aplicável apenas às instituições integrantes do SICAM, conforme resulta desde logo da leitura do artigo 45.º do projeto de Aviso e artigo 67.º da Lei n.º 83/2017. 	
--	--	---	--	--

Pública do Banco de Portugal nº 1/2018, em especial o propósito de simplificação do quadro regulamentar aplicável através da sistematização num único Aviso de matérias que se encontram dispersas. Sem prejuízo de posterior aprovação por instrução de normas, que pela sua natureza, assumam um carácter técnico ou necessitem de atualização periódica. Apoia, igualmente, o objetivo enunciado na citada Nota Justificativa de não originar para as entidades financeiras uma maior onerosidade com relação ao quadro em vigor.

3. A AGRIMÚTUO, tendo presente a abordagem baseada no risco ("risk based approach"), tomou nota do propósito, enunciado na citada Nota Justificativa, de ser promovida a regulação das condições de exercício dos deveres preventivos previstos nos capítulos IV e V da Lei nº 83/2017, em termos que permitam uma efetiva adequação destes deveres à realidade operativa específica das entidades por eles abrangidas. E faz notar que a especificidade da

realidade operativa das nossas Associadas, traduz-se, nomeadamente em áreas de negócio baseadas na proximidade geográfica, que comprovadamente apresentam uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4.AAGRIMÚTUAO devido ao que ficou mencionado no ponto 3 anterior, considera ser vantajoso o aprofundamento da abordagem baseada no risco, inclusive em sede de posterior aprovação por instrução de normas ou noutra sede. Isto é porque esta abordagem (consabidamente a fundação essencial do quadro legal e institucional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), viabiliza uma conformação dos deveres e obrigações previstos nos diplomas aplicáveis ou a prever, com um maior grau de conformidade substantiva com a natureza, dimensão e complexidade da actividade

proseguida pela nossas Associadas.

5. A AGRIMÚTUA considera ser vantajoso que a adequação à realidade

operativa das nossas Associadas, mencionada nos pontos 3 e 4 anteriores, seja acolhida também no acervo dos meios de verificação pelo Banco de Portugal do cumprimento destes deveres preventivos e das demais obrigações aplicáveis. Para deste modo se assegurar um melhor alinhamento entre a regulação e a supervisão, como priorizou, em 22.03.2018, Sabine Lautenschlager (Member of the Executive Board of the ECB and Vice-Chair of the Supervisory Board of the ECB), posto que são vertentes indissociáveis, no sentido em que "rules can only work together with supervision".

6 . A AGRIMÚTUA de harmonia com o exposto nos pontos anteriores, faz notar que a adequação à especificidade da realidade operativa da suas Associadas em sede de regulação e de supervisão, constitui um

contributo relevante para o aproveitamento integral do seu potencial de criação de valor para as partes interessadas. Isto é porque deste modo criam-se condições para uma maior eficiência global na afectação de recursos humanos e materiais, inclusive na articulação com outros objectivos públicos prioritários de índole nacional e internacional para os quais têm comprovada vocação, designadamente os de financiar o crescimento sustentável na via para uma economia mais verde e sustentável (que a União Europeia priorizou no "Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável"² apresentado em 8.03.2018), ou de ser dedicada atenção acrescida à promoção da finança inclusiva (em linha com os objectivos estabelecidos pelo G20 no "G20 Financial Inclusion Action Plan (FIAP) 2017").

A AGRIMÚTUO faz igualmente notar que a trajetória de alinhamento entre regulação e supervisão como especificada nos pontos anteriores, propícia um

		<p>enquadramento legal, regulamentar e de supervisão da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, mais robusto e protetor da integridade, o que se considera ser globalmente vantajoso para a continuidade da missão das nossas Associadas, cujo mérito e responsabilidade social se projeta da sua história e cultura/visão de longo prazo, na promoção da sustentabilidade ambiental, económica e social, e da finança inclusiva e se comprova na reputação e perenidade da licença social de intermediário de confiança que pública e notoriamente lhes é outorgada há décadas pelas sucessivas comunidades dos concelhos que publicitam nas denominações sociais respectivas: BOMBARRAL, CHAMUSCA, LEIRIA, MAFRA e TORRES VEDRAS.”</p>		
<p>Artigo 2.º Definições</p>	<p>APB ASFAC Bankinter BCP CGD NB</p>	<p>“A apresentação de definições na legislação, em geral, é favorável pois clarifica para esse contexto concreto aquilo que é entendido por certas realidades; no entanto também pode ser redundante ou</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para efeitos do presente projeto de Aviso, e uma vez que o mesmo vem regulamentar a Lei n.º 83/2017, aplicam-se as definições constantes da mesma. Por outro lado, apenas se incluíram definições no presente projeto de Aviso que não constem já da referida Lei. 	<p>Artigo 2.º Definições</p> <p>1. [Sem alterações]:</p> <p>a) «Acompanhamento em tempo real», o acompanhamento</p>

	<p>chegar mesmo a ser um elemento de distorção quando acrescenta mais características ou exigências nos conceitos apresentados. Neste caso concreto tratando-se de legislação regulamentar importa manter o enquadramento legislativo naquilo que é o ato regulamentado, neste caso, entre outros a Lei n.º 83/2017”</p>		<p>realizado antes de os fundos serem colocados à disposição do beneficiário ou, quando existam, de outro prestador de serviços de pagamento, do beneficiário ou intermediário;</p> <p>b) «Acompanhamento <i>ex post</i>», o acompanhamento realizado depois de os fundos serem colocados à disposição do beneficiário ou, quando existam, de outro prestador de serviços de pagamento, do beneficiário ou intermediário;</p> <p>c) [Renumeração];</p> <p>d) [Renumeração];</p> <p>e) «Colaborador», qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo);</p> <p>f) [Renumeração];</p>
	<p>“Segundo a Lei 83/2017 (daqui em diante “a Lei”), o conceito de “Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas” (Art. 2º, nº1, alínea dd), sub-alínea iii) inclui “Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com Pessoa Politicamente Exposta”.</p> <p>Ainda que a inclusão da relação profissional possa não resultar da Diretiva subjacente, a sua aplicação parece natural e justificada em determinados casos, nomeadamente aqueles nos quais essa relação indicie como provável, ou factual, a possibilidade de um estar a</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • A definição de “Pessoas Politicamente Expostas” consta do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. • Assim, e conforme salientado <i>supra</i>, porquanto para efeitos do novo Aviso valem as definições contantes da Lei n.º 83/2017, diploma que o projeto de Aviso visa regulamentar, a questão apresentada pela entidade consultada extravasa o escopo da presente Consulta Pública. 	

representar os interesses do outro (ex.: Advogado de PEP). No entanto, existem inúmeras relações profissionais (e também societárias) onde esta simbiose não se verifica, constituindo mesmo – em nosso entender – a maior parte dos casos. Uma interpretação literal, resultante da redação atual, poderá levar a classificar como PEP (e sujeitar às diversas diligências daí decorrentes) inúmeras pessoas que mantêm uma simples relação profissional com um PEP, sem que se possa inferir que com ele partilham quaisquer interesses ou de alguma forma o representam. Tome-se o exemplo de uma grande firma de Advogados: fará sentido classificar automaticamente como PEP todos os seus numerosos sócios unicamente porque um deles mantém esse estatuto? Conforme referido, entende-se como positivo o eventual propósito do legislador, mas julgamos que uma clarificação quanto à sua aplicabilidade

2. [Sem alterações].
3. [Sem alterações].
4. [Sem alterações].
5. [Sem alterações]:
 - a) [Renumerado];
 - b) [Renumerado];
 - c) «Meio de comunicação à distância», qualquer meio de comunicação – telefónico, electrónico, telemático ou de outra natureza – que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e ou simultânea da entidade financeira e do seu cliente;
 - d) [Renumerado];
 - e) [Renumerado];
6. [Sem alterações].

(nomeadamente restringindo a casos onde, como referido, se possa inferir com um grau mínimo de propriedade que um poderá agir em representação dos interesses do outro) muito contribuirá para uma aplicação virtuosa e uniforme do conceito entre os vários agentes do mercado.”

Comentariámos também que o previsto no nº 5 do art.39º – nomeadamente o facto de as diligências nele previstas relativamente a PEPs apenas necessitarem de ser aplicadas a “titulares de outros cargos políticos ou públicos”, caso seja identificado um risco acrescido – poderá levar a práticas assimétricas no mercado.

De facto, em instituições de grande dimensão com um elevado número de balcões ou agências, poderá existir uma dificuldade concreta de aferir de forma uniforme a presença desse risco, levando a que algumas instituições optem por uniformizar por cima, ou seja, seguindo os critérios aplicados

	<p>aos PEP sem considerações de outra ordem. Novamente, a adoção de práticas assimétricas no mercado intensificará o potencial de atrito e incompreensão por parte dos clientes, o que seria naturalmente de evitar”.</p>	
	<p>“No âmbito deste artigo, sugere-se a inclusão da definição de “<i>Relação de Correspondência Bancária</i>”, a qual deverá ser clara em termos da inclusão, ou não, do conceito de <i>Relationship Management Application</i> (RMA).”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da definição de “<i>relação de correspondência</i>” consagrada na alínea ee) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, surge claro que a qualificação como tal depende do tipo de serviços efetivamente prestados ou oferecidos, bem como da sua repetição e duração. • O conceito de “<i>Relationship Management Application</i>” (RMA) a que se refere a entidade consultada poderá definir-se como uma funcionalidade do sistema de mensagens que permite aos membros do sistema SWIFT trocarem mensagens (“<i>chaves bancárias</i>”) na rede. • A existência de uma RMA não é só por si suficiente para qualificar uma dada relação como de “<i>correspondência</i>”, posto que se terão que verificar os critérios (tipo de serviços/repetição e duração) enunciados. Saliente-se, nesta parte, que ainda que o RMA surja normalmente no contexto de uma relação de correspondência, não tem necessariamente que ser assim, podendo existir sem que seja estabelecida uma relação daquela natureza. • No sentido da interpretação enunciada apontam, entre outros, a Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2015/849 (“as relações de

		<p>correspondência não envolve[m] operações pontuais ou o simples intercâmbio de capacidades de transmissão de mensagens” - cf. o Considerando 43); e o “FAFT Guidance on Correspondent Banking Services” (“<i>Correspondent banking does not include one-off transactions or the mere exchange of SWIFT Relationship Management Application keys (RMA) in the context of non- customer relationships, but rather is characterised by its on-going, repetitive nature. (...) The SWIFT RMA is a messaging capability enabling SWIFT members to exchange messages over the network and can create a non-customer relationship in particular cases of cash management, custody, trade finance, exchange of messages with payments and securities markets infrastructure entities, e.g., exchanges depositories</i>”).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em face do exposto o Banco de Portugal entende não ser de incluir qualquer referência ao RMA na definição de «<i>Relação de Correspondência</i>». Para além disso, porquanto a Lei n.º 83/2017 já contém uma definição de relação de correspondência (<i>vide supra</i>), o Banco de Portugal não considera necessária a sua repetição no texto regulamentar. <p>Artigo 2.º/1/d) [anterior artigo 2.º/1/b)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por relação de negócio entende-se “qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido” (alínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017).
--	--	---

	<p>através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.»</p> <p>Ainda que o contacto estabelecido tenha como condição qualificadora o propósito de estabelecer uma relação de negócio ou executar uma transação ocasional (diferenciando assim de outro tipo de contactos e tentando garantir a aplicação a estes de determinados deveres, como o de Comunicação – devido em relações mesmo que não concretizadas), a verdade é que poder-se-ia argumentar que outros deveres (como por exemplo o de atualização de informação, contido no artigo 34º, aplicável a “clientes”) seriam então também devidos nestes casos – o que parece despropositado. Concretizando: não parece fazer sentido estar obrigado a atualizar a informação de pessoas (singulares ou coletivas) que entraram em contacto com o banco com o propósito de estabelecer uma</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Por outro lado, uma transação ocasional define-se como “qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade” (alínea ii) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017). • As entidades financeiras estão, de acordo com a Lei n.º 83/2017, obrigadas à atualização dos elementos identificativos e outros documentos recolhidos no exercício de dever de identificação e diligência, dos clientes, representantes e beneficiários efetivos. O procedimento de atualização deverá ser periódico e em função do risco associados a cada cliente (artigo 40.º da Lei n.º 83/2017). • Desta forma, no projeto de Aviso apenas se replica, no seu artigo 34.º, o já previsto na Lei n.º 83/2017. Os elementos a atualizar derivam do dever de identificação e diligência previstos para o contexto do estabelecimento de relações de negócio bem como da execução de transações ocasionais (artigo 23.º da Lei n.º 83/2017), pelo que não expectável que o mesmo aconteça fora das situações <i>supra</i> previstas.
--	--	--

	<p>relação de negócio a qual acabou por não se materializar. Acresce que a definição do conceito de “cliente” é algo ausente da Lei 83/2017, parecendo a sua manutenção no texto do futuro Aviso potenciadora de eventuais equívocos, sem vantagem evidente, pelo que se propunha a sua remoção, ou clarificação”</p>	
	<p><u>“Definição de “conta”:</u> Desta forma, entre as definições apresentadas neste projeto de Aviso do Banco de Portugal, destaca-se a definição de “conta”, a qual é agora mais ampla, passando a abranger também a “conta de pagamento”, tal como prevista no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), ANEXO ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua atual redação. No entanto, no n.º 2 deste mesmo artigo em projeto está a ser dito que “Sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei, da Lei n.º 97/2017 e do</p>	<p>Artigo 2.º/1/g) [anterior artigo 2.º/1/e)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A definição de “conta” proposta no projeto de Aviso inclui todos os instrumentos e definições existentes para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, junto de qualquer entidade financeira, bem como o previsto na alínea q) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não estando prevista porém uma definição de “conta” para efeitos de movimentação de numerário. • O projeto de Aviso tem por objeto, entre outros, regular o conceito de conta de pagamento, previsto no Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, entendendo-se contudo que o n.º 2 do artigo 2.º se aplica sempre que sejam identificadas situações não previstas pelas referidas definições.

	<p>Regulamento (EU) 2015/847 são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.” Faz remissão para definição de “conta” que já não se encontra em vigor [vide artigo 3.º. ponto 7, do Regulamento (EU) 2015/847 que remete para o artigo 4.º, ponto 14, da Diretiva 2007/64/CE]. Solicita-se assim que clarifiquem se este ponto 2 do artigo 2.º do projeto se deve aplicar apenas para as definições que não constem aqui expressamente apresentadas no Aviso. Mais ainda se solicita que clarifiquem qual a efetiva amplitude que é pretendida dar a este conceito, mencionando se é pretendido abranger toda e qualquer conta bancária ou se é para abranger “apenas” contas bancárias onde possa haver (também) movimentação de numerário.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> De salientar também que a definição de “conta” constante da Diretiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 (“DSP”), não diverge da prevista na Diretiva 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 (“DSP2”), que considera como «Conta de pagamento», uma conta, detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, utilizada para a execução de operações de pagamento”. Em suma, clarifica-se que o projeto de Aviso pretende abarcar com o conceito de “conta”, quer o de “conta bancária” (cfr. Decreto-Lei n.º 430/91), quer o de “conta de pagamento” (Cfr. RJSPME), pelo que apresenta uma definição não só mais abrangente como mais completa do que aquela que se achava prevista no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro (“Aviso n.º 5/2013”). 	
<p>“Definição de “Meio de comunicação à distância”:</p>		<p>Artigo 2.º/1/i) [anterior artigo 2.º/1/g)]</p>	

	<p>A definição de «Meio de comunicação à distância» mantém-se tal como consta no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, sendo entendido como “...qualquer meio de comunicação – telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza – que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da entidade financeira e do seu cliente;”. No entanto, o posterior desenvolvimento legislativo para a possibilidade de haver comprovação de elementos de identificação via videoconferência, e a redação do artigo 38.º Contratação à distância da Lei n.º 83/2017, apontam para que esta definição não deva ter cumulativamente os requisitos “presença física” e “simultaneidade”, ao que se evidencia o tema, sendo que tal como se encontra previsto a videoconferência não caberá nas regras de “meios de comunicação à distância”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º [anterior artigo 1.º] do Anexo I do projeto de Aviso, “«videoconferência» deve ser entendida como <u>um meio de comunicação não presencial</u> de identificação do cliente. • O n.º 1 do artigo 3.º [anterior artigo 1.º] do Anexo I do projeto de Aviso define ainda que a captação de som, imagem e dados deve ocorrer em tempo real, pelo que se admite tal possa ser enquadrado no conceito de “presença simultânea” da entidade financeira e do cliente, ou seja, o conceito de videoconferência não admite uma gravação diferida do procedimento de identificação e diligência. • Face ao exposto, o Banco de Portugal sufraga o entendimento aventado pela entidade consultada, acedendo na proposta de alteração do projeto de Aviso. 	
--	--	--	--

<p>Artigo 3.º Designação do membro do órgão de administração</p>	<p>APB ASFAC Bankinter BCP Grupo CTT Entidade anonimizada</p>	<p>“Definição de «Meio de comunicação à distância» É sugerido que seja esclarecido que a presença de um representante da entidade financeira significa que o contrato não será considerado à distância - «Meio de comunicação à distância», qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da entidade financeira, ou de alguém que a represente ou haja por sua conta, e do seu cliente.”</p>	<p>Artigo 2.º/1/i) [anterior artigo 2.º/1/g)]</p> <ul style="list-style-type: none"> O artigo 38.º da Lei n.º 83/2017, sobre contratação à distância, refere-se a situações em que “o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional tenha lugar sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes”. A recolha dos elementos identificativos requeridos pode, nestes casos, ter lugar conforme o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 que inclui, na subalínea i) da alínea c) do n.º 4 o “recurso a dispositivos que confiram certificação qualificada, nos termos a definir por regulação”. Sem prejuízo do <i>supra</i> exposto, deve ser tido em conta o previsto no artigo 38.º do projeto de Aviso sobre a possibilidade de externalizar “serviços ou atividades com uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso” (n.º 2 do artigo 38.º do projeto de Aviso), sendo que “as entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo” (n.º 3 do artigo 38.º do projeto de Aviso). 	
<p>Artigo 3.º Designação do membro do órgão de administração</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> Por “conflitos funcionais” dever-se-á entender qualquer situação que possa vir a pôr em causa a independência do membro do órgão de administração designado, no sentido em que possa vir a envolver uma sobreposição de interesses que seja suscetível de comprometer a isenção das decisões da entidade financeira. Por exemplo, a existência de “<i>pelouros conflitantes</i>” (conforme disposto na alínea d) do n.º 2 [anterior alínea c) do n.º 2] do artigo 3.º do projeto de Aviso) constitui uma situação em que existem conflitos funcionais. 			<p>Artigo 3.º</p> <p>Designação do membro do órgão de administração</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]. [Sem alterações]: <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; Revê criticamente, conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do

	<p>no conceito de conflitos de interesses constante do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.”</p> <p>“Considerando a obrigatoriedade de nomeação de um membro do órgão de administração para assegurar a execução do disposto na Lei (cf. n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Aviso) e as respetivas condições desse exercício (cf. n.º 2 do mesmo artigo 3.º), entendemos solicitar a clarificação da aplicação das citadas disposições para o caso das sucursais, onde a responsabilidade pela respetiva gestão poderá ser assegurada por um quadro Diretivo (Diretor-Geral, Diretor Delegado), sem que exista um órgão de administração próprio.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, no seguimento dos comentários apresentados pela entidade consultada, e dadas as dificuldades existentes na delimitação do conceito de “conflitos funcionais”, o Banco de Portugal considerou adequado alterar a redação do artigo. <p>Artigo 3.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • As sucursais, enquanto entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal (conforme disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e na alínea e) do artigo 86.º, ambos da Lei n.º 83/2017), estão obrigadas a cumprir com as disposições regulamentares previstas no artigo 3.º do projeto de Aviso. • De acordo com a alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, dever-se-á entender por órgão de administração “o órgão plural ou singular da entidade obrigada responsável pela prática dos atos materiais e jurídicos necessários à execução da vontade daquela”. Caso a sucursal não disponha de um órgão de administração próprio, mas apenas de um “quadro Diretivo” que assuma as funções necessárias à execução da vontade da sucursal, então a “nomeação de um membro do órgão de administração” deve ser entendida como a nomeação de um membro desse órgão equivalente. <p>Artigo 3.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 1 do artigo 20.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 18 de dezembro, determina que o órgão de administração é “responsável por assegurar a implementação e manutenção de processos de informação e de comunicação adequados à atividade e aos riscos da instituição”, estando responsabilidades semelhantes previstas no n.º 2 	<p>artigo 13.º da Lei, as decisões de não exercer o dever de comunicação, reportando, pelo menos mensalmente, ao órgão de administração os resultados dessa revisão;</p> <p>c) [Renumerado]; d) [Renumerado].</p> <p>3. Quando a natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira o justifique, e não se encontrem reunidos os critérios elencados no n.º 5 do artigo 7.º do presente Aviso, não é exigível a atribuição de pelouros não conflituantes, estabelecendo as entidades financeiras mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.</p>
--	---	---	--

		<p>do Banco de Portugal n.º 5/2008, em concreto o seu artigo 20.º onde estão previstas as responsabilidades do órgão de administração relativamente aos processos de comunicação e informação, sendo aí dito que: “... O órgão de administração é responsável por assegurar a implementação e manutenção de processos de informação e de comunicação adequados à atividade e aos riscos da instituição.”, pois está agora a ser conferida a obrigação de intervenção nos processos cuja implementação e manutenção tem de assegurar.”</p>	<p>artigo 12.º da Lei n.º 83/2017 para o órgão de administração da entidade financeira.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contudo, o que agora se prevê é que um membro do órgão de administração deve ser funcionalmente responsável pela execução desses mesmos preceitos, independentemente da forma como essa execução se processa, e sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração (conforme disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017).
	<p>“Neste artigo regulamenta-se o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13º da Lei 83/2017, referindo-se designadamente que o membro do órgão de administração designado fica responsável pela execução do disposto no artigo 13.º da Lei 83/2017. Em nosso entender, deveria ser objeto de clarificação no Aviso qual a responsabilidade, em concreto, que cabe a este</p>	<p>Artigo 3.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, constata-se o lapso na referência à alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º, devendo ao invés ser considerado o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017. • Quanto à questão colocada, refere o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 que a designação de um membro do órgão de administração para ser responsável pela execução do disposto na Lei e na regulamentação que a concretiza não prejudica “a responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração” . 	

	<p>membro, considerando que as matérias previstas nos n.ºs 1 a 3 do referido artigo nos parecem ser competências exclusivas do órgão de administração e não delegáveis num administrador em concreto.”</p> <p>“Por outro lado, deveria ser objeto de clarificação o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei 83/2017, quanto ao que é pretendido com a «<i>revisão crítica das decisões (...)</i>», bem como quanto ao processo que deve ser seguido nesta matéria (qual a periodicidade, se devem ou não ser objeto de deliberação por parte do órgão, etc.).”</p>	<ul style="list-style-type: none"> Neste sentido, cabe ao órgão de administração o acompanhamento direto destas matérias e o zelar pelo cumprimento do quadro normativo aplicável. Este facto não exonera as decisões colegiais que se tenham de tomar nesta matéria, obrigando contudo à existência de um conhecimento e acompanhamento direto das mesmas por parte deste membro. <p>Artigo 3.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> A atribuição conferida pela alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, relativamente à necessidade de o órgão de administração assegurar a “revisão crítica das decisões de não exercer o referido dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas”, refere-se explicitamente ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, que deve ser exercido na sequência do dever de exame (previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017). Neste sentido, a alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 menciona explicitamente a “revisão crítica das decisões”, o que implica um conhecimento e tomada de decisão por parte do órgão de administração, devendo essa revisão apenas ocorrer quando se opte por não se executar a referida comunicação. Ao invés, nos casos em que se conclua, em sede do dever de exame, pela necessidade de comunicação, deverá estar integralmente salvaguardada a independência do responsável pelo cumprimento normativo na decisão de comunicação e posterior efetivação. Relativamente aos prazos para reportar, ao órgão de administração, o exercício da revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, estes devem ser internamente definidos pelas entidades financeiras, devendo, não obstante, decorrer pelo menos mensalmente,
--	---	---

		<p>e com uma frequência tal que não frustrasse uma eventual decisão de comunicação por parte do órgão de administração.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Perante as preocupações expressas pelas entidades consultadas, procedeu-se a uma alteração do n.º 2 do artigo 3.º do projeto de Aviso, no sentido de atribuir a incumbência, ao membro do órgão de administração designado, de não só rever criticamente as decisões de não exercer o dever de comunicação (conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017), como também de reportar pelo menos mensalmente, ao órgão de administração, essas mesmas revisões.
<p>“Na opinião de algumas Associadas deveria estar mais claro se é possível que seja a mesma pessoa designada para efeitos da aplicação deste artigo e do artigo 7.º deste Aviso, no sentido de perceber se o mesmo membro do órgão de administração (ou equivalente, no caso das Sucursais) pode ser também o responsável pelo cumprimento normativo.”</p>	<p>Artigo 3.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente importa esclarecer que o artigo 3.º do projeto de Aviso se relaciona com o órgão de administração da entidade financeira (que é “o órgão plural ou singular da entidade obrigada responsável pela prática dos atos materiais e jurídicos necessários à execução da vontade daquela”, conforme previsto na alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017), sendo o conceito de direção de topo a que se refere o artigo 7.º do projeto de Aviso (“qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração”, conforme previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017) por norma mais abrangente. • Não obstante, nada impede que, face à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira, um dado membro do órgão de administração (ou equivalente) possa exercer a função de responsável pelo cumprimento normativo (como, 	

		<p>aliás, resulta da expressão “elemento da sua direção de topo ou equiparado”, utilizada no n.º 1 do artigo 7.º do projeto de Aviso), desde que salvaguardados os requisitos regulamentares e legais previstos.</p> <p>Artigo 3.º/2/d) [anterior artigo 3.º/2/c)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do projeto do Aviso, quando a natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira o justifique, e não se encontrem reunidos os critérios previstos no n.º 5 do artigo 7.º do projeto de Aviso, não é exigível a atribuição de pelouros não conflituantes ao membro do órgão da administração designado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de Aviso, devendo as entidades financeiras adotar procedimentos alternativos que mitiguem os riscos daí decorrentes. • Apenas nas situações abrangidas pelo referido normativo, e independentemente do objeto social da entidade financeira, se pode excecionar a obrigatoriedade de cumprimento da alínea d) do n.º 2 [anterior alínea c) do n.º 2] do artigo 3.º do projeto de Aviso, considerando-se que, nas restantes situações, os potenciais riscos de BC/FT em causa justificam a obrigatoriedade de o membro do órgão de administração designado não se encontrar sujeito a potenciais conflitos funcionais. • Neste sentido, também as entidades que têm como objeto social a venda de crédito a consumidores possuem diferentes pelouros e, como tal, devem garantir que o pelouro da prevenção do BC/FT se encontra separado, por exemplo, do pelouro comercial, dadas as incompatibilidades existentes entre as duas funções.
<p>“Na alínea c) do n.º 2 é referido que o membro do órgão de administração designado nos termos do número anterior (...) não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais, nomeadamente através da atribuição de responsabilidades específicas relativamente a pelouros conflituantes.</p> <p>No caso das instituições de crédito que se dedicam ao crédito a consumidores, o cumprimento de tal requisito afigura-se de difícil implementação pelo que nos disponibilizamos desde já para em conjunto encontrar uma solução que reflita a especificidade da atividade do nosso setor.”</p> <p>Uma entidade consultada que solicitou confidencialidade dos seus contributos questiona se as instituições de crédito que se dedicam ao crédito a consumidores também se</p>		

		<p>encontram sujeitas ao cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º</p>		
<p>Artigo 4.º Revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco</p>	<p>BCP</p>	<p>“Está agora previsto um intervalo temporal para a realização da revisão da atualidade não só do documento onde têm de constar as práticas de gestão do risco (tal como já existia previsto em moldes idênticos no n.º 4 do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013), mas também quanto à necessidade da revisão da atualidade das políticas, procedimentos e controlos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, o que engloba temas tão diversos como formação e processos de tratamento e arquivo de informação (atualizações a serem realizadas com intervalos não superiores a 12 meses). Esta informação é reforçada com a indicação expressa das políticas de formação e de procedimentos de conservação nas alíneas a) e do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de Aviso.</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, importa esclarecer que tanto a Lei n.º 83/2017 como o projeto de Aviso se prendem, exclusivamente, com matérias relacionadas com a prevenção do BC/FT. Como tal, nenhum desses diplomas vai para além desta temática, decorrendo das suas próprias epígrafes que ambos se cingem a matérias relacionadas com a prevenção do BC/FT. • Relativamente ao processo de revisão da atualidade das políticas, procedimentos e controlos (referido no artigo 12.º da Lei n.º 83/2017) e das práticas de gestão de risco (referido no artigo 14.º da Lei n.º 83/2017) das entidades financeiras, o mesmo deve abranger todos os pontos elencados no n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017, (conforme estipula o n.º 1 do artigo 4.º do projeto de Aviso), devendo estas revisões ser garantidas pela própria entidade financeira. • Contrariamente, o artigo 8.º do projeto do Aviso prevê a realização de avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos das entidades financeiras, obrigação esta que consiste numa análise distinta e mais detalhada do que a prevista no artigo 4.º do projeto de Aviso. Esta avaliação deverá incidir sobre os pontos elencados na alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 1 do artigo 8.º do projeto de Aviso, devendo ser levada a cabo por uma “função de auditoria externa ou interna ou de uma entidade terceira devidamente qualificada, que 	<p>[Sem alterações].</p>

		<p>Assim poder-se-á ficar a necessitar de esclarecimentos acerca de quais as políticas e normativos inerentes que têm necessariamente de caber neste processo de revisão de atualidade, ao que a redação deste n.º1 do artigo 4.º em projeto, poderia clarificar a matéria cingindo o tema às políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pois de outro modo poder-se-á ter dificuldades em delimitar o universo de políticas e temas a incluir nestas regras de revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco.”</p>	<p>assegure a independência dessa avaliação” (conforme disposto no n.º 2 do artigo 8.º do projeto de Aviso).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dadas as diferenças existentes entre estas avaliações, não se afigura necessária a introdução de alterações ao texto do projeto de Aviso. 	
<p>Artigo 6.º Fontes de Informação</p>	<p>APB ASFAC Bankinter Grupo CTT</p>	<p>“Na alínea f) do nº 2 do presente artigo são referidas “listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Procurou-se, no projeto de Aviso, fornecer às entidades financeiras exemplos possíveis de fontes de informação idóneas, credíveis e 	<p>Artigo 6.º</p> <p>Fontes de informação</p> <p>1. [Sem alterações].</p>

	<p>pública ou dos respetivos titulares, quando existam”. É um facto que muitos organismos públicos disponibilizam publicamente a informação referida, contudo a existência das referidas listas não pressupõe:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma harmonização da informação disponível sobre os titulares dos cargos abrangidos; • A periodicidade de atualização das listas; • Nem a existência de metodologias/ critérios de atualização. <p>Nesse sentido, a inclusão, o uso e manutenção da informação associada às referidas listas origina a necessidade de alocar recursos específicos para a gestão sistematizada de informação com origens distintas, descentralizadas e com critérios diferenciados de divulgação e atualização, e, garantido ainda um grau de fiabilidade que permita a sua utilização para efeitos de PBCFT. Face ao exposto, somos de opinião que a disseminação do disposto neste artigo apenas deveria ser efetuada após a</p>	<p>diversificadas passíveis de ser objeto de consulta sempre que o risco identificado o imponha.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A listagem de fontes elencadas no artigo 6.º do projeto de Aviso não procura ser exaustiva, consistindo apenas na catalogação de algumas fontes adequadas a serem utilizadas pelas entidades financeiras no contexto da prevenção do BC/FT. • Com efeito, a responsabilidade pelo recurso e recolha a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas, quanto à sua origem e natureza, compete às entidades obrigadas. Neste contexto, compete também às mesmas a identificação, gestão, e atualização da informação contida nas mesmas. • Entende-se ainda que o tratamento e manutenção dos elementos utilizados para a identificação, avaliação e mitigação dos riscos internos é da competência das entidades obrigadas, devendo ser estruturado e atualizado tendo em conta a natureza do sistema de controlo interno das entidades financeiras, bem como a sua realidade operativa específica. • Destarte, não compete ao Banco de Portugal emitir considerações relativas ao uso ou gestão das fontes elencadas no presente artigo. Note-se, porém, que, por exemplo, no contexto da Lei n.º 89/2017, estará disponível para consulta o Registo Central do Beneficiário Efetivo que, de certa forma, se enquadra na sugerida harmonização. 	<p>2. Para cumprimento do disposto no número anterior, as entidades financeiras recorrem, tendo em conta o grau de risco identificado para a sua realidade operativa específica, às seguintes fontes de informação:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; À avaliação supranacional de riscos realizada pela Comissão Europeia e à avaliação nacional de riscos; Listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou pública ou dos respetivos titulares, quando existam; [Sem alterações]; [Sem alterações]: <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações].
--	---	--	---

	<p>necessária harmonização e critérios de gestão de informação/atualização e difusão que permitam a sua gestão eficiente no âmbito das alíneas a) ou c) do mesmo artigo.”</p> <p>“Sugere-se que o Banco de Portugal publique no seu site um elenco, nem que seja com hiperligações para todas as publicações acessíveis ao público relativas às informações, relatórios e orientações referidos neste Artigo”</p>		3. [Sem alterações].
	<p>“A formulação do n.º 2 deste artigo do Projeto de Aviso parece impor, a priori, o recurso de minimis a todas as fontes descritas “(...) as entidades financeiras recorrem, pelo menos, às seguintes fontes de informação (...)”.</p> <p>Parece-nos assim que a formulação em causa deveria ser alterada no sentido de suprimir a expressão “pelo menos”, optando-se por indicar que a amplitude das fontes de informação utilizadas deve ser adequada à dimensão e atividade</p>	<p>Artigo 6.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme disposto n.º 3 do artigo 6.º do projeto de Aviso, as entidades financeiras “adequam o recurso às fontes de informação mencionadas no número anterior de acordo com os riscos associados à sua realidade operativa específica” – assumindo as alíneas a) a m) do n.º 2 do artigo 6.º do projeto de Aviso um caráter não exaustivo. • As fontes elencadas no n.º2 do artigo 6.º do projeto de Aviso têm como intuito orientar as entidades financeiras quanto a possíveis fontes “idóneas, credíveis e diversificadas, seja quanto à sua origem, seja quanto à sua natureza”. • A natureza alegadamente “vaga” de algumas referências tem como intuito permitir uma análise casuística das diversas fontes de informação, conforme disposto no artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, 	

<p>Artigo 7.º Responsável pelo cumprimento normativo</p>	<p>APB ASFAC Bankinter NB TA</p>	<p>da instituição financeira e à metodologia de abordagem ao risco de BC/FT. Assim, para além de revestir natureza puramente exemplificativa, tal disposição deveria limitar-se à elencagem de fontes consideradas em abstracto idóneas pela autoridade competente, evitando referências demasiado vagas e imprecisas como a “produção académica relevante”.”</p>	<p>segundo o qual as entidades financeiras devem identificar, avaliar e mitigar os riscos de BC/FT existentes no contexto da sua realidade operativa específica.</p> <ul style="list-style-type: none"> Contudo, tendo em conta as observações da entidade consultada, bem como a abordagem baseada no risco que se pretende regulamentar através do projeto de Aviso, admite-se que, em determinados contextos de baixo risco, a consulta do disposto no n.º 2 possa ser definida pelo responsável do cumprimento normativo, procedendo-se assim a uma alteração à redação do artigo em causa. 	<p>Artigo 7.º</p> <p>Responsável pelo cumprimento normativo</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]. As entidades financeiras garantem que o responsável pelo cumprimento normativo é um colaborador da entidade e que exerce as suas funções em regime de exclusividade. Sempre que se verifique a não segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções, as entidades financeiras estabelecem mecanismos de controlo adicionais
		<p>“O projeto de Aviso prevê no seu artigo 2.º as seguintes definições: «Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo», área dirigida pelo elemento da direção de topo ou equiparado designado nos termos do artigo 16.º da Lei, responsável pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> O Banco de Portugal sufraga o entendimento avançado pela entidade consultada, mais considerando que a letra regulamentar lhe confere plena cobertura. 	

	<p>quadro normativo nesta matéria;</p> <p>«Responsável pelo cumprimento normativo», pessoa designada pela entidade financeira ao abrigo do artigo 16.º da Lei, responsável por zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria;</p> <p>Entende-se assim que, sempre que se refere à “Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo” e ao “Responsável pelo cumprimento normativo”, o pretende fazer especificamente para matérias de “branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”, e não outras.”</p>	<p>que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.</p> <p>4. Desde que garantam o cumprimento do disposto no n.º 2, as entidades financeiras podem recorrer ao estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento de responsabilidades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho (“Aviso n.º 5/2008”).</p> <p>5. As entidades financeiras garantem a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções, sem prejuízo de poderem cumular a função de controlo do cumprimento do quadro normativo com as demais competências atribuídas à função de <i>compliance</i> prevista no Aviso n.º 5/2008, sempre que:</p> <p>a) O número de colaboradores, excluindo os administradores, seja igual ou superior a seis; e</p> <p>b) Os proventos operacionais no último exercício económico</p>	<p>Artigo 7.º/2, 3, 4, 5, 6 e 7 [anterior artigo 7.º/2 e 3]</p>
--	---	---	---

	<p>em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (AML) é actualmente desempenhada por um elemento do departamento que exerce a função de “<i>compliance</i>” (e como tal hierarquicamente dependente do respectivo diretor), ou, nalguns casos, desempenhada – em acumulação - pelo mesmo responsável pela função de “<i>compliance</i>”.</p> <p>Neste contexto, a conjugação da formulação do artigo 17.º do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal com o teor do artigo 7.º do Projeto de Aviso, suscita-nos a dúvida se será possível que o desempenho das funções genéricas de “<i>Head of Compliance</i>” e de “<i>Responsável pelo Controlo do Cumprimento Normativo</i>” - para os efeitos do artigo 7.º do Projeto de Aviso – seja assegurado, em acumulação, pela mesma pessoa.”</p> <p>“De facto, esta figura obriga ao redesenho de estruturas orgânicas/funcionais o que se</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Face às preocupações expressas pelas entidades consultadas, o Banco de Portugal decidiu proceder a uma reformulação do artigo 7.º do projeto de Aviso. • A função de responsável pelo cumprimento normativo em matéria de prevenção do BC/FT deve ser assegurada de forma independente, permanente, efetiva e autónoma, por um elemento da direção de topo da entidade financeira (conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017), devendo este ser um colaborador da entidade financeira que exerce as suas funções em regime de exclusividade (conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º do projeto de Aviso). • O que o artigo 7.º do projeto de Aviso pretende garantir é que existe uma efetiva autonomia na função aí regulada, sobretudo se a entidade financeira tiver uma natureza, dimensão, complexidade e risco da atividade prosseguida, ou qualidade dos controlos adotados, que o justifique. • De acordo com o regime legal previsto no projeto de Aviso, as entidades financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a seis, e cujos proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € 1 000 000, não necessitam de segregar a função do responsável pelo cumprimento normativo de outras funções, devendo, no entanto, garantir que, de acordo com o n.º 3 [anterior alínea b) do n.º 5] do artigo 7.º do projeto de Aviso, sempre que se não verifique essa segregação, são implementados mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes. • Caso as entidades financeiras tenham um número de colaboradores, excluindo os administradores, igual ou superior a seis, e os proveitos 	<p>sejam iguais ou superiores a € 1 000 000.</p> <p>6. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras garantem que o responsável pelo cumprimento normativo não se encontra sujeito a potenciais conflitos, nomeadamente através da atribuição de pelouros conflitantes com a função de controlo do cumprimento do quadro normativo ou com a função de <i>compliance</i> prevista no Aviso n.º 5/2008.</p> <p>7. Quando a natureza, a dimensão, a complexidade e o risco da atividade prosseguida ou a qualidade dos controlos adotados o justificarem, pode o Banco de Portugal determinar que a função de controlo do cumprimento do quadro normativo seja segregada da função de <i>compliance</i> prevista no Aviso n.º 5/2008.</p> <p>8. [Renumeração]: a) [Sem alterações]; b) [Sem alterações]; c) [Sem alterações].</p> <p>9. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 3 do</p>
--	--	---	--

	<p>torna difícil para organizações com um pouco mais de 100 colaboradores. A não ser assim, questiona-se se não deveria ser possível designar um responsável pelo cumprimento no normativo em estruturas orgânicas pertencentes ao mesmo Grupo Económico.”</p> <p>“Quando nos nºs 2 e 3 do artigo 7º se estabelecem derrogações para entidades com menos de 30 colaboradores e resultados operacionais inferiores a 20.000.000€ – admitindo nesses casos a não segregação entre o “controlo do cumprimento do quadro normativo” e outras funções – parece legítimo inferir que tal segregação é obrigatória nas restantes situações.</p> <p>Da presente redação parece possível deduzir-se que a partilha deste tipo de responsável entre entidades distintas (caso não cumpram cumulativamente os requisitos dos nºs 2 e 3), não é admissível, ainda que integradas num mesmo grupo económico,</p>	<p>operacionais no último exercício económico tenham sido iguais ou superiores a € 1 000 000, devem então garantir que existe uma segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções (sem prejuízo de poderem cumular essa função com as funções de <i>compliance</i> previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de julho). Nestes casos, devem as entidades financeiras assegurar que, conforme se encontra previsto no n.º 6 do artigo 7.º do projeto de Aviso, o responsável pelo cumprimento normativo não se encontra sujeito a potenciais conflitos, nomeadamente através da atribuição de pelouros conflitantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do projeto de Aviso, apenas quando a natureza, a dimensão, complexidade e risco da atividade prosseguida ou a qualidade dos controlos adotados o justifiquem, pode o Banco de Portugal exigir que a função de controlo do cumprimento do quadro normativo se encontre segregada de todas as outras funções, incluindo das funções de <i>compliance</i> previstas no Aviso n.º 5/2008. Neste sentido, as entidades financeiras apenas terão de segregar a função de controlo do cumprimento do quadro normativo de todas as outras atribuições da função de <i>compliance</i> quando o Banco de Portugal assim o determine. • Relativamente à possibilidade de diferentes entidades financeiras que pertencem ao mesmo grupo partilharem o responsável pelo cumprimento normativo, estabelece o n.º 4 do artigo 7.º do projeto de Aviso que, desde que as entidades garantam que o responsável pelo cumprimento normativo é um colaborador da entidade, e que exerce as suas funções em regime de exclusividade, será possível que estabeleçam serviços comuns para o desenvolvimento de responsabilidades relacionadas com a prevenção do BC/FT, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Aviso n.º 5/2008. Ademais, o Banco de Portugal 	<p>artigo 16.º da Lei, as entidades financeiras: asseguraram que a seleção do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 10. [Renumeração]. 11. [Renumeração]. 12. [Renumeração]. 13. [Renumeração]. 14. [Renumeração]. 15. [Renumeração].
--	---	--	--

aspecto que poderia ser clarificado. Acresce que, tradicionalmente, a figura do Responsável pelo Cumprimento Normativo tem sido equiparada à do Compliance Officer, o qual surge, com frequência, como o responsável pelo cumprimento normativo *também em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, mas não exclusivamente*. De facto, o Compliance Officer tradicional tem também, dentro das suas competências, outras funções adicionais no domínio do Compliance e poderá – nesse sentido – ser considerado como não estando dedicado *em exclusividade* a este tipo de matérias e assim, porventura, em conflito com a não segregação colocada pela alínea a) do nº2. A ser assim, as instituições que não cumprem os critérios de derrogação teriam de nomear um *responsável pelo cumprimento normativo* ao abrigo deste Aviso (ou seja, para efeitos de branqueamento de capitais e

considera ainda importante clarificar que o regime de exclusividade a que se encontra adstrito o responsável pelo cumprimento normativo inclui a obrigatoriedade de este exercer essa atividade para apenas uma entidade financeira.

financiamento do terrorismo)
distinto do seu Compliance Officer, aspeto que poderia ser clarificado dadas as implicações que poderá ter, em particular em instituições de menor dimensão, muitas das quais, ainda assim, não conseguirão ficar ao abrigo dos critérios para derrogação.

Como tal, e dado julgarmos que esta função pode ser assumida, como tradicionalmente o tem sido, pelo próprio Compliance Officer, mesmo em instituições de grande dimensão, julgamos que poderia ser clarificado que esta segregação não se aplica às restantes atribuições do Compliance, as quais – como referido – não se limitam apenas à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.”

“Nos termos da DIRETIVA (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de

financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (doravante, “4.ª Diretiva AML”), as entidades obrigadas devem dispor de políticas, controlos e procedimentos para mitigar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (doravante, “BCFT”) que devem incluir “o desenvolvimento de políticas, controlos e procedimentos internos, nomeadamente relativamente aos modelos de práticas de gestão do risco, a diligência quanto à clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, ao controlo interno, a gestão da conformidade, incluindo, quando adequado à dimensão e natureza da atividade, a designação de um responsável pela conformidade

ao nível da direção, e o controlo dos funcionários”.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece medidas de combate ao BCFT e veio transpor parcialmente a 4.ª Diretiva AML (doravante, “Lei AML”) dispõe, no seu artigo 12.º, n.º 2, alínea d), que as entidades obrigadas deverão assegurar “a designação, quando for caso disso, de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei AML, “as entidades obrigadas designam um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal seja:

- a) adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou*
- b) exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade sectorial competente.”*

Ora, o Projeto de Aviso vem, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, impor a exigência prevista na referida alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei AML: “As entidades financeiras designam, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei, um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, dotando-o dos meios necessários previstos naquele artigo”.

Noutra perspetiva, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, “RGICSF”) dispõe: a) no seu artigo 33.º-A, que “as instituições de crédito devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confiram influência significativa na gestão da instituição de crédito” (n.º 1), compreendendo, entre outros, “os responsáveis pelas funções de

compliance" (n.º 2), e b) no seu artigo 115.º-M, que as instituições de crédito devem estabelecer uma "função de gestão de riscos" que opere em exclusividade, seja independente das funções operacionais, dotada de recursos adequados e responsável por:

"Garantir que todos os riscos materiais das instituições de crédito são identificados, avaliados e reportados adequadamente;

Participar na definição da estratégia de risco da instituição de crédito;

Participar nas decisões relativas à gestão de riscos materiais".

Por sua vez, também o Código dos Valores Mobiliários (doravante, "CVM") se refere ao "sistema de controlo do cumprimento" e à "gestão de riscos" nos seus artigos 305.º-A e 305.º-B, respetivamente. Contudo, uma vez que a redação destes artigos se encontra em revisão e poderá vir a sofrer eventuais alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2014/65/UE do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (doravante, “MiFID II”), iremos abster-nos nesta parte.

Posto isto, impõe-se clarificar esta figura da Lei AML e do Projeto de Aviso, na medida em que importa saber se a mesma incorpora as características descritas para a “*os responsáveis pelas funções de compliance*” e para a “*função de gestão de riscos*” previstas nos artigos 33.º-A e 115.º-M, respetivamente, ambos do RGICSF e, ainda, as características ou requisitos previstos nos artigos 305.º-A e 305.º-B do CVM, ou se são figuras distintas, ou seja, importa saber se a pessoa a ser designada ao abrigo do Projeto de Aviso pode cumular essa com alguma das funções de *compliance* (artigo 33.º-A do RGICSF), responsável pela gestão de riscos (artigo 115.º-M do RGICSF) ou de responsável pelo controlo do cumprimento (por exemplo, 305.º-A do CVM), entre outras.”

“Em termos práticos, a clarificação da figura impõe-se,

Artigo 7.º/3 [anterior artigo 7.º/5/b)]

desde logo, porque o artigo 7.º do Projeto de Aviso vem admitir, mediante a ponderação da natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira, a não segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e *outras funções*, não esclarecendo, contudo, que funções serão essas.

Ainda que a avaliação da possibilidade de exercer conjuntamente a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e *outras funções* dependa da ponderação dos fatores referidos *supra*, parece-nos que algumas funções poderão ser incompatíveis quando exercidas em conjunto.

Pensamos no exemplo da cumulação de funções de uma pessoa enquanto responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo e da função do responsável de departamento jurídico que preste apoio às áreas de negócio, o que poderá revelar-se incompatível uma vez que

- O Banco de Portugal sufraga o entendimento avançado pela entidade consultada.
- De acordo com o regime previsto no n.º 7 do artigo 7.º do projeto de Aviso, apenas quando a natureza, a dimensão, complexidade e risco da atividade prosseguida ou a qualidade dos controlos adotados o justifiquem, pode o Banco de Portugal determinar que a função de controlo do cumprimento do quadro normativo se encontre segregada da função de *compliance* prevista no Aviso n.º 5/2008. A *contrário*, nas restantes situações podem estas duas funções ser cumuladas na mesma pessoa.
- Ainda de acordo com o n.º 3 [anterior alínea b) do n.º 5] do artigo 7.º do projeto de Aviso, sempre que se verifique a não segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções, devem as entidades financeiras estabelecer mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

parte das funções deste último deveriam ser controladas ou monitorizadas pelo primeiro. Assim, importa definir o âmbito das “*outras funções*” que possam ser cumuladas pelo responsável pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de forma a determinar se as mesmas poderão ser cumuladas, por exemplo, com o exercício da função de controlo do cumprimento do quadro normativo, ou como é comumente denominada no mercado como função de “*Compliance Officer*”.

“Entende-se que os limites definidos no artigo 7.º n.º 3, para beneficiar das exceções previstas no artigo 7.º n.º 2 alínea a) e b), deviam ser alargados para um número maior de colaboradores e/ou proveitos operacionais (superiores a € 20 000 000).”

Artigo 7.º/5 [anterior artigo 7.º/3]

- Os limites que se encontravam estabelecidos no anterior n.º 3 do artigo 7.º do projeto de Aviso eram coincidentes com os limites que se encontram previstos no n.º 5 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, necessários para que se determine o momento a partir do qual a função de gestão de riscos das entidades financeiras tem de ser desempenhada objetivamente e de forma independente relativamente às áreas funcionais a avaliar.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, e face aos comentários apresentados pelas entidades consultadas, considerou o Banco de Portugal que seria adequado e proporcional proceder a uma reformulação do artigo. • Neste sentido, as entidades financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a seis, e cujos proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € 1 000 000, não necessitam de segregar a função do responsável pelo cumprimento normativo de outras funções. Caso as entidades financeiras não preencham esses requisitos, então devem garantir que existe uma segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções (sem prejuízo de poderem cumular a função de controlo do cumprimento do quadro normativo com as funções de <i>compliance</i>). A segregação total de funções apenas será necessária quando o Banco de Portugal assim o determine. • Os limites que agora se encontram estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º do projeto de Aviso são coincidentes com os previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Aviso n.º 5/2008, necessários para determinar as entidades financeiras que devem garantir (i) que as pessoas que desempenhem as funções de <i>compliance</i> não têm ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação, no sentido de evitar conflitos de interesses, (ii) que a afetação dessas pessoas a unidades de estrutura é clara, e (iii) que devem assegurar que o método de determinação da remuneração das pessoas que desempenhem as funções de <i>compliance</i> não é suscetível de comprometer a sua objetividade (<i>vide</i> alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 17.º do Aviso n.º 5/2008).
	<p>“É proposta a inclusão neste artigo de maior detalhe/delimitação sobre o que deverá ser considerada</p>	<p>Artigo 7.º/8 [anterior artigo 7.º/4]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, dever considerar-se como relevante toda a informação

	<p>informação relevante proveniente das áreas de negócio a ser centralizada pelo Responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do previsto no artigo 16.º n.º 2 alínea d) da Lei 83/2017 de 18 de Agosto (“Lei”) – a título de exemplo, a documentação respeitante aos comités e reuniões com carácter decisório, respetivas apresentações e atas, entre outras.”</p>	<p>necessária a um correto cumprimento da Lei e, nomeadamente, toda a informação que possa ser útil para que o responsável pelo cumprimento normativo consiga, de forma esclarecida, tomar as decisões que lhe incumbem.</p>	
	<p>“Por fim, consideramos ainda que seria útil que a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Aviso clarificasse que os padrões éticos e exigentes requisitos técnicos que devem ser exigidos pelas entidades financeiras aos responsáveis pelo controlo do cumprimento normativo, devem ser aferidos de acordo com os critérios dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º do RGICSF, de forma a que fique mais claro o âmbito da obrigação das entidades financeiras na avaliação interna que façam daquele seu responsável.”</p>	<p>Artigo 7.º/9 [anterior artigo 7.º/5/a)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, importa esclarecer que o n.º 9 [anterior alínea a) do n.º 5] do artigo 7.º do projeto do Aviso se aplica na seleção “do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo” – ou seja, os “elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos” aplicam-se na seleção de todos os colaboradores afetos a essa área, e não apenas à seleção do responsável pelo cumprimento normativo. • Consequentemente, a determinação dos critérios e padrões a ser aplicados deve ser sempre adaptada à função que cada colaborador exerce na entidade financeira, devendo estar dependente do funcionamento específico de cada entidade financeira e, dentro de cada entidade, das diferentes responsabilidades e exigências atribuídas a cada colaborador. 	

	<p>“Ainda no âmbito das funções do Responsável pelo Cumprimento Normativo, a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Aviso dispõe que as entidades financeiras, entre outros, <i>“asseguram que a seleção do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos”</i>. Dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, “RGICSF”), aplicáveis por remissão do número 3 do artigo 33.º-A do RGICSF, pode retirar-se uma concretização daqueles conceitos de <i>“elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos”</i>. Ora, sucede que o número 7 do artigo 7.º do Projeto de Aviso, a propósito da avaliação da adequação do responsável do controlo do cumprimento, identifica essas pessoas como titulares de funções essenciais</p>	<p>Artigo 7.º/11, 12 e 13 [anterior artigo 7.º/7, 8 e 9]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A avaliação da adequação do responsável pelo cumprimento deve seguir o procedimento previsto no RGICSF para os titulares de funções essenciais (artigo 33.º-A do RGICSF, por remissão do n.º 11 [anterior n.º 7] do artigo 7.º do projeto de Aviso). • O Banco de Portugal apenas avocará a avaliação da adequação da pessoa responsável pelo cumprimento normativo com base em (i) circunstâncias já verificadas ao tempo da sua designação ou outras, caso entenda que tais circunstâncias foram objeto de uma apreciação manifestamente deficiente pela entidade obrigada, ou com base em (ii) quaisquer circunstâncias supervenientes que possam fundamentar a inadequação para o exercício da função (conforme disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017). • A sujeição do responsável pelo cumprimento normativo a autorização prévia apenas poderá ocorrer no momento da constituição das entidades financeiras ou do procedimento de habilitação para o exercício de atividades em território nacional (n.º 12 [anterior n.º 8] do artigo 7.º do projeto de Aviso) ou no contexto da substituição ou recondução do responsável pelo cumprimento normativo anteriormente designado (n.º 13 [anterior n.º 9] do artigo 7.º do projeto de Aviso) e, em qualquer caso, apenas quando o Banco de Portugal especificamente o determinar. • A avaliação, reavaliação, adequação ou autorização do responsável pelo cumprimento normativo irá ocorrer em casos específicos, a determinar por decisão do Banco de Portugal, de acordo com o princípio da proporcionalidade, e tendo em conta as características específicas de cada entidade financeira.
--	--	---

remetendo, dessa forma para o regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, aplicáveis ex vi artigo 33.º-A, todos do RGICSF.

Ora, o n.º 9 do artigo 16.º da Lei AML confere poderes ao Banco de Portugal para sujeitar a autorização prévia a designação do responsável para o controlo do cumprimento. Verificamos que no projeto de Aviso o exercício daqueles poderes que são legalmente conferidos ao Banco de Portugal é feito de forma demasiado simplista, na medida em que o referido projeto de aviso se limita a fazer uma remissão genérica para o regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, aplicáveis ex vi artigo 33.º-A, todos do RGICSF.

Mesmo os referidos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, deixam alguma dúvida sobre o processo de avaliação da adequação das pessoas titulares de funções essenciais, uma vez que não são claros no sentido de determinar se essa avaliação é prévia pelo Banco de Portugal ou

- Aquando da designação do responsável pelo cumprimento normativo, caso as entidades financeiras não sejam notificadas, o Banco de Portugal não irá interferir no processo de designação, não tendo de existir, nestas situações, uma autorização prévia por parte do supervisor.

não – vide n.º 4 do artigo 33.º-A do RGICSF.

Da mesma forma, os n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º do Projeto de Aviso dispõem que o Banco de Portugal **poderá** sujeitar a autorização prévia: i) a designação do responsável pelo cumprimento normativo, ii) a sua substituição, ou iii) a recondução do responsável anteriormente designado. Quer isto dizer, que se densifica a dúvida, porque deixa claro que nuns casos poderá haver avaliação prévia pelo Banco de Portugal e, noutros, não; sem deixar critérios para os casos em que deva haver essa avaliação ou, não havendo avaliação prévia, se essa avaliação pelo Banco de Portugal deverá existir de todo ou não, mesmo que após a designação. Em termos práticos, fica a dúvida sobre qual o procedimento de avaliação a adoptar, se é que algum, pelas instituições que não sejam notificadas.”

Artigo 7.º/14 [anterior artigo 7.º/10]

“Neste contexto o n.º 10 do mesmo artigo 7.º do Projeto de Aviso é muito pouco claro sobre

qual o seu objeto, isto é: quais as entidades financeiras visadas e os termos em que o mesmo é aplicável. Se o que se pretende é entender a aplicação do regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º do RGICSF à globalidade das entidades financeiras referidas no artigo 3.º da LEI AML, então o objetivo já havia sido conseguido quando toda a previsão do artigo 7.º do Projeto de Aviso já se refere a “entidades financeiras” e, nessa medida, o n.º 10 seria redundante.

Em benefício de uma maior certeza jurídica quanto ao exercício deste poder por parte do Banco de Portugal e pela clarificação sobre quais os procedimentos de avaliação da adequação do responsável pelo controlo do cumprimento normativo, consideramos essencial a definição das condições e dos requisitos para a imposição da exigência acrescida de autorização prévia pelo Banco de Portugal nos casos referidos no parágrafo anterior.”

- O n.º 14 [anterior n.º 10] do artigo 7.º do projeto de Aviso tem como função determinar qual o procedimento a adotar quando se procede à avaliação, reavaliação, autorização ou avocação da designação do responsável pelo cumprimento normativo de uma entidade financeira, tendo como objetivo remeter para a aplicação do regime previsto nos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A do RGICSF (por remissão do n.º 3 do artigo 33.º-A). Este processo baseia-se sempre numa abordagem baseada no risco.
- Este regime só se aplica às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que se encontram elencadas no artigo 86.º da Lei n.º 83/2017 (e não a todas as entidades financeiras referidas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, conforme refere a entidade consultada).
- Ademais, considera-se que os procedimentos de avaliação já previstos no RGICSF é adequado para aferir a adequação do responsável pelo cumprimento normativo, não sendo necessário a previsão de um regime autónomo no projeto de Aviso.

<p>Artigo 8.º Avaliação da eficácia</p>	<p>BCP</p>	<p>“O facto de estar a ser indicado que as entidades financeiras garantem que as avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos, incidem, pelo menos, sobre: a) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;” bem como sobre “f) a qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades externalizados a terceiros prestadores de serviços, ...” coloca a questão acerca do procedimento para aferição desta qualidade quando perante entidades terceiras, devendo ser favorecido que haja clarificação pelo supervisor se será adequada a obtenção de relatório/declaração emitido pela outra entidade ou se o Banco de Portugal pretende que haja um efetivo processo de verificação</p>	<p>Artigo 8.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do projeto de Aviso, a avaliação de eficácia a realizar às atividades elencadas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 8.º do projeto de Aviso deve ser assegurada por uma função de auditoria interna ou externa ou por uma entidade terceira devidamente qualificada que assegure a independência dessa avaliação, conforme previsto no n.º 2 do referido artigo. • Neste sentido, as entidades financeiras devem garantir que existem avaliações periódicas à qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades externalizados a terceiros prestadores de serviços (conforme disposto na alínea a) do n.º 10 [anterior alínea b) do n.º 10] do artigo 38.º do projeto de Aviso), não sendo suficiente a “obtenção de relatório/declaração emitido pela outra entidade”. • A mesma lógica se aplica à avaliação de eficácia dos procedimentos de identificação e diligência e de conservação executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do projeto de Aviso), sendo necessário que exista uma efetiva avaliação da sua eficácia. 	<p>[Sem alterações].</p>
--	------------	--	---	--------------------------

		<p>por parte das instituições financeiras, instituindo procedimentos de avaliação periódica aos procedimentos das entidades terceiras prestadoras de serviços, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação. Deste modo seria importante que ficassem expressamente definidos os conteúdos mínimos desta certificação.”</p>		
<p>Artigo 9.º Procedimentos e sistemas de informação em geral</p>	<p>BCP</p>	<p>“Ao estarem a ser instituídos estes procedimentos deveria ser expressa uma temporalidade aplicável, bem como um regime transitório ou específico para as relações de negócio anteriores (já existentes) sob pena de não ser possível delimitar seguramente o universo a que se aplica este preceito, ou de ter de ser entendido que se aplica a todas as relações de negócio desde logo (quando este preceito esteja em vigor).”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme refere a entidade consultada, as relações de negócio anteriores à entrada em vigor do projeto Aviso estão igualmente sujeitas aos procedimentos e sistemas de informação previstos no artigo 9.º do projeto de Aviso, sem prejuízo da implementação transversal das especificidades previstas no n.º 2 apenas ter de ocorrer até 31 de dezembro do presente ano, à luz do regime transitório agora estabelecido no artigo 78.º 	<p>Ver alteração introduzida no artigo 78.º do projeto de Aviso.</p>
<p>Artigo 10.º Procedimentos e sistemas de informação específicos</p>	<p>APB Bankinter BCP CGD</p>	<p>“Neste artigo, no n.º 1 da sua alínea a), está referido que a existência ou a aquisição da qualidade de “pessoa politicamente exposta”,</p>	<p>Artigo 10.º/1/a)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, importa proceder a uma distinção dos conceitos de relação de negócio e de transação ocasional. Neste sentido, conforme estipulado na alínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, uma 	<p>[Sem alterações].</p>

	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>“membro próximo da família” ou de “pessoa reconhecida como estreitamente associada” deve ser verificada pelas instituições financeiras através, entre outros, das fontes de informação “campos de informação específicos incluídos na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transação ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de atualização...” de onde resulta que o Banco de Portugal continua a pretender não só nos documentos de conta bancária mas em todos os outros documentos de formalização de negócio ou de transação ocasional, que existam “campos específicos” para o Cliente declarar informação a este respeito.</p> <p>A propósito desta exigência fica a nota de que obter esta informação a propósito de transações ocasionais pode ser um entrave, não só temporal e operativo, mas também de efetiva execução de operações</p>	<p>relação de negócio é “qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido”; em sentido distinto, e de acordo com a definição presente na alínea hh) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, uma transação ocasional é “qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu caráter expectável de pontualidade”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Consequentemente, quando a entidade financeira apenas realize uma operação, no âmbito de uma relação de negócio já estabelecida com o cliente, não é necessário que proceda à recolha dos elementos referidos no artigo 10.º do projeto de Aviso (sem prejuízo da necessidade de se requererem esses elementos durante o procedimento de atualização da informação do cliente).
--	-----------------------------	---	---

bancárias pois o Cliente, com especial destaque para operações ocasionais, pode não apresentar toda esta informação, em especial naquilo que respeita “pessoa reconhecida como estreitamente associada”.

Neste enquadramento, pelo menos quando existe já relação de negócio estável, os documentos de formalização de quaisquer atos negociais já não deveriam ter esta necessidade pois a instituição em concreto já diligenciou quanto a esta matéria no âmbito da relação de negócio que tem em curso.”

“Considerando que as fontes a que se refere este artigo se destinam fundamentalmente, nos termos do número 1 do artigo 19.º da Lei, a permitir a identificação de pessoas que correspondam aos conceitos de “*membro próximo da família*” ou “*pessoa reconhecida como estreitamente associada* [ao PEP]”, aspecto mais problemático do cumprimento do dever de identificação das pessoas politicamente expostas, não se

Artigo 10.º/1/b)

- As fontes elencadas no n.º 1 do artigo 10.º do projeto de Aviso têm um caráter meramente exemplificativo, e desejam permitir que as entidades financeiras possam “aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente de qualquer das qualidades ali mencionadas” (alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 83/2017), nomeadamente de pessoa politicamente exposta.
- A obrigação de os titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública possuírem declarações para o controlo da sua riqueza, relativas aos seus rendimentos e património (conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do projeto de Aviso) decorre diretamente da Lei n.º

		<p>alcança em que medida a consulta a que alude a alínea b) do n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso, das “(...) <i>declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública (...)</i>”, pode contribuir para o mesmo objetivo, entendendo-se assim que tal matéria carecerá de clarificação.”</p> <p>“No que diz respeito aos procedimentos e sistemas de informação específicos, abordados no artigo 10º do Aviso, nomeadamente no tocante às <i>declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública</i>, previstas na alínea b) do número 1, a CGD não vislumbra a forma de obtenção da supra referida informação, pelo que entende que tal matéria carece de clarificação sobre como o BdP pretende regular e a forma de o fazer.”</p>	<p>4/83, de 2 de abril, não sendo uma obrigação que decorra do projeto de Aviso.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sem prejuízo da existência de outras fontes de informação que possam comprovar os rendimentos e património dos clientes das entidades financeiras (nomeadamente, as declarações de Imposto sobre o Rendimento Singular), todos os titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública são obrigados a possuir uma declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais (conforme disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril). Como tal, encontram-se as entidades financeiras habilitadas a requerer tal informação aos seus clientes, podendo, no entanto, caso considerem adequado, recorrer a outras fontes de informação que não a declaração dos rendimentos e do património e cargos sociais. • Ademais, reitera-se a necessidade de esta declaração ser pedida diretamente ao cliente, e não obtida externamente pela entidade financeira. Como tal, haverá sempre a intervenção do cliente na obtenção desta informação. • As referidas declarações podem ainda auxiliar a entidade financeira a identificar um cliente que tenha ou venha a adquirir a qualidade de pessoa politicamente exposta ou de titular de um cargo relevante de natureza política ou pública. Esta informação é ainda importante para que a entidade financeira consiga aprofundar o seu conhecimento sobre o património do cliente e, neste sentido, aplicar as medidas reforçadas de identificação e diligência que considere mais adequadas.
--	--	--	---

	<p>“A alínea b) do n.º 2 do artigo 10º do projecto de Aviso, estabelece que, para avaliar se os clientes que tenham sido pessoa politicamente exposta, membro próximo da família ou pessoa reconhecida como estreitamente associada, ou ainda titular de outro cargo político ou público, continuam a representar um risco acrescido de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, é necessário ter em conta o tipo e as características do cargo exercido, designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influencia, ainda que informal, bem como o modelo de negócio ou as características da organização onde o cargo foi exercido.</p> <p>Se o n.º 6 do artigo 37º do Aviso 5/2013 do Banco de Portugal (a revogar após a publicação do Aviso que resultar da presente consulta pública), já previa a generalidade destes factores, é certo que não previa a obrigatoriedade de as instituições terem em conta</p>	<p>Artigo 10.º/2/b)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A definição dos critérios para a aferição do “nível de influência informal” não se encontram regulamentados por se considerar que os mesmos estão sempre dependentes das circunstâncias específicas de cada caso e país. • É inerente ao conceito de “informal” a ausência de critérios específicos para a sua determinação. • Neste sentido, cabe às entidades financeiras determinar de que maneira irão obter esta informação, sendo que as mesmas devem sempre recorrer a fontes idóneas e credíveis, conforme previsto no artigo 6.º do projeto de Aviso, podendo constituir um exemplo dessas fontes, os relatórios produzidos sobre um dado país por organizações internacionais credíveis em matéria de corrupção e/ou <i>governance</i>. 	
--	---	--	--

<p>Artigo 11.º Comunicação de irregularidades</p>	<p>APB Bankinter BCP CGD NB</p>	<p>o “nível de influência informal”, pelo que se considera que seria de toda a utilidade, no contexto de um projecto de regulamentação tão detalhado como o que o Banco de Portugal pretende, que fossem definidos critérios para aferição deste nível de influência informal após a cessação das mencionadas qualidades dos clientes.”</p>	<p>“O n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso prescreve a obrigatoriedade das instituições financeiras de elaborar relatórios anuais sobre os procedimentos relativos ao tratamento das comunicações de irregularidades, de acordo com o n.º 7 do artigo 20.º da Lei. Entende-se solicitar o esclarecimento sobre se a informação mencionada poderá ser enquadrada no conteúdo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (artigo 73.º do Projeto de Aviso), solução que se nos afigura razoável, ou, deveremos entender que se tratará de um relatório autónomo e específico.”</p>	<p>Ver alteração introduzida no artigo 73.º do projeto de Aviso.</p>	
<p>Artigo 11.º/1</p>		<p>O Banco de Portugal sufraga o entendimento sugerido pelas entidades consultadas, mais considerando que a letra regulamentar lhe confere plena cobertura.</p> <p>Conforme disposto no n.º 2 do artigo 11.º do projeto de Aviso, os relatórios anuais relativos à comunicação de irregularidades devem ser incluídos no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (a ser aprovado nos termos do artigo 73.º do projeto de Aviso), havendo um campo específico que lhes será atribuído na Instrução que aprovará o <i>template</i> desse Relatório (sendo nessa Instrução que irá constar todo o detalhe informativo necessário ao reporte das entidades financeiras).</p> <p>A inclusão da descrição dos canais mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do projeto de Aviso, e das comunicações recebidas e seu processamento no âmbito da alínea b) desse mesmo artigo, no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e de Financiamento do</p>		<p>Ver alteração introduzida no artigo 73.º do projeto de Aviso.</p>	

Terrorismo encontra-se, após alteração ora efetuada pelo Banco de Portugal, prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 73.º do projeto de Aviso.

“O Banco de Portugal pretende obter relatórios anuais acerca da comunicação de irregularidades, sendo aí mencionados os canais específicos, independentes e anónimos criados internamente, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017; prevê esta matéria como informação a incluir no agora relatório (único) específico sobre o respetivo sistema de controlo interno, e demais elementos informativos, para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (*vide* artigo 73.º do projeto de Aviso).

Neste enquadramento importa que houvesse esclarecimento acerca do detalhe informativo que a este propósito deverá constar do mencionado relatório, o qual estando unificado num único relatório favorecendo a unicidade de informação, aglutinando temas vários merecerá maior enfoque quanto àquilo que aí deve ser efetivamente mencionado, em particular quanto a temas que

possam estar a surgir agora, tal como é o caso.”

“Quanto à comunicação de irregularidades, matéria tratada no artigo 11º do Aviso, a CGD entende ser necessário que seja clarificado a que relatório(s) aquele artigo se reporta, informando desde já que entende ser suficiente e bastante o relatório anual de PBC, previsto no seu artigo 73º.”

“No artigo em questão, é referido que as entidades financeiras deverão elaborar «relatórios anuais contendo:

A descrição dos canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei, ao presente Aviso e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do

		<p><i>branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;</i> <i>Uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respetivo processamento.</i></p> <p>2. <i>As entidades financeiras informam o Banco de Portugal sobre o cumprimento das obrigações constantes no número anterior, nos termos do artigo 73.º do presente Aviso.»</i></p> <p>No entanto, quando no nº 4 do artigo 73º (relativo ao «Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo») são elencados os diversos tópicos que aí deverão constar, este assunto parece omisso, não resultando evidente em qual deverá ser incluída a informação referida no artigo 11º, aspeto que poderia ser clarificado.”</p>		
<p>Artigo 12.º Dever de identificação de colaboradores</p>	<p>BCP</p>	<p>“A aposição de marca nos registos relativos aos colaboradores das entidades financeiras que procedam à execução dos deveres de identificação e diligência poderá ser concretizado com marcações automáticas do sistema</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • A forma como os colaboradores procedem à sua identificação e à aposição de data nos registos de suporte dos atos relativos à execução do dever de identificação e diligência deve ser definida internamente por cada entidade financeira, não cabendo ao Banco de Portugal a sua parametrização. Não obstante, esta deve ser uma marca única, que 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>Artigo 13.º Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais</p>	<p>APB Bankinter BCP CGD Grupo CTT NB</p>	<p>informático, pelo que aqui esta previsão deveria clarificar o tema daquilo que possa ser esta marca.”</p> <p>“Para correto entendimento deste preceito deveria ser mencionado expressamente o que é entendido, para este efeito, como transação ocasional (mencionando aqui ou no artigo referente a definições).”</p> <p>“Por último, poderia ser clarificado em que circunstâncias uma operação de troco e destroco é passível de ser recusada, considerando o estipulado na Carta Circular n.º 036/2008/DET relativa à «Realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão».”</p> <p>“No n.º 2 do presente artigo, atendendo a que a alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 23º da Lei n.º 83/2017 subordina a observância dos procedimentos de identificação e diligência às</p>	<p>claramente identifique os colaboradores que praticaram o ato e a data em que o fizeram.</p> <ul style="list-style-type: none"> Assim, constitui entendimento do Banco de Portugal que não devem ser objeto de regulamentação concreta as diversas soluções técnicas suscetíveis de serem adotadas, sob pena de, face às constantes atualizações no domínio tecnológico, o texto regulamentar padecer de um permanente desfasamento face à realidade. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> A definição de transação ocasional consta da alínea hh) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> A Carta Circular n.º 036/2008/DET, relativa à Realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão, que obriga as entidades financeiras a “assegurar gratuitamente a realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão, facilidade que deverá igualmente ser assegurada a não clientes”, em nada conflita com o dever de recusa, a ser exercido nas circunstâncias previstas no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017. <p>Artigo 13.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> O n.º 2 do artigo 13.º do projeto de Aviso pretende controlar os limites agregados estipulados nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 83/2017. 	<p>Artigo 13.º</p> <p>Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]. [Sem alterações]. [Sem alterações]. [Sem alterações]. Quando realizadas fora do âmbito de uma relação de negócio, as operações de troco e destroco de valor unitário inferior a € 7 500 que não apresentem um risco acrescido de branqueamento de capitais estão excluídas do disposto no presente artigo. [Sem alterações]: <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]. [Sem alterações]: <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações];
---	---	--	--	--

transações ocasionais que constituam "(...) **uma transferência de fundos de montante superior a €1.000**", não sendo imediata a leitura de que seja exigível que o registo informatizado e centralizado tenha de ser parametrizado de modo a detetar o eventual fracionamento de transferências como controlo do limite mínimo estabelecido (€1.000).

Da interpretação da alínea b) do n.º 1 do referido art.º 23º, infere-se que o dever de identificação e diligência ao nível das transações ocasionais deve ser exercido:

a) Em operações de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si (o que determina a existência de registo centralizado que permita identificar as operações que atinjam aquele limiar em determinado período a contar da data da operação mais recente),

- De acordo com a alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/847, é necessário proceder a um controlo efetivo do limite agregado de € 1 000, a ter como referência para a verificação da informação relativa ao ordenante ou ao beneficiário. Como tal, este controlo também deve ser aplicado às transferências de fundos.

- b) [Sem alterações];
- c) [Sem alterações];
- d) [Sem alterações].

	<p>momento a partir do qual se aplicam os arts 24.º e 25.º da Lei;</p> <p>b) Em transferências de fundos de montante superior a €1.000.</p> <p>Caso o entendimento deste artigo seja diferente, nos casos de transferências de fundos que constituam transações ocasionais, nunca se chegaria a aplicar efetivamente a situação prevista na alínea a) anterior, dado que todos os casos seriam diretamente passíveis de identificação no âmbito do controlo definido para o limite mínimo de €1.000 previsto no referido n.º 2 do art.º 13.º do Aviso.”</p>		
	<p>“Julgamos que poderia ser porventura esclarecido se as operações de troco e destroco deverão ser objeto de registo juntamente com as restantes transações ocasionais, ou ser incluídas em registo autónomo e independente, bem como se – nestes casos – é legítima a solicitação de cópia do cartão de cidadão.”</p>	<p>Artigo 13.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • As operações de troco e destroco devem constar de um registo centralizado, conforme disposto no artigo 13.º do projeto de Aviso, juntamente com todas as restantes transações ocasionais. • De acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do projeto de Aviso, as operações de troco e destroco encontram-se sujeitas a um regime simplificado, sendo apenas necessário que as entidades financeiras reúnam, pelo menos, a seguinte informação quanto a essas operações: “a data e o valor da operação, bem como o nome ou a denominação completos e o tipo e o número do documento de identificação do cliente”. 	

		<ul style="list-style-type: none"> • Em conformidade, sempre que as entidades financeiras procedam à recolha de cópias do cartão de cidadão dos seus clientes, então terão legitimidade para o fazer, tendo, no entanto, de cumprir com o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 83/2017. • Ademais, e caso as entidades financeiras solicitem aos seus clientes uma fotocópia do cartão de cidadão, terão, de acordo com o n.º 5 do artigo 188.º da Lei n.º 83/2017, de disponibilizar, até dia 1 de janeiro de 2019, os serviços tecnológicos necessários à comprovação dos elementos identificativos através dos meios elencados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, cabendo a escolha, a partir dessa data, entre os meios a adotar, em exclusivo ao cliente.
	<p>“Por último, julgamos ser de referir que, no caso de operações de troco e destroco efetuadas ao Balcão – operações estas obrigatórias nos termos da Circular do Banco de Portugal n.º 36/2008, conforme já referido – dada a sua natureza, não se afigura linear a aplicação prática do exigido em termos de identificação e diligência relativamente a PEPs, nomeadamente a sua deteção, obtenção de documentos comprovativos do seu património e origem dos fundos, bem como a intervenção de um elemento da direção de topo para sua aprovação (cfr. art. 39.º da Lei),</p>	<p>Artigo 13.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • De acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do projeto de Aviso, reitera-se as operações de troco e destroco encontram-se sujeitas a um regime simplificado, sendo apenas necessário que as entidades financeiras reúnam, pelo menos, a seguinte informação quanto a essas operações: “a data e o valor da operação, bem como o nome ou a denominação completos e o tipo e o número do documento de identificação do cliente”. • Em face dos comentários apresentados pelas entidades consultadas, elevou-se o montante previsto no artigo 13.º para € 7 500. Assim, quando realizadas fora de uma relação de negócio, as operações de troco e destroco de montante inferior a € 7 500 e que não apresentem um risco acrescido de BC/FT estão excluídas do âmbito do presente artigo (conforme disposto no n.º 5 do artigo 13.º do projeto de Aviso). • Por outro lado, apenas quando a operação seja de montante igual ou superior a € 15 000 (independentemente de a transação ser realizada

	<p>aspecto que poderia com vantagem ser objeto de revisão e, porventura, derrogação em determinadas condições.”</p>	<p>através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, conforme previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 83/2017), é que será necessário que as entidades financeiras observem os procedimentos de identificação e diligência normais, incluindo, nomeadamente, a deteção da qualidade de pessoa politicamente exposta, a recolha de informação sobre a origem e destino dos fundos, bem como, quando aplicável, a intervenção de um elemento da direção de topo.</p>
	<p>“Suscitam-se dúvidas sobre se a aplicação dos procedimentos previstos no n.º 4 deste artigo em relação às operações de troca e destroco, cuja graduação, em termos do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é geralmente baixa, não resultará desnecessariamente onerosa para as entidades financeiras.”</p> <p>“O n.º 4 deste artigo menciona a “imediate atualização” ao que se solicita a clarificação do cabimento em “imediate atualização” de registo imediato com eventuais desfasamentos de cariz operacional/informático.”</p>	<p>Artigo 13.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 4 do artigo 13.º do projeto de Aviso foi pensado para transações ocasionais, sendo o seu cumprimento essencial, sob pena de não se conseguir dar cumprimento à Lei n.º 83/2017 no que respeita à deteção do fracionamento de operações. Neste sentido, apenas através de um registo centralizado e atualizado é possível monitorizar este tipo de operações. • O regime agora previsto para a adoção de procedimentos identificativos na realização de operações de troca e destroco, pretende, por um lado, garantir a adequada mitigação do risco de BC/FT associado a estas operações (devido à dispersão da origem dos fundos) e, por outro, reconhecer que o risco associado a operações de troca e destroco abaixo do limiar € 7 500 euros é, em regra, baixo, pelo que se prevê um regime simplificado para estas últimas. Como tal, as operações de troca e destroco devem encontrar-se sujeitas a procedimentos idênticos aos elencados no n.º 4 do artigo 13.º do projeto de Aviso. • O cumprimento da obrigação em apreço implica, necessariamente, a instituição de um registo centralizado que permita, através da recolha de um mínimo de categorias de dados, aferir da eventual relação das operações entre si (a partir do valor unitário regulamentarmente

		<p>estipulado) e, conseqüentemente, lograr um controle efetivo do limite agregado legalmente previsto quanto àquelas operações.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Com efeito, quando a prestação de serviços financeiros ocorra de forma descentralizada (por exemplo, através de uma rede de balcões), o controle efetivo do limite agregado depende da existência de um registo que permita aquela agregação, sob pena de se abrir a porta à prática de operações de fracionamento não detetáveis pelas entidades, sempre que o agente recorra, por exemplo, a diversos balcões. • Para efeitos da instituição de um registo centralizado, a “imediate atualização” deve corresponder a uma atualização em tempo real, sem prejuízo de eventuais desfasamentos de cariz operacional/informático que possam existir. Constitui entendimento do Banco de Portugal que não devem ser objeto de regulamentação concreta as diversas soluções técnicas suscetíveis de serem adotadas, sob pena de, face às constantes atualizações no domínio tecnológico, o texto regulamentar padecer de um permanente desfasamento face à realidade. 	
	<p>“Em relação ao n.º 6, suscitam-se igualmente dúvidas sobre a possibilidade de obtenção da informação requerida para aferição do risco associado a uma dada operação de troco e destroco.”</p> <p>“Relativamente aos procedimentos e registo centralizado de transações ocasionais (artigo 13.º do Aviso), e para aferição do risco associado a uma dada operação de troco e</p>	<p>Artigo 13.º/5 e 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 5 do artigo 13.º do projeto de Aviso prevê a possibilidade de as entidades financeiras não registarem determinadas operações de troco e destroco de valor unitário inferior a € 7 500 e que não apresentem um risco acrescido de BC/FT. Para averiguar se, nas operações de troco e destroco, existe um risco acrescido de BC/FT, as entidades financeiras devem considerar os fatores elencados no n.º 6 do artigo 13.º do projeto de Aviso. Neste sentido, o n.º 6 do artigo 13.º do projeto de Aviso relaciona-se com os procedimentos internos das entidades financeiras e com o que as mesmas devem esperar dos seus colaboradores (nomeadamente, de colaboradores que se encontram a exercer funções nos balcões onde se executam as operações de troco e destroco), de 	

		<p>destroco, ocasional, realizada fora do âmbito de uma relação de negócio, as entidades financeiras não estão na posse de informações suficientes sobre o cliente que lhe permitam articular a aplicação dos números 5 e/ou 6. Nestes casos, para a realização destas operações ocasionais, e a fim de avaliar o risco, deverão as instituições financeiras recolher sempre as informações, independentemente do valor das mesmas?”</p> <p>“O nº5 do presente artigo parece excluir do seu âmbito de aplicação as operações troco e destroco realizadas fora de uma relação de negócio que sejam de valor inferior a 5.000€ (e que não apresentem um risco acrescido de branqueamento de capitais). No entanto, esta exclusão parece conflitar com o disposto no nº2 no qual se refere que «as entidades financeiras implementam um registo informatizado e centralizado de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente</p>	<p>modo a que se possa aferir do risco de BC/FT de uma determinada operação de troco e destroco.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cabe às entidades financeiras ponderar como se deve aplicar os n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º do projeto de Aviso. Neste sentido, os fatores elencados nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 13.º apenas servem para averiguar, perante uma concreta operação de troco e destroco, se a mesma apresenta um risco acrescido de BC/FT. A entidade financeira pode, perante esses fatores, definir previamente um conjunto de situações típicas que considere de baixo risco para efeitos destas operações, assim como emitir diretrizes que apoiem os seus colaboradores (responsáveis por realizar as operações de troco e destroco), auxiliando-os na classificação do risco dessas operações. • Caso determinada operação de troco e destroco não apresente, <i>a priori</i>, um risco de BC/FT (porque, por exemplo, a operação é realizada por um comerciante que se dirige sempre ao mesmo balcão da entidade financeira, enquadrando-se a operação no âmbito da sua normal atividade), então a entidade financeira não necessita de proceder a uma avaliação dos fatores elencados nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 13.º do projeto de Aviso. • Ademais, a previsão do n.º 5 do artigo 13.º do projeto de Aviso apenas respeita a operações de troco e destroco (e não a todas as transações ocasionais) e, como tal, é especial em relação à norma geral do n.º 1 do referido artigo, que prevê o registo “de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente do respetivo montante”, não havendo assim nenhuma contradição entre as duas disposições.
--	--	--	---

<p>Artigo 14.º Outros registos centralizados</p>	<p>APB Bankinter Grupo CTT NB</p>	<p>do respetivo montante, de modo a identificarem o fracionamento de operações.»</p> <p>“Seria relevante obter a confirmação de que os depósitos em numerário, realizados por terceiros em contas de clientes, são tratados pelo Aviso como transações ocasionais, mas apenas do ponto de vista do depositante, ficando como tal, sujeitos ao regime específico dos artigos 14.º e 31.º do Projeto de Aviso.”</p> <p>“O artigo 14º parece excluir o depósito em numerário por terceiros da obrigação de registo e controlo centralizado mencionado no artigo 13º. Poder-se-á assim deduzir que está, indiretamente, excluída esta tipologia do âmbito das transações ocasionais e das obrigações que lhes estão subjacentes – aspeto que, não obstante, poderia eventualmente ser clarificado.”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal sufraga o entendimento sugerido pela entidade consultada. Ou seja, para a entidade financeira onde se encontra sedeada a conta do cliente (e onde é depositado o numerário) existe já uma relação de negócio previamente estabelecida com o cliente, estando-se assim, do ponto de vista do registo previsto no artigo 14.º do projeto de Aviso, no âmbito de uma relação de negócio. • Ou seja, os depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes não são considerados transações ocasionais por os mesmos serem feitos no âmbito de uma relação de negócio estabelecida entre o cliente detentor da conta e a entidade financeira. 	<p>[Sem alterações].</p>
		<p>Artigo 14.º/4</p> <p>“Á semelhança do que foi feito aquando da publicação do Aviso n.º 5/2013 do BdP com o registo</p>		<p>Ver alteração introduzida no artigo 78.º do projeto de Aviso.</p>

		<p>centralizado de transações ocasionais, que foi alvo de um alargamento do prazo para a sua implementação, parece-nos de relevar que procedimento idêntico para a <u>implementação do registo centralizado de depósitos de terceiros em contas tituladas por clientes</u> permitiria às entidades abrangidas desenvolver as diligências necessárias atempadamente de forma a assegurar o cumprimento legal e regulamentar, dado que o pretendido é que seja um registo <i>“objeto de imediata atualização”</i> e <i>“permanentemente disponível para toda a estrutura”</i>.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O registo centralizado de depósitos de terceiros em contas tituladas por clientes, assim como o registo centralizado de visitas realizadas aos cofres, devem ser sempre objeto de atualização em tempo real e estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa das entidades financeiras (conforme disposto no n.º 4 do artigo 14.º do projeto de Aviso), à imagem do registo centralizado de transações ocasionais. • Atendendo às preocupações expressas pelas entidades consultadas, e uma vez que o registo centralizado de visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas constitui uma nova obrigação que impende sobre as entidades financeiras, assim como a necessidade de o registo centralizado sobre os depósitos de terceiros em contas tituladas por clientes estar permanentemente atualizado e disponível para toda a estrutura organizativa das entidades financeiras, considera o Banco de Portugal que, à semelhança do que aconteceu aquando da publicação do Aviso n.º 5/2013, se revela útil que se conceda um prazo mais alargado, para que as entidades financeiras possam proceder à sua implementação. Neste sentido, foi aditado o n.º 5 ao artigo 78.º do projeto de Aviso. 	
<p>Artigo 16.º Políticas de grupo</p>	<p>APB Bankinter</p>	<p>“Entende-se solicitar que, relativamente ao n.º 1 do presente artigo do Projeto de Aviso, seja esclarecido/referenciado qual é o competente Regulamento Delegado da Comissão Europeia.”</p>	<p>Artigo 16.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento Delegado a que se refere o artigo 16.º do projeto de Aviso corresponde àquele que vier a ser aprovado pela Comissão Europeia nos termos do n.º 6 do artigo 45.º da Diretiva (UE) 2015/849, no qual se irão definir as medidas que as entidades financeiras devem adotar para mitigar o risco de BC/FT nos casos em que o direito do país de acolhimento não permita a aplicação das políticas e dos procedimentos a nível do grupo (cf. o artigo 22.º da Lei n.º 83/2017, em particular os n.ºs 4 a 8). 	<p>[Sem alterações].</p>

			<ul style="list-style-type: none"> Dá-se nota que a 6 de dezembro de 2017 foi publicado o projeto de Regulamento Delegado mencionado no ponto anterior e de que o mesmo se encontra acessível para consulta em: http://www.eba.europa.eu/-/esas-publish-draft-technical-standards-to-strengthen-group-wide-management-of-money-laundering-and-terrorist-financing-risks. 	
Artigo 19.º Transações ocasionais	APB Bankinter Entidade anonimizada CGD NB	<p>“O n.º 2 do artigo 19º do projecto de Aviso, que tem como epígrafe “Transações Ocasionais”, incide sobre o conceito de clientes reconhecidamente relacionados entre si. A fim de garantir que os critérios que as instituições têm para relacionar clientes, são aqueles que são considerados relevantes para o Banco de Portugal, entende-se que se justifica uma concretização conceptual. Esta necessidade justifica-se também para utilização de dados pessoais que as instituições têm necessidade de fazer para efectivarem este controlo, e que apenas podem ser detalhadamente justificados, designadamente junto da Comissão Nacional da Protecção de Dados (que adopta uma posição justificadamente conservadora nas suas posições), se o conceito de clientes</p>	<p>Artigo 19.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> O conceito de <i>clientes reconhecidamente relacionados entre si</i> só é passível de completa concretização face ao conhecimento efetivamente detido pela entidade financeira sobre cada cliente, a cada momento. Nessa medida, ainda que seja possível listar alguns exemplos de indicadores a ponderar para efeitos deste exercício – como por exemplo, clientes com transações entre si, clientes com relações familiares ou profissionais entre si, coincidência de moradas (<i>vide</i>, nomeadamente, e com as necessárias adaptações, os conceitos de <i>membros próximos da família</i> e <i>peçoas reconhecidas como estreitamente associadas</i>, alíneas w) e dd) do artigo 2.º da Lei) - só uma aferição holística dos contornos específicos da situação concreta permitirá chegar a maiores conclusões. Relembremos que disposto no n.º 2 do artigo 19.º do presente projeto de Aviso não é mais do que uma adaptação do regime anteriormente constante de §Um do n.º 7 do artigo 26.º do Aviso n.º 5/2013. 	<p>[Sem alterações].</p>

	reconhecidamente relacionados entre si for concretizado.”	
<p>“e) Ainda no que diz respeito às transações ocasionais, e quando o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, as entidades financeiras consideram estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, devendo-o qualificar como uma efetiva relação de negócio, e adotar os correspondentes procedimentos de diligência, conforme dispõe o número 4 do artigo 19º do Aviso. Entende a CGD ser necessário que o próprio Aviso defina quais são os procedimentos de diligência a adotar.”</p>	<p>Artigo 19.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • Perante um padrão de frequência e habitualidade que permita às entidades financeiras considerar estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro classificável como uma efetiva relação de negócio, devem ser aplicáveis os procedimentos de identificação e diligência normalmente aplicáveis a relações de negócio, nos termos da Lei n.º 83/2017 e do projeto de Aviso. 	
	<p>“Em nossa opinião, uma “relação de negócio” só existe se se configurar uma situação que corresponda ao conceito da subalínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei que, no caso das instituições de crédito, se traduz, em princípio, pela abertura de uma conta bancária, ou, de qualquer modo, pela celebração</p>	<p>Artigo 19.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • A subalínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 define relação de negócio como “(...) qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido”. Esta definição está em linha com a constante da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento

	<p>de um contrato de execução duradoura entre as duas partes. Razão pela qual, consideramos que a repetição, mesmo com elevada frequência de transações ocasionais, não corresponde ao referido conceito de “relação de negócio”.</p>	<p>Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que define a relação de negócio como “(...) uma relação empresarial, profissional ou comercial ligada à atividade profissional das entidades obrigadas e que, no momento em que é estabelecido o contacto, se prevê venha a ser duradoura”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sem prejuízo de a entidade financeira fazer um juízo de prognose para aferir se o tipo de operações ou serviços deveriam, logo à partida, configurar uma relação de negócio, o foco da definição de relação de negócio é assim a durabilidade e continuidade temporal da ligação estabelecida. Durabilidade e continuidade temporal que não estão necessariamente dependentes do estabelecimento formal da relação – como seja a celebração de um contrato de abertura de uma conta. Ademais, existem tipos de prestações de serviços por parte de entidades financeiras que se estabelecem através de transações ocasionais sem a celebração de qualquer tipo de contrato que crie, formalmente, a relação duradoura. Nesse sentido, a realização de múltiplas dessas operações implica necessariamente o tratamento desses clientes como uma relação de negócio, sendo que os procedimentos a ser observados são os da Lei n.º 83/2017 e do projeto de Aviso para as relações de negócio.
<p>“Seria porventura vantajoso se, à semelhança do que é feito noutros artigos, viesse a ser avançado algum tipo de orientação quanto aos critérios (eventualmente mínimos) a considerar na determinação do padrão de frequência e habitualidade para que as instituições financeiras devam</p>	<p>Artigo 19.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • A análise do padrão de frequência e habitualidade das transações ocasionais para efeito da sua eventual classificação como <i>relacionamento tendencialmente estável e duradouro</i> – passível de recondução ao conceito de <i>relação de negócio</i> – é casuística, e dependente da realidade operativa específica da entidade financeira. Não obstante, o Banco de Portugal reitera que o conceito de <i>transação ocasional</i> constante da alínea hh) do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 se caracteriza pelo seu carácter de <i>pontualidade</i>. Logo, um carácter de 	

		<p>considerar pertinente a passagem de “transação ocasional” para “relação de negócio”.</p> <p>“Será também de ponderar – e, se possível, clarificar – em que moldes esta transição de um modelo de acompanhamento para outro se poderá efetivar, admitindo que as transações realizadas deixarão de estar sujeitas às obrigações de registo inerentes às transações ocasionais.”</p>	<p>habitualidade de uma transferência de fundos, por exemplo, transforma uma transação ocasional numa relação de negócio.</p> <ul style="list-style-type: none"> A classificação de um padrão de frequência e habitualidade de transações ocasionais como relação de negócio não pretende acarretar uma diminuição da diligência com que esta realidade é acompanhada. Nessa medida, ainda que os deveres de registo inerentes às transações ocasionais não lhe sejam aplicáveis, ser-lhe-ão indubitavelmente aplicáveis, nomeadamente, os deveres complementares constantes do artigo 27.º da Lei, tais como a “(...) manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados”, condição essa que implicará, entre outras obrigações, a manutenção de registos relativos às operações realizadas. 	
<p>Artigo 20.º Elementos identificativos de clientes e representantes</p>	<p>APB ASFAC Bankinter Entidade anonimizada GD Grupo CTT NB</p>	<p>“f) Ainda no que diz respeito aos elementos identificativos de clientes e representantes, e recolha dos referidos elementos, o Aviso, no número 2 do artigo 20º, vai para além daquilo que a Lei 83/2017 exige, quando estipula que as entidades financeiras, perante um cliente em situação de desempregado ou reformado, deverão recolher também informação sobre a última profissão exercida.”</p>	<p>Artigo 20.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> A inclusão da obrigatoriedade de recolha de informação relativa à última profissão exercida pelo cliente desempregado ou reformado radica na necessidade de colmatar – tanto quanto possível e de forma proporcional face à disponibilidade dos elementos solicitados – a falta de um elemento caracterizador considerado essencial para o cumprimento do dever de identificação e diligência. O Banco de Portugal não contesta que a Lei n.º 83/2017 não prevê a recolha deste elemento adicional. Não obstante, entende que a mesma é necessária, face ao racional explanado no ponto anterior. Quanto à legitimidade desta concretização, remete-se para o disposto no artigo 94.º da Lei n.º 83/2017 quanto aos poderes de regulamentação das autoridades setoriais. 	<p>Artigo 20.º Elementos identificativos de clientes e representantes</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]. [Sem alterações]. [Sem alterações]: <ul style="list-style-type: none"> a) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade competente estrangeira, quando aplicável; b) Denominação; c) Sede; d) Objeto.

“Compreendemos a eventual necessidade de solicitar informação sobre a entidade patronal e a profissão no caso dos desempregados, por exemplo como forma de cruzamento de informação. No entanto, essa realidade é muito distinta do reformado já que, nesse caso, estamos perante uma situação / estado permanente e definitivo atribuído por uma entidade pública. Numa perspectiva de igualdade com outras realidades profissionais, existe quase uma discriminação para com os clientes que sejam reformados. De referir ainda que a própria subalínea viii) refere “Profissão e entidade patronal, quando existam” o que leva desde logo a subentender que pode não existir em alguns casos, como seja no caso de um cliente reformado. Pelo exposto, não entendemos a relevância deste pedido de informação para um reformado, pelo que solicitamos a sua remoção das exigências aplicáveis às instituições de crédito, sobretudo para aquelas que se

4. Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que os empresários em nome individual não possuam número de identificação de pessoa coletiva, nacional ou estrangeiro, as entidades financeiras recolhem e registam o número de identificação fiscal de pessoa singular utilizado.

dedicam à concessão de crédito ao consumo.”

“Artigo 20º, n.º 2: Algumas Associadas sugerem mesmo a eliminação deste número porque a Lei a tal não obriga, já que o Art. 24º, nº 1, viii) refere que devem ser recolhidos elementos relativamente à “profissão (...)”, quando existam”, sublinhado nosso, na medida em que não encontram utilidade em se pedir mais um dado declarativo ao cliente, sobretudo quando um reformado tipicamente não vai voltar a exercer a profissão e no caso do desempregado, no novo emprego, pode alterar a profissão e essa nova profissão, de acordo com o referido no Art. 34º, número 3 do Aviso sob consulta, deverá ser comunicada à Instituição.”

“No n.º 2 do presente artigo é solicitado que as entidades obrigadas obtenham informação sobre a última profissão exercida por um desempregado ou reformado. Face à aplicabilidade

desta medida parece-nos importante referir que a recolha da informação referida, embora nos pareça enriquecer a informação e conhecimento do cliente, não se revela um elemento preponderante para efeitos de mitigação do risco relevante.

Embora permita aferir com maior grau de detalhe a origem dos fundos dos clientes, a informação pouco revelará sobre o nível global de rendimentos que o cliente usufruiu durante o exercício da sua anterior atividade profissional mais recente ou anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de efetuar diligências no sentido de apurar a origem dos fundos e a eventual comprovação dos mesmos. “

“Ainda assim, e caso a necessidade de recolha da informação anterior, no caso de cliente desempregado ou reformado, se mantenha, resta a dúvida se para o efeito é suficiente mera declaração simples ou torna-se necessário obter comprovativo de profissão

Artigo 20.º/2

- Quanto ao meio comprovativo deste elemento (e sua respetiva forma), remete-se para os comentários apresentados ao artigo seguinte.

anterior, questão que deverá ser dissipada.”

“No que respeita à informação sobre a última profissão exercida por desempregados e reformados, entende-se referir que não resulta claro se se aplica a regra prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Projeto de Aviso, sendo necessário comprovar essa informação através de fontes consideradas idóneas e suficientes, ou de declaração escrita do cliente ou do respetivo representante.

Em caso afirmativo, solicitamos ainda que fosse clarificado se essa declaração se poderá bastar com o mero preenchimento de um campo específico nos impressos já habitualmente preenchidos e assinados pelo cliente aquando da abertura de uma conta de depósito à ordem, ou se será necessário recolhê-la em documento autónomo.”

“De qualquer forma, gostaríamos de saber se a obrigatoriedade prevista no n.º 2 de recolher informação sobre a última

Artigo 20.º/2

- Conforme decorre expressamente do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do projeto de Aviso, a norma não cria uma obrigação geral de recolha de

	<p>profissão exercida para clientes desempregados ou reformados aplica-se aos elementos “profissão” e “entidade patronal” ou apenas ao elemento “profissão”?”</p>	<p>informação relativamente à última entidade patronal do cliente desempregado ou reformado, mas apenas uma obrigação de recolha de informação relativa à sua última profissão exercida. Não obstante, tal não impede que a entidade financeira considere, com base numa abordagem baseada no risco, que a recolha da informação sobre a última entidade patronal seja relevante para a completude do seu dever de identificação e diligência relativo a determinado cliente, nos termos do artigo 27.º do projeto de Aviso.</p>
<p>“Independentemente da forma como fique descrito, sugeríamos que existisse um período de transição definido para remediar clientes existentes à data da entrada em vigor do Aviso, quando exista evidência que foram desenvolvidos esforços recentes de atualização da informação do cliente com sucesso.”</p>	<p>Artigo 20.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme decorre do n.º 1 do artigo 78.º do projeto de Aviso (em conjugação com o artigo 40.º da Lei n.º 83/2017), só existe obrigatoriedade de recolha destes elementos adicionais – relativamente a relações de negócio já estabelecidas – no momento que, com base no risco concretamente identificado para as mesmas, tenha sido estipulado para a realização da próxima atualização dos elementos identificativos do cliente. 	<p>Artigo 20.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • Face às questões colocadas pelas entidades consultadas, o Banco de Portugal considera que a atual redação do n.º 3 do artigo 20.º do projeto de Aviso deve ser alterada no sentido de apenas obrigar à recolha de número de pessoa coletiva de Empresários em Nome Individual (ENI) quando este exista, pelo que a redação deste artigo irá ser alterada em conformidade. • Quanto à denominação/firma, entende-se que a mesma pode sempre ser recolhida, ainda que seja uma mera repetição do nome completo ou da pessoa singular e, salvo melhor

		<p>opinião, não existe número de pessoa coletiva maioria associado aos Empresários em Nome Individual que detêm o NIF de pessoa singular.”</p> <p>“Relativamente aos Empresários em Nome Individual (ENI), o artigo exige a recolha do “número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente obtido por autoridade competente estrangeira”.</p> <p>Atendendo que os ENI são pessoas singulares, é possível que os mesmos não tenham número de identificação de pessoa coletiva (pelo menos os portugueses), pelo que este aspeto poderia ser objeto de clarificação.”</p>	<p>abreviado da pessoa singular, pelo que não se considera necessário alterar a redação atual.</p>	
<p>Artigo 21.º Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes</p>	<p>ASFAC Bankinter BCP Entidade anonimizada Entidade anonimizada CGD DigitalSign</p>	<p>“É proposta a inclusão neste artigo de esclarecimento quanto ao previsto no artigo 25.º n.º 2 do Aviso no que respeita à intenção manifestada pelos clientes às instituições, de recorrerem aos meios de comprovação elencados nesta norma – caso tal suceda, as instituições são obrigadas a</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> Assume-se que a referência aos meios de comprovação elencados no “n.º 2 do artigo 25.º do Aviso” se trata de um mero lapso de escrita da entidade consultada. A possibilidade de recurso aos meios comprovativos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 – quando os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e 	<p>Artigo 21.º</p> <p>Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes</p> <p>1. Sempre que os meios comprovativos utilizados não contemplem, no caso das pessoas singulares, algum dos elementos identificativos constantes</p>

<p>NB</p>	<p>disponibilizar tais meios aos Clientes? Propõe-se, assim, que sejam clarificados/expressamente excecionados da necessidade de verificação do elemento assinatura com recurso a assinatura qualificada nos casos de contração à distância e nos casos em que se recaia nas situações descritas no Anexo II. Neste sentido, pergunta-se que se se pode concluir que desta norma conjugada com o artigo 25.º n.º 2 do Aviso o recurso à videoconferência por parte das instituições terá lugar quando estas não pretendam recolher cópias de documentação referente aos elementos identificativos?"</p>	<p>manifestem à entidade financeira essa intenção - será efetivamente obrigatória após o término do período transitório previsto pelo artigo 188.º da Lei n.º 83/2017. Esta obrigação não pode ser afastada por via regulamentar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por outro lado, esclarece-se que, o recurso ao procedimento de videoconferência não é um meio alternativo aos meios indicados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, nem os clientes têm direito a exigir que a sua identificação seja feita através do mesmo. • Há ainda que esclarecer que a contratação à distância é sempre uma escolha tanto da entidade financeira como do cliente. O que significa que, se a entidade financeira garantir o recurso aos meios de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 nas suas instalações, não está obrigada a assegurar esse recurso nos procedimentos de identificação à distância. Ou seja, a entidade financeira tem apenas de garantir que tais meios estão disponíveis – em algum dos seus canais – caso o cliente queira recorrer aos mesmos. Por outro lado, se a entidade financeira não possuir balcões físicos e contratar apenas através de cabais digitais, terá de garantir que o recurso aos meios de comprovação referidos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 é possível (ainda que, por exemplo, no caso dos leitores de cartão, esta opção dependerá do próprio cliente possuir o hardware necessário para o efeito). • Finalmente, relembra-se que as operações de crédito feitas com meios de comunicação à distância já beneficiam do regime simplificado do artigo 29.º do projeto de Aviso, que permite a comprovação dos elementos identificativos mediante a mera recolha de cópias simples do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico. 	<p>das subalíneas vii) a xi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, e, no caso das pessoas coletivas ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, algum dos elementos identificativos constantes das subalíneas v) a viii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, as entidades financeiras podem, em função do risco concretamente identificado, recorrer:</p> <ol style="list-style-type: none"> A fontes de informação consideradas idóneas, credíveis e suficientes; [Sem alterações]; <p>2. Para cumprimento do disposto nas subalíneas v) e vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei e do disposto no número anterior, as entidades financeiras recolhem e registam os seguintes elementos identificativos referentes aos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e aos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente e outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações];
-----------	---	---	--

	<p>“Está agora prevista a possibilidade de, no caso de Clientes pessoas singulares, haver comprovação por declaração, de elementos de identificação tais como: número de identificação fiscal; profissão e entidade patronal, quando exista; morada da residência permanente, e, quando diverso, da morada fiscal; naturalidade; e outras nacionalidades que não a constante de documento de identificação.</p> <p>Neste enquadramento, e uma vez que até agora nem todos estes elementos identificativos podem ser comprovados por declaração, poderia ser expressamente clarificado como poderá a obtenção e comprovação destes elementos identificativos passar a ser realizada, de modo a, desta forma, ser já possível regularizar por via de atualização, certas situações pendentes de atualização. O tema centra-se na indicação do Banco de Portugal acerca da adequação e suficiência dos elementos escritos e declarados pelo Cliente (mediante</p>	<p>Artigo 21.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Lei n.º 83/2017 apenas estabelece de forma taxativa a forma de comprovação, quanto a pessoas singulares, dos elementos identificativos constantes das subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 24.º e, quanto a pessoas coletivas, dos elementos identificativos constantes das subalíneas i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 24.º. • Quanto aos restantes elementos, estabelece o n.º 7 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 que devem ser comprovados “através de outros meios complementares admissíveis.” Em linha com este entendimento, o projeto de Aviso estabelece, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 21.º, quais os meios complementares considerados admissíveis em função do risco concreto identificado (este raciocínio é também aplicável quanto ao elemento <i>última profissão exercida</i> - caberá à entidade financeira estabelecer, em função do risco concreto identificado, qual o meio de comprovação exigível, sem prejuízo de, abstratamente, o Banco de Portugal conceder que na maioria dos casos, face ao baixo risco concretamente identificado, será suficiente o recurso à declaração escrita do cliente ou representante). • A opção por uma das formas de comprovação constante do n.º 1 do artigo 21.º do projeto de Aviso tem por base uma análise do risco concretamente identificado. Nessa medida, as entidades financeiras têm liberdade de considerar tanto que a comprovação por recurso a mera declaração escrita é perfeitamente adequada face à sua realidade operativa específica, como considerar que acarreta um risco não aceitável (solicitando assim aos seus clientes comprovação destes elementos por recurso a outras “fontes de informação consideradas 	<ul style="list-style-type: none"> iii) [Sem alterações]; iv) [Sem alterações]; v) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; <p>b) [Sem alterações]:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) [Sem alterações]; ii) [Sem alterações]; iii) [Sem alterações]; iv) [Sem alterações]. <p>3. [Sem alterações].</p> <p>4. [Sem alterações].</p> <p>5. Quando a comprovação dos elementos identificativos previstos nas subalíneas i), ii), iv), v) e vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei se efetue com recursos aos meios comprovativos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da referida Lei e os mesmos não permitam o acesso a imagem da assinatura autógrafa, considera-se suficiente, para efeitos de comprovação do elemento assinatura, que o meio comprovativo utilizado permita a identificação unívoca do titular dos dados.</p> <p>6. [Sem alterações].</p>
--	--	---	---

		<p>subscrição) em documentação de formalização contratual nomeadamente a ficha de informação de cliente), em detrimento da necessidade de obtenção de declaração autónoma e individualizada para este efeito. “</p> <p>“Especificamente sobre o nº 1 deste artigo 21º do projeto de Aviso em apreço, constatamos que, para clientes particulares, poderão ser recolhidos os dados (a) sobre a profissão e entidade patronal, quando existam e (b) sobre o endereço completo de residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal, sob “declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, do cliente ou respetivo representante”.</p> <p>Comparativamente à regulação presente no momento, nomeadamente o Aviso 05/2013 que será revogado com a entrada em vigor deste Aviso em consulta pública, verifica-se um alívio das exigências de comprovação documental, neste caso sobre a profissão/entidade patronal e</p>	<p>idóneas, credíveis e suficientes”, ou seja, a comprovação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do projeto de Aviso).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à forma do meio comprovativo constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do projeto de Aviso, o Banco de Portugal entende que, não obstante a redação da disposição em apreço referir apenas que a declaração escrita deve constar de suporte físico ou eletrónico, a mesma deve ser necessariamente prestada de forma consciente pelo cliente ou seu representante, não se vislumbrando no entanto impedimento a que a mesma seja recolhida no âmbito da documentação de formalização contratual. 	<p>7. [Sem alterações].</p> <p>8. [Sem alterações].</p> <p>9. Sempre que as entidades financeiras recorram a meios de identificação à distância incluem, de acordo com o grau de risco concretamente identificado, nos seus procedimentos de identificação mecanismos que ofereçam padrões de segurança de alto nível, nomeadamente:</p> <p>a) A utilização de algum dos meios comprovativos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei;</p> <p>b) A utilização de documentos eletrónicos e serviços de confiança qualificados, conforme previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.</p>
--	--	---	---	---

endereço de residência permanente, alívio este que, consideramos, contraria a importância que estes dados comprovados têm para os Bancos, pois permitem uma adição excepcional de conforto (i) para a contratação de quaisquer produtos e serviços com tais clientes, (ii) para o apuramento, comprovado, do perímetro de atividade profissional e zona de residência como dados críticos de PBCFT e, por fim (iii) a percepção e até certeza social de que o sistema financeiro combate efetivamente o flagelo do BCFT com o máximo de rigor e exigência necessários. Assim sendo, é nossa opinião que se deva manter a exigência de comprovação documental dos dados (a) sobre a profissão e entidade patronal, quando existam e (b) sobre o endereço completo de residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal.”

“O número de identificação fiscal a propósito de pessoas singulares, não contempla as situações em que não existe, ao que restará a

Artigo 21.º/1

- Pretende-se que seja recolhido número de identificação fiscal ou, quando não existente, número equivalente emitido por autoridade

	<p>dúvida se tem sempre de ser solicitado, ou apenas quando exista ou também em alternativa qualquer outro número por equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.”</p>	<p>estrangeira competente. A redação do artigo foi alterada por forma a incluir esta clarificação.</p>	
	<p>“Todavia podemos, enquanto setor financeiro, ser um pouco mais exigentes. Consideramos também que se deverá equacionar a exigência de comprovação documental de regularidade fiscal, i.e., que, perante a realidade social de que uma percentagem importante de branqueamento de capitais em Portugal tem como crime subjacente a fraude ou evasão fiscal, o estabelecimento de uma relação de negócio com uma entidade financeira deveria comportar, como dado de comprovação obrigatória, uma cópia da última declaração fiscal entregue pelo cliente à autoridade tributária ou nota de liquidação emitida pela autoridade tributária. Pensamos que, do ponto de vista de PBCFT, e até para a regular prossecução</p>	<p>Artigo 21.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O atual quadro legislativo e regulatório não prevê de forma genérica a exigência de comprovação documental da regularidade fiscal do cliente. Não obstante, a entidade financeira pode sempre considerar que, face ao risco específico associado a determinada operação ou cliente, esta informação se afigura necessária ao cumprimento adequado dos seus deveres de prevenção BC/FT – sobretudo no âmbito do acompanhamento da relação de negócio mantida com um cliente (<i>vide</i> alínea c) do artigo 27.º da Lei n.º 83/2017) para obtenção e comprovação de informação sobre a origem dos fundos. Importa frisar que o mesmo raciocínio é aplicável a quaisquer outros factos que a entidade financeira considere relevantes para o cumprimento destas obrigações. • Por fim, releva igualmente salientar que as entidades financeiras devem ponderar qual o meio comprovativo mais adequado à comprovação do facto que pretendem ver comprovado. Nessa medida, a regularidade fiscal poderá em alguns casos ser comprovada de forma menos intrusiva do que através da disponibilização de cópia da última declaração fiscal entregue pelo cliente, e haverá casos em que esta declaração nem será meio idóneo para este efeito (quando os fundos em análise tenham origem posterior ao fecho do anterior ano fiscal, por exemplo). 	

da atividade financeira com os seus clientes, o grau de conhecimento da Instituição sobre o cliente será deveras melhorado, pois existe uma comprovação de, pelo menos, o perímetro de rendimentos do cliente, o que se traduz em robustez dos deveres de prevenção, análise e confiança entre os Bancos, seus clientes e a sociedade. Pensamos também que esta exigência é tanto ou mais pertinente porquanto entendemos estar já bem vincado na sociedade portuguesa a normal exigência tributária de todos os cidadãos, a preocupação e regulamentação da União Europeia sobre este tema e até as exigências regulamentares inerentes ao FATCA e CRS.”

“Damos nota de que esta disposição não compreende todas as entidades mencionadas nas alíneas v) e vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”). Com efeito, é apenas feita referência “aos titulares formais de participações no capital e aos

Artigo 21.º/2

- A não inclusão, na redação do n.º 2 do artigo 21.º do projeto de aviso, de referência aos titulares de “direitos de voto de valor igual ou superior a 5%” (parte final da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017), e de referência aos titulares de “outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão” (parte final da subalínea vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017), foi um mero lapso material, pelo que a mesma foi alterada em conformidade.

	<p>membros do órgão de administração”, o que gera dúvidas sobre se esta disposição abrange também os “titulares de participações (...) nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%” e os “quadros superiores relevantes com poderes de gestão”.</p>	
	<p>“Relativamente aos meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes, e recolha dos mesmos, elencados nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 21.º do Aviso, é entendimento da CGD que será muito difícil recolher todos aqueles elementos identificativos para todos os detentores de participações sociais superiores a 5%, e dos titulares do órgão de administração e outros quadros superiores relevantes com poder de gestão, sendo que a Lei n.º 83/2017 apenas prevê as entidades obrigadas de procederem à sua identificação (que interpretamos poder ser apenas nome completo).</p>	<p>Artigo 21.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • A referência do n.º 2 do artigo 21.º da proposta de Aviso a titulares de “participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%” (conforme alterado, vide comentário anterior) deve ser entendida de forma estrita - daqui se excluindo figuras equivalentes. • Não obstante, assumindo que preencham os critérios acima referidos, não se consideram daqui excluídas entidades que não prossigam fins económicos e lucrativos. • Relativamente à dificuldade de recolha destes elementos, sublinha-se que: <ul style="list-style-type: none"> ○ A larga maioria dos clientes pessoas coletivas são sociedades comerciais. E quanto a estas, o artigo 8.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo estipulava já a obrigatoriedade de registo de uma série de elementos de identificação dos titulares do seu capital social, que inclui todos os dados solicitados pela disposição do projeto de Aviso em apreço, com exceção do seu objeto. ○ Relativamente aos elementos identificativos relativos aos titulares de capital social de outros tipos de pessoas coletivas, e aos titulares

	<p>Por outro lado trata-se de informação inexistente nas certidões do registo comercial, nem tão-pouco está prevista no Registo Centralizado do BE estabelecido na Lei 89/2017, que entrou em vigor no passado dia 20 de novembro e que o IRN ainda não disponibilizou.</p> <p>Deverá ainda ser clarificado se o ponto 2 do artigo 21.º prevê apenas a recolha ou pretende-se que as IF registem os elementos identificativos dos titulares formais de participações no capital e dos membros do órgão de administração.”</p> <p>“Em primeiro lugar, quanto aos titulares de direitos de voto, consideramos que a menção da Lei aos “titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%” (sublinhado nosso) visa apenas participações em pessoas coletivas e que prossigam fins económicos e lucrativos. Com efeito, e a título meramente exemplificativo, não se vê que possa ser objetivo desta</p>	<p>de direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, pese embora a sua recolha e registo não estivessem ainda previstas, o Banco de Portugal entende que serão de fácil identificação e recolha, uma vez que se trata de informação essencial ao correto funcionamento destas entidades.</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Por fim, relembramos que estes elementos podem, dependendo do risco concretamente identificado, ser comprovados por simples declaração escrita do cliente. ● A referência do n.º 2 do artigo 21.º do projeto de Aviso a titulares de “órgão de administração ou equivalente” deve ser entendida de forma ampla, aqui se incluindo qualquer figura que sirva o mesmo propósito. ● A referência do n.º 2 do artigo 21.º do projeto de Aviso a titulares de “outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão” (conforme alterado, <i>vide</i> comentário anterior), deve ser entendida de forma estrita, sendo relevantes apenas quadros superiores com poderes de representação para atuar junto da entidade financeira. ● Importa igualmente clarificar que o regime do n.º 2 do artigo 21.º do projeto de Aviso pretende, em linha com o próprio artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, que as entidades financeiras recolham e registem os elementos identificativos aí listados. Com o intuito de afastar quaisquer dúvidas interpretativas relativamente a esta disposição, a sua redação foi alterada em conformidade com este esclarecimento. ● A recolha da morada dos titulares referidos no n.º 2 do artigo 21.º do projeto de Aviso não é obrigatória, mas a entidade financeira tem a liberdade de considerar que essa informação é relevante face ao risco concretamente identificado, caso em que a poderá solicitar ao cliente, nos termos do artigo 27.º do projeto de Aviso. 	
--	---	---	--

disposição obrigar à recolha dos elementos identificativos de todos os associados de associações recreativas, culturais e outras (como associações de bombeiros ou de estudantes) sempre que as mesmas disponham de menos de 20 associados. Também não parece crível que se pretenda por esta via impor a recolha dos elementos identificativos de todos os condóminos cujos direitos de voto representem 5% ou mais da totalidade dos votos de um condomínio.

No que toca aos “outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão”, entende-se entende que este conceito deveria ser objeto de densificação rigorosa de modo a evitar as dúvidas interpretativas que, de outra forma, certamente se suscitarão. Considera-se ainda que, para obviar ao risco de solicitação de elementos que não são razoavelmente exigíveis nem eficazmente prestáveis, essa densificação deveria passar pela

limitação deste conceito aos quadros superiores com poderes de representação para efeitos bancários.

Finalmente, quanto aos titulares de participações no capital – estes expressamente mencionados na disposição em análise – faz-se notar que, não sendo recolhida a respetiva morada, terá que se utilizar, para os efeitos necessários, a morada da sede da pessoa coletiva.”

“Especificamente sobre o nº 2 deste artigo 21º do projeto de Aviso em apreço, referindo-se à subalínea v) da alínea b) do nº 1 do artigo 24º da Lei 83/2017, constatamos que, para a identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, deverão ser recolhidos os seguintes elementos identificativos:

- a) Quando sejam pessoas singulares:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;

iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;

iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

v) Número de identificação fiscal.

b) Quando sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica:

i) Denominação;

ii) Objeto;

iii) Morada completa da sede social;

iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

Em nossa opinião pensamos ser excessivos os dados requeridos, ainda que possam ser obtidos por simples declaração escrita, devido essencialmente ao fato de 5% do capital de qualquer empresa ser uma percentagem relativamente baixa e porque a força exigível de identificação completa já se encontrará nos Beneficiários Efetivos da empresa e nos

Membros dos Órgãos de Gestão. Desta forma consideramos que, para a identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, se deveria recolher unicamente (i) o nome completo (para pessoas singulares) e (ii) a denominação (para pessoas coletivas), o que permitirá também manter o escrutínio de tais dados ao abrigo da Lei 97/2017.”

“O artigo 21º do projecto de Aviso, estabelece um conjunto de deveres de identificação relativos aos titulares formais de participações no capital social de pessoas colectivas, introduzindo assim nas obrigações de KYC uma componente de ownership. Esta necessidade não considera que as instituições já estão obrigadas a recolher a certidão de registo comercial das pessoas colectivas sujeitas a este registo, bem como a manter actualizada esta informação. A recolha adicional de informação (data de nascimento; nacionalidade; tipo,

número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; e NIF) exigida pelo projecto de Aviso quando comparada com a informação que as Conservatórias de Registo Comercial estão obrigadas a recolher, afigura-se excessiva para as entidades bancárias, parecendo-nos ser muito mais razoável que os elementos de informação relativos aos titulares de participações sociais seja apurada pelas Conservatórias de Registo Comercial, no âmbito do processo de implementação do Registo Central do Beneficiário Efectivo (RCBE).

Neste contexto, é de notar que o projecto de Aviso não contempla regras relativas à utilização do RCBE.

Uma vez que a informação sobre a titularidade das participações sociais é sempre avaliada pelas instituições, aquando das diligências de identificação do beneficiário efectivo (as quais sempre pressupõem a análise da certidão comercial das pessoas

colectivas sujeitas a registo), entende-se que a centralização nas Conservatórias de Registo Comercial beneficiaria todas as partes interessadas na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em diversas dimensões, dotando as Conservatórias de registo e o próprio Estado de informação mais detalhada sobre a identidade dos titulares com participações no capital das pessoas colectivas.”

[incluída enquanto comentário genérico ao projeto]
“Quadros superiores com poderes de gestão
Por forma a minimizar o risco de interpretações díspares por parte dos vários atores do mercado, julgamos que poderia ser útil a clarificação daquilo que poderá entender-se por “quadros superiores com poderes de gestão”, previsto, por exemplo, no artigo 24.º, n.º 1, b), vi) da Lei 83/2017.”

“Questiona-se se não deveria bastar, neste caso, o código de

Artigo 21.º/4

	<p>acesso da certidão permanente da pessoa coletiva.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A certidão permanente de uma sociedade comercial inclui informação sobre os seus membros de órgão de administração e informação sobre a existência de procurações (com indicação do nome do procurador nomeado) que tenham sido sujeitas a registo por depósito. Não obstante, não inclui informação sobre os poderes das referidas procurações nem tampouco referência a procurações que não tenham sido objeto de registo. Nessa medida, e porque cabe à entidade financeira garantir que os representantes dos clientes têm efetivamente poderes para agir como tal perante si, não é suficiente, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 em conjugação com n.º 4 do artigo 21.º do projeto de Aviso, a mera consulta da certidão permanente da pessoa coletiva.
	<p>“Quando se refere “o acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa desde que à respetiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, da assinatura eletrónica qualificada”, ficamos na dúvida sobre o sentido desta frase e pedimos os melhores esclarecimentos. Não obstante, realçamos desde já que a imagem da assinatura autógrafa obtida a partir da videoconferência, mediante vídeo/fotografia do Cartão de Cidadão, tem uma definição reduzida, pelo que, a própria assinatura colhida pelos serviços</p>	<p>Artigo 21.º/5</p> <ul style="list-style-type: none"> • O elemento <i>assinatura</i> deve ser comprovado por recurso aos meios utilizados para a comprovação dos restantes elementos identificativos referidos no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017. • Do regime plasmado na Lei n.º 83/2017 resulta uma clara preferência pelos meios elencados no n.º 2 do artigo 25.º na comprovação dos elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do Artigo 24.º, traduzida na obrigatoriedade de recurso a tais meios “sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos mesmos”. • Por essa razão, e em ordem a acautelar as eventuais hipóteses em que o recurso aos meios comprovativos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 não permita o acesso à imagem da assinatura manuscrita – e, conseqüentemente, a sua comprovação –, procedeu-se à alteração do n.º 5 do artigo 21.º do projeto de Aviso, passando a

do Registo Civil, apresenta-se, muitas vezes, muito diferente da assinatura autógrafa do cidadão. Acresce que o grau de segurança de uma simples imagem da assinatura autógrafa obtida durante a videoconferência ou por outros meios, não pode nunca ser tecnicamente comparável ao de uma assinatura eletrónica qualificada em termos de segurança, uma vez que esta última tem uma chave privada única do seu titular, a qual não é passível de cópia nem de manipulação, ao contrário de uma simples imagem da assinatura autógrafa obtida do cartão do cidadão, ou de outro documento. Dado que, nos novos Regulamentos e Diretivas Europeias sobre esta matéria, aqui referidos, nunca se menciona a imagem das assinaturas autógrafas como fator de autenticação e ou assinatura e, dado estas nunca terem sido reguladas e aprovadas pela entidade competente a nível nacional (Gabinete Nacional de Segurança tutelada da

prever-se que em tais casos se considera suficiente, para efeitos de comprovação do elemento assinatura, que o meio comprovativo utilizado permita a identificação unívoca do titular dos dados.

- Esclarece-se, por fim, que o regime aplicável à comprovação de elementos identificativos com recurso à videoconferência é o que resulta do Anexo I do projeto de Aviso (ex vi o n.º 6 do artigo 21.º do projeto de Aviso), e não deste n.º 5.

		<p>Presidência do Conselho de Ministros), sugerimos a eliminação desta referência à imagem das assinaturas autógrafas no novo Aviso 1/2018.”</p>		
<p>Artigo 22.º Beneficiários efetivos</p>	<p>APB ASFAC Bankinter CGD Grupo CTT NB</p>	<p>“h) No que diz respeito às regras definidas para a matéria do beneficiário efetivo (BE), o presente Aviso, não clarifica devidamente as situações em que não é exigível a identificação do BE para clientes que não tenham estrutura societária, ou seja, deverá ser expressamente previsto que as entidades para as quais é necessário a recolha dos dados do BE, são as mesmas relativamente às quais a Lei 89/2017 obriga ao cumprimento da obrigação de declaração dos seus BE’s.”</p> <p>“O Aviso não é esclarecedor se, na generalidade dos casos, é bastante a consulta ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), bem como não define para os casos de pessoa coletiva não residente, quais os procedimentos adotados para a identificação do BE.”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O artigo 29.º da Lei n.º 83/2017 cria a obrigação de identificação do beneficiário efetivo tanto para pessoas coletivas ou centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica (n.º 1), como para pessoas singulares que possam não estar a atuar por conta própria (n.º 3). Diferentemente, o regime previsto na Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, não é aplicável a pessoas singulares. • Não obstante, as entidades financeiras deverão proceder à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas, centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica e pessoas singulares que possam não estar a atuar por conta própria (conforme disposto no artigo 29.º da Lei n.º 83/2017), sendo o cumprimento desta obrigação independente da existência de registo para essas pessoas no âmbito da Lei n.º 89/2017. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • A identificação e comprovação do beneficiário efetivo efetiva-se nos moldes previstos no artigo 32.º da Lei n.º 83/2017 em conjugação com o artigo 22.º do projeto de Aviso. A consulta ao registo central do beneficiário efetivo, prevista no artigo 34.º, pretende-se complementar a estes procedimentos e não substitutiva dos mesmos. 	<p>[Sem alterações].</p>

	<p>“Da leitura do art. 30.º da Lei parece resultar que os critérios estabelecidos pelo legislador para aferição da qualidade de beneficiário efetivo se cingem às entidades societárias que não sejam sociedades com ações emitidas à negociação em mercado regulamentado consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes. Paralelamente, a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico do RCBE, exclui do seu âmbito de aplicação (art. 4.º) não só este tipo de sociedades (cotadas), mas também outro tipo de entidades não referidas expressamente na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, muitas das quais acabariam por ter o Estado (ou outros Estados – ex. Embaixadas e Missões Consulares) como Beneficiário Efetivo. Parece portanto legítimo interpretar que as exclusões</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O artigo 22.º do projeto de Aviso visa regulamentar as obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, mais especificamente nos seus artigos 29.º a 34.º, não tendo o Banco de Portugal poder para reduzir as obrigações impostas por este regime. Nessa medida, e considerando que a redação do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017 apenas exclui do seu âmbito “as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade”, todas as restantes entidades estarão obrigadas à identificação do seu respetivo beneficiário efetivo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, quanto à sujeição ao registo central de beneficiários efetivos. • Na impossibilidade de identificar as pessoas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, devem ser identificadas as pessoas com direção de topo (nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017). Esta identificação não pode, no entanto, ser considerada uma “desvirtuação” do mecanismo, conforme alegado pela entidade consultada, uma vez que a qualidade do beneficiário efetivo indicado é recolhida. 	
--	---	---	--

previstas no referido nº4 significam a percepção do legislador de que a identificação de beneficiários efetivos nesses casos seria injustificada ou impossível.

No entanto, estas exclusões não se encontram claramente refletidas no projeto de aviso.

Assim, julgamos que seria de clarificar se a exclusão de registo no RCBE pode, de alguma forma, sustentar uma dispensa do dever de identificação por parte das instituições financeiras, por exemplo à luz de medidas simplificadas de diligência.

Caso essa dispensa não seja possível, perante a impossibilidade de identificar beneficiários efetivos para essas situações – e considerando o previsto no n.º 1 c) do art. 30º – as instituições financeiras poder se ão ver na contingência de, em última análise, proceder à identificação das pessoas que detém a “direção de topo” das referidas entidades como seus beneficiário efetivos, o que – em nosso entender – seria inusitado

	<p>e, no limite, desvirtuaria o próprio mecanismo.”</p> <p>“É referida na Lei (artigo 32.º) a possibilidade de adequação da extensão das diligências de identificação em função do nível de risco concreto. Genericamente, se o nível de risco for baixo, as autoridades sectoriais poderão permitir – via regulamentação própria – que a comprovação seja feita por mera declaração do cliente, e se o nível de risco for elevado, as diligências de identificação e comprovação da identidade do Beneficiário Efetivo devem ser idênticas às de um cliente com quem a entidade financeira tenha estabelecido uma relação de negócio (cf. artigos 24.º e 25.º da Lei).</p> <p>No entanto, seria relevante obter um esclarecimento sobre quais os procedimentos a adotar (n.º 2 do artigo 32.º da Lei), quando o indicador resultante da aferição do nível de risco não é comprovadamente baixo nem elevado, especialmente sobre o que deve entender-se, neste contexto, por “documentos,</p>	<p>Artigo 22.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O disposto no artigo 22.º do projeto de Aviso deve ser entendido em conformidade com o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 83/2017. Nessa medida, em caso de risco elevado, opera a remissão para os meios comprovativos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 (<i>vide</i> n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017). Em caso de risco baixo, é aplicável a comprovação por declaração do cliente, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 3 do artigo 22.º do projeto de Aviso. Em caso de risco normal, é aplicável a recolha de cópia simples, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do projeto de Aviso. • Neste sentido, importa esclarecer que, contrariamente ao indicado pela entidade consultada, em situações de risco normal, uma mera declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente não é nem nunca foi suficiente para que se considere cumprido o disposto no artigo 22.º do projeto de Aviso, sendo ao invés necessário, conforme disposto no seu n.º 1, que a entidade financeira proceda a uma “recolha de cópia simples, em suporte físico ou eletrónico, dos respetivos documentos de identificação”. • Não obstante, a parte final do n.º 1 do artigo 22.º do projeto de Aviso estabelece um regime supletivo para o cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017. Nessa medida, nada impede as entidades financeiras que, no uso da faculdade concedida pela parte inicial da referida disposição, “recolham os meios comprovativos ou adotam as medidas que, em função do risco concretamente identificado, considerem idóneos, adequados e suficientes para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei”. 	
--	---	--	--

dados ou outras informações de fonte independente e credível” .

“Considerando que as «operações de crédito» são, por natureza, operações de baixo risco entende-se que o cumprimento do dever de identificação do «beneficiário efetivo» não deveria estar restrito à recolha de cópias simples do documento de identificação, podendo este procedimento ser substituído, no caso das operações de crédito, por diligências alternativas de comprovação e validação, como, por exemplo, consultas aos sites do recenseamento eleitoral e/ou site da Autoridade Tributária e, conforme estabelecido no artigo 34.º da Lei nº 83/2017, através da consulta ao Registo Central do Beneficiário Efetivo.”

[incluída em relação ao artigo 21.º mas respeitante ao artigo 22.º]

“É referida na Lei a possibilidade de adequação da extensão das diligências de identificação ao risco concreto, incluindo, parece-

- De todo o modo, importa ainda frisar que a consulta ao registo central do beneficiário efetivo, prevista no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, pretende complementar a estes procedimentos e não substitutiva dos mesmos. Acresce que, mesmo em relação a situações de comprovado baixo risco – em que seja aceite uma mera declaração do cliente em relação à identidade do beneficiário efetivo – a própria confrontação desta informação com a constante do registo central do beneficiário efetivo não deixa de ser obrigatória.

nos, quanto à identificação e aferição da qualidade de beneficiário efetivo. Assim ter-se-ia, genericamente, as seguintes situações:

- Um primeiro nível, no qual – caso seja detetado risco – as diligências de identificação e comprovação da identidade devem ser idênticas às de um cliente com quem o Banco tenha estabelecido uma relação de negócio (artigos 24.º e 25.º da Lei);
 - Um segundo nível, no qual – caso haja baixo risco comprovado – as autoridades setoriais poderão determinar casos concretos, via regulamentação, onde a mera declaração do cliente seja admissível;
 - Um terceiro nível – intermédio entre os dois precedentes – no qual as Instituições Financeiras (IF's) fazem a sua própria avaliação de risco, sendo que esta deverá ser devidamente sustentada e formalizada.
- No entanto, a consulta ao RCBE está determinada para todos os

casos, sendo necessário avaliar se as informações aí constantes estão em consonância com as resultantes da diligência própria da IF – devendo, aliás, serem incongruências serem prontamente reportadas de acordo com o disposto no art. 26.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo aprovado pela Lei n.º 89/2017. Daqui parece legítimo questionar se – para este terceiro nível – a obtenção de uma mera declaração poderá ser considerada suficiente para este efeito, dado que apenas se estaria a confrontar duas declarações dos próprios.

Este aspeto mereceria ser objeto de clarificação uma vez que, caso a declaração apenas seja admissível em casos de risco comprovadamente baixo identificados pela autoridade setorial, será então necessário que todos os restantes respeitem os requisitos de identificação e comprovação de identidade previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, bem como do disposto no

	<p>artigo 31.º relativamente à aferição de qualidade de beneficiário efetivo, o que implica para as IF's uma carga significativa, bem como um desgaste acentuado da relação comercial. Este é um dos aspetos que poderá levar desnecessariamente a práticas assimétricas no mercado, o que seria de evitar.”</p>	
	<p>“i) Ainda sobre a matéria do BE, dispõe o número 3 do artigo 22º do Aviso que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei, ou seja, comprovação dos elementos identificativos dos BE's com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o representante, apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os pressupostos mencionados nas alíneas a) a d), as quais apontam para a existência de risco comprovadamente baixo ou reduzido. É entendimento da CGD que obrigação de verificação</p>	<p>Artigo 22.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal considera que os requisitos elencados no n.º 3 do artigo 22.º do projeto de Aviso são razoáveis e de cumprimento relativamente simples. • Quanto a estes, importa esclarecer que a alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º do projeto de Aviso não deve ser entendida com tendo um carácter casuístico, mas sim como um exercício prévio de tipificação de situações que, de acordo com a análise levada a cabo pela entidade financeira, acarretem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT. • Neste sentido, apenas após essa tipificação, e com base numa análise casuística da situação concreta (e da confirmação que a mesma se subsume nos critérios definidos), é que podem as entidades financeiras recorrer à comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o representante.

cumulativa dos requisitos estabelecidos no artigo 22º, antes do estabelecimento da relação de negócio irá inviabilizar, na prática, a aceitação da comprovação dos elementos identificativos dos BE's com risco baixo com base em declaração emitida pelo cliente, medida que a CGD considera excessiva e de difícil aplicabilidade.”

“Relativamente ao nº 3 do presente artigo (no qual são estabelecidas as condições cumulativas para que seja possível a aceitação de mera declaração por parte das entidades obrigadas como meio de comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos), julgamos que seria desejável clarificar a condição estabelecida na alínea a), nomeadamente o que significa “(...) reduzir a escrito, em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, as circunstâncias que atestam a verificação de uma situação de risco comprovadamente reduzido (...)”.

- Como tal, apesar de haver uma tipificação prévia, por parte das entidades financeiras, das situações que podem ser consideradas de baixo risco, o enquadramento de cada relação de negócio ou de transação ocasional nesse âmbito será sempre efetuada com base numa análise casuística.

Julgamos que a atual redação admite interpretações diversas que poderão porventura traduzir-se em implementações antagônicas por parte das diversas entidades obrigadas. Por exemplo, caso a referida redução a escrito necessite de ser realizada caso a caso (nomeadamente a nível central para verificação do cumprimento das condições) e não possa ser feita em termos gerais (por exemplo no âmbito da definição de políticas globais a aplicar por todas as áreas comerciais da instituição), o recurso à declaração poderá tornar-se uma solução de exceção uma vez que, em muitas situações, solicitar cópias dos documentos comprovativos poder-se-á revelar mais compatível com os timings comerciais do que envolver uma estrutura central para verificação do cumprimento das condições. Dito de outra forma, considerando que a maioria das situações com as quais as instituições se confrontam no seu quotidiano são de risco reduzido,

	<p>o previsto no nº3 (mera declaração) poderia ser a solução mais utilizada para efeitos de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo. No entanto, caso a formulação das condições prévias à sua adoção seja equívoca e/ou se revele complexa, ela deixará de ter aplicação prática e passará a ser admitida apenas em situações de recurso, introduzindo ruído, ineficiência e atrito no processo e na relação comercial, o que seria contraditório com o que julgamos ser o seu propósito.”</p>	
	<p>“Na alínea c) do n.º 6 do presente artigo, é prevista a necessidade de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo de acordo com o artigo 25.º da Lei sempre que o dever de identificação seja realizado por uma entidade terceira. Tendo em consideração que o artigo 22.º da Lei n.º 83/2017 que regula as relações de Grupo, define a necessidade de políticas e procedimentos alinhados e que obriga à partilha de informação no âmbito da PBCFT, parece-nos</p>	<p>Artigo 22.º/6</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal entende que o n.º 7 [anterior n.º 6] do artigo 22.º do projeto de Aviso é adequado e proporcional mesmo para casos de identificação realizadas por entidades do mesmo grupo. Acresce que, ainda que assim não fosse, o n.º 3 do artigo 22.º do projeto de Aviso pretende acautelar situações de baixo risco associadas ao cliente e não ao processo de identificação utilizado, pelo que o seu regime nunca se poderia considerar aplicável à situação em apreço.

		<p>possível considerar que nos casos em que o dever de identificação seja realizado por entidade terceira, mas em que esta última pertença ao mesmo Grupo (cf. definição prevista na Lei anteriormente citada), se verifique a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do projeto de aviso.”</p>		
<p>Artigo 23.º Finalidade e natureza da relação de negócio</p>	<p>APB ASFAC Bankinter</p>	<p>“Sugere-se que seja estabelecida a presunção - ilidível em virtude da ocorrência de qualquer circunstância que indique o contrário – que nas operações de crédito a consumidores, na aceção constante do Decreto-lei 133/2009 de 2 de Junho, a finalidade e natureza da relação e negócio é a classificada e reportada pela instituição de crédito nos termos da instrução 14/2013 do Banco de Portugal.”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • A aferição necessária ao preenchimento de uma comunicação nos termos da Instrução n.º 14/2013 do Banco de Portugal pode, quando a análise de risco da situação concreta assim o permita, ser adequada e suficiente para o cumprimento dos termos do artigo 23.º do projeto de Aviso. Esta análise casuística do risco concreto de determinada situação é particularmente importante nos casos em que o crédito concedido não indica uma utilização concreta. Em todo o caso, importa frisar que o registo desta informação deve ser (também) mantido no âmbito do processo de identificação e diligência do cliente, não sendo bastante a sua inclusão na comunicação acima referida. 	<p>[Sem alterações].</p>
		<p>“De acordo com o n.º 3 deste artigo do Projeto de Aviso, a aferição do grau de risco subjacente à relação de negócio deve ter em conta as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado, constantes do Anexo III da Lei.</p>	<p>Artigo 23.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • A alínea c) do n.º 2 do Anexo III da Lei n.º 83/2017 diz respeito a fatores de risco inerentes a produtos, serviços, operações ou canais de distribuição, pelo que o conceito de “terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida” deve ser interpretado neste enquadramento. 	

<p>Artigo 24.º Origem e destino dos fundos</p>	<p>ASFAC</p>	<p>Neste contexto, e em particular no caso da alínea c) do n.º 2 do referido Anexo III, solicitamos a devida orientação sobre como identificar “Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, a sua correta identificação não pode ser realizada no vazio, mas surge das circunstâncias do caso concreto e, quando aplicável, do acompanhamento efetuado à relação de negócio (em que vão sendo recolhidos e tratados dados que permitem a criação de um modelo cada vez mais detalhado do que é “expectável” de cada cliente - do seu perfil de risco – e de quem são os “terceiros” que lhe estão ou não associados). • Por exemplo, um fiador sem qualquer associação com o cliente, ou o pagamento de uma amortização proveniente de uma conta que não tem qualquer relação com o cliente, constituem situações em que terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida interagem com ele, constituindo assim situações de risco potencialmente mais elevado. 	<p>[Sem alterações].</p>
<p>Artigo 26.º Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos</p>	<p>APB ASFAC Bankinter BCP Entidade anonimizada A</p>	<p>“A redação deste artigo restringe a sua aplicação aos produtos “contas” e “instrumentos de pagamento”, não sendo assim aplicável ao crédito a consumidores. Pelo exposto, sugerimos que seja previsto neste artigo a faculdade das instituições de crédito adotarem a comprovação diferida dos elementos identificativos nas</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Vide</i> comentário ao artigo anterior. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O presente artigo visa esclarecer o regime do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, que é aplicável ao estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transação ocasional, e nessa medida é também aplicável a relações de negócio enquadráveis no crédito a consumidores. • Os termos conjugados do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, e do artigo 26.º do projeto de Aviso, permitem, quando verificados os seus pressupostos, a verificação diferida da identidade do cliente para relações de clientela 	<p>Artigo 26.º</p> <p>Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei, as entidades financeiras apenas iniciam uma relação de negócio quando, cumulativamente, lhes sejam disponibilizados:

	<p>novas relações de negócio enquadráveis no crédito a consumidores, nomeadamente, aquelas que são efetuadas à luz do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.”</p>	<p>não enquadráveis no artigo 65.º da Lei 83/2017 (como seja o crédito a consumidores).</p>	<p>a) Todos os elementos identificativos previstos nos artigos 24.º e 29.º, ambos da Lei, assim como no artigo 20.º do presente Aviso, aplicáveis ao caso concreto;</p> <p>b) Os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) e subalíneas i) a iv) e vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei.</p>
	<p>“Propõe-se que seja esclarecido o momento da verificação da entidade no sentido de ser mencionado que a mesma deve ocorrer em momento anterior à disponibilização de fundos pelas instituições de crédito.”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma vez que a comprovação diferida de elementos identificativos só é permitida em casos de baixo risco, o Banco de Portugal entende como razoável que os fundos possam ser disponibilizados, nesses casos, nos termos conjugados do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 26.º do projeto de Aviso. Não obstante, a entidade financeira é inteiramente livre de não os disponibilizar até que o procedimento de comprovação de elementos identificativos esteja completo (com base em orientações internas de negócio, ou outras). 	<p>2. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei, a disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos tem lugar no prazo máximo de 60 dias após a data da primeira recolha e registo dos elementos identificativos.</p> <p>3. Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 26.º e 65.º, ambos da Lei, estão vedadas quaisquer alterações de titularidade até à conclusão do processo de comprovação.</p>
	<p>“Uma vez que a necessidade de fotografia como elemento identificativo dos clientes, pessoas singulares, está prevista quer na Lei n.º 83/2017, quer neste projeto de Aviso, sendo até aqui indicado como elemento necessário para o estabelecimento da relação de negócio, importaria que fosse clarificada a redação deste artigo no sentido de ser esclarecido se</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para efeitos da verificação da identidade das pessoas singulares, o n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 exige a apresentação de um documento de identificação válido de onde conste, nomeadamente, o elemento fotografia. Nessa medida, o Banco de Portugal entende como suficiente e bastante a verificação e obtenção de reprodução da fotografia existente em documento de identificação do cliente para efeitos do cumprimento do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017. 	<p>4. Para efeitos do disposto no artigo 65.º da Lei, a identidade do cliente considera-se verificada quando forem disponibilizados à entidade financeira os elementos a que se refere o n.º 1, estando vedada a execução de quaisquer movimentos a débito sobre a conta ou sobre instrumentos de</p>

	<p>será suficiente e bastante a obtenção de reprodução da fotografia existente em documento de identificação do Cliente.”</p> <p>“O artigo 26.º, n.º 1, alínea b) do Projeto de Aviso estabelece que as entidades financeiras só podem iniciar uma relação de negócio quando, além dos elementos identificativos relevantes, lhes forem disponibilizados “os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e subalíneas i) a v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei.</p> <p>Relativamente à inclusão da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML, estabelece-se assim um dever de identificação particularmente exigente para as entidades financeiras na medida em que, mesmo após terem os elementos identificativos relativos aos titulares de participações no capital e direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, não poderão iniciar a relação de</p>	<p>Artigo 26.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • A inclusão da subalínea v) da alínea b) do n.º1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, e a exclusão da subalínea vi) da alínea b) do n.º1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 na redação do n.º 1 do artigo 26.º do projeto de Aviso foi um mero lapso de escrita, pelo que será corrigida. 	<p>pagamento a esta associados até à conclusão do processo de comprovação.</p> <p>5. Quando a entrega de fundos inicial na conta é efetuada em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, as entidades financeiras não permitem, após tal entrega de fundos inicial, a execução de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, até à conclusão do processo de comprovação.</p> <p>6. Quando esteja em causa o estabelecimento de relações de negócio destinadas à aquisição de instrumentos de pagamento dissociados de uma conta que permitam a realização de transferências de fundos, as entidades financeiras não permitem, após tal entrega de fundos inicial, a realização de quaisquer operações efetuadas em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, até à conclusão do processo de comprovação.</p>
--	---	---	---

negócio sem os respetivos meios comprovativos.

O artigo 26.º da LEI AML permite que a verificação da identidade dos clientes seja efetuada após o início da relação de negócio quando a situação em causa apresente um risco reduzido. Parece-nos que nas situações em que as entidades financeiras tenham todas as informações e meios comprovativos dos demais elementos (i.e. subalíneas (i) a (iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML) mas não tenham os meios comprovativos relativos à identidade dos titulares de participações no capital e direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, serão casos em que o risco é reduzido e, por isso mesmo, seria enquadrável no regime do n.º 3 e 4.º do artigo 26.º da LEI AML.

Por outro lado, para efeitos do cumprimento do dever de identificação e abstenção do estabelecimento de uma relação de negócio, parece-nos até mais relevante obter previamente ao início daquela relação os meios comprovativos da identificação

7. Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei, as entidades financeiras, em acréscimo ao disposto nos n.os 5 e 6 anteriores, definem e adotam os limites para o número e montante das operações permitidas e para o tipo de produtos, serviços, transações e canais de distribuição disponibilizados.

8. As entidades financeiras põem imediatamente termo à relação de negócio se o processo de comprovação não se concluir no prazo previsto no n.º 2, dando integral cumprimento ao disposto no artigo 50.º da Lei e no artigo 39.º do presente Aviso.

	<p>dos administradores (subalínea (vi) da alínea (b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML).”</p> <p>“Artigo 26, n.º 2 [artigo 28.º, n.º 5 e b) i) e artigo 36.º n.º 2 b)]: o prazo dos 30 dias poderá não ser possível cumprir nos casos específicos de intermediação de crédito automóvel (novos) pelo que propomos desde já que seja criado um prazo superior para estas operações.”</p>	<p>Artigo 26.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal considera este pedido de extensão de prazo atendível, mas entende que o mesmo deve ser aplicável de um modo geral, mediante a introdução de um prazo de 60 dias. 	
	<p>“O artigo 26.º da Lei indica que a verificação da identidade pode ser estabelecida após o início da relação de negócio, devendo esse processo ser concluído no mais curto prazo possível. Por seu turno, o artigo 26.º do Projeto de Aviso determina, no seu n.º 2, um prazo de 30 dias, aliás, similar ao que já estava determinado no n.º 3 do artigo 16.º do Aviso n.º 5/2013. Contudo, em relação ao n.º 4 deste artigo, colocam-se dúvidas quanto ao tipo de movimentos que podem ser praticados durante o prazo mencionado.</p> <p>O n.º 3 do artigo 26.º da Lei refere que - na pendência do processo</p>	<p>Artigo 26.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • O artigo 65.º da Lei n.º 83/2017 estipula que, relativamente ao processo de abertura de contas bancárias, as entidades financeiras “não podem, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 26.º e pelo n.º 5 do artigo 32.º, permitir a realização de operações pelo cliente ou em nome deste, disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta nem efetuar alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.” Por sua vez, o n.º 4 do artigo 26.º do projeto de Aviso estipula que “Para efeitos do disposto no artigo 65.º da Lei, a identidade do cliente considera-se verificada quando forem disponibilizados à entidade financeira os elementos a que se refere o n.º 1, estando vedada a execução de quaisquer movimentos a débito sobre a conta ou sobre instrumentos de pagamento a esta associados até à conclusão do processo de comprovação.” Assim, em caso de cumprimento destes requisitos, qualquer movimento a crédito (como seja o depósito do capital social inicial de uma sociedade comercial) está autorizado, sem prejuízo dos 	

de verificação de identidade - as entidades obrigadas deverão (nomeadamente) limitar o tipo, número e montante das operações a realizar. Já o artigo 65.º da Lei (deveres específicos das entidades financeiras) refere que, no caso de abertura de uma conta, as entidades obrigadas não podem permitir a realização de operações, disponibilizar instrumentos de pagamento nem efetuar alterações na titularidade enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis. No entanto, o artigo 26.º do Projecto de Aviso estabelece, no seu n.º 4, a proibição exclusiva de débitos sobre a conta ou sobre instrumentos de pagamento. Pelo exposto, entendemos assim solicitar o esclarecimento sobre a possibilidade do cliente efetuar movimentos a crédito na conta, para além da entrega inicial, na pendência do processo de comprovação diferida dos elementos identificativos.”

demais termos e prazos aplicáveis à comprovação diferida, nomeadamente as restrições impostas pelo n.º 5 do artigo 26.º do projeto de Aviso.

“Relativamente à redação do n.º 5 do artigo 26.º do Projeto de Aviso, sugerimos a seguinte alteração (a sublinhado): “Quando a entrega de fundos inicial na conta seja efetuada em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, as entidades financeiras não permitam, após a entrega de fundos inicial, a execução de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, até à conclusão do processo de comprovação”.

Desta forma, pretende-se clarificar que é permitida a entrega de fundos inicial na conta em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável e que só após aquela entrega de fundos inicial a conta será bloqueada até à conclusão do processo de comprovação.

Isto é particularmente importante no caso de processos de abertura de conta de entidades ainda a constituir, em que é necessária a abertura de conta para efeitos do depósito do capital social inicial previamente à constituição, ou

Artigo 26.º/5

- O Banco de Portugal considera atendível a clarificação sugerida pela entidade consultada, pelo que a redação da disposição em apreço foi alterada em conformidade.

<p>Artigo 28.º Medidas Simplificadas</p>	<p>ASFAC</p>	<p>seja, ao momento em que os futuros sócios declaram perante o Registo Comercial que o capital social está liberado e depositado em conta à ordem da sociedade.”</p>	<p>Artigo 28.º/5/b/i)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Considerou-se que a redação proposta para a subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do projeto de Aviso deveria ser harmonizada com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, prevendo-se que que o procedimento de identificação deva estar completo no prazo de 60 dias. Serve o presente para, em situações de risco comprovadamente reduzido, desonerar as instituições financeiras de proceder à demonstração de que tal é necessário para o desenrolar normal do negócio. • As demais alterações introduzidas no artigo 28.º visam o aprimoramento da sua redação e a clarificação das disposições normativas. 	<p>Artigo 28.º Medidas Simplificadas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]; <ol style="list-style-type: none"> a) [Sem alterações]; b) [Sem alterações]. 2. As avaliações e concretas medidas simplificadas previstas no número anterior são integradas nos documentos elaborados em observância do n.º 4 do artigo 12.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei. 3. Na apreciação das situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei, as entidades financeiras têm em conta os aspetos enunciados no Anexo II ao presente Aviso e quaisquer outros difundidos pelo Banco de Portugal, através de Carta-Circular. 4. Nas situações em que verifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de
---	--------------	---	--	---

				<p>financiamento do terrorismo, as entidades financeiras:</p> <p>c) [Sem alterações];</p> <p>d) Podem adotar, de acordo com o risco, uma ou mais das seguintes medidas simplificadas:</p> <p>i) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º do presente Aviso, sem demonstração de que tal é necessário para o desenrolar normal do negócio;</p> <p>ii) [Sem alterações];</p> <p>iii) [Sem alterações];</p> <p>iv) [Sem alterações];</p> <p>v) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;</p> <p>vi) [Sem alterações].</p>
<p>Artigo 29.º</p> <p>Operações de crédito</p>	<p>ASFAC</p> <p>Entidade anonimizada</p> <p>DS</p> <p>NB</p>	<p>“Artigo 29.º, n.º 1: sugere-se que o limite ao qual é aplicável este artigo seja aumentado para o limite máximo ao qual é aplicável o DL n.º 133/2009, i.e. € 75.000.</p>	<p>Artigo 29.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> O limite previsto no artigo 29.º do projeto de Aviso considera-se ajustado e adequado. Além de, como reconhece a ASFAC, o seu âmbito de aplicação não se reconduzir apenas a contratos celebrados com consumidores. 	<p>Artigo 29.º</p> <p>Operações de crédito</p> <p>1. [Sem alterações].</p> <p>a) [Sem alterações];</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) [Sem alterações];</p>

	<p>Ainda relativamente a este n.º 1, considera-se que a redução do limite associado à contratação de operações de crédito, com recurso a cópia simples do documento de identificação, de 75.000€ para 50.000€, é inconsistente com o limite previsto no Decreto-lei 133/2009, de 2 de junho pelo que propõem as Associadas que o limite previsto neste artigo seja remetido para este Decreto-Lei, o qual rege a atividade do crédito a consumidores.”</p> <p>A conveniência de harmonizar o limite previsto no n.º 1 do artigo 29.º com o limite previsto no Decreto-lei 133/2009, de 2 de junho, foi também sublinhada por uma outra entidade que não quis ser identificada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Ademais, tendo em conta que, neste preceito, se consagra a possibilidade de adoção de medidas simplificadas (diligência menor do que a situação padrão) não se considera justificado o aumento do limite para € 75 000. Observa-se, pois, que não há necessidade de garantir simetria com o previsto Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, até porque, além de este diploma se aplicar somente a relações de consumo, as suas disposições visam garantir a prestação de determinadas informações aos consumidores e não recolher informação com finalidades distintas, como sucede com o presente projeto de Aviso. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, visa proteger o consumidor, enquanto parte mais frágil da negociação, garantindo-lhe um conjunto de direitos especialmente no que concerne à informação pré-contratual e às regras de celebração e de execução de contratos de consumo, pretendendo-se, por esta via, nomeadamente, obviar a situações de endividamento excessivo ou desconhecimento dos encargos decorrentes do crédito a contrariar. No âmbito do presente Projeto de Aviso está em causa definir um patamar abaixo do qual a constituição da relação de negócio creditícia (seja ou não a contraparte qualificável como consumidor) pode satisfazer-se com o cumprimento de um dever de identificação e diligência simplificado. A análise a realizar para a determinação do montante assenta antes e exclusivamente numa avaliação de risco de BC/FT, a par com um juízo de proporcionalidade e a adequação das medidas ao tráfego jurídico. Ora, os contratos de crédito ao consumo não são produtos isentos de risco, em especial no que concerne à possibilidade da sua instrumentalização no quadro do financiamento do terrorismo, pelo que não é curial nem adequado aos riscos do produto a admissão de medidas simplificadas de identificação e diligência em montantes elevados. Considerando-se, de outro modo, que o atual limite de € 50 000 não se pode considerar baixo no quadro de um contrato cuja finalidade pode, no limite, não ser conhecida (apesar do dever de recolha de informação 	<p>d) [Sem alterações].</p> <p>2. [Sem alterações].</p> <p>a) [Sem alterações];</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas entidades financeiras em função dos critérios internamente definidos, são especialmente ponderadas para a classificação de um grau de risco como acrescido as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado previstas na Lei, nomeadamente no seu Anexo III, assim como quaisquer outras constantes do presente Aviso ou definidas pelo Banco de Portugal através de Carta-Circular.</p> <p>4. Nos termos do presente artigo, sempre que o mutuário opte por efetuar pagamentos ou amortizações através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário, a entidade financeira solicita uma justificação para tal opção.</p> <p>5. [Renumerado]:</p> <p>a) Situações de não movimentação dos fundos disponibilizados ou utilização para fins distintos dos inicialmente indicados;</p>
--	--	---	--

		<p>sobre o destino dos fundos), dando adequada resposta à necessidade de celeridade de celebração destes contratos de acordo com as práticas usuais do comércio jurídico a que estes contratos estão associados ou mesmo coligados.</p> <p>Artigo 29.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> O significado da disjuntiva “ou” no n.º 1 do artigo 29.º vem apenas permitir que a cópia simples do documento de identificação seja efetuada e armazenada através de um suporte físico ou eletrónico (por exemplo fotocópia ou digitalização). Sobre a obrigatoriedade de disponibilização de leitores aptos à utilização eletrónica do cartão de cidadão, é entendimento do Banco de Portugal que todas as entidades obrigadas devem disponibilizar os meios referidos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, a partir de 1 de janeiro de 2019 (n.º 5 do artigo 188.º da Lei n.º 83/2017). Todavia, tal não significa necessariamente que todos os intermediários de crédito tenham (individualmente) de possuir estes dispositivos, importando que seja dado ao cliente a possibilidade de estabelecer a relação de negócio através da sua utilização ainda que não no mesmo espaço físico ou através do mesmo intermediário. Ou seja, se, por exemplo, o cliente A, recusando-se a permitir a cópia do seu cartão de cidadão, pretende estabelecer uma relação de negócio com a entidade obrigada X e está perante o intermediário C que não tem os meios eletrónicos necessários, esse intermediário dever-lhe-á indicar outro local acessível onde possa ser contratado o crédito com entidade obrigada X através do recurso a meios eletrónicos. 	<p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) [Sem alterações];</p> <p>d) Algum dos indicadores de suspeição de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo identificados pelo Banco de Portugal ou algum dos elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 52.º da Lei.</p> <p>6. O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável à não utilização do limite máximo de crédito nos casos de contrato de crédito renovável.</p> <p>7. [Renumerado].</p>
	<p>“Considera-se necessário clarificar se se pode transferir o capital mutuado para a conta de um fornecedor de bens e serviços sempre que a operação de crédito está associada ao pagamento imediato daquele bem ou serviço. Em causa está o facto de muitas operações à distância terem associado um «objeto» adquirido em ponto de venda, em que o cliente autoriza, de forma expressa, a creditar o capital mutuado na conta da entidade vendedora (PV). Ora, nestas situações, deve-se ter a certeza, e a garantia, de que as cópias simples são suficientes para comprovar os elementos identificativos, caso contrário, estas operações e as entidades do sector sairão fortemente prejudicados. Em relação à expressão utilizada neste artigo de “Sem prejuízo”, pretende significar que as</p>		

instituições estão obrigadas ao disposto no artigo 25.º n.º 4 c) do Aviso? A este respeito apontamos que a alínea c) do n.º1 do artigo 29.º é referido “ou”. Este ponto está relacionado também com o pedido de esclarecimento quanto ao artigo 25.º, n.º 2 do Aviso no sentido de saber se as instituições estão obrigadas a disponibilizar os referidos meios quando os clientes comunicarem às instituições a intenção de usar os mesmos.

Não obstante constar do art.36.º, n.º 6, alínea g) do Aviso, e constar igualmente de explicação no Quadro I (operações de crédito) da Apresentação do Projeto de Aviso, sugeríamos a inclusão da referida explicação no texto desta norma.”

“Consideramos ser necessário e importante o esclarecimento, quanto a este artigo, e sempre que se referirem a Certificados Digitais, a que tipo de Certificados Digitais concretamente se referem.

Artigo 29.º/1/c)

- A utilização de certificados digitais é uma das medidas a que os operadores de crédito à distância poderão recorrer para complementar o cumprimento do dever de identificação. A qualidade dos certificados utilizados não poderá ser neste contexto mais elevada do que a adotada em sede de cumprimento do dever de identificação na abertura de conta à distância.

Isto, uma vez que existem Certificados Digitais Qualificados, emitidos por Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, para o efeito credenciados pelas entidades competentes, e Certificados Digitais Não Qualificados, emitidos por Prestadores Não Qualificados de Serviços de Confiança.

Assim, embora qualquer entidade possa emitir Certificados Digitais, temos que, esses Certificados Digitais não qualificados, não serão aptos a identificar univocamente os cidadãos, não assegurando, nomeadamente, o controlo da chave privada unicamente pelo próprio titular. Já ocorreram inúmeras fraudes de identidade com a utilização de certificados não qualificados, emitidos por Prestadores Não Qualificados de Serviços de Confiança e, certamente que no ambiente financeiro isto será crítico.

Para este novo Aviso ficar legalmente enquadrado com a AML5 e a PSD2 sugerimos assim

	<p>que, onde se refere “Certificados Digitais”, se passe a referir “Certificados Digitais Qualificados ou Assinaturas Eletrónicas Qualificadas, suportados pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS).”</p>	
<p>“Para que fique mais claro, e mais exequível, não deveria ficar escrito «para cada relação creditícia», o que parece significar que se tem de reduzir a escrito cada relação creditícia em concreto, o que é extremamente difícil de operacionalizar na atividade das entidades financeiras; por conseguinte, deveria antes constar «para cada tipologia de produto».”</p>	<p>Artigo 29.º/2/b)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A redução a escrito das medidas adotadas tem ser considerada para cada relação de negócio, ou seja para cada relação creditícia que, em função das suas características, delas careçam, pelo que não é adequado ao propósito prosseguido pela norma a alteração sugerida para “cada tipologia de produto”. 	
<p>“A maior parte das instituições de crédito que se dedicam à concessão de crédito a consumidores, não tem, à presente data, forma de identificar se um cliente está a efetuar pagamentos ou amortizações através de uma conta titulada por pessoa diversa do mutuário, por exemplo, se tal</p>	<p>Artigo 29.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sobre a possibilidade de identificação de realização de pagamentos através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário é de notar que, conforme sublinhado na Nota Justificativa que acompanha o projeto de Aviso submetido a consulta pública, “[...] em vez de se exigir que a entidade financeira garanta que os pagamentos ou amortizações sejam provenientes da conta titulada pelo mutuário – solução que poderia conduzir a soluções desproporcionais em situações de risco comprovadamente reduzido –, optou-se por exigir que as entidades financeiras apliquem medidas reforçadas de identificação e diligência às 	

	<p>pagamento for efetuado por transferência bancária ou por pagamento ATM.”</p> <p>A título de exemplo e de forma a procurar demonstrar a dificuldade de implementar, operacionalmente, este requisito, se um cliente efetuar o pagamento da mensalidade do seu contrato de crédito através de transferência bancária e não através do débito direto (o qual foi contratualizado aquando do início da relação de negócios, tendo sido na altura comprovado documentalente que o IBAN associado ao débito direto é titulado por um dos titulares do contrato de crédito) apenas é possível, segundo sabemos, obter informação sobre o titular dessa conta bancária através de duas ações: solicitação ao banco receptor da transferência e simulação de uma transferência bancária num ATM. Ambas estas ações carecem de intervenção manual e caso a caso o que, no contexto atual, se afigura de difícil implementação e com custos associados relevantes.</p>	<p>relações de negócio, sempre que o pagamento seja feito através de conta titulada por terceiro, sem que seja apresentada uma justificação credível para o efeito”. Naturalmente, a solução depende da possibilidade de conhecimento pelo operador de crédito acerca da origem do pagamento, o que poderá não ser aplicável a um operador de crédito, porém representando uma medida relativamente simples de aplicar no que concerne a intuições financeiras nas quais os mutuários tenham conta domiciliada e que também concedam crédito.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os operadores de crédito têm, ainda que dentro do perímetro da sua atividade, de conhecer, sempre que necessário, a origem e destino dos fundos (por exemplo, no caso de um reembolso antecipado não coincidente com o padrão do cliente, incumpe o dever de identificação e diligência a instituição de crédito que não recolhe informação junto do cliente ou da(s) instituição(ões) financeiras envolvidas no processamento do pagamento acerca da origem dos fundos). Estes fatores, por si, são indicadores de suspeição que devem ser objeto de avaliação pelas instituições de crédito, pelo que não se pode acolher a proposta de alteração apresentada pela ASFAC em como só será justificada a recolha de informação acerca da origem dos fundos em caso de suspeita da prática de branqueamento de capitais. • Note-se que, se num exercício de mapeamento do risco em função da tipologia de produto o contrato de crédito não parece ser o veículo mais instrumentalizável em sede de branqueamento de capitais, o mesmo já não pode ser dito acerca do risco de financiamento ao terrorismo associado a estes produtos.
--	--	--

As Associadas são unânimes ao reiterarem a importância de se ter em linha de conta que existem muitos pagamentos em que não é possível saber a proveniência do titular (dando o exemplo de um pagamento efetuado através de uma caixa ATM cuja referência multibanco foi transmitida ao cliente) que é incompatível com a imposição do controlo que será de muito difícil implementação e oneroso para a qual entidades com as características das associadas não estão capacitadas. Refira-se ainda que as “operações de crédito” são operações consideradas de baixo risco, o que reforça, do nosso ponto de vista, a necessidade de se afastar a obrigatoriedade de criar este modelo de controlo.

Em complemento dos argumentos apresentados quer-se ainda salientar, que os valores recebidos através destes meios de pagamento estão integrados no sistema bancário e, portanto, sujeitos a escrutínio dos bancos onde as contas estão sediadas.

Deverá ser ainda mais vinculada a aplicação do princípio do Risk Based Approach na aplicação das regras em causa, de forma a separar o que são atividades realmente com risco AML e o que são atividades e operações de risco muito reduzido, onde se inclui claramente o crédito ao consumo.

No seguimento do ponto anterior, seria importante que as instituições que tenham como atividade exclusiva a concessão de crédito ao consumo fossem objeto da dispensa prevista no artigo 5º.

Em vez da redação proposta do Aviso, as Associadas propõem o seguinte texto: 'Sempre que o mutuário opte por efetuar pagamentos ou amortizações através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário e quando existam suspeitas da prática de branqueamento de capitais, a entidade financeira deve solicitar uma justificação para tal opção'."

	<p>Outra entidade consultada que não quer ser identificada sublinhou também, e a propósito do n.º 4 deste artigo, a dificuldade existente em identificar se um cliente está a efetuar pagamentos ou amortizações através de uma conta titulada por pessoa diversa do mutuário, por exemplo, se tal pagamento for efetuado por transferência bancária ou por pagamento ATM.</p>	
	<p>“O n.º 4 do artigo 29.º tem como epígrafe “Operações de Crédito”. Resulta claro da própria redação dos n.ºs 1 a 3 deste artigo, que os mesmos regulam, exclusivamente, a contratação de operações de crédito com recurso a meios de comunicação à distância. No entanto, entende o Novo Banco que os n.ºs seguintes, em particular o nº 4, «apresentam uma redação que poderá levar a que sejam interpretados como sendo aplicáveis a quaisquer operações de crédito, independentemente do canal pelo qual são contratadas e das premissas estabelecidas nas alíneas a) a d) do nº1”</p>	<p>Artigo 29.º/5</p> <ul style="list-style-type: none"> Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do projeto de Aviso, as entidades financeiras devem avaliar as “relações de negócio estabelecidas nos termos do presente artigo” e, se necessário, em consequência dessa avaliação, proceder à aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência. Parece clara a aplicação do n.º 4 às situações previstas no artigo 29.º, isto é, situações de contratação à distância. A contratação à distância pode ser indevidamente utilizada, sobretudo em contexto de financiamento do terrorismo, por agentes que se pretendam furta a um contacto presencial, daí a introdução desta referência. Sem prejuízo, de, no quadro geral, poderem existir situações de concessão de crédito presencial nas quais, por exemplo, em caso de não movimentação dos fundos, as entidades financeiras devam no âmbito do cumprimento de dever de identificação e diligência padrão gerir e adotar as medidas necessárias à mitigação do risco. Sem prejuízo do exposto, e para clarificação da norma foi melhorada a sua redação através da expressão “nos termos do presente artigo”.

	<p>“Sugere-se a eliminação ou alteração do segmento ‘situações de não movimentação dos fundos disponibilizados na sequência de operações de crédito’, porque deveria excluir os contratos <i>revolving</i> com duração indeterminada (linhas de crédito e cartões de crédito), uma vez que em tais contratos, tipicamente, o limite máximo de crédito pode não ser totalmente utilizado (movimentado) em todos os momentos ao longo da vida do contrato».</p> <p>“A obrigação constante desta alínea apenas poderá ser aplicada às instituições sem contas de Depósito à Ordem ou a Prazo, quando aplicável, de atribuição de fundos em conta corrente sem utilizações ou <i>plafond</i> em cartão será possível. No que respeita à identificação para fins distintos do inicialmente indicado este ponto seria até à data um eventual incumprimento contratual.”</p>	<p>Artigo 29.º/5/a)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por último, a alteração proposta pela ASFAC no respeitante à alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do projeto de Aviso vai de encontro à <i>ratio</i> da sua introdução. No caso dos contratos de crédito <i>revolving</i> (linhas de crédito ou cartões de crédito) é natural que o seu <i>plafond</i> máximo não seja utilizado, permanecendo ao dispor do mutuário. Esta circunstância é intrínseca às características do contrato. De outro modo, a celebração de um crédito ao consumo que implique a disponibilização efetiva de fundos ao mutuário que não são por este movimentados com vista à aquisição de um produto ou serviço (ou satisfação de um débito) espelham um comportamento sem racionalidade económica por parte do mutuário, obrigado ao pagamento dos juros desde a disponibilização dos fundos. Contrariamente, nos contratos <i>revolving</i> o que se encontra verdadeiramente disponível é um determinado limite de crédito previamente contratado e não os fundos (sobre os quais seria devido o pagamento de juros), pelo que a não utilização dos <i>plafonds</i> definidos na sua totalidade não pode ser considerado um fator de risco ou suspeição. Em conformidade, a alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º já deveria ser interpretada como aplicável apenas nos casos de efetiva disponibilização de fundos que não são movimentados (comportamento que <i>a priori</i> carece de um racional económico). Não obstante, a redação foi objeto de melhoramento de modo a dissipar eventuais dúvidas. • A utilização do montante mutuado para fins distintos daquele que foi inicialmente indicado requer a aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, quer represente ou não um incumprimento contratual, porquanto poderá constituir um elemento de suspeição. Todavia, tal exigência terá sempre que ser harmonizada com a possibilidade de indicação de finalidades genéricas no momento de
--	---	--

“Adicionalmente, a alínea a) do n.º 5 deste artigo estipula que “As entidades financeiras analisam e reavaliam o risco associado às relações de negócio estabelecidas nos termos do presente artigo e ponderam a aplicação de medidas de diligência reforçada, sempre que no decurso da relação de negócio identifiquem: a) Situações de não movimentação dos fundos disponibilizados na sequência da operação de crédito ou utilização para fins distintos dos inicialmente indicados.” Não obstante, é concebível a existência de determinadas operações de crédito nas quais, pela sua própria natureza, possa não ser possível concretizar uma finalidade específica. Pense-se, por exemplo, nas próprias categorias de crédito pessoal, refletidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, em que a primeira subcategoria é, exatamente, “sem finalidade específica”, i.e., e de acordo com a referida Instrução, crédito concedido sem que esteja

celebração do contrato de crédito (tal como previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013), ainda que para efeitos de prevenção do BC/FT, possa sempre ser exigida maior granularidade da informação solicitada.

<p>Artigo 31.º</p> <p>Depósitos em numerário realizados por terceiros</p>	<p>APB Bankinter CGD Grupo CTT</p>	<p>definido o fim a que se destina a quantia mutuada.”</p> <p>“O Aviso extravasa a própria Lei 83/2017, tornando-se mais exigente, isto é, a Lei 83/2017, na subalínea i) da alínea b) do número 1 do artigo 23.º, obriga a que as entidades cumpram os procedimentos de identificação e diligência nos casos de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00, enquanto o Aviso fixa aquele valor em € 10.000,00, cfr. nº 1 do artigo 31.º do Aviso.”</p> <p>“Assinala-se que o montante mínimo de 10.000 € estabelecido no n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso, é inferior ao montante de referência que a Lei define (cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º), não se descortinando quais as razões subjacentes a esta discrepância.”</p> <p>“O n.º1 do presente artigo parece indicar que as entidades obrigadas apenas devem</p>	<p>Artigo 31.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O patamar de identificação em caso de depósitos em numerário realizado por terceiro em conta titulada por cliente, ou seja no âmbito de uma relação de negócio, transita da estipulação prevista no artigo 22.º do Aviso n.º 5/2013. Não se considera correta a sua comparação com o patamar de identificação em caso de transações ocasionais porque a identificação do terceiro depositante não deve ser considerado um procedimento a cumprir no quadro de uma transação ocasional, mas sim no âmbito de acompanhamento da relação de negócio, em cuja conta do cliente o terceiro se apresenta como depositante de um valor superior a € 10 000. • Por último, o texto aditado nº 2 do artigo 31.º visa apenas a clarificação da norma. 	<p>Artigo 31.º</p> <p>Depósitos em numerário realizados por terceiros</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]. 2. Nos casos previstos no número anterior, as entidades financeiras obtêm informação sobre a relação do terceiro depositante com o titular da conta beneficiária, elaborando documento ou reduzindo a escrito tal informação, e conservando-a nos termos previstos no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso. 3. [Sem alterações]. 4. [Sem alterações].
--	--	---	--	--

proceder à conferência do documento de identificação do depositante quando as transações sejam iguais ou superiores a 10.000 ou quando a sua agregação atinja esse valor (para além da recolha de informação sobre a relação com o titular da conta).

Em adição e para depósitos realizados por terceiros, sempre que tal situação não se verifique, ao que tudo indica, deverá ser assumido que as entidades obrigadas não têm a obrigatoriedade de conferir o documento de identificação do terceiro. Depreende-se igualmente que as entidades obrigadas apenas deverão proceder ao dever de identificação através da recolha dos elementos identificativos previstos no artigo 24.º quando se verifique um depósito superior a 15.000€ ou o seu agregado atinja o mesmo valor.

Face ao disposto no n.º1 do presente artigo, parece-nos relevante esclarecer o que seria expectável como evidência

documental de que a entidade obrigada procedeu à conferência dos elementos previstos.

Os três níveis de diligência, que dependem unicamente do montante agregado dos depósitos, parecem ainda introduzir alguma complexidade operativa na informação a recolher ou verificar, e com poucos critérios de risco. Parecer-nos seria igualmente eficaz eliminar a particularidade dos 10.000€, mantendo os restantes requisitos:

A entidade obrigada mantém o registo de todos os depósitos efetuados por terceiros de acordo com o artigo 14.º do projeto de aviso, através da conferência e registo dos dados do documento de identificação (independentemente do montante);

A entidade obrigada recolhe a informação da relação do depositante com o titular da conta, sempre que é atingido o limite dos 15.000€ no registo centralizado definido no artigo 14.º do projeto de aviso.”

“Esta estipulação em projeto, articulada com o n.º 1 do artigo 14.º, cria celeuma interpretativa podendo acabar, da forma como se apresenta, por necessariamente fazer ponderar se o interesse do Banco de Portugal é no sentido de que as instituições devem identificar sempre os terceiros que depositem numerário em contas tituladas por Clientes (a quem não esteja dispensada a aplicação destas regras), de forma a, mesmo havendo fracionamento para não atingir o limite previsto na lei, estas situações venham a ser identificadas. Se assim for não se evita o entendimento de que para tornar totalmente efetivo o controlo do fracionamento os bancos têm de identificar sempre os depositantes (excecionalmente as situações de dispensa que se pretendem agora consagrar neste mesmo artigo em projeto). Será realmente esta a situação pretendida ou, em alternativa, pretende o Banco de Portugal que

	<p>haja identificação no caso em que sejam em concreto atingidos os limites previstos na lei (e não todos os que em conjunto permitem atingi-lo). A interpretação desta estipulação é realizada em conjunto com a previsão constante do artigo 14.º deste projeto.”</p>	
	<p>“Quanto à redação dada ao n.º2 em projeto, onde ficará agora dito que ‘...as entidades financeiras obtêm informação sobre a relação do terceiro depositante com o titular da conta beneficiária, reduzindo a escrito as respetivas evidências’ certamente está a ser pretendido obter informação acerca da realização de pagamentos que já não podem, por lei, pelo montante, serem realizados em numerário junto do fornecedor de bens e serviços. Ainda assim, não fica clarificada a necessária intervenção das instituições de crédito nas situações em que, por virtude de existir legislação específica que proíbe os pagamentos em numerário a partir de certos</p>	<p>Artigo 31.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • A intervenção das instituições de crédito situa-se exatamente no cumprimento do dever de identificação e diligência e, mais concretamente, de conhecimento da origem e destino dos fundos. Cabe a cada entidade definir os procedimentos concretos em função dos critérios de risco implementados e avaliar a existência ou não de padrão de suspeição.

	<p>montantes para pagamento de bens e serviços, a qual não se aplica a estas instituições mas podem esses “pagadores” dirigirem-se às instituições de crédito onde o “vendedor” seja titular de conta de depósitos à ordem e aí proceder a esse depósito em numerário. Deveria haver aqui uma clarificação de qual a necessária e pretendida intervenção das instituições de crédito, quanto ao dever de identificação e diligência e conhecimento do destino dos fundos”</p>	
	<p>“Parece haver uma certa incoerência com o rigor que se pretende implementar, quando no nº 3 do mesmo artigo, o Aviso permite que seja dispensada a aplicação dos procedimentos de identificação e diligência, desde que o depósito seja efetuado em contas tituladas por empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou pessoas coletivas de natureza societária que apresentem um</p>	<p>Artigo 31.º/3</p> <ul style="list-style-type: none"> • A regra prevista no n.º 3 do artigo 31.º do projeto de Aviso também já se encontrava prevista no Aviso n.º 5/2013 (designadamente no n.º 5 do artigo 22.º). • É na atividade empresarial que se afigura mais cogitável a ocorrência de depósitos em numerário de valor mais elevado em contas tituladas por terceiros (pense-se, por exemplo, nas atividades empresariais mais <i>cash intensive</i>, em que se torna necessário depositar os diversos pagamentos em numerário, rececionados ao longo do dia, utilizando-se, para o efeito, por exemplo, uma empresa de transporte de valores, um funcionário de uma pastelaria ou de um parque de estacionamento encarregue de fazer o “fecho de caixa” e respetivo depósito dos valores em numerário na conta do empregador), sem que tal configure

		<p>risco comprovadamente reduzido.” Sucedo porém que, nestes casos, continua a haver o desconhecimento sobre o depositante bem como sobre a origem dos fundos, sendo apenas conhecido o(s) titular(e)s da conta beneficiária dos depósitos. O Aviso deve, pois, clarificar as regras a aplicar aos depósitos em numerário realizados por terceiros de forma a não criar dificuldades de interpretação da Lei, nomeadamente se considera suficiente a mera declaração escrita do depositante.”</p>	<p>necessariamente a existência de um risco alto de BC/FT, mas antes uma decorrência da atividade desenvolvida.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cabe às entidades financeiras medir o risco de BC/FT envolto em cada relação de negócio estabelecida e recolher os elementos que, de acordo com os procedimentos por si definidos, tenham por suficientes para caracterizar a relação e o risco que lhe está associado. A mera declaração escrita do depositante poderá ser um dos elementos que a entidade financeira implemente para conhecimento do seu cliente, podendo não se configurar necessariamente suficiente para a caracterização da atividade negocial desenvolvida, em face ao risco em apreço. 	
<p>Artigo 32.º Medidas a cargo do correspondent e</p>	<p>CGD</p>	<p>“Nada é referido quanto à obrigação de parecer de risco de <i>compliance</i> do responsável pelo cumprimento do normativo, nomeadamente se este se aplica a todas as relações de correspondência, independentemente do risco ou de se tratarem de contas <i>Vostro</i> ou de estabelecimento/manutenção de RMA’s, assunto que, na</p>	<p>Artigo 32.º</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme entendimento sufragado pelo GAFI, o estabelecimento da RMA não implica necessariamente o estabelecimento de uma relação de correspondência. Ainda assim, se, no quadro na relação RMA, estabelecida, esta funcionalidade for utilizada para o processamento regular de pagamentos ou outros serviços tipicamente enquadráveis numa relação de correspondência será necessário dar cumprimento às imposições normativas em sede de prevenção do BC/FT, nas quais se inclui a necessidade de parecer prévio do responsável pelo cumprimento normativo (<i>compliance</i>). 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>Artigo 35.º Execução dos procedimentos de identificação e diligência por entidades terceiras</p>	<p>APB Bankinter Entidade anonimizada</p>	<p>perspetiva da CGD, deveria ser tratado nesta secção do Aviso” “Relativamente a este artigo, importaria clarificar o seu âmbito de aplicação face ao do artigo 38.º do Projeto de Aviso (<i>Outsourcing</i>).”</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras podem recorrer a entidades terceiras para execução dos procedimentos de identificação e diligência previstos na Subsecção I da Secção III do Capítulo IV da Lei n.º 83/2017, com exceção dos procedimentos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, verificados que sejam os requisitos aí estabelecidos. O artigo 35.º do projeto de Aviso regulamenta os artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 83/2017, definindo, entre outros aspetos, a natureza das entidades que podem ser entidades terceiras (cf. a alínea b) do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017) e as demais condições de que, em complemento das previstas na Lei, depende a aplicação deste regime às entidades financeiras. Não se confunde o âmbito de aplicação do artigo 35.º com o do artigo 38.º, ambos do projeto de Aviso. O primeiro visa regulamentar os artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 83/2017, pelo que tem o seu escopo limitado ao regime consagrado naqueles artigos. Verificados os requisitos impostos pela Lei n.º 83/2017 e pelo artigo 35.º do projeto de Aviso, permite-se que a execução dos procedimentos que integram o referido dever de identificação e diligência – e a cujo cumprimento a entidade financeira está adstrita (cf., entre outros, os artigos 11.º e 23.º da Lei n.º 83/2017) – seja realizada por uma entidade terceira. Não obstante, conforme decorre do n.º 10 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, as entidades financeiras mantêm a responsabilidade pelo 	<p>[Sem alterações].</p>
--	---	--	--	--------------------------

exato cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência como se fossem os seus executantes diretos.

- Recorde-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do projeto de Aviso, podem ser entidades terceiras, as entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017 ou uma entidade de natureza equivalente com sede no exterior, as sucursais, estabelecidas em território nacional ou no exterior, daquelas entidades e as entidades referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017.
- Por sua vez, o artigo 38.º do projeto de Aviso disciplina o recurso pelas entidades financeiras a terceiros prestadores de serviços para a execução, de forma contínua, de processos, serviços ou atividades que normalmente seriam realizadas pelas próprias.
- Essencial será, para aplicação do regime plasmado no artigo 38.º do projeto de Aviso, que tais processos, serviços ou atividades assumam uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pelas entidades financeiras das obrigações e deveres previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso que se vier a aprovar, obrigações e deveres que, sublinhe-se, não se restringem ao âmbito do dever de identificação e diligência, antes se enquadrando na generalidade da atividade prosseguida pelas entidades financeiras em cumprimento da Lei n.º 83/2017 (cf. disposto no n.º 2 do artigo 38.º do projeto de Aviso).
- Todavia, e conforme resulta do n.º 3 do artigo 38.º do projeto de Aviso, as entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT previstos na Lei e no Projeto de Aviso, permanecendo como seus executantes diretos.

- Neste ponto, o Banco de Portugal chama à atenção para o distinto teor das normas do n.º 10 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do n.º 3 do artigo 38.º do projeto de Aviso. Na primeira, diz-se que quando recorra a uma entidade terceira para execução do dever de identificação e diligência, as entidades financeiras mantêm a responsabilidade pelo seu exato cumprimento “como se fossem os seus executantes diretos”. Daqui se depreende claramente que, em tais casos, a entidade financeira não é ela própria a executante direta daquele dever, mas sim a entidade terceira.
- Importa ter presente que as entidades terceiras a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e o artigo 35.º do projeto de Aviso estão, elas próprias, no exercício da sua atividade, adstritas ao cumprimento de procedimentos de identificação e diligência no mínimo equivalentes aos previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso que se vier a aprovar e estão sujeitas a uma supervisão (pelo menos) compatível com a prevista no Capítulo VII da Lei n.º 83/2017 (cf. o n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do projeto de Aviso).
- Incluem-se no escopo do artigo 35.º do projeto de Aviso (e, portanto, no do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017), por exemplo, os casos em que a entidade terceira mantém uma relação de negócio com o cliente, que é anterior e independente daquela que será estabelecida com a entidade financeira e os procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira relativamente a esse (seu) cliente servirão igualmente ao estabelecimento da relação de negócio com a entidade financeira.
- Por sua vez, o n.º 3 do artigo 38.º do projeto de Aviso deixa claro que quando externalizam a terceiros prestadores de serviços a execução de quaisquer processos, serviços ou atividades, as entidades financeiras

são responsáveis pelo cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT e permanecem como seus executantes diretos. Não poderia ser diferente, desde logo, em virtude da natureza meramente instrumental ou auxiliar que tais processos, serviços ou atividades assumem relativamente ao cumprimento pela entidade financeira daqueles deveres.

- Sem prejuízo do que de seguida se dirá, os “terceiros prestadores de serviços” a que se refere o artigo 38.º do projeto de Aviso não se confundem com as “entidades terceiras” do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do projeto de Aviso.
- Para os efeitos previstos no artigo 38.º do projeto de Aviso, por “terceiros prestadores de serviços” devem entender-se quaisquer pessoas singulares ou coletivas contratualmente vinculadas (cf. o n.º 11 do artigo 38.º do projeto de Aviso) perante as entidades financeiras a “executar, de forma contínua, processos serviços ou atividades que normalmente seriam realizados pelas próprias” (n.º 1) posto que estes assumam, conforme por diversas vezes reiterado, “uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso” (n.º 2).
- Ora, à luz do entendimento vertido no ponto anterior, haverá que considerar que uma entidade que se encontre elencada nas alíneas do n.º 1 do artigo 35.º do projeto de Aviso e, portanto, que possa beneficiar do estatuto de entidade terceira para os efeitos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, poderá (igualmente) reconduzir-se ao conceito de “terceiros prestadores de serviços”, nos termos e para os efeitos do artigo 38.º do projeto de Aviso.

		<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, importa sublinhar que estas entidades estão, elas próprias, obrigadas ao cumprimento de deveres preventivos do BC/FT, os quais não podem ser afastados pela qualidade – neste caso de “terceiros prestadores de serviços” – em que atuam. • O inverso é que já não será verdadeiro, isto é, nem todos os “terceiros prestadores de serviços” serão enquadráveis num dos tipos de entidades previstas no elenco do n.º 1 do artigo 35.º do projeto de Aviso. • Em todo o caso, o Banco de Portugal sublinha estar absolutamente vedado às entidades financeiras o recurso ao regime previsto no artigo 38.º do projeto de Aviso para alcançar os fins previstos no artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do projeto de Aviso. E isto, note-se, mesmo quando o “terceiro prestador de serviços” constitua uma entidade suscetível de beneficiar do estatuto de entidade terceira. Neste sentido, determina o n.º 9 do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, não podem ser estabelecidas relações de agência, de representação ou de subcontratação para os efeitos previstos naquele artigo. 	
Artigo 36.º Intermediários de Crédito	APED ASFAC Entidade anonimizada	<p>Artigo 36.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dispõe o n.º 1 do artigo 36.º do projeto de Aviso que os procedimentos de identificação e diligência podem ser executados através dos intermediários de crédito a que se refere a alínea j) do artigo 3.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho. • À luz da definição legal plasmada naquela alínea i) do artigo 3.º, há que considerar abrangidos pelo disposto no artigo 36.º do projeto de Aviso, não só os intermediários de crédito vinculados e os intermediários de crédito a título acessório – portanto, aqueles que tenham celebrado com a entidade financeira um contrato de vinculação –, mas também os intermediários de crédito não vinculados. 	<p>Artigo 36.º Intermediários de crédito</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]; 2. A execução de procedimentos de identificação e diligência por intermediários de crédito deve estar prevista em clausulado contratual que reja as relações entre a entidade financeira e o intermediário de crédito. 3. [Sem alterações]: <ol style="list-style-type: none"> a) [Sem alterações];

	<p>identificação, caso não tenha contrato de vinculação com a Instituição de Crédito?”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em qualquer caso, essencial será que se mostrem cumpridos todos os requisitos impostos pelo artigo 36.º do projeto de Aviso, sob pena de as entidades financeiras não poderem recorrer aos intermediários de crédito para execução dos procedimentos de identificação e diligência no âmbito da sua atividade de concessão de crédito. • Ora, conforme se depreende claramente do regime consagrado naquele artigo 36.º – ainda que não tenha sido celebrado um contrato de vinculação –, a execução dos procedimentos de identificação e diligência com recurso a um intermediário de crédito postula necessariamente que entre este e a entidade financeira tenha sido celebrado um contrato no qual se fixem os termos em que tal execução deverá ocorrer. • Neste sentido destaque-se que – tal como expressamente decorre da alínea a) do n.º 3 [anterior alínea a) do n.º 2] do artigo 36.º do projeto de Aviso – as entidades financeiras devem assegurar que a execução dos procedimentos de identificação e diligência pelos intermediários de crédito – no âmbito da respetiva atividade – cumpre com o disposto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso que se vier a aprovar. • Acrescente-se ainda que, nos termos do n.º 8 [anterior n.º 6] do artigo 36.º que se analisa, quando repetidamente o intermediário de crédito não dê cumprimento às obrigações a que, por força daquele artigo, se encontra adstrito, a entidade financeira deverá ponderar “pôr termo à relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele intermediário (...)”. Atento o escopo da Lei n.º 83/2017 e do presente projeto de Aviso, haverá que considerar que esta “relação contratual” se refere especialmente àquela que se estabelece para o efeito da execução dos procedimentos de identificação e diligência no contexto da atividade de intermediação de crédito. 	<p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) Os intermediários de crédito enviam, em suporte físico ou eletrónico, os elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência com a maior brevidade possível, mas em momento anterior à disponibilização dos fundos pelo mutuante, sem prejuízo do disposto no n.º 6.</p> <p>4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, as entidades financeiras:</p> <p>a) [Sem alterações];</p> <p>b) [Sem alterações].</p> <p>5. [Renumerado].</p> <p>6. Quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Lei e no artigo 26.º do presente Aviso, ou tenha lugar a aplicação das medidas simplificadas a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei e a subalínea i) da alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º do presente Aviso, os elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência podem ser remetidos em momento posterior à disponibilização dos fundos pelo mutuante, mas nunca depois de decorridos 60 dias após a data da</p>
--	--	--	---

		<p>primeira recolha e registo dos elementos identificativos.</p> <p>Os elementos remetidos pelos intermediários de crédito, nos termos da alínea c) do n.º 3, são sempre objeto de análise pelas entidades financeiras, para verificação da sua suficiência, adequação e idoneidade, cabendo a estas completar a informação recolhida pelos intermediários de crédito ou proceder a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação, inadequação ou dúvidas quanto aos meios comprovativos utilizados, ou quando o risco associado o justifique.</p> <p>Nos casos em que, repetidamente, um intermediário de crédito não dê rigoroso cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 3, quanto ao momento da remessa da informação ou quanto ao conteúdo da mesma, as entidades financeiras ponderam pôr termo à relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele intermediário, devendo as conclusões de tal ponderação constar de documento ou registo escrito.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Surge, pois, evidenciada a necessidade de – para os efeitos previstos no artigo 36.º do projeto de Aviso –, ser celebrado um contrato entre a entidade financeira e o intermediário de crédito no qual surjam claramente identificadas as obrigações das partes no que se refere à execução dos procedimentos de identificação e diligência no contexto da atividade de intermediação. • E isto é assim, note-se, independentemente de se tratar de um intermediário de crédito vinculado, a título acessório ou não vinculado, posto que a entidade financeira pretenda aproveitar do regime previsto do artigo 36.º do projeto de Aviso. • Destarte, e por um lado, a existência de um contrato de vinculação não afasta a obrigatoriedade de previsão específica pelas partes – no mesmo contrato ou em contrato autónomo – dos direitos e obrigações emergentes da relação de intermediação para efeitos de execução dos procedimentos de identificação e diligência, de acordo com o artigo 36.º do projeto de Aviso. • Por outro lado, o facto de se tratar de um intermediário de crédito não vinculado – e, portanto, a inexistência de um contrato de vinculação – não afasta, por si só, a aplicação do regime do artigo 36.º do projeto de Aviso, pelo que sempre será necessário – à luz deste artigo – a celebração de um contrato entre tais intermediários e as entidades financeiras, no que se refere à execução dos procedimentos de identificação e diligências nos termos acima expostos. • Com o intuito de deixar clara a obrigatoriedade de existência de um contrato entre a entidade financeira e os intermediários de crédito, para os efeitos previstos no artigo 36.º do projeto de Aviso, o Banco de 	<p>7.</p> <p>8.</p>	

		<p>Portugal alterou o texto daquele artigo, pela introdução de um novo número (novo n.º 2).</p> <p>Artigo 36.º/3/b) [anterior artigo 36.º/2/b)]</p> <ul style="list-style-type: none"> Efetivamente da alínea b) do n.º 3 [anterior alínea b) do n.º 2] do artigo 36.º do projeto de Aviso não decorre a obrigatoriedade de aposição de assinatura do colaborador do intermediário de crédito nos registos internos de suporte dos procedimentos de identificação e diligência, desde que deles resulte claramente identificado o colaborador que procedeu à sua execução. Considerando, porém, o disposto, em termos conjugados, na alínea a) do n.º 3 [anterior alínea a) do n.º 2] e na alínea a) do n.º 4 [anterior alínea a) do n.º 3] do artigo 36.º do projeto de Aviso, devem as entidades financeiras assegurar que a identificação dos colaboradores dos intermediários de crédito a que recorram para executar procedimentos de identificação e diligência seja realizada de acordo com os critérios aplicados pelas próprias entidades financeiras no cumprimento do dever de identificação dos seus colaboradores imposto pelo artigo 12.º do projeto de Aviso, incluindo, se for o caso, a exigência de aposição da assinatura. <p>Artigo 36.º/3/c) [anterior artigo 36.º/2/c)] e Artigo 36.º/6) [anterior artigo 36.º/5)]</p> <ul style="list-style-type: none"> De acordo com o artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, a verificação da identidade do cliente e dos seus representantes é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio, portanto, para o que aqui nos importa, em momento anterior à contratação de operações de crédito. 	9. [Renumerado]
<p>“[...] Continua assim a não ser necessária a recolha de assinatura de quem procedeu aos deveres de identificação?”</p>	<p>“[...] Relativamente à alínea c) do n.º 2, o novo requisito associado ao envio, por parte do intermediário de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, de todos os elementos (dados e documentos) recolhidos junto dos clientes, representa, a nosso ver, uma desresponsabilização dos</p>		

intermediários de crédito no processo de intermediação de crédito (o qual pressupõe o cumprimento do dever de identificação e de diligência em representação da instituição de crédito) e que é inconsistente com as novas exigências associadas à atividade dos intermediários de crédito, decorrentes do novo enquadramento legal e regulamentar que lhe está associado, nomeadamente, por força do Decreto-Lei 81-C/2017, de 7 de julho.

“[...] Relativamente ao n.º 5, o novo requisito associado à verificação, por parte da instituição de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, dos procedimentos definidos na alínea c) do n.º 2, assume impactos relevantes em termos dos modelos operacionais de negócio existentes entre as Instituições de crédito e o setor do retalho (grande distribuição). A este respeito, importa referir que todas as propostas de crédito

- Não obstante, cumpridos que sejam todos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, permite-se que a verificação da identidade do cliente e dos seus representantes possa ser completada pela entidade financeira após o início da relação de negócio. Todavia, da aplicação conjugada do disposto no n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do n.º 2 do artigo 26.º do projeto de Aviso, tem-se que a conclusão dos procedimentos de verificação da identidade deve ocorrer no mais curto prazo possível, o qual não poderá ser superior a 60 dias contados da data da primeira recolha e registo dos elementos identificativos.
- Neste ponto, haverá que sublinhar que o regime plasmado neste artigo não obsta à adoção de medidas simplificadas que se traduzam na verificação da identidade do cliente após o estabelecimento da relação de negócio, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei e na subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do presente Aviso.
- De facto, de entre as medidas simplificadas elencadas no artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, conta-se, na alínea a) do seu n.º 4, a possibilidade de as entidades financeiras procederem à verificação da identificação do cliente após o estabelecimento da relação de negócio, quando se encontrem cumpridos todos os requisitos legais, em particular, os impostos pelo artigo 35.º da Lei e pelo artigo 28.º do projeto de Aviso.
- O artigo 28.º do projeto de Aviso regulamenta o artigo 35.º da Lei n.º 83/2017. Determina a subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do projeto de Aviso que, nas situações em que verifiquem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT, as entidades financeiras podem concluir a verificação da identificação do cliente após o

	<p>já são sujeitas ao cálculo de risco de crédito e de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (AML)”.</p> <p>“De facto, os dados de identificação providenciados pelo cliente ao intermediário de crédito são utilizados quer em ferramentas de decisão de análise de dados normalizados que, avaliam o cliente, quer do ponto de vista de análise de capacidade financeira quer do ponto de vista de análise e risco AML, tudo isto em tempo real. Sempre que é detetada alguma inconformidade ou necessidade de investigação mais detalhada, os sistemas solicitam a intervenção manual de um especialista que poderá solicitar ao cliente (via intermediário de crédito) dados suplementares ou comprovativos complementares para a análise do pedido de crédito”.</p> <p>“No âmbito do crédito concedido no ponto de venda através do recurso de intermediários de</p>	<p>estabelecimento da relação de negócio, desde que se mostrem cumpridos os requisitos impostos no artigo 26.º do projeto de Aviso, mas sem que seja necessário, conforme resulta do inciso final desta norma, a “demonstração de que tal é necessário para o desenrolar normal do negócio”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acresce, ainda, que ao abrigo da habilitação conferida pelo n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, o artigo 29.º do projeto de Aviso permite a adoção pelas entidades financeiras de medidas simplificadas no que se refere aos meios de comprovação que poderão ser utilizados para comprovar os elementos identificativos indicados nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017, no âmbito da contratação de operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000, com recurso a meios de comunicação à distância, sempre que se encontrem cumpridos todos os requisitos impostos por aquele artigo. • O Banco de Portugal chama ainda a atenção para a norma consagrada na alínea a) do n.º 3 [anterior alínea a) do n.º 2] do artigo 36.º do projeto de Aviso, por força da qual as entidades financeiras asseguram que os intermediários de crédito a que recorram ao abrigo do regime plasmado neste artigo executam os procedimentos de identificação e diligência que as próprias entidades financeiras devem observar, nos termos da Lei n.º 83/2017 e do projeto de Aviso. Daqui decorre serem inteiramente aplicáveis à execução dos procedimentos de identificação e diligência pelos intermediários de crédito, os regimes <i>supra</i> descritos. • Em face dos argumentos aduzidos pelas entidades consultadas, o Banco de Portugal procedeu à alteração da alínea c) do n.º 3 [anterior alínea c) do n.º 2] e ao n.º 6 [anterior n.º 5] do artigo 36.º do projeto
--	--	---

	<p>crédito e, caso a decisão seja positiva, o cliente pode efetuar uma compra:</p> <p>Cartão de crédito provisório: permite utilização apenas em scheme privado, ou seja, unicamente na rede de lojas à qual pertence o ponto de venda onde foi solicitado o crédito;</p> <p>Crédito clássico com bem afeto: a entrega do bem é efetuada mediante pagamento registado com o contrato de crédito”.</p> <p>“Todos os dados e comprovativos dos processos de crédito são posteriormente validados e atestada a sua conformidade. No caso de se detetar alguma irregularidade, o ponto de venda que intermediou o pedido de crédito e o próprio titular do crédito são notificados para a resolução imediata da inconformidade / irregularidade identificada. Assim, parece-nos que o processo atual vai ao encontro das preocupações de prevenção BC/FT pelo que sugerimos que a questão da análise dos comprovativos antes</p>	<p>de Aviso, eliminando-se a referência em ambas as normas a “momento anterior à concessão de crédito”. Por identidade de razão, elimina-se igualmente a norma prevista no n.º 2 do artigo 37.º do projeto de Aviso.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por força das alterações introduzidas naquelas normas, prevê-se agora que os intermediários de crédito deverão proceder ao envio dos elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência em momento anterior à disponibilização dos fundos pelo mutuante (alínea c) do n.º 3), o que configura uma mera concretização do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 no contexto da atividade de concessão de crédito. Contudo, de forma a deixar claro que a previsão deste regime-regra não afasta a aplicação dos regimes especiais a que se fez referência, introduz-se uma norma – no n.º 6 – na qual se estipula que os elementos obtidos pelos intermediários de crédito em execução dos procedimentos de identificação e diligência podem ser enviados em momento posterior à disponibilização dos fundos pelo mutuante, nos casos em que se mostrem cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 26.º da Lei e no artigo 26.º do projeto de Aviso ou na alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei e na subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º do projeto de Aviso. • Em conclusão, da eliminação do texto do artigo da referência a “momento anterior à concessão de crédito”, em nada afasta a aplicação do regime regra constante do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, <i>i.e.</i>, a verificação da identidade do cliente e dos seus representantes deve ser concluída antes do estabelecimento da relação de negócio e isto, note-se, quer esta seja executada diretamente pela entidade financeira ou através de intermediários de crédito, salvo se, encontrando-se preenchidos os respetivos 	
--	--	---	--

da concessão do crédito seja reavaliada, ou alternativamente, seja previsto um prazo para a sua realização por parte das instituições de crédito (por exemplo, 30 dias após a data da decisão do crédito, tal como está previsto no artigo 28.º)”.
“Caso o projeto de aviso avance, tal como colocado em consulta pública, prevemos um impacto muito significativo na atividade de concessão de crédito no ponto de venda com recurso a intermediários de crédito, pois o processo terá de ocupar necessariamente mais tempo, implicando uma degradação na experiência cliente e consequente insatisfação”.

“Face aos requisitos de prevenção BC/FT, as Instituições de Crédito detêm já:

- grelhas de score BC/FT por cliente, as quais efetuam o apuramento do nível de risco BC/FT dos clientes aquando da submissão de uma proposta de crédito, o

pressupostos, a entidade financeira opte por recorrer a algum dos regimes a que se fez referência.

qual é independente do risco de crédito e tem impacto direto na cadeia de decisão;

- mecanismos de scan dos clientes aquando da submissão de uma proposta de crédito que permitem identificar se o nome do cliente está presente nas listas de sanções, embargos, terroristas e PEP, o que terá impacto no nível de risco BC/FT do cliente e, consequentemente, na cadeia de decisão;
- A propagação do nível de risco BC/FT entre um cliente, todos os intervenientes num contrato e outras entidades associadas”.

“De facto, o único procedimento que é atualmente realizado em momento posterior à concessão do crédito, para alguns intermediários de crédito do setor do retalho (grande distribuição), é a verificação da conformidade da documentação

contratual e da documentação disponibilizada pelo cliente aquando da submissão da proposta de crédito, a qual já foi objeto de análise e de verificação por parte do intermediário de crédito, existindo um procedimento específico para o tratamento e resolução de eventuais situações em que se identifiquem inconformidades no processo de identificação dos clientes (por exemplo, a identificação de uma cópia não legível de um documento providenciado pelo cliente)".

“Realçamos ainda que este novo requisito do envio de todos os elementos (dados e documentos) recolhidos junto dos clientes, por parte do intermediário de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, introduz ainda um considerável bloqueio ao processo de contratação de crédito “as is” para todo o mercado financeiro, em que o cliente se dirige a um intermediário de crédito para a compra de um bem específico, o

qual pretende adquirir em tempo útil, o que não se coaduna com este requisito temporal”.

“De facto, num mundo de globalização em que cada vez mais caminhamos para a digitalização em todos os campos, donde não se excluem as relações contratuais, este requisito temporal é um bloqueio aos processos de contratação de crédito tal como os vemos atualmente (e em que não são descuradas quaisquer regras de risco e deveres de identificação que o Banco tem já assegurados atualmente na sua atividade)”.

“Nesse sentido e, caso ainda assim se entenda manter a redação atual deste artigo, concretamente a alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, a nossa sugestão é de que seja igualmente aplicável aos elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência o prazo máximo de 30 dias após a data de primeira recolha e registo dos elementos identificativos,

prazo já previsto também neste diploma e que permite que os clientes retirem os benefícios da compra a crédito do bem pretendido em tempo útil, sem que sejam descuradas as regras e obrigações em termos de identificação do cliente e respetivo processo de instrução”.

“Importa também referir que as operações de crédito concedidas neste modelo são, em média, de reduzido montante e com reduzido nível de risco, quer numa perspetiva de risco de crédito, quer numa perspetiva de risco BC/FT. Pelo exposto, o nosso entendimento é de que o modelo que temos atualmente em vigor está em linha com a abordagem baseada no risco que é preconizada na legislação e regulamentação em vigor”.

“Artigo 28.º vs Artigo 36.º: De referir também que a compatibilidade entre o n.º 5 do artigo 28.º e o n.º 2 e o n.º 5 do artigo 26.º nos levanta algumas dúvidas, pois o n.º 5 do artigo 28.º

prevê a possibilidade de a verificação da identificação do cliente ser concluída após o estabelecimento da relação de negócio, devendo a entidade financeira definir um prazo máximo para a conclusão do processo de identificação, bem como limites para o número e montante das operações permitidas e para o tipo de produtos, serviços, transações e canais de distribuição disponibilizados. Neste âmbito, como se concilia a implementação das medidas simplificadas previstas no artigo 28.º e as medidas exigidas no artigo 36.º relativamente ao crédito concedido com recurso a intermediários de crédito?”

“Assim, e no pressuposto que:

- Apenas é permitida a concessão de crédito, antes da verificação final da documentação, a clientes que tenham um risco AML reduzido;
- Em momento anterior à verificação, apenas são

permitidas compras feitas em loja e com o pagamento direto ao intermediário de crédito, o que ainda reduz mais o risco de BC/FT;

- Os intermediários de crédito estão a ter cada vez mais um papel importante e de responsabilização em todo o processo creditício, tal como previsto Decreto-Lei 81-C/2017, de 7 de julho.

Consideramos que estamos perante um reduzido risco BC/FT e, como tal, a expressão “*e em momento anterior à concessão de crédito*” deverá ser eliminada da alínea c) do n.º 2”.

“Se, mesmo assim, o Regulador entender que, para operações de valor mais elevado, esta exigência possa fazer sentido, então entendemos que deve ser utilizado o mesmo critério que foi utilizado para o Aviso 4/2017 do Banco de Portugal, ou seja, desta obrigatoriedade de verificação prévia devem ser excluídas as

operações de crédito de valor equivalente ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida.”

“Artigo 36.º n.º 2, alínea c):
Sugere-se excecionar os casos do artigo 26.º n.3, a) do Aviso, bem como sugeríamos a alteração da expressão “*em momento anterior à concessão do crédito*” para “*em momento anterior à disponibilização dos fundos pelos mutuantes*”.

“[...] é essencial que se tenha em consideração os comentários apresentados em relação a este artigo 36º, designadamente a eliminação da expressão “*e em momento anterior à concessão do crédito*”, uma vez que esta implica o fim do financiamento nos pontos de venda, tal como o vemos atualmente. Não obstante, caso o Banco de Portugal entenda manter este timing, a nossa proposta é que este pressuposto apenas seja aplicável para financiamentos de

	<p>valores acima de 10x o salário mínimo”.</p> <p>“Consideramos pertinente que sejam clarificados o conceito e a abrangência de “informação específica no domínio da PBCFT” referido na alínea b do n.º 3 do presente artigo. Assumimos que seria razoável que este conceito englobe a informação definida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2017”.</p> <p>“[...] Não decorre das alíneas desta norma a obrigação de formação aos intermediários de crédito. Neste sentido, parece ser aceitável a transmissão das políticas relevantes e informação específica, neste âmbito, sem estar integrado numa formação ministrada aos intermediários de crédito – este entendimento está correto?”</p>	<p>Artigo 36.º/4/b) [anterior artigo 36.º/3/b)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2017 diz respeito à “<i>partilha de informações relevantes para efeitos de prevenção e combate ao BC/FT</i>” entre entidades que integrem o mesmo grupo, a qual deverá incluir, pelo menos, os elementos a que se referem as suas alíneas a) e b). • O artigo 36.º do projeto de Aviso não visa regulamentar o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 83/2017, nem com ele se confunde, sendo aplicável nas relações entre as entidades financeiras e os intermediários de crédito – independentemente, note-se, de se tratarem uns e outros de entidades integradas no mesmo grupo – e apenas no âmbito da execução de procedimentos de identificação e diligência. • Consequentemente, não poderão as normas do artigo 36.º do projeto de Aviso ser interpretadas segundo o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 83/2017. Tão-pouco será de acolher o entendimento segundo o qual o artigo 22.º da Lei é regulamentado pelo artigo 36.º do projeto de Aviso. • Pela obrigação estabelecida na alínea b) do n.º 4 [anterior alínea b) do n.º 3] do artigo 36.º do projeto de Aviso, pretende o Banco de Portugal que as entidades financeiras assegurem que os intermediários de crédito a que recorram ao abrigo daquele artigo, possuem os conhecimentos em matéria de prevenção do BC/FT que se mostrem necessários e adequados à execução dos procedimentos de identificação e diligência nos mesmos termos que devem ser observados pelas próprias entidades financeiras, em cumprimento da Lei n.º 83/2017 e do projeto de Aviso, conforme determina a alínea a) do n.º 3 [anterior alínea a) do n.º 2] do artigo 36.º do projeto de Aviso. 	
--	--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • A “informação” a que se refere esta norma deve, por isso, ser entendida como assumindo um caráter geral, visando garantir que os intermediários de crédito e, se aplicável, os seus colaboradores, dispõem dos conhecimentos suficientes para, no âmbito da respetiva atividade, executarem os procedimentos de identificação e diligência dos clientes (mutuários), nos exatos moldes prescritos pelo artigo 36.º do projeto de Aviso. • Assim, e sem prejuízo dos demais requisitos impostos por este artigo, as entidades financeiras devem disponibilizar aos intermediários de crédito toda a informação relevante em matéria de prevenção do BC/FT (cf. alínea a) do n.º 4 [anterior alínea a) do n.º 3] do artigo 36.º do projeto de Aviso), aqui se incluindo, nomeadamente, a informação relativa às políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT definidos e implementados pela entidade financeira. 	
<p>“Perguntamos se os intermediários de crédito (...) terão também de incorporar os sistemas de controlo interno no âmbito de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo previstos nesta norma?” [no artigo 35.º do Projeto de Aviso]</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto a esta questão importa começar por esclarecer que o artigo 35.º não é aplicável aos intermediários de crédito, porquanto visa regulamentar o artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, relativo ao recurso pelas entidades financeiras a entidades terceiras para execução de procedimentos de identificação e diligência. • De acordo com o regime plasmado no artigo 36.º do projeto de Aviso, em particular na norma prevista na alínea a) do n.º 3 [anterior alínea a) do n.º 2], os intermediários de crédito executam os procedimentos de identificação e diligência que as próprias entidades financeiras devem observar nos termos da Lei n.º 83/2017 e do Aviso que se vier a aprovar. • Para esse fim, as entidades financeiras devem assegurar que os intermediários de crédito a que recorram para os efeitos previstos no 		

artigo 36.º do projeto de Aviso incorporam os sistemas de controlo interno da própria entidade financeira, na medida em que tal se afigure adequado e necessário para – em função das tarefas que em concreto sejam executados pelos intermediários de crédito –, dar cumprimento ao disposto naquele artigo.

- Em todo caso, saliente-se que as entidades financeiras devem dispor de ferramentas ou sistemas de informação que lhes permitam, nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e dos artigos 9.º e 10.º do projeto de Aviso, gerir eficazmente do risco de BC/FT e dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 83/2017 e no projeto de Aviso, incluindo, naturalmente, no contexto da contratação de operações de crédito com recurso a intermediários de crédito aos quais é cometida a execução de procedimentos de identificação e diligência nos termos do artigos 36.º ou 37.º do projeto de Aviso.
- Saliente-se, nesta parte, a norma prevista no n.º 9 [anterior n.º 7] do artigo 36.º do projeto de Aviso (aplicável às relações de intermediação ex vi o n.º 1 do artigo 37.º), na qual se estipula que “As entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito, como se fossem seus executantes diretos”.
- O Banco de Portugal salienta que o exposto em nada prejudica o cumprimento pela entidade financeira do n.º 7 [anterior n.º 5] do artigo 36.º do projeto de Aviso, *i.e.*, do dever de procederem à verificação da suficiência, adequação e idoneidade dos elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência e, se for o caso, completarem aquela informação ou procederem a uma nova identificação.

<p>Artigo 37.º</p> <p>Promotores e outras relações de intermediação</p>	<p>ASFAC</p>	<p>“[...] Chamada de atenção para o facto do regime dos intermediários citado [o do artigo 36.º do Projeto de Aviso] ter apenas como âmbito o crédito a consumidores sendo que os intermediários também poderão executar os procedimentos de identificação e de diligência quanto a pessoas singulares que não sejam consumidores, por ex. pessoas singulares em que o crédito se destina à atividade profissional, e pessoas coletivas, é possível que estes casos sejam os que vêm referidos no Artigo 37.º, n.º 1, c) mas convém clarificar a redação”.</p>	<p>Artigo 37.º/1/c)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O âmbito de aplicação do artigo 36.º do projeto de Aviso é o que resulta definido no seu n.º 1. • Conforme decorre daquela norma, o artigo 36.º do projeto de Aviso é aplicável à execução dos procedimentos de identificação e diligência através dos intermediários de crédito a que se refere a alínea j) do artigo 3.º do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho e, sublinhe-se, apenas no âmbito da respetiva atividade, tal como definida naquele regime jurídico, em particular no seu artigo 4.º. • Ora, o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017 é aplicável apenas “às pessoas singulares e coletivas que atuam como intermediários de crédito (...) relativamente a contratos de crédito celebrados com consumidores em Portugal” (cf. o artigo 2.º). • Consequentemente, a atividade de intermediação de crédito que não se encontre abrangida pelo referido regime jurídico – mormente, a que ocorra no âmbito da contratação de crédito com não consumidores – estará excluída do escopo do artigo 36.º do projeto de Aviso. • Contudo, na medida em que tal atividade se reconduza ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do projeto de Aviso, ser-lhe-á aplicável <i>mutatis mutandis</i> o regime constante do artigo 36.º do projeto de Aviso, por via da remissão operada pelo corpo do n.º 1 daquele artigo 37.º. 	<p>Artigo 37.º</p> <p>Promotores e outras relações de intermediação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]. <ol style="list-style-type: none"> a) [Sem alterações]; b) [Sem alterações]; c) [Sem alterações]. 2. [Renumeralado].
--	--------------	--	---	---

<p>Artigo 38.º Externalização (Outsourcing)</p>	<p>APB ASFAC Bankinter BCP Entidade anonimizada</p>	<p>“Atento o conteúdo bastante detalhado deste artigo, e tendo em conta os termos e condições aí previstos, afigura-se de alguma forma de difícil conciliação com a, também prevista possibilidade de contratação com outras entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e diligência (cfr. artigo 35.º deste mesmo projeto de Aviso) ao que poderia haver expressa informação, neste artigo 38, para as situações de externalização para execução dos procedimentos de identificação e diligência”.</p> <p>“Devia ser clarificada a redação no sentido de se concluir que a execução de procedimentos de identificação e diligência previstos nos Artigos 36º e 37º não se enquadram na definição “Externalização (outsourcing)”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Em face do exposto, o Banco de Portugal entende que, nesta parte, a regime consagrado no projeto de Aviso é claro, pelo que não acolheu a pretensão da entidade consultada. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> Não se confunde o âmbito do artigo 38.º com os regimes previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º, todos do projeto de Aviso. Neste sentido, e sem prejuízo do que já se afirmou noutros pontos deste Relatório a propósito daqueles artigos, saliente-se que enquanto dos artigos 35.º, 36.º e 37.º resulta a possibilidade de as entidades financeiras recorrerem a outras entidades para a execução de procedimentos de identificação e diligência, do artigo 38.º resulta expressamente previsto que o recurso pelas entidades financeiras a terceiros prestadores de serviços nos termos desse artigo apenas é possível relativamente a processos, serviços ou atividades que assumam uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pelas próprias das obrigações e deveres previstos na Lei n.º 83/2017 e no Aviso que se vier a aprovar. Portanto, não poderão as entidades financeiras recorrer a terceiros prestadores de serviços para a execução de procedimentos de identificação e diligência em si mesmos, nem tão-pouco dos outros deveres preventivos a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 83/2017. Assim, porquanto se considera que o âmbito de aplicação daqueles artigos resulta claro das normas consagradas, o Banco de Portugal entende não ser de incluir informação adicional. 	<p>Artigo 38.º Externalização (Outsourcing)</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]. Apenas podem ser objeto de externalização a terceiros prestadores de serviços os processos, serviços ou atividades com uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento, pela entidade financeira, das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso, sem prejuízo do disposto no número seguinte. As entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na Lei e no presente Aviso, permanecendo como seus executantes diretos e mantendo o poder de decisão final relativamente a quaisquer tarefas incluídas nos processos, serviços ou atividades externalizados. As entidades financeiras estão impedidas de recorrer a terceiros
		<p>“[...] A referência a “de forma contínua” poderá levantar</p>	<p>Artigo 38.º/1</p>	

	<p>dúvidas na necessidade de submeter determinada externalização aos requisitos constantes desta disposição.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Da aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do projeto de Aviso, decorre que as entidades financeiras poderão, ao abrigo deste regime, recorrer a terceiros prestadores de serviços para a execução de processos, serviços ou atividades que assumam uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres em matéria de prevenção do BC/FT. • Embora se tratem de processos, serviços ou atividades de “natureza instrumental ou auxiliar”, porquanto visam auxiliar, em maior ou menor grau, o cumprimento pelas entidades financeiras dos normativos aplicáveis em sede de prevenção do BC/FT, entende o Banco de Portugal que, em essência, tais processos, serviços ou atividades – porque necessários para aquele efeito – assumirão um caráter duradouro e continuado no tempo. • Isto mesmo resulta patente, aliás, do emprego do advérbio “normalmente” na norma constante do n.º 1 do artigo 38.º do projeto de Aviso – tratam-se de “processos, serviços ou atividades que normalmente seriam realizados pelas próprias” –, através do qual o Banco de Portugal pretendeu enfatizar o caráter de habitualidade ou frequência que subjaz à realização pelas entidades financeiras de tais processos, serviços ou atividades. • No mesmo sentido refira-se o elenco do n.º 5 [anterior n.º 6] do artigo 38.º do projeto de Aviso em que se exemplificam processos, serviços ou atividades que, atenta a sua finalidade, deverão ser assegurados pelas entidades financeiras – diretamente ou com recurso a terceiros prestadores de serviços – de “forma contínua” – <i>i.e.</i> de forma tendencialmente estável e prolongada no tempo. 	<p>prestadores de serviços estabelecidos em países com regimes legais que prevejam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.</p> <p>5. Incluem-se nos processos, serviços ou atividades a que se referem os números anteriores, designadamente:</p> <p>a) A aquisição, desenvolvimento, gestão ou assistência técnica ou de outro tipo, no âmbito das ferramentas ou sistemas de informação implementadas pelas entidades financeiras na gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e no cumprimento do quadro normativo aplicável, incluindo, nomeadamente:</p> <p>i) A parametrização, monitorização e análise de alertas associados a clientes ou operações;</p>
--	---	--	--

		<ul style="list-style-type: none"> • A sustentar a aludida natureza continuada e não esporádica dos processos, serviços ou atividades incluídos no escopo do artigo 38.º do projeto de Aviso, refira-se igualmente o disposto na subalínea iii) da alínea a) e na alínea d) [anterior alínea c)] do n.º 6 [anterior n.º 7] daquele artigo por via da qual se impõe que a decisão de externalizar tais processos, serviços ou atividades seja precedida de uma análise do risco associado à eventual interrupção ou falha na execução do processo, serviço ou atividade externalizado e da definição e adoção de medidas de mitigação dos riscos identificados e avaliados, incluindo a previsão de planos de contingência. Também daqui se depreende a necessidade de que tais processos, serviços ou atividades sejam assegurados de “<i>forma contínua</i>”, devendo a entidade financeira definir e adotar meios e procedimentos que o garantam, independentemente de terem recorrido a um terceiro prestador de serviços para a sua execução. • Destarte, a referência a “<i>de forma contínua</i>” incluída no n.º 1 do artigo 38.º do projeto de Aviso visa sobretudo destacar a aludida natureza duradoura ou continuada dos processos, serviços ou atividades a que se refere aquele artigo. • Determinante para a aplicação do regime plasmado no artigo 38.º do projeto de Aviso será o tipo e a natureza dos processos, serviços ou atividades a externalizar, sendo indiferente, para este efeito, a concreta duração da relação jurídica estabelecida entre a entidade financeira e o terceiro prestador de serviços. • Tratando-se de processos, serviços ou atividades enquadráveis na letra e no espírito do artigo 38.º do projeto de Aviso – e, portanto, assumindo a aludida natureza continuada ou permanente –, a sua execução por terceiros prestadores de serviços deverá cumprir com o disposto 	<p>ii) A deteção da qualidade de pessoa politicamente exposta ou de titular de outro cargo político ou público bem como de outra qualidade específica relevante;</p> <p>iii) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia.</p> <p>b) A verificação dos elementos identificativos e respetivos comprovativos dos clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos;</p> <p>c) O apoio logístico prestado no âmbito da conservação e arquivo de elementos de informação;</p> <p>d) O apoio logístico prestado através de centros de relacionamento com os clientes, presencial ou com recurso a meios de comunicação à distância;</p> <p>e) As ações formativas em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.</p> <p>6. (Sem alterações):</p>
--	--	---	--

		<p>naquele artigo, ainda que, sublinhe-se, tal execução se funde em contratos de curta duração (sucessivamente renováveis ou não).</p> <ul style="list-style-type: none"> Assim, pese embora a maioria dos processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres em matéria de prevenção do BC/FT, pelas características que apresentam, assumam uma natureza continuada ou permanente, admite-se a possibilidade de a entidade financeira contratar serviços de natureza pontual, mais adequados à prestação de determinados serviços (e.g. a contratação de uma auditoria externa) que – sem prejuízo do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT por parte da entidade financeira – não se enquadram nestas exigências. 	<p>a) [Sem alterações];</p> <p>i) [Sem alterações];</p> <p>ii) [Sem alterações];</p> <p>iii) [Sem alterações].</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) Identificam, relativamente a cada processo, serviço ou atividade a externalizar, os aspetos essenciais que podem pôr em causa o cumprimento das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso;</p> <p>d) [Renumeralado];</p> <p>e) Reveem, com a periodicidade adequada aos riscos identificados, a atualidade das práticas a que se referem as alíneas anteriores.</p>
	<p>“A execução de mero tratamento de informação ligada aos procedimentos de identificação do cliente - e não de recolha da mesma - por entidades terceiras não abrangidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 deste artigo [35.º], deve ser enquadrada no mesmo, ou deverá entender-se, por ser meramente instrumental, que é regulada pelo disposto no artigo 38.º do Projeto de Aviso?”</p> <p>“[...] existem alguns exemplos de externalização parcial de atividades que são mais do que meramente instrumentais ou auxiliares, como por exemplo, a verificação dos elementos</p>	<p>Artigo 38.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> O cumprimento do dever de identificação e diligência postula a execução de procedimentos da mais diversa ordem, incluindo, para lá do mero registo, recolha e comprovação dos elementos identificativos, entre outros, a execução dos procedimentos complementares a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 83/2017. A expressão “mero tratamento de informação (...)” empregue pelas entidades consultadas afigura-se demasiado genérica, porquanto é potencialmente apta a incluir uma multiplicidade de “processos, serviços ou atividades” cuja execução configura já a execução do próprio dever de identificação e diligência, pelo que se encontram excluídos do escopo do artigo 38.º do projeto de Aviso. Determinar se um dado processo, serviço ou atividade assume uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres em matéria de BC/FT a que está adstrita, depende da análise do caso concreto. De facto, apenas da 	<p>7. [Renumeralado];</p> <p>8. [Renumeralado];</p> <p>9. As entidades financeiras asseguram que o terceiro prestador de serviços a que recorrem nos termos e para os efeitos do presente artigo:</p> <p>a) Possui as competências, qualificações e recursos necessários para executar os processos, serviços ou atividades com qualidade, eficácia e em conformidade com as normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do</p>

	<p>identificativos e respetivos comprovativos recolhidos para cada cliente, que podem, num primeiro nível, ser realizados por uma equipa em <i>outsourcing</i>, sendo, no entanto, a validação dessa informação (e a consequente decisão de aceitação do cliente) realizada por colaboradores da entidade obrigada.”</p> <p>“Pela forma como o artigo se encontra descrito, parece-nos razoável que as entidades obrigadas possam interpretar que as situações de externalização parcial suprarreferidas deverão ser entendidas como atividades auxiliares.”</p>	<p>análise das exatas tarefas a executar é possível aferir se as mesmas assumem a aludida natureza instrumental ou auxiliar ou se, pelo contrário, respeitam a procedimentos essenciais integrados na execução do cumprimento do próprio dever.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 5 [anterior n.º 6] do artigo 38.º do projeto de Aviso elenca alguns processos, serviços ou atividades que o Banco de Portugal considera revestirem a aludida natureza instrumental ou auxiliar, podendo por isso ser objeto de externalização pelas entidades financeiras. • O elenco previsto naquela norma é meramente exemplificativo, admitindo-se que outros casos possam vir a ser identificados pelas entidades financeiras e pelo próprio Banco de Portugal. • Assim, as hipóteses elencadas naquela norma são apenas exemplos que a entidade financeira (e o próprio Banco de Portugal) poderá usar não só na interpretação do que se entende por processos, serviços ou atividades de natureza instrumental ou auxiliar, mas igualmente para identificar situações análogas que caibam naquele conceito por apresentarem características semelhantes às ali previstas. • No que se à questão concretamente formulada pelas entidades consultadas, o Banco de Portugal considera que “o mero tratamento de informação ligada aos procedimentos de identificação do cliente” pode, em abstrato, reconduzir-se ao conceito de “processos, serviços ou atividades com uma natureza instrumental ou auxiliar” a que se refere o artigo 38.º do projeto de Aviso. • Decorre do n.º 3 do artigo 38.º do projeto de Aviso, quando recorram a terceiros prestadores de serviços para os efeitos previstos naquele artigo, as entidades financeiras são exclusivamente responsáveis pelo 	<p>financiamento do terrorismo aplicáveis à entidade financeira;</p> <p>b) Estabelece e mantém planos de contingência, incluindo um plano de recuperação em caso de interrupção ou falha na execução dos processos, serviços ou atividades, e que aqueles planos são compatíveis com os planos de contingência da entidade financeira;</p> <p>c) Valida previamente com a entidade financeira quaisquer conclusões sobre os aspetos essenciais identificados ao abrigo da alínea c) do n.º 6 do presente artigo.</p> <p>10. Sempre que externalizem os processos, serviços ou atividades, as entidades financeiras:</p> <p>a) Monitorizam em permanência a qualidade, adequação e eficácia da realização, pelo terceiro prestador de serviços, dos processos, serviços ou atividades, e asseguram que quaisquer erros ou fragilidades que venham a ser identificados são corrigidos atempadamente;</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) Asseguram que têm conhecimento em momento prévio dos aspetos essenciais</p>
--	--	--	--

	<p>cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, permanecendo como seus executantes diretos.</p> <ul style="list-style-type: none"> Assim, o “tratamento” que seja realizado pelo terceiro prestador de serviços não dispensa a entidade financeira da <i>análise</i> dos elementos de informação obtidos em execução de procedimentos de identificação e diligência. Para além disso, à entidade financeira deverá caber em exclusivo toda e qualquer decisão final que se relacione com a suficiência ou adequação dos elementos de informação assim recolhidos. O que se expôs vale, <i>mutatis mutandis</i>, para a hipótese colocada por outra entidade consultada de “a verificação dos elementos identificativos e respetivos comprovativos recolhidos para cada cliente, que podem, num primeiro nível, ser realizados por uma equipa em <i>outsourcing</i>, sendo, no entanto, a validação dessa informação (e a consequente decisão de aceitação do cliente) realizada por colaboradores da entidade obrigada”. Em ordem a deixar claro o entendimento <i>supra</i> veiculado, foram introduzidas alterações ao artigo 38.º do projeto de Aviso. <ul style="list-style-type: none"> Assim, o n.º 3 prevê agora expressamente que mesmo quando aproveitem do regime plasmado neste artigo, as entidades financeiras mantêm o “poder de decisão final relativamente a quaisquer tarefas incluídas nos processos, serviços ou atividades externalizados”. Estipula-se na alínea c) do n.º 6 [anterior n.º 7] que antes de decidirem externalizar os processos, serviços ou atividades, as entidades financeiras deverão, entre outros, identificar os aspetos essenciais que, relativamente a cada processo, serviço ou atividade, podem pôr em causa o cumprimento das obrigações e deveres em 	<p>identificados ao abrigo da alínea c) do n.º 6 do presente artigo, incluindo quaisquer alterações que o terceiro prestador de serviços realize ao nível do desenho, configuração ou execução dos processos, serviços ou atividades;</p> <p>d) [Sem alterações]; e) [Sem alterações].</p> <p>11. [Sem alterações]; 12. [Sem alterações]; 13. [Sem alterações]; 14. As entidades financeiras asseguram que a externalização em nenhuma medida impede ou limita o exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal enquanto autoridade de supervisão, garantindo, nomeadamente, que:</p> <p>a) Os terceiros prestadores de serviços fornecem de imediato todos os elementos ou informações, se necessário, de forma presencial, que o Banco de Portugal considere relevantes para o exercício dos seus poderes de supervisão;</p> <p>b) O Banco de Portugal tem acesso irrestrito e imediato aos estabelecimentos ou instalações dos terceiros prestadores de</p>
--	--	--

		<p>matéria de prevenção do BC/FT a que se encontram adstritas. Em consonância, passa a determinar a alínea c) do n.º 10 [anterior alínea d) do n.º 10] que as entidades financeiras devem assegurar-se que têm conhecimento em momento prévio dos aspetos essenciais que tenham sido identificados ao abrigo da alínea c) do n.º 6, sendo que quaisquer conclusões que incidam sobre os mesmos deverão ser previamente validadas pelos terceiros prestadores de serviços junto das entidades financeiras (alínea c) do n.º 9).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alterou-se igualmente o n.º 5 [anterior n.º 6], passando a incluir-se no elenco (exemplificativo) de “processos, serviços ou atividades” suscetíveis de externalização, a <i>“A verificação dos elementos identificativos e respetivos comprovativos dos clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos”</i>. 	<p>serviços, bem como aos dispositivos, sistemas, redes, dados, documentos, registos ou informações que sejam relevantes para a prestação, pelo terceiro prestador de serviços, dos processos, serviços ou atividades externalizadas.</p>
	<p>“[...] gostaríamos de aproveitar a oportunidade para obter um entendimento, por parte do Banco de Portugal, sobre se concorda com a avaliação efetuada pelo Banco de que as seguintes atividades são meramente instrumentais, para os efeitos deste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - verificação da documentação contratual e da documentação entregue pelos clientes aquando da subscrição de uma operação de crédito com 	<p>Artigo 38.º/2 e 5 [anterior artigo 38.º/2 e 6]</p> <ul style="list-style-type: none"> • No que concerne às atividades submetidas pelas entidades consultadas ao Banco de Portugal para o efeito de aferir se as mesmas assumem uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pelas entidades financeiras das obrigações e deveres em matéria de prevenção de BC/FT, haverá que considerar o disposto nos pontos seguintes. <p><i>“Verificação da documentação contratual e da documentação entregue pelos clientes aquando da subscrição de uma operação de crédito com recurso a intermediários de crédito”</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • A execução dos procedimentos de identificação e diligência com recurso a intermediários de crédito é objeto de um regime próprio, constante dos artigos 36.º e 37.º do projeto de Aviso, o qual não se confunde com aquele que é consagrado no seu artigo 38.º. Como principais diferenças 	

		<p>recurso a intermediários de crédito;</p> <ul style="list-style-type: none"> - realização de contactos a clientes durante a relação de negócio com o objetivo de atualizar os seus dados e processar novos documentos enviados pelos clientes; - promoção do produto cartão de crédito junto de clientes que dispõem deste produto, sendo de destacar que os colaboradores deste prestador estão fisicamente presentes nas instalações do Banco sendo, por isso, objeto de um acompanhamento e monitorização simular aos colaboradores internos do Banco”. <p>“[...] sugere-se a inclusão de uma nova alínea e) no artigo 38º, a saber: <i>Apoio logístico prestado no âmbito da conferência e validade das declarações, elementos identificativos e comprovativos relativos aos clientes, aos seus representantes ou aos seus</i></p>	<p>saliente-se, desde logo, que os intermediários de crédito executam diretamente os procedimentos de identificação e diligência que as entidades financeiras devem observar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, o Banco de Portugal deixa claro que a extensão e o alcance dos procedimentos de identificação e diligência que, nos termos daqueles artigos, podem ser executados com recurso a intermediários de crédito são delimitados em função da natureza, extensão e alcance da própria atividade de intermediação de crédito. Consequentemente, não poderão as entidades financeiras recorrer a intermediários de crédito para a execução de procedimentos de identificação e diligência que não se encontrem estreitamente conexionsados com a operação de crédito contratada ou a contratar por via da intermediação que em assegurem entre o cliente e a entidade financeira. • Não se reportam, portanto, aqueles artigos 36.º e 37.º a processos, serviços ou atividades de natureza instrumental ou auxiliar, mas sim a procedimentos cuja execução se inclui no próprio cumprimento do dever de identificação e diligência pela entidade financeira. • Admite-se que algumas das tarefas realizadas pelos intermediários de crédito a par dos procedimentos de identificação e diligência que executem ao abrigo do disposto no artigo 36.º do projeto de Aviso (aplicável diretamente ou por remissão do artigo 37.º) possam, elas próprias, assumir uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira do dever de identificação e diligência. Contudo, e com base num argumento <i>a maior, ad minus</i>, em tais casos não será de aplicar o disposto no artigo 38.º do projeto de Aviso, mas sim o regime – mais exigente, note-se – constante do artigo 36.º do projeto de Aviso.
--	--	--	---

beneficiários efetivos, para efeitos de cumprimento do dever de identificação e diligência por parte das entidades financeiras quando este dever é delegado nos intermediários de crédito”.

- Em face do exposto, o Banco de Portugal não acolhe a alteração proposta pela entidade consultada.

“realização de contactos a clientes durante a relação de negócio com o objetivo de atualizar os seus dados e processar novos documentos enviados pelos clientes”
- De entre os “processos, serviços ou atividades” elencados exemplificativamente no n.º 5 [anterior n.º 6] do artigo 38.º do projeto de Aviso como sendo suscetíveis de externalização nos termos do regime previsto naquele artigo, conta-se, precisamente, o “[a]poio logístico prestado através de centros de relacionamento com clientes (...)”.
- No que se refere à possibilidade de tais contactos servirem o propósito de “atualizar os (...) dados e processar os novos documentos enviados pelo cliente”, dão-se aqui por inteiramente reproduzidas – ainda que com as devidas adaptações – as considerações tecidas noutros pontos deste Relatório, em particular as que justificam a alteração introduzida na alínea b) do n.º 5 do artigo 38.º do projeto de Aviso (*vide supra*).
- Salienta-se, em particular, a necessidade de que as tarefas a externalizar no contexto da atualização dos elementos identificativos dos clientes assumam uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira do dever de identificação e diligência pelo qual são responsáveis e se devem manter como seus executantes diretos (cf. o n.º 2 do artigo 38.º do projeto de Aviso).
- Destarte, a realização de contactos aos clientes pelos terceiros prestadores de serviços com o “objetivo de atualizar os (...) dados e processar novos documentos enviados pelos clientes”, não dispensa a

entidade financeira de toda e qualquer decisão final que se relacione com a *suficiência* ou *adequação* dos elementos de informação assim recolhidos.

“promoção do produto cartão de crédito junto de clientes que dispõem deste produto, sendo de destacar que os colaboradores deste prestador estão fisicamente presentes nas instalações do Banco sendo, por isso, objeto de um acompanhamento e monitorização simulada aos colaboradores internos do Banco”.

- No que se refere à atividade de “promoção do produto cartão de crédito”, importa frisar que o artigo 38.º do projeto de Aviso tem o seu âmbito de aplicação circunscrito ao domínio da prevenção do BC/FT. Isto mesmo decorre expressamente não só da letra daquele artigo (em particular dos seus n.ºs 2 e 3) como, em geral, do âmbito de aplicação definido no artigo 1.º do projeto de Aviso, de onde resulta que o mesmo visa regulamentar, nos moldes ali previstos, a Lei n.º 83/2017 e o Regulamento (UE) 2015/847.
- Destarte, entre os processos, serviços ou atividades a que se refere o artigo 38.º do projeto de Aviso não se inclui a atividade de promoção junto do público de operações bancárias incluídas no objeto das entidades financeiras – cujas condições de exercício, recorde-se, são estabelecidas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 15 de junho –, mas sim, conforme por diversas vezes reiterado neste Relatório, os processos, serviços ou atividades com uma natureza instrumental ou auxiliar do cumprimento pelas entidades financeiras das obrigações e deveres em matéria de prevenção do BC/FT a que estão adstritas.
- Não obstante, o Banco de Portugal esclarece que o exposto em nada prejudica a eventual aplicação do disposto no artigo 37.º do projeto de

		<p>Aviso no âmbito do recurso pelas entidades financeiras aos promotores referidos na aludida instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001, para execução dos procedimentos de identificação e diligência, nos termos e com as limitações da respetiva atividade de promoção.</p> <p>Artigo 38.º/5 [anterior artigo 38.º/6]</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 5 [anterior n.º 6] do artigo 38.º do projeto de Aviso elenca alguns processos, serviços ou atividades que o Banco de Portugal considera revestirem a aludida natureza instrumental ou auxiliar, podendo por isso ser objeto de externalização pelas entidades financeiras. • O elenco previsto naquela norma é meramente exemplificativo, admitindo-se que outros casos possam vir a ser identificados pelas entidades financeiras e pelo próprio Banco de Portugal. • Assim, as hipóteses elencadas naquela norma são apenas exemplos que a entidade financeira (e o próprio Banco de Portugal) poderá usar não só na interpretação do que se entende por processos, serviços ou atividades de natureza instrumental ou auxiliar, mas igualmente para identificar situações análogas que caibam naquele conceito por apresentarem características semelhantes às ali previstas. <p>Artigo 38.º/13</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal tomou a clara opção de não permitir que os terceiros prestadores de serviços a quem a entidade financeira tenha externalizado processos, serviços ou atividades incluídos no escopo do artigo 38.º do projeto de Aviso possam, por sua vez, recorrer a outros prestadores de serviços para a execução (no todo ou em parte) daqueles mesmos processos, serviços ou atividades. 	
--	--	---	--

externalizados pela entidade financeira, nos termos do presente artigo. (...)”, o que se traduz na impossibilidade liminar da subcontratação. Não entendemos as razões de um regime tão restritivo, parecendo-nos, ao invés, que tal subcontratação deveria ser admitida de acordo com certas condições, a indicar no Aviso”.

- Embora se tratem processos, serviços ou atividades de “natureza instrumental ou auxiliar”, porquanto visam auxiliar, em maior ou menor grau, o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT, a entidade financeira deverá garantir a sua concretização. Neste sentido, o Banco de Portugal destaca o disposto no n.º 1 do artigo 38.º do projeto de Aviso, em particular, na parte em que se dispõe que tais processos, serviços ou atividades “normalmente seriam realizados pelas próprias” entidades financeiras.
- Permite-se, porém, por via do regime consagrado no artigo 38.º do projeto de Aviso que as entidades financeiras possam recorrer a terceiros prestadores de serviços para a execução de tais processos, serviços ou atividades, quando se achem cumpridos os requisitos ali previstos.
- Por via dos requisitos impostos no artigo 38.º do projeto de Aviso, o Banco de Portugal visa especialmente garantir que a externalização a terceiros prestadores de serviços de processos, serviços ou atividades, em nenhuma medida restringe o cumprimento pela entidade financeira dos seus deveres e obrigações em matéria de prevenção do BC/FT, “nem impede ou limita o exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal enquanto autoridade de supervisão” (cf. n.º 14 [anterior n.º 4] do artigo 38.º do projeto de Aviso).
- Ponderadas as diversas variáveis em confronto, o Banco de Portugal entendeu obstar à possibilidade de os terceiros prestadores de serviços estabelecerem, eles próprios, “relações de agência, de representação, de subcontratação ou recorrer a qualquer outra forma de externalização, para a execução dos processos, serviços ou atividades que lhes tenham sido externalizados pela entidade financeira” (n.º 13), nos termos do artigo 38.º do projeto de Aviso, por considerar que tais

hipóteses poderão fazer perigar os objetivos a que alude o ponto anterior.

- De facto, o Banco de Portugal considera que o cumprimento da generalidade dos requisitos impostos pelo artigo 38.º do projeto de Aviso pressupõe necessariamente que a entidade financeira e o terceiro prestador de serviços que execute os processos, serviços ou atividades externalizados se encontrem direta e estreitamente relacionados. Assim sucederá, desde logo, relativamente aos requisitos cuja aplicação depende do concreto prestador de serviços contratado ou a contratar.
- Assim, e a título meramente exemplificativo, refira-se o disposto na alínea a) do n.º 9 [anterior subalínea i) da alínea a) do n.º 10] do artigo 38.º do projeto de Aviso. O cabal cumprimento do requisito aí imposto – *i.e.* a necessidade de assegurar que os terceiros prestadores de serviços possuem as competências, qualificações e recursos necessários para executar os processos, serviços ou atividades com qualidade, eficácia e em conformidade com as normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT aplicáveis à entidade financeira – dificilmente seria alcançado caso se permitisse a interposição de um ou mais prestadores de serviços entre a entidade financeira e o terceiro prestador de serviços que (direta e efetivamente) execute os processos, serviços ou atividades externalizados. A mesma conclusão valerá, *mutatis mutandis*, no que concerne ao disposto na alínea b) do n.º 9 [anterior subalínea ii) da alínea a) do n.º 10], em particular, na parte em que se impõe que os planos de contingência estabelecidos e mantidos pelos terceiros prestadores de serviços sejam compatíveis com os planos de contingência da entidade financeira.
- Em face do exposto, o Banco de Portugal não acede na alteração da norma constante do n.º 13 do artigo 38.º do projeto de Aviso.

		<p>“O presente artigo concretiza o conceito de atividades <i>“com uma natureza meramente instrumental ou auxiliar”</i> através de exemplos, o que nos parece uma medida muito positiva no sentido de esclarecer o conceito”.</p> <p>“No entanto, o mesmo artigo não clarifica de forma tão eficaz as seguintes situações: (...) Externalizações que à data de entrada em vigor do Aviso se encontrem a decorrer, sujeitas a contratos, e que possam não estar inteiramente de acordo com o previsto no projeto de aviso”.</p> <p>“(…), seria importante definir o enquadramento dos contratos de externalização que possam estar em vigor aquando da publicação do Aviso, ou ponderar a existência de um período de transição”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal acede na sugestão apresentada pela entidade consultada, pelo que se acrescenta um novo número ao artigo 78.º do projeto de Aviso, passando a prever-se uma norma transitória aplicável aos contratos de externalização em execução na data de entrada em vigor do novo Aviso. • Em conformidade com a nova norma, as entidades financeiras dispõem de um prazo mais alargado, até ao final do corrente ano, para conformar o conteúdo dos contratos de externalização que tenham celebrado antes da entrada em vigor do novo Aviso com o regime consagrado pelo artigo 38.º. 	<p>Ver a alteração introduzida no artigo 78.º do projeto de Aviso.</p>
--	--	---	---	--

<p>Artigo 39.º Restituição de fundos ou bens no âmbito do dever de recusa</p>	<p>APB Bankinter CGD Grupo CTT</p> <p>“Entendemos sugerir a inclusão, neste artigo do Projeto de Aviso, da possibilidade de devolução de fundos em numerário, quando a operação em causa também tenha sido efetuada em numerário, em moldes semelhantes ao que se encontra estabelecido no n.º 7 do artigo 26.º do Projeto de Aviso.”</p> <p>“Quando uma IF, no âmbito do exercício do dever de recusa, restitui os fundos ou bens ao cliente, dispõe o Aviso, no número 1 do seu artigo 39º, que essa devolução deverá ser operada por meio de <i>“transferência para conta aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada (...) devendo ser expressamente indicado o motivo da transferência na mensagem que a acompanha, ou, através de (...) cheque cruzado e não à ordem, sacado sobre a entidade financeira em benefício do cliente, devendo ser aposta no cheque menção expressa ao motivo do pagamento.”</i></p>	<p>Artigo 39.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primeiramente, considera o Banco de Portugal que existem várias vantagens em não se permitir que a restituição dos fundos possa ocorrer em numerário, uma vez que, no que concerne à prevenção do BC/FT, as transações em numerário são consideradas altamente vulneráveis aos riscos de BC/FT (<i>vide</i> considerando 6 da Diretiva (EU) 2015/849, de 20 de maio de 2015). Neste sentido, a possibilidade de, perante o depósito de capitais em numerário, se poder restituir os fundos através de transferência ou da emissão de um cheque cruzado e não à ordem comporta inúmeras vantagens, uma vez que ambos os meios possibilitam o rastreamento do dinheiro, exercendo assim uma importante função na prevenção do BC/FT. Por outro lado, e uma vez que, com as opções conferidas no n.º 1 do artigo 36.º do projeto de Aviso, deve ser expressamente indicado o motivo da transferência, a possibilidade de tal operação permitir o branqueamento daqueles fundos é diminuta. • Ademais, a limitação às transações em numerário e a sua substituição por outros meios de pagamento é também vantajosa do ponto de vista dos custos sociais dos instrumentos de pagamento de retalho uma vez que, de acordo com um estudo realizado pelo Banco de Portugal, publicado a 27 de outubro de 2016 (disponível em https://www.bportugal.pt/comunicado/estudo-sobre-os-custos-sociais-dos-instrumentos-de-pagamento-de-retalho-em-portugal), “o numerário é o instrumento menos dispendioso para pagamentos abaixo de 1,89 euros” o que significa que, para todas as operações com um valor superior a € 1,89, é mais vantajoso que se utilizem outros meios de pagamento (que não o numerário). 	<p>Artigo 39.º Dever de recusa</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nas situações previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei, as entidades financeiras, logo que tomada a decisão de pôr termo à relação de negócio: <ol style="list-style-type: none"> a) Inibem qualquer movimentação dos fundos ou outros bens associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância; b) Entram em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente perante a entidade financeira, para a efetivação da restituição nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4; c) Conservam os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição nos termos do presente artigo seja possível. 2. Caso o cliente, no contacto com a entidade financeira, entregue os
--	---	--	---

		<p>A CGD considera que a devolução/restituição dos fundos, por meio de transferência ou emissão de cheque cruzado e não à ordem, pode propiciar o branqueamento de capitais depositados em numerário, pelo que entende que a entidade obrigada deveria poder proceder à restituição dos fundos através de numerário, possibilidade essa que deverá ser prevista e garantida pelo Aviso.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, e de acordo com as preocupações expressas pelas entidades consultadas, considera o Banco de Portugal que, em determinados casos devidamente limitados, poderá ser proporcional e adequado que se permita que a restituição dos fundos possa ser ocorrer em numerário. Como tal, passear-se-á a incluir um regime excepcional para que, em determinadas situações, tal opção possa ser exercida, conforme previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 39.º do projeto de Aviso. 	<p>elementos cuja falta determinou a decisão de pôr termo à relação de negócio, e não se verificando qualquer suspeita, pode a entidade financeira proceder ao restabelecimento daquela relação, efetuando todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente devidos, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 21.º do presente Aviso.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as entidades financeiras, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 50.º da Lei, efetuam a restituição dos fundos através de um dos seguintes meios:</p> <p>a) Transferência para conta aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei e no presente Aviso, indicando expressamente o motivo da transferência na mensagem que a acompanha;</p> <p>b) Cheque cruzado e não à ordem, sacado sobre a entidade</p>
<p>“O n.º 1 do presente artigo aparenta não ser compatível com o disposto n.º 7 do artigo 26.º do projeto de aviso.</p> <p>O mesmo n.º 1 refere a obrigatoriedade de indicar “o motivo da transferência na mensagem que a acompanha” e de apor “no cheque menção expressa ao motivo do pagamento”. Seria importante clarificar qual o motivo/menção que deverão ser indicados, uma vez que o artigo 54º da Lei 83/2017 limita a informação a fornecer ao cliente. Seria legítimo interpretar que a referida menção seria de “encerramento</p>	<p>Artigo 39.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O exercício do dever de recusa encontra-se relacionado com a gestão de riscos de BC/FT, e não necessariamente com existência de suspeitas. Neste sentido, é importante distinguir dois momentos distintos, nomeadamente (i) o momento em que a entidade financeira recusa iniciar uma relação de negócio, realizar uma transação ocasional ou efetuar outras operações, sempre que não se obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos necessários para a identificação e verificação da identidade do cliente, seu representante ou beneficiário efetivo, ou quando não se obtenha a informação necessária sobre a natureza, o objeto ou a finalidade da relação de negócio (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017); e (ii) o momento em que a entidade financeira, perante o conhecimento ou suspeita de que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, procede à comunicação prevista no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017. 			

	<p>de conta”, o que <i>per si</i> seria manifestamente insuficiente para que possa ser identificada pelas entidades obrigadas como estando subjacente a um dever de recusa.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nessa conformidade, o dever de não divulgação, que se encontra previsto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017, relaciona-se com o dever de comunicação (conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º), e não com o exercício do dever de recusa. • O exercício do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 não implica, necessariamente, que se saiba, suspeite ou se tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo. Como tal, quando o dever de recusa for exercido porque as entidades financeiras não obtiveram os elementos ou informação prevista no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 (não sendo para tal necessária a existência de qualquer suspeita da prática dos crimes de BC/FT), as entidades financeiras deverão claramente mencionar o motivo pelo qual estão a proceder à restituição dos fundos ou bens, para que se possa assim incentivar os clientes a divulgar, junto das entidades financeiras, a informação necessária à prevenção do BC/FT. • Caso as entidades financeiras saibam, suspeitem, ou tenham razões suficiente para suspeitar que certos fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, então devem efetuar a comunicação prevista no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017 e, nesse sentido, estão impedidas de revelar ao cliente ou a terceiros quaisquer informações relacionadas com essa comunicação (conforme disposto no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 83/2017), devendo atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio possa ser suscetível de prejudicar uma investigação (alínea d) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017). Ou 	<p>financeira em benefício do cliente, apondo no cheque menção expressa ao motivo do pagamento;</p> <p>c) Outro meio admissível, podendo os fundos ser restituídos em numerário, quando o cliente prove não dispor de conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que preencha os requisitos previstos na alínea a).</p> <p>4. Nas situações de comprovação diferida previstas no artigo 26.º da Lei e no artigo 26.º do presente Aviso, as entidades financeiras efetuam a restituição através do meio utilizado para a entrega de fundos inicial, quando a mesma tenha sido efetuada em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável.</p> <p>5. Qualquer documentação entregue, aquando do termo da relação de negócio ou da restituição dos respetivos fundos ou outros bens, contém a menção expressa ao respetivo motivo.</p> <p>6. Quando tenha lugar a articulação a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei, as entidades financeiras consultam as autoridades judiciárias e</p>
--	--	---	---

		<p>seja, nestes casos, a restituição dos fundos com a respetiva menção justificativa só poderá ocorrer quando não prejudique uma investigação, e quando as autoridades relevantes assim o consintam.</p>	<p>policiais competentes antes de procederem a qualquer restituição de fundos ou outros bens ao abrigo do presente artigo.</p>
	<p>“Na alínea b) do nº2, a forma de devolução dos fundos parece ficar limitada a transferências ou a entrega presencial de cheque cruzado e não à ordem, não se aferindo qual a relevância do contacto presencial com o cliente na entrega do cheque, em substituição da expedição do cheque bancário por carta, de acordo com a prática corrente.”</p>	<p>Artigo 39.º/3/b) [anterior artigo 39.º/1/b)]</p> <ul style="list-style-type: none"> O facto de a restituição dos fundos ao cliente apenas poder ocorrer através de cheque cruzado e não à ordem (conforme disposto na alínea b) do n.º 3 [anterior alínea b) do n.º 1] do artigo 39.º do projeto de Aviso), apenas significa que o cheque só pode ser depositado em conta do beneficiário nele indicado (e que, como tal, não pode ser endossado a terceiros), não havendo qualquer restrição à forma como esse cheque pode ser entregue pela entidade financeira ao cliente. 	<p>7. As entidades financeiras, quando ponham termo à relação de negócio com base na existência, segundo critérios internamente definidos, de um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que não constitua fundamento legal para o exercício do dever de recusa, dão cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto:</p> <p>a) Nas alíneas c) e d) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 50.º da Lei;</p> <p>b) Nos n.ºs 3 a 6 anteriores, não sendo, nesses casos, apostas as menções a que se refere o n.º 5.</p>
<p>Artigo 42.º Dever de não divulgação</p>	<p>CGD NB</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> A previsão do artigo 42.º do projeto de Aviso é idêntica à que já existia no n.º 2 do artigo 54.º do Aviso n.º 5/2013, não existindo nenhuma especificidade relativamente ao regime que anteriormente se encontrava em vigor. O Banco de Portugal acolhe a generalidade das preocupações expressas pelas entidades consultadas, sem prejuízo de considerar que deve ser mantida a previsão de articulação com o responsável pelo cumprimento 	<p>Artigo 42.º Dever de não divulgação</p> <p>Para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei, as entidades financeiras asseguraram que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas no n.º 1 do referido artigo se processam, sempre que adequado e proporcional, em articulação com o responsável pelo</p>

		<p>necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.</p> <p>Na perspetiva da CGD, não é operacionalmente viável assegurar que os contactos realizados com os clientes comunicados se processem em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e ainda, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, pelo que, em nosso entender, esta questão deverá ser clarificada.”</p> <p>“O presente artigo estabelece que, «para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei, as entidades financeiras asseguram que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas no n.º 1 do referido artigo se processam em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes».</p>	<p>normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não obstante, considera o Banco de Portugal que ser adequado proceder a um reajuste na redação do artigo 42.º do projeto de Aviso, no sentido de acautelar algumas das preocupações expressas pelas entidades consultadas. 	<p>cumprimento normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.</p>
--	--	---	--	---

Também o nº 5 do referido artigo 54º da Lei, refere que «As entidades obrigadas agem com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.»

Sendo compreensível o intuito, não resulta no entanto claro de que forma esta articulação com o responsável pelo cumprimento normativo pode ser efetivada sem que, simultaneamente, se incremente o risco de – ainda que involuntariamente – induzir no cliente reportado a perceção de que uma investigação esteja em curso. Desde logo, será necessário que os gestores de relação tenham conhecimento da ocorrência de comunicações às autoridades, informação por

<p>Artigo 44.º Operações próprias</p>	<p>ASFAC CGD Grupo CTT</p>	<p>natureza sensível e cuja circunscrição ao menor número possível de pessoas se afigura como a melhor forma de mitigar o risco de esta chegar ao conhecimento do visado ou de terceiros não autorizados.”</p>	<p>“Da leitura e análise do artigo 44.º do Aviso, o qual remete para o disposto no artigo 63.º da Lei, resulta pouco claro o contexto que se pretende atingir bem com as questões procedimentos a nível dos controlos a implementar. A CGD considera ainda que as exigências constantes neste artigo, além de não estarem suficientemente clarificadas e definidas, são de grande dimensão e complexidade, de difícil operacionalização e implementação internas, pelo que sugere-se que a redação deste artigo seja simplificada e que sejam concretizados alguns conceitos teóricos e abstratos que a mesma contém.”</p>	<p>Artigo 44.º Operações próprias</p> <p>1. Para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei, as entidades financeiras dão integral cumprimento aos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na Lei e no presente Aviso, relativamente às operações próprias que efetuam e às respetivas contrapartes.</p> <p>2. Sempre que as relações das entidades financeiras com as suas contrapartes estejam associadas ao regular funcionamento da sua atividade, e substancialmente um risco comprovadamente reduzido, as entidades financeiras adotam medidas simplificadas de identificação e diligência e, em qualquer caso:</p> <p>a) Identificam, na máxima extensão possível, as respetivas</p>
<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> O artigo 44.º do projeto de Aviso pretende garantir que os princípios preventivos do BC/FT consagrados na Lei n.º 83/2017 e no projeto de Aviso são igualmente aplicados, com as devidas adaptações, pelas entidades financeiras, às respetivas contrapartes contratuais em todas as operações que aquelas efetuam por conta própria e por conta de terceiros (incluindo as operações efetuadas com outras entidades que integrem o mesmo grupo, fora do âmbito de uma relação de clientela). Os controlos e procedimentos a implementar devem ser os mesmos que já se encontram estabelecidos para a prevenção geral do BC/FT, com as especificidades elencadas no artigo 44.º do projeto de Aviso. 		<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>	<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>	<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>
<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>		<p>“As Associadas sugerem a inclusão de um esclarecimento de que esta norma tem, ou não,</p>	<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>	<p>Artigo 44.º/3/d) [anterior artigo 44.º/2]</p>

	<p>aplicação às contrapartes prestadoras de serviços externalizados no âmbito do artigo 38.º do projeto de aviso e 63 n.º 1 b) do Aviso.”</p> <p>“No n.º 5 do presente artigo, o conceito de “participação qualificada” poderá abranger tanto participações diretas como indiretas nas entidades obrigadas. Parece-nos que o conceito adequado seria “participação qualificada direta”, uma vez que esta medida responde a uma das conclusões da última avaliação de riscos nacional publicada, e a avaliação deveria ser realizada nesse âmbito.</p> <p>Seria igualmente importante definir alguns critérios aplicáveis e/ou de exclusão para participações indiretas, por forma a assegurar uma adequada afetação das diligências a efetuar entre entidades do Grupo</p> <p>Outra possibilidade seria a não aplicação do n.º 5 do presente artigo quando se tratem de participações qualificadas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal concorda com o entendimento aventado pela entidade financeira. Como tal, procedeu-se a uma reformulação do artigo, no sentido de se incluírem as contrapartes prestadoras de serviços externalizados, quando realizem operações que não estejam relacionadas com a prestação de serviços financeiros, como configurando um risco potencialmente reduzido de BC/FT. <p>Artigo 44.º/6 [anterior artigo 44.º/5]</p> <ul style="list-style-type: none"> • O conceito de participação qualificada que deverá ser adotado é o que se encontra previsto na alínea ee) do artigo 2.º-A do RGICSF. • Neste sentido, deve-se entender por participação qualificada “a participação direta ou indireta que represente percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da empresa participada”. • Tendo presente as preocupações expressas pela entidade consultada, o Banco de Portugal procedeu a uma clarificação dos critérios a que se deve recorrer para determinar quando uma participação é qualificada, tendo alterado, em consonância, a redação do n.º 6 [anterior n.º 5] do artigo 44.º do projeto de Aviso. 	<p>contrapartes, bem como o tipo e o propósito da operação;</p> <p>b) Garantem que as operações são consentâneas com o conhecimento de que dispõem da atividade desenvolvida pelas contrapartes e da finalidade e natureza pretendida da relação;</p> <p>c) Garantem a atualidade, exatidão e completude da informação de que já dispõem ou devessem dispor sobre a relação e as respetivas contrapartes, em função dos riscos concretamente identificados.</p> <p>3. Para efeitos da avaliação prevista no número anterior, e sem prejuízo do integral cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do presente Aviso, configuram situações de risco potencialmente reduzido:</p> <p>a) Relações estabelecidas com entidades habilitadas à prática de serviços financeiros de países ou jurisdições com um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei e no presente Aviso;</p> <p>b) Operações em mercado com garantias adequadas de transparência quanto às</p>
--	--	--	---

indiretas em acionistas que sejam regulados em mercado aberto.”

informações relativas aos beneficiários efetivos e à titularidade formal das contrapartes;

c) Operações entre entidades que integrem o mesmo grupo, quando não existam restrições à circulação de informação e a mesma possa ser obtida para dar resposta aos pedidos recebidos pelas autoridades competentes;

d) Operações estabelecidas com contrapartes que não estejam relacionadas com a prestação de serviços financeiros, incluindo-se aqui as relações de *outsourcing* previstas no artigo 38.º do presente Aviso.

4. As entidades financeiras cessam a adoção de medidas simplificadas logo que tomem conhecimento de qualquer elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância suscetível de elevar o risco das suas contrapartes ou operações.

5. As entidades financeiras definem, relativamente às suas relações com as contrapartes, procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do

terrorismo que assegurem, pelo menos:

- a) Que não pratiquem atos de que possa resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, adotando todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento, conforme disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei;
 - b) A observância dos deveres de exame, comunicação, abstenção, colaboração e segredo;
 - c) A possibilidade de obterem, junto da contraparte, os elementos necessários a uma adequada gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a dar resposta aos pedidos recebidos pelas autoridades competentes;
 - d) A adoção das demais medidas de acompanhamento da contraparte e das operações que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado.
6. Sempre que as entidades financeiras tomem conhecimento de que uma pessoa singular ou coletiva pretende

				<p>nela deter uma participação qualificada, na aceção prevista na alínea ee) do artigo 2.º-A do RGICSF, as entidades financeiras, previamente à entrada de capital:</p> <p>a) Obtêm informações comprovadas sobre a origem dos fundos;</p> <p>b) Identificam os beneficiários efetivos dos propostos adquirentes.</p> <p>7. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo constam de documento ou registo escrito e estão sujeitas ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso.</p>
<p>Artigo 45.º Definição do sistema de controlo interno comum</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>Uma entidade que não pretende ser identificada veio referir que a alínea a) do n.º 3 do artigo 45º do projeto de Aviso estabelece a obrigação de garantia da existência de canais de comunicação diretos, seguros e confidenciais entre o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central e os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM. Prossegue, sublinhado que sendo estes canais diferentes daquele a que se refere o artigo 20º da Lei, e considerando que o</p>	<p>Artigo 45.º/3/a)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O artigo 20.º da Lei n.º 83/2017, preceito legal que tem por epígrafe “comunicação de irregularidades”, prevê a obrigatoriedade dos canais de comunicação “garantir[em] a confidencialidade das comunicações recebidas”. O uso do termo confidencialidade foi pelo legislador utilizado em contexto semelhante, pelo que se considera apropriada a sua réplica no texto do Aviso. • No mais, é importante considerar que as expressões “confidencial” e “reservado” são, neste contexto, utilizadas como sinónimos, no sentido corrente da linguagem. Nem a Lei nem o projeto de Aviso contêm definições destas expressões que lhes confiram diferente conteúdo semântico. É certo que existem diplomas legais em outras áreas onde os conceitos são distintos. Nos termos da Resolução do Conselho de 	<p>[Sem alterações].</p>

		<p>SICAM é atualmente composto por 80 CCAM, a que acresce a Caixa Central, o que implica que o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central disponha de um conjunto de colaboradores que o auxiliem na sua função, entende-se que a expressão “confidenciais” deve ser substituída por “reservados”. Esta alteração, no entendimento da entidade consultada, deveria também ocorrer quanto à alínea a) do n.º 1 do artigo 48º do projeto de Aviso.</p>	<p>Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro de 1988, a classificação de «Reservado» é a única para a qual todo o pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar está autorizado, por inerência das funções que desempenha, a manusear, sem necessidade de obtenção prévia de uma credenciação. O conteúdo destas definições, pela especialidade do diploma onde se encontram e da matéria que regulam, não pode ser importado para a interpretação do preceito em análise.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que se pretende, de facto, é garantir a segurança das comunicações trocadas e a sua divulgação numa base <i>need to know</i>, sendo esse o sentido que um declaratório médio deve retirar da interpretação da norma. 	
<p>Artigo 46.º Responsabilidade de do órgão de administração</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>Uma entidade consultada que solicitou a confidencialidade dos seus contributos veio referir a propósito da alínea c) do n.º 2 do artigo 46º do projeto de Aviso que a exigência de contactos diretos com a administração das CCAM, com os fins previstos nesta alínea, afigura-se, do ponto de vista prático e no contexto das atuais 80 CCAM, uma exigência redundante, tendo em consideração que já há controlos implementados, do ponto de vista prático estas diligências por si só são inexecutáveis e infrutíferas.</p>	<p>Artigo 46.º/2/c)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atendendo às responsabilidades que cabem ao órgão de administração da Caixa Central por via do disposto no n.º 1 do artigo 46.º e à articulação criada através do presente projeto de Aviso para o cumprimento das normas preventivas do BC/FT pelo SICAM (que define e distingue as obrigações das CCAM e da Caixa Central), a previsão expressa da obrigatoriedade de estabelecer contactos diretos com a administração das CCAM é adequada e proporcional e não impede a utilização de canais já existentes. • A crítica efetuada a alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do projeto de Aviso tem por base a alegada redundância desta obrigação em face dos sistemas já implementados dentro do SICAM. Tal demonstra que o cumprimento da obrigação não será excessivamente oneroso para os destinatários, 	<p>[Sem alterações].</p>

		<p>Alegando ainda que o que se pretende nesta alínea c) do n.º 2 do artigo 46º do projeto de Aviso já estaria contido no alcance do nº 1 do mesmo preceito, a entidade consultada sugeriu a supressão da alínea c).</p>	<p>cabendo manter a disposição, considerando que não é possível prever, na sua ausência, se os meios redundantes se manteriam ou não.</p>	
<p>Artigo 48.º Responsável pelo cumprimento normativo</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>Uma entidade que solicitou confidencialidade teceu alguns comentários acerca da expressão “confidenciais” em termos idênticos aos expressos no sumário das respostas recebidas em comentário ao artigo 45.º do projeto de Aviso, para o qual se remete.</p>	<p>Artigo 48.º</p> <ul style="list-style-type: none"> • Remete-se para a resposta dada ao comentário referente ao artigo 45.º. 	<p>[Sem alterações].</p>
<p>Artigo 56.º Dever de abstenção</p>	<p>CGD</p>	<p>“No que diz respeito aos deveres a que estão sujeitas as entidades obrigadas, o Aviso apenas faz alusão à necessidade de cumprimento do dever de abstenção por parte da Caixa Central e por parte das CCAM, pelo que fica a dúvida se as demais instituições continuam vinculadas ao cumprimento daquele dever, situação que carece de ser clarificada. Permanecendo as demais entidades obrigadas ao cumprimento do dever de</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O presente Aviso destina-se a regulamentar as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos de BC/FT previstos na Lei n.º 83/2017. • Estando o dever de abstenção previsto na Lei n.º 83/2017, e considerando o Banco de Portugal que, excetuando o contexto particular do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, este dever não necessita de regulamentação adicional no contexto do projeto de Aviso, todas as entidades obrigadas se encontram sujeitas ao mesmo nos termos legalmente previstos. 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>Artigo 59.º Dever de colaboração</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>abstenção, nos termos do artigo 47º da Lei 83/2017, deve o presente Aviso fazer menção expressa a tal facto.”</p> <p>Uma entidade que solicitou confidencialidade veio sugerir em relação ao n.º 1 do artigo 59º do projeto de Aviso, que a expressão “elementos que sejam objeto de centralização pela Caixa Central” pode suscitar equívocos, propondo, em conformidade, a sua substituição pela seguinte expressão: “... elementos que constem nos sistemas de informação comuns do SICAM ...”.</p> <p>Acrescentou ainda a entidade consultada que na regulamentação específica, relativamente ao SICAM, deveria também ser contemplado um preceito que previsse que, no âmbito do dever de colaboração, das medidas restritivas ou em qualquer matéria conexa, qualquer comunicação que o Banco de Portugal entendesse dever dirigir ao conjunto das entidades que integram o SICAM, deva ser enviada para a Caixa</p>	<p>Artigo 59.º</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dispõe o n.º 1 do artigo 59.º: “Sempre que, nos termos e para os efeitos do artigo 53.º da Lei, as autoridades competentes enderecem às CCAM pedidos relativos a elementos que sejam objeto de centralização pela Caixa Central, nos termos do presente Título, pode esta Caixa Central responder diretamente aos referidos pedidos ou proceder à recolha dos elementos solicitados e à preparação da respetiva resposta, que deverá ser expedida pela CCAM requerida, imediatamente e mantendo na íntegra o teor da informação que lhe foi enviada”. • Com efeito, centralizar os elementos necessários à prestação da informação não é o mesmo que considerar apenas “elementos que constem nos sistemas de informação comuns do SICAM”. A adoção da alteração sugerida iria limitar o âmbito da informação a prestar. O que se pretende é que a Caixa Central reúna todos os elementos de que disponha ou possa obter e proceda à elaboração da resposta, implementando nesta tarefa o maior nível de cumprimento possível. • O Banco de Portugal enquanto regulador tem a faculdade de se dirigir, no âmbito do exercício da supervisão, a qualquer CCAM, faculdade que não deve, nem pode ser limitada pela via regulamentar. Não obstante, no âmbito do sistema integrado SICAM, considera-se adequado e consentâneo com o regime previsto para o SICAM que as comunicações do Banco de Portugal dirigidas ao SICAM sejam endereçadas à Caixa Central, provendo esta, de acordo com a natureza da comunicação, à sua divulgação pelas CCAM. Contudo, não se pode interpretar a regra geral 	<p>Artigo 59.º Dever de colaboração</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]. 2. As comunicações do Banco de Portugal que tenham como destinatárias a Caixa Central e todas as entidades integradas no SICAM são apenas remetidas à Caixa Central. 3. [Renumerado]. 4. [Renumerado].
--	------------------------------------	---	--	---

<p>Artigo 65.º Estabeleciment o de obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847</p>	<p>BCP TA</p>	<p>Central, que promoverá a sua divulgação junto das CCAM e a sua resposta em representação do SICAM, exceto quando o Banco de Portugal expressamente solicitar respostas individualizadas.</p>	<p>instituída na centralização de comunicação de modo a impossibilitar a solicitação de respostas individualizadas. Ou seja, sempre que o Banco de Portugal considere necessário pode naturalmente proceder à solicitação de respostas individualizadas.</p>	
		<p>“Atento o conteúdo do Regulamento mencionado e atento o facto de aqui estar a ser apresentada regulamentação ao mesmo Regulamento evidenciando se que os temas em causa não sendo estritamente de (prevenção do) branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, podem não ter uma junção vantajosa, uma vez que a inclusão desta matéria acabará por misturar temas operacionais com temas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e esta combinação, no nosso entender, não será vantajosa por unificar em ato legislativo realidades muito distintas”.</p> <p>“Esta regulamentação relativa a medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tal como anunciado pela Comissão Europeia aquando da sua publicação, o Regulamento (UE) 2015/847 integra, a par da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT, o pacote de medidas legislativas da União Europeia destinado a prevenir o BC/FT. • Conforme determina o seu artigo 1.º (Objeto), o Regulamento (UE) 2015/847, “estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do BC/FT, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na União”. • Assim, sem prejuízo da interseção em vários pontos do regime constante do Regulamento (UE) 2015/847 com outros atos legislativos da União Europeia em matéria de serviços de pagamento – e.g. ao nível do âmbito de aplicação subjetivo (prestadores de serviços de pagamento) e, em parte, do âmbito de aplicação objetivo (transferências de fundos) ou das definições utilizadas –, haverá que ter presente que são distintas as finalidades prosseguidas por cada um 	<p>Artigo 65.º Estabelecimento de obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os prestadores de serviços de pagamento declararam, para cada transferência de fundos que executem, se agem na qualidade de prestador de serviços de pagamento do ordenante, de prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou de prestador de serviços de pagamento intermediário. 2. [Sem alterações].

		<p>adotar para detetar transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847, sendo tema que está previsto no Regime Jurídico da Prestação de Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, devia ser revisto em termos de oportunidade de surgimento neste novo diploma”.</p>	<p>daqueles atos e, consequentemente, o tipo e a natureza das obrigações por eles impostas às entidades financeiras.</p> <ul style="list-style-type: none"> • De salientar, que a Diretiva 2015/2366 (“PSD2”) – e já assim a Diretiva 2007/64/CE, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro) – ressalva expressamente que a sua aplicação não prejudica as obrigações em matéria de prevenção do BC/FT estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) 2015/847 (cf., entre outros, o n.º 2 do seu artigo 31.º). • Isto posto, o Banco de Portugal considera não ser de acolher o entendimento veiculado pela entidade consultada, já que as normas do Regulamento (UE) 2015/847 servem exclusivamente finalidades de prevenção do BC/FT, conforme resulta patente não só do seu artigo 1.º, mas de todo o texto regulamentar. • Por razões de sistemática e em ordem a garantir que as matérias relativas à prevenção do BC/FT estão, na medida do possível, condensadas nos mesmos instrumentos legais, as medidas de execução daquele Regulamento encontram-se previstas na Lei n.º 83/2017 e a respetiva regulamentação integra o presente projeto de Aviso. • A este propósito, o Banco de Portugal assinala que pelos artigos 65.º a 71.º do projeto de Aviso se visa, ao abrigo da habilitação especialmente conferida para o efeito pelo n.º 3 do artigo 154.º da Lei n.º 83/2017, regulamentar o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, incorporando-se por essa via as Orientações Conjuntas emitidas pelas Autoridades de Supervisão Europeias em conformidade
--	--	---	--

			<p>com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847, relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por fim, o Banco de Portugal informa que as Orientações Conjuntas a que alude o ponto anterior poderão ser consultadas em: https://esas-joint-committee.europa.eu/Publications/Guidelines/Joint%20Guidelines%20to%20prevent%20TF%20and%20ML%20in%20electronic%20fund%20transactions_PT_16-01-2018.pdf 	
<p>Artigo 68.º Deteção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário</p>	<p>APB Bankinter CGD</p>	<p>“[...] sugerimos a seguinte correção ao n.º 1 do artigo 65.º do Projeto de Aviso onde se lê: “Os prestadores de serviços de pagamento declararam, para cada transferência de fundos que executem, (...)”, deverá ler-se: “Os prestadores de serviços de pagamento declararam, para cada transferência de fundos que executem, (...)”.</p> <p>“Relativamente à matéria dos prestadores de serviços de pagamento, dispõe o artigo 68º do Aviso que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento</p>	<p>Artigo 65.º/1</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal procedeu à alteração do n.º 1 do artigo 65.º do projeto de Aviso, conforme sugerido pela entidade consultada. <p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Neste ponto, importará ter presente o disposto nos artigos 68.º e 69.º do projeto de Aviso, por via dos quais se regulamentam os artigos 7.º e 11.º e 8.º e 12.º, respetivamente, do Regulamento (UE) 2015/847. 	<p>Artigo 68.º Deteção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]. 2. [Sem alterações]: a) [Sem alterações];

	<p>intermediário, asseguram que a verificação dos carateres ou dados admissíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, é <u>realizada em tempo real</u>”.</p> <p>“Dispõe ainda a alínea ii) da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 68º que as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado permitem (entre outras situações): <i>Impedir automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos após deteção de carateres ou dados inadmissíveis</i>”.</p> <p>“A interpretação e aplicação deste artigo 68º suscita várias questões para as quais se solicita o cabal esclarecimento, nomeadamente:</p> <p>i. A verificação em tempo real implica obrigatoriamente que, em caso de <u>não conformidade da informação</u>, a transferência não seja concretizada, ou seja, o prestador de serviços</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Compulsadas as normas <i>supra</i> referidas, e no que se refere à questão concretamente formulada pela entidade consultada, o Banco de Portugal esclarece que: <ul style="list-style-type: none"> - Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar procedimentos eficazes que permitam detetar em tempo real se os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar uma transferência de fundos foram preenchidos por meio dos caracteres e dados admissíveis em conformidade com as convenções desse sistema (n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847 e n.º 1 do artigo 68.º do projeto de Aviso). - Os procedimentos implementados pelo prestador de serviços de pagamento (do beneficiário ou intermediário) devem permitir recusar automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos (cf. subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do projeto de Aviso), sempre que os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado não forem preenchidos por meio dos caracteres e dados admissíveis em conformidade com as convenções desse sistema. - Ademais, conforme decorre do disposto na subalínea iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do projeto de Aviso, os procedimentos referidos no ponto anterior deverão igualmente permitir sinalizar as transferências de fundos rejeitadas nos termos do ponto anterior, para análise e processamento manual. - É em sede desta análise que o prestador de serviços de pagamento (do beneficiário ou intermediário) deverá decidir se rejeita, suspende ou executa a transferência de fundos, nos termos estabelecidos pelo n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847. 	<p>b) [Sem alterações];</p> <p>i) [Sem alterações];</p> <p>ii) [Sem alterações];</p> <p>iii) [Sem alterações].</p> <p>3. [Sem alterações].</p> <p>4. [Sem alterações].</p> <p>5. [Sem alterações];</p> <p>a) [Sem alterações];</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) [Sem alterações].</p> <p>6. [Sem alterações].</p> <p>7. [Sem alterações].</p> <p>8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o acompanhamento em tempo real ou o acompanhamento <i>ex post</i> das transferências de fundos, incluindo o nível e a frequência do mesmo, é determinado pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário de acordo com uma abordagem baseada no risco.</p> <p>9. [Sem alterações].</p> <p>10. [Sem alterações].</p> <p>11. [Sem alterações];</p> <p>a) [Sem alterações];</p> <p>b) [Sem alterações];</p> <p>c) [Sem alterações];</p> <p>d) [Sem alterações];</p>
--	---	--	---

		<p>de pagamento do beneficiário não credita a conta destino".</p> <p>ii. Aparentemente este artigo não se encontra coerente com o disposto no n.º 1 do artigo 8º do Regulamento 2015/847, o qual dá ao prestador do pagamento de serviços a possibilidade de creditar a conta do beneficiário, senão vejamos: <i>"Caso tenha conhecimento, quando da receção de transferências de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 4º, n.os 1 ou 2, o artigo 5º, n.o 1, ou o artigo 6º, ou que não foram preenchidas por meio dos carateres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7º, n.o 1, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário rejeita a</i></p>	<p>e) [Sem alterações].</p>
<p>- Mais se acrescente que, conforme resulta do n.º 1 do artigo 69.º do projeto de Aviso, "para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º da Lei, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário implementam procedimentos eficazes baseados no risco para determinar quando deverão rejeitar, suspender ou executar uma transferência de fundos cujo acompanhamento em tempo real revele que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário (...) não foram preenchidas por meio dos carateres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado".</p> <p>- Essencial será, em virtude da obrigatoriedade de acompanhamento em tempo real imposta pelo n.º 1 do artigo 68.º do projeto de Aviso, que esta análise – baseada nos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 69.º do projeto de Aviso – ocorra antes de os fundos serem creditados na conta de pagamento do beneficiário junto do respetivo prestador de serviços de pagamento ou, no caso de o beneficiário não possuir uma conta de pagamento, antes de os fundos serem colocados à disposição do beneficiário pelo prestador de serviços de pagamento que recebe os fundos; ou se o prestador de serviços de pagamento for um prestador de serviços de pagamento intermediário, antes de o prestador de serviços de pagamento intermediário transferir os fundos por conta do prestador de serviços de pagamento do ordenante ou de outro prestador de serviços de pagamento intermediário.</p> <p>- Apenas nesse momento poderá o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ponderar se rejeita <i>in limine</i> a</p>			

		<p><i>transfêrencia ou solicita as informaço'es exigidas sobre o ordenante e o beneficiário.</i></p> <p><i>o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposiçã'o deste, em funçã'o dos riscos." (o sublinhado é nosso)".</i></p>	<p>transfêrencia ou se solicita as informaço'es exigidas sobre o ordenante e o beneficiário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Consequentemente, a norma constante do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 – citada pela entidade consultada – é aplicável no âmbito da análise da concreta operaçã'o de transferênci'a de fundos que o prestador de serviço'es de pagamento realize na sequênci'a da rejeiçã'o (automática) da mesma, motivada pelo facto de os campos relativos às informaço'es sobre o ordenante e o beneficiário no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidaçã'o utilizado não serem preenchidos por meio dos caracteres e dados admissíveis em conformidade com as convenço'es desse sistema. - Diga-se, por fim, que a hipótese referida na norma do n.º 8 do artigo 69.º do projeto de Aviso, isto é, quando "o prestador de serviço'es de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviço'es de pagamento intermediário (...) apenas detete posteriormente à sua execuçã'o que a informaçã'o requerida (...) não foi preenchida por meio dos caracteres ou dados admissíveis", a verificar-se significará que os procedimentos implementados não cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do projeto de Aviso, caso em que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o prestador de serviço'es de pagamento visado deverá implementar medidas de controlo destinadas a remover as deficiênci'as detetadas. • Sem prejuízo do exposto, incluem-se no artigo 2.º do Aviso a aprovar as definiço'es de "acompanhamento em tempo real" e de "acompanhamento <i>ex post</i>", com o intuito de clarificar o sentido e alcance de cada um daqueles conceitos. 	
Artigo 70.º	APB Bankinter	"Este artigo do Projeto de Aviso refere-se à metodologia a utilizar	Artigo 70.º/3	[Sem alteraçõ'es].

<p>Incumprimento reiterado e medidas</p>	<p>CGD</p>	<p>pelos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário e pelos prestadores de serviços de pagamento intermediários, na identificação e controle dos prestadores de serviços de pagamento que reiteradamente não prestam as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847, bem como os critérios quantitativos e qualitativos a considerar. No entanto, não é suficientemente esclarecedor sobre a partir de que momento, ou número de incumprimentos, deve um prestador de serviços de pagamento ser considerado como prestador de serviços de pagamento de incumprimento reiterado, situação esta que carece de ser esclarecida”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do projeto de Aviso, a decisão de tratar um prestador de serviços de pagamento como não prestando reiteradamente as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, deve basear-se em critérios objetivos, de ordem quantitativa e qualitativa, nos quais se incluem, pelo menos, os elencados naquela norma. • Optou, portanto, o Banco de Portugal por permitir que os prestadores de serviços de pagamento possam definir livremente critérios adicionais, de natureza quantitativa ou qualitativa, aos previstos no n.º 3 do artigo 70.º do projeto de Aviso. • Sem prejuízo do exposto, por força da aplicação, em termos conjugados, do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e do artigo 70.º do projeto de Aviso, aos prestadores de serviços de pagamento caberá igualmente definir os limiares a partir dos quais consideram dar por verificados os critérios que fundamentam a decisão de tratar um prestador de serviços de pagamento como não prestando reiteradamente as informações sobre o ordenante ou o beneficiário. • O Banco de Portugal tomou, assim, uma clara opção no sentido de atribuir aos prestadores de serviços uma margem de discricionariedade ao nível da definição e do preenchimento daqueles critérios, que será de manter, a fim de permitir que os mesmos possam ser preenchidos em função da realidade operativa específica de cada prestador de serviços de pagamento, tendo por base uma abordagem baseada no risco. • Neste sentido, o Banco de Portugal entende que não se deverá pronunciar quanto “sobre a partir de que momento, ou número de
---	------------	---	---

			<p>incumprimentos, deve um prestador de serviços de pagamento ser considerado como prestador de serviços de pagamento de incumprimento reiterado”, conforme solicita a entidade consultada, cabendo tal tarefa – de acordo com o regime explanado – aos prestadores de serviços de pagamento, em função de uma abordagem baseada no risco.</p>	
<p>Artigo 71.º Obrigações adicionais dos prestadores de serviços de pagamento intermediários</p>	<p>APB Bankinter</p>	<p>“Relativamente ao n.º 2 deste artigo, sendo uma norma no âmbito do Regulamento (UE) 2015/847, não se compreende o disposto no presente número, nem o seu âmbito é claro.”</p>	<p>Artigo 71.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • O n.º 2 do artigo 71.º do projeto de Aviso regulamenta o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/847, incorporando as Orientações Conjuntas emitidas pelas Autoridades de Supervisão Europeias em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847, já referidas noutros pontos deste Relatório. • Determina o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/847 que “Os prestadores de serviços de pagamento intermediários asseguram que todas as informações recebidas sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência de fundos são conservadas com a transferência”. • Destarte, por força daquela norma, posto que se tratem de informações relativas ao ordenante e ao beneficiário que legalmente devam acompanhar a transferência de fundos, os prestadores de serviços de pagamento intermediários devem assegurar que os sistemas de mensagens e pagamento que utilizam permitem transferir toda aquela informação. E isto, note-se, independentemente de a disposição legal ao abrigo da qual se exige tal informação se encontrar consagrada no Regulamento (UE) 2015/847 ou noutro qualquer diploma. É o que resulta do 10.º do Regulamento (UE) 2015/847. 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>Artigo 72.º Supervisão do Banco de Portugal</p>	<p>ASFAC CGD</p>	<p>“O presente Aviso, no seu artigo 72.º, estabelece a possibilidade do Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes de supervisor, determinar a realização de auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a expensas da entidade financeira auditada, a serem levadas a cabo por entidade independente designada pelo próprio Banco de Portugal”.</p> <p>“A (...) manifesta a sua discordância com a prerrogativa do supervisor ordenar, a expensas da entidade financeira, a realização de auditorias especiais devendo, se tal prevalecer, existir um limite definido para o número das mesmas e valor associado, em</p>	<p>Em coerência, as Orientações Conjuntas emitidas pelas Autoridades de Supervisão Europeias a que se fez referência <i>supra</i> e, por aí, o n.º 2 do artigo 71.º do projeto de Aviso, vêm apenas concretizar o disposto naquele artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/847, clarificando, entre outros aspetos, o que se entende por “<i>todas as informações (...)</i>”, porquanto clarificam que as mesmas não se restringem às que são exigidas pelo Regulamento (UE) 2015/847, antes incluindo todas as informações que nos termos dos normativos aplicáveis devam acompanhar as transferências de fundos.</p>
<p>Artigo 72.º/2/c)</p>	<p>• No que se refere à norma prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º do projeto de Aviso, saliente-se que a prerrogativa aí atribuída ao Banco de Portugal – de determinar a realização, por uma entidade independente por si designada, de auditorias no âmbito da prevenção do BC/FT a expensas da entidade financeira auditada – não constitui uma novidade em face do regime anterior, posto que tal já encontrava acolhimento na alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do Aviso n.º 5/2013.</p> <p>• Para além disso, haverá que ter presente que o recurso àquele instrumento pelo Banco de Portugal é, ressalvadas as devidas especificidades, igualmente possível noutros domínios da sua atividade supervisa – <i>vide</i>, para o caso concreto, o n.º 2 do artigo 116.º do RGICSF –, pelo que do regime consagrado no projeto de Aviso (e já assim no Aviso n.º 5/2013) resulta uma paridade na atuação do Banco de Portugal enquanto supervisor do sistema financeiro.</p> <p>• Em todo o caso, importará destacar que o recurso pelo Banco de Portugal àquela medida supervisa – como às demais consagradas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso a aprovar – pautar-se-á por um princípio de proporcionalidade, pelo que apenas serão determinadas as auditorias</p>	<p>[Sem alterações].</p>	

		<p>função da dimensão das instituições, informação importante a nível da disciplina orçamental”.</p> <p>“Esta norma remete para o artigo 95.º, n.º 3 do Aviso, onde não é feita referência aos custos com as diligências realizadas no exercício da função de supervisão – no número 2, alínea d) desta norma é referido que as entidades suportam os custos com eventuais auditorias especiais - sugere-se a inclusão de um limite máximo variável conforme dimensão das entidades auditadas bem como a apresentação de 3 entidades distintas para o efeito e respetivos orçamento para recolha de acordo da entidade objeto desta auditoria especial”.</p>	<p>que se mostrem adequadas, necessárias e proporcionais à verificação do cumprimento pelas entidades financeiras das obrigações e dos deveres legais em matéria de prevenção do BC/FT.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Além do mais, a excecionalidade do recurso ao expediente indicado na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º do projeto de Aviso inviabiliza qualquer concretização mais assertiva, uma vez que o seu uso dependerá de uma ponderação residual e casuística, no decurso da qual deverão ser definidos os concretos termos da medida supervensiva. • Em face do exposto, o Banco de Portugal entende não acolher as sugestões apresentadas pelas entidades consultadas pelo que não foram introduzidas alterações no texto regulamentar projetado. 	
<p>Artigo 73.º Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo</p>	<p>APB Bankinter CGD Grupo CTT NB</p>	<p>“Considerando-se positiva a elaboração de um único relatório, por oposição aos deveres consagrados anteriormente que implicavam a remessa de dois documentos (Relatório BC/FT e Questionário de Autoavaliação – QAA), sugerimos que seja ponderada a possibilidade de ser</p>	<p>Artigo 73.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal acolhe a generalidade das preocupações expressas pelas entidades consultadas pelo que a data de referência para entrega dos relatórios foi revista. • Com efeito em consonância com as preocupações levantadas pelas entidades financeiras, mas garantindo também que os dados requeridos se reportam a um ano civil completo, o Banco de Portugal entende que 	<p>Artigo 73.º Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]. 2. O reporte a que se refere o número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal até dia 28 de fevereiro de

	<p>levada até às últimas consequências essa unificação, através da eliminação dos dois períodos temporais distintos, o que a manter-se, obrigará as entidades a efetuar, na prática, a extração e o tratamento de dados como se de dois relatórios se tratasse.</p> <p>Por forma a ultrapassar este constrangimento, sugere-se a utilização de um único período, o ano civil (01 janeiro a 31 dezembro), ou, em alternativa, o período estabelecido anteriormente, de 01 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano corrente.”</p>	<p>o período de referência deve ser definido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, a reportar a 28 de fevereiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sugestão de alterar a data de entrega dos relatórios para o dia 28 de fevereiro prende-se com o reconhecimento da necessidade das entidades financeiras realizarem uma completa recolha de dados, bem como assegurar o seu adequado tratamento e análise. 	<p>o período de referência deve ser definido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, a reportar a 28 de fevereiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sugestão de alterar a data de entrega dos relatórios para o dia 28 de fevereiro prende-se com o reconhecimento da necessidade das entidades financeiras realizarem uma completa recolha de dados, bem como assegurar o seu adequado tratamento e análise. 	<p>cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos do envio do mesmo.</p> <p>3. [Renumerado]:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades previstas do n.º 1 do artigo 11.º do presente Aviso; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; <p>4. [Renumerado]:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações];
	<p>“Como nota prévia, será importante reforçar que o relatório no âmbito do presente artigo, visa o sistema de controlo interno e outros elementos informativos no âmbito da PBCFT. O sistema de controlo interno associado à PBCFT assume-se como parte integrante do sistema de controlo interno das entidades obrigadas (com exceções pontuais associadas a entidades específicas</p>	<p>Artigo 73.º/2</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acolhendo a sugestão das entidades financeiras, o disposto no projeto de Aviso tem por objetivo a consolidação dos reportes atualmente previstos pelo Aviso n.º 9/2012 e pela Instrução n.º 46/2012 num único relatório de modo a simplificar os requisitos de reporte aos quais estão obrigadas as entidades financeiras. • O referido relatório deve ser entregue até 28 fevereiro de modo a, conforme <i>supra</i> exposto, permitir uma adequada recolha e tratamento dos dados, bem como a resposta atempada a pedidos de dados estatísticos de entidades supranacionais com competências em matéria de prevenção do BC/FT. 	<p>o período de referência deve ser definido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, a reportar a 28 de fevereiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sugestão de alterar a data de entrega dos relatórios para o dia 28 de fevereiro prende-se com o reconhecimento da necessidade das entidades financeiras realizarem uma completa recolha de dados, bem como assegurar o seu adequado tratamento e análise. 	<p>cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos do envio do mesmo.</p> <p>3. [Renumerado]:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; [Sem alterações]; Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades previstas do n.º 1 do artigo 11.º do presente Aviso; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; [Renumerado]; <p>4. [Renumerado]:</p> <ol style="list-style-type: none"> [Sem alterações]; [Sem alterações];

que possam estar no âmbito da PBCFT e não do designado no Aviso n.º 5/2008 do BdP). Assim, o reporte a que se refere o presente artigo não poderá estar totalmente dissociado do reporte associado ao Aviso n.º 5/2008.

Nesse sentido, parece-nos que a existência de um reporte do sistema de controlo interno mais abrangente, com data de referência tão próxima, mas ainda assim desfasada da prevista no n.º 2 do presente artigo, irá reduzir fortemente as sinergias existentes em termos operacionais na produção de ambos os relatórios, bem como a visão integrada do sistema de controlo interno da entidade obrigada.

Adicionalmente, o n.º 3 do presente artigo vem criar a necessidade de reporte da informação com referência a dois anos distintos.

Face aos comentários anteriores, e por forma a tornar o processo de elaboração e reporte do relatório previsto neste artigo, mais ágil e com uma visão completa do sistema de controlo interno,

- O Relatório de controlo interno previsto no Aviso n.º 5/2008, serve propósitos distintos da supervisão preventiva do BC/FT, ainda que alguma da sua informação possa aproveitar. Em conformidade, não afigura adequada a sua junção no reporte destinado a finalidades desta natureza. De sublinhar ainda que o Aviso n.º 5/2008, tem como lei habilitante o RGICSF e não a Lei n.º 83/2017.

c) [Sem alterações].

5. As entidades financeiras atualizam em permanência a informação constante da alínea a) do n.º 3, nos termos a definir por Instrução.

sugere-se como alternativa, a alteração da data de referência para o final do ano, de acordo com o período de referência anterior do QAA, o que permitiria ao regulador dispor de:

- i) Informação sobre deficiências com periodicidade semestral através do reporte completo sobre o sistema de controlo interno, e, à luz do Aviso 5/2008 (junho de cada ano) e da informação a constar no presente relatório (dezembro de cada ano);
- ii) Informação com base de referência anual, não tendo o relatório de ser dividido em informação para dois anos distintos, conforme descrito no n.º 3 do presente artigo.

Em alternativa, sugeríamos que a data de referência permanecesse articulada com o relatório do sistema de controlo interno previsto no Aviso n.º 5/2008 do BdP.”

“No nº 3 do presente artigo é referido que, para efeitos do relatório em questão, «A *informação a reportar ao Banco*

de Portugal deve, nos termos a definir por Instrução, ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, mediante a separação dos dados referentes ao período de 30 junho a 31 de dezembro do ano anterior, dos que respeitam ao período 1 de janeiro a 30 de junho do ano corrente.»

A informação a reportar deve, portanto, ser segmentada em dois períodos. No entanto, o dia 30 de Junho aparece duas vezes, estando incluído tanto no início do primeiro intervalo, como no final do segundo, facto que levaria à sua duplicação no reporte seguinte, aspeto que julgamos ser de retificar, propondo que fique apenas no 2º intervalo. Assim, os intervalos a considerar seriam os seguintes: i) [1 Julho - 31 Dezembro], ii) [1 Janeiro - 30 Junho].

No entanto, e segundo o referido na “nota justificativa”, «*Esta solução é justificada pela necessidade de se garantir a elaboração e análise de dados por ano civil.*»

A ser assim, interrogamo-nos se não seria preferível adequar todo o relatório e período a que diz respeito ao ano civil – isto é, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, com envio ao BdP até 31 de Janeiro do ano seguinte – evitando desta forma a introdução de complexidades adicionais e, aparentemente, evitáveis, em todo o processo.”

“No que diz respeito ao relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o qual deverá ser elaborado anualmente pelas entidades financeiras, dispõe o artigo 73º que o mesmo deverá ser remetido ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 01 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano a que diz respeito.

Preconiza ainda aquele artigo que a informação contida no relatório deve ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, ou seja, deve ser feita separação dos dados referentes ao período de 30

	<p>de junho a 31 de dezembro do ano anterior e dos dados correspondentes ao período de 01 de janeiro a 30 de junho.</p> <p>A CGD congratula-se pela simplificação de elaborar apenas um relatório anual, no entanto, não compreendemos a necessidade de dividir o relatório em dois períodos temporais, situação que obriga as entidades obrigadas a efetuar, na prática, a extração e o tratamento de dados como se de dois relatórios se tratasse.</p> <p>Por forma a ultrapassar este constrangimento, sugere-se, para o tratamento de dados do relatório, a definição do ano civil (Janeiro a Dezembro) ou, em alternativa, o período estabelecido anteriormente, de 01 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano, como um só.”</p>	
	<p>“O Banco de Portugal pretende obter relatórios anuais acerca da comunicação de irregularidades, sendo aí mencionados os canais específicos, independentes e anónimos criados internamente,</p>	<p>Artigo 73.º/4</p> <ul style="list-style-type: none"> • A informação sobre comunicação de irregularidades prevista no artigo 11.º do projeto de Aviso e controlo do cumprimento desse dever é prestada através da entrega do Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, conforme já previsto no n.º 2 do artigo 11.º. Assim, o Banco de Portugal

		<p>nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017; prevê esta matéria como informação a incluir no agora relatório (único) específico sobre o respetivo sistema de controlo interno, e demais elementos informativos, para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (vide artigo 73.º do projeto de Aviso).</p> <p>Neste enquadramento importa que houvesse esclarecimento acerca do detalhe informativo que a este propósito deverá constar do mencionado relatório, o qual estando unificado num único relatório favorecendo a unicidade de informação, aglutinando temas vários merecerá maior enfoque quanto àquilo que aí deve ser efetivamente mencionado, em particular quanto a temas que possam estar a surgir agora, tal como é o caso.”</p>	<p>considera importante a revisão do n.º 4 do artigo 73.º, fazendo menção expressa à inclusão dessa informação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 73.º do projeto de Aviso, o Banco de Portugal concretizará com a maior brevidade, os termos do relatório, incluindo o detalhe informativo a ser reportado. 	
<p>Artigo 74.º Língua Portuguesa</p>	<p>NB</p>	<p>“Tendo em conta o atual paradigma de supervisão única ao nível europeu, não nos pareceria deslocado que o Regulador</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal dissemina em língua inglesa informação relevante para a prevenção do BC/FT através do seu <i>site</i> institucional. 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>Artigo 78.º Norma Transitória</p>	<p>admitisse também a possibilidade de a documentação em questão poder estar redigida em inglês (<i>língua universal e utilizada de forma corrente no circuito financeiro, tanto por instituições como por reguladores</i>), não limitando este aspeto ao português conforme consta do texto atual.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Admite-se por conseguinte a utilização por parte das entidades financeiras, de documentação interna ou fontes de informação utilizadas na avaliação e gestão de risco da prevenção do BC/FT, em qualquer língua, desde que inteligível para o responsável do cumprimento normativo e demais colaboradores da mesma função. • O Banco de Portugal não pode todavia dispensar da disponibilidade da tradução dos mesmos documentos sempre que se relevem para a supervisão do cumprimento do presente projeto de Aviso. 	
<p>Artigo 78.º Norma Transitória</p>		<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Foram introduzidas novas normas no artigo 78.º do projeto de Aviso (n.ºs 4 a 8), as quais refletem as alterações a que se fez referência noutros pontos deste Relatório, a propósito, respetivamente, dos artigos 9.º, 14.º, 38.º, 63.º e 73.º do projeto de Aviso. 	<p>Artigo 78.º Norma transitória</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. [Sem alterações]; <ol style="list-style-type: none"> a) [Sem alterações]; b) [Sem alterações]. 2. [Sem alterações]. 3. [Sem alterações]. 4. As entidades financeiras procedem, até ao dia 31 de dezembro de 2018, à plena implementação das especificidades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do presente Aviso, relativamente às ferramentas ou aos sistemas de informação adotados em cumprimento dos artigos 18.º e 19.º da Lei. 5. As entidades financeiras procedem, até ao dia 31 de dezembro de 2018, à plena implementação dos registos

				<p>centralizados referidos no artigo 14.º do presente Aviso.</p> <p>6. Até dia 31 de dezembro de 2018, as entidades financeiras asseguraram que os contratos de externalização celebrados até à data de entrada em vigor do presente Aviso cumprem com o disposto no artigo 38.º do presente Aviso.</p> <p>7. O disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 63.º do presente Aviso só é aplicável após a entrada em vigor das medidas de execução do Regulamento Delegado da Comissão Europeia aí referidas, garantindo as entidades financeiras, até essa data, o funcionamento do ponto de contacto central nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.</p> <p>8. O disposto no n.º 2 do artigo 73.º do presente Aviso não prejudica possibilidade de o Banco de Portugal definir, através da Instrução aí referida, um prazo de reporte diverso, relativamente a período de referência anterior à entrada em vigor do presente Aviso.</p>
Artigo 79.º	APB ASFAC		Comentários gerais	Artigo 79.º Entrada em vigor

<p>Entrada em vigor</p>	<p>Bankinter CGD NB Entidade anonimizada</p>	<p>“No que diz respeito à <i>vacatio legis</i>, é fixado em 30 dias o período que decorrerá entre a publicação do Aviso e a sua entrada em vigor. Considerando os impactos previsíveis que os requisitos determinados pelo Projeto de Aviso terão sobre várias vertentes das funções, responsabilidades e procedimentos internos em matéria do BC/CFT (incluindo sanções económicas internacionais), implicando também a atualização das ferramentas / sistemas de informação, consideramos que deveria ser ponderada a extensão do prazo indicado de 30 para 90 dias após a publicação do Aviso.”</p> <p>“Considerando o impacto que o conteúdo do mesmo tem para a CGD, nomeadamente a revisão de normativos de PBC/CFT (incluindo sanções económicas internacionais) e atualização das ferramentas existentes de modo a satisfazer o cumprimento dos novos requisitos, tendo por base a abordagem em função do risco,</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Na expectativa de atender às preocupações suscitadas pelas entidades que se pronunciaram no decurso do processo de consulta, o Banco de Portugal fixa em 60 dias após a data da sua publicação, a data de entrada em vigor da presente iniciativa regulamentar. 	<p>O presente Aviso entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.</p>
--------------------------------	---	--	---	---

consideramos o prazo indicado insuficiente e, em alternativa, propomos que o prazo para a entrada em vigor seja fixado em 90 dias a contar da publicação do Aviso.”

“Tendo em consideração o enorme impacto que desde já se antecipa nos sistemas de todas as Instituições de Crédito, entendemos que a entrada em vigor do novo aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não pode ocorrer nunca antes de 180 dias após a sua data de publicação.”

“Julgamos que poderia ser ponderada a possibilidade de admitir um período até à entrada em vigor mais alargado do que os 30 dias atualmente previstos, tendo em conta as adaptações que estão a ser introduzidas em resultado da Lei n.º 83/2017.”

“Tendo em consideração o enorme impacto que desde já se antecipa nos sistemas de todas as

		<p>Instituições de Crédito, entendemos que a entrada em vigor do novo aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não pode ocorrer nunca antes de 180 dias após a sua data de publicação.”</p> <p>Uma entidade consultada considerou que tendo em consideração o enorme impacto que desde já se antecipa nos sistemas de informação das entidades, a entrada em vigor do novo aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não poderá ocorrer nunca antes de 180 dias após a sua data de publicação.</p>		
<p>Anexo I Procedimentos de alternativos de comprovação</p>	<p>ASFAC BCP Entidade anonimizada DigitalSign</p>	<p>“A este respeito, e na medida em que se considera a videoconferência como um meio de comunicação não presencial apto à realização do procedimento de identificação dos clientes das instituições bancárias, vimos pelo presente alertar e sugerir um upgrade de</p>	<p>Anexo I</p> <ul style="list-style-type: none"> • Importa frisar que o procedimento de identificação à distância através de recurso a videoconferência para efeitos de emissão de certificado qualificado – nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 – não deve ser confundido com o procedimento de videoconferência para efeitos da comprovação dos elementos identificativos objeto do Anexo I ao 	<p>[Considerando a quantidade de alterações e reorganização de artigos introduzida na sequência da emissão da Carta-Circular do Banco de Portugal n.º CC/2018/00000038, de 14 de junho, entendeu-se que a inclusão do texto final da parte geral e parte I – relativa ao procedimento de videoconferência - sem</p>

	<p>segurança relativamente ao procedimento instituído: Neste sentido, e uma vez que, enquanto Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, obrigados legalmente à verificação da identidade dos requerentes dos Certificados Digitais Qualificados, mediante a presença física dos mesmos ou de método equivalente, temos que, também para este âmbito da identificação de pessoas singulares, está legalmente consagrada a utilização da videoconferência, como um método idóneo e equivalente ao da presença física.</p> <p>A este respeito, por comparação com o método utilizado pela DigitalSign, alertamos para o facto de que o atual processo de videoconferência, tal como se encontra regulado no aviso 5, e já em utilização por vários bancos Portugueses de menor escala, revela muitas fragilidades, desde logo porque permite uma verificação da identidade dos clientes com uma simples fotografia da frente e do verso do</p>	<p>presente projeto de Aviso, tendo tais diplomas objetivos regulamentares distintos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em acréscimo, relembra-se, nomeadamente, que: <ul style="list-style-type: none"> - A videoconferência para efeitos do projeto de Aviso não é equiparável à presença física, sendo sempre considerada uma identificação à distância, motivo pelo qual as entidades financeiras estão obrigadas a efetuar uma análise prévia de risco que identifique especificamente os riscos de BC/FT associados ao procedimento em questão; - O cumprimento do dever de identificação e diligência em matéria de prevenção do BC/FT não se esgota neste procedimento, estando as entidades financeiras obrigadas à recolha de mais informação do que aquela que os Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança recolhem, como seja informação se o cliente está identificado em medidas restritivas, se é uma pessoa politicamente exposta, membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada, ou titular de outro cargo político ou público. • Sem prejuízo de se considerar que as preocupações de prevenção de fraude e falsificação de documentos já resultavam do texto do Anexo I, a redação do Anexo I do presente projeto de Aviso foi alterada no sentido de clarificar algumas das obrigações a que as entidades financeiras estão adstritas, em consonância com o teor da recente Carta-Circular do Banco de Portugal n.º CC/2018/00000038, de 14 de junho, e procurando, na medida do possível, concretizar tais obrigações não pondo em causa a necessária neutralidade tecnológica do procedimento. 	<p>alterações face ao anterior, facilitaria a sua leitura e compreensão]</p> <p>Anexo I</p> <p>[a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do presente Aviso]</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Meios ou procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos com recurso a meios de comunicação à distância</p> <p>Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei, são ainda admissíveis, como meios ou procedimentos alternativos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos aos exemplificados nas subalíneas i) e ii) da referida alínea c):</p> <p>a) A videoconferência, nos termos da parte I do presente Anexo;</p> <p>b) A identificação por prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos da parte II do presente Anexo.</p>
--	--	--	--

cartão do cidadão, captada durante a videoconferência, não se procedendo à verificação dos respetivos hologramas, nem à verificação do MRZ, nem eventuais sobreposições de fotografias e outros tipos de fraude e falsificação do documento de identificação – Desta forma, o processo de videoconferência, com uma duração de cerca de 1 minuto, não respeita sequer as guidelines da AMA (Agência para a Modernização Administrativa) para a verificação do Cartão do Cidadão, nos seus elementos de segurança, sendo muito frágil, pouco preciso (accurate) e, acima de tudo, não cumprindo com os requisitos legais da AML5 que, a este respeito, fazem expressamente referência ao Regulamento eIDAS ou a mecanismos alternativos aprovados pelas entidades Nacionais competentes. Efetivamente, e tal como resulta da atual Diretiva Europeia a respeito do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao

Artigo 2.º

Requisitos associados à utilização de meios ou procedimentos alternativos de comprovação

1. Os meios e procedimentos identificados no presente Anexo constituem um meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos, e não exoneram as entidades financeiras do cumprimento das obrigações decorrentes do dever de identificação e diligência, bem como dos demais deveres decorrentes da Lei e do presente Aviso, competindo-lhes, nomeadamente:
 - a) Em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, aferir ou detetar as qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo de família”, “pessoa reconhecida como estritamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, nos termos do artigo 19.º da Lei e artigo 10.º do presente Aviso;

Financiamento do Terrorismo (Diretiva 2015/849/UE), que considera um fator de risco potencialmente elevado a utilização de meios de comunicação à distância sem certas salvaguardas, posicionando-se no mesmo sentido a legislação nacional relativa a essa matéria (Lei 83/2017, de 18 de agosto), que impõe a adoção de medidas reforçadas de diligência nesses casos, temos que, torna-se absolutamente crucial que, permitindo-se a utilização de meios de comunicação à distância, se introduzam garantias adequadas no respetivo procedimento, sob pena de incoerência e, acima de tudo, violação de lei. Isto não pode deixar de ser assim, tanto mais que Portugal tem sido pioneiro na adoção das respetivas normas legais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, transpondo as Diretivas Europeias, muitas vezes, de um

b) Em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia, nos termos do artigo 21.º da Lei e artigo 15.º do presente Aviso;

c) Sempre que, nos termos do artigo 28.º da Lei e 27.º do presente Aviso, a análise de risco casuisticamente efetuada pelas entidades financeiras à relação de negócio justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente:

i) Solicitar informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;

ii) Exigir, igualmente com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos

	<p>modo mais rigoroso e protecionista. Assim, e para que este procedimento seja dotado de elevadas garantias de segurança, de modo a que seja verdadeiramente equivalente ao da presença física, recomendamos a adoção do regime estabelecido no âmbito da atividade de Certificação Digital do Regulamento eIDAS, publicado pela Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete Nacional de Segurança, através do Despacho 154/2017, de 5 de dezembro (disponível para consulta em: https://www.gns.gov.pt/media/10442/Despacho-154-2017-ID-Videoconferencia.pdf, que se enquadrará já com as orientações Europeias a esse respeito, e com as melhores práticas em termos de identificação da fraude e falsificação de documentos. Sublinhamos, a este respeito, a proposta de Revisão da Diretiva 2015/849/EU (vulgarmente conhecida como AML 5) disponível para consulta em:</p>	<p>identificativos e da informação obtida.</p> <p>2. O disposto no presente Anexo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 35.º da Lei e nos artigos 28.º e 29.º do presente Aviso.</p> <p>3. A utilização dos meios e procedimentos identificados no presente Anexo não impede o recurso aos demais meios previstos no artigo 25.º da Lei, designadamente os previstos no seu n.º2.</p> <p>4. Sempre que utilizem algum dos meios ou procedimentos alternativos de comprovação previstos no presente Anexo e o contrário não resulte das normas que especificamente os regulam, as entidades financeiras:</p> <p>a) Exigem que a entrega de fundos inicial seja efetuada através de meio rastreável que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as</p>
--	---	---

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450&from=PT>, a qual já prevê precisamente esta aproximação de regimes, no seu artigo 13.º, n.º 1, alínea a): “a identificação do cliente e a verificação da respetiva identidade, com base em documentos, dados ou informações obtidas junto de uma fonte independente e credível, incluindo, se disponíveis, os meios de identificação eletrónica, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, ou qualquer outro processo de identificação à distância reconhecido e aprovado pela autoridade competente.”

Pelo que, neste sentido, recomendamos que no Aviso1/2008, seja claramente explicitada a utilização/recurso dos meios de identificação eletrónica estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho (Regulamento eIDAS), como

previstas na Lei e no presente Aviso.

b) Recolhem cópia simples do original dos documentos de identificação e de outros documentos utilizados na comprovação dos elementos identificativos, em suporte físico ou eletrónico.

5. As entidades financeiras aplicam medidas reforçadas de identificação e diligência proporcionais ao risco concretamente identificado, sempre que a entrega de fundos inicial, prevista na alínea a) do n.º 4, tenha origem em conta titulada por pessoa diversa do cliente, sem que seja apresentada justificação credível.

6. Sempre que os documentos de identificação apresentados ou acedidos ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, as entidades financeiras:

a) Não aceitam os meios ou procedimentos alternativos utilizados, não produzindo os mesmos quaisquer efeitos de comprovação;

	<p>suporte ao processo de videoconferência, e que seja ainda referido o Despacho publicado pelo GNS n.º 154/2017 como norma técnica Portuguesa de suporte ao Regulamento Europeu referido, nesta matéria.”</p>		<p>b) Efetuam a comunicação prevista no artigo 43.º da Lei e no artigo 55.º do presente Aviso, mediante a verificação dos respetivos pressupostos;</p> <p>c) Atuam, sempre que possível, em articulação com autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente sempre que tenham razões suficientes para considerar que a não aceitação dos meios ou procedimentos alternativos utilizados é suscetível de prejudicar uma investigação.</p>
	<p>“Propomos, para facilidade de eventuais alterações/aditamentos que se mostrem convenientes, que a descrição daqueles que serão meios alternativos aceites constassem de instrumento regulamentar distinto – Instrução – para facilidade de alteração quando e se necessário.”</p>	<p>Anexo I</p> <ul style="list-style-type: none"> O Banco de Portugal considera que não se justifica a inclusão do conteúdo deste anexo em Instrução autónoma, antes procurando favorecer a consolidação das normas regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT. 	
	<p>“No que respeita à comprovação dos elementos identificativos por videoconferência, entende-se que a conjugação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Anexo I suscita dúvidas.</p> <p>O n.º 2 do artigo 1.º do Anexo I vem permitir que os elementos fotografica, nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e NIF possam ser comprovados por essa via, através da captação da imagem frente e</p>	<p>Artigo 3.º/2 e 3 [anterior artigo 1.º/2 e 3]</p> <ul style="list-style-type: none"> Os termos do n.º 1 do artigo 5.º [anterior n.º 1 do artigo 3.º] do Anexo I ao presente projeto de Aviso dispõem que “o procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei”. Paralelamente, de acordo com os termos do n.º 2 do artigo 3.º [anterior n.º 2 do artigo 1.º] do Anexo I do presente projeto de Aviso, a videoconferência apenas pode ser usada para comprovar os elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017. Elementos esses que são todos constantes do documento de identificação mais comumente usado pelos cidadãos nacionais – o 	<p>Parte I</p> <p>Videoconferência</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Videoconferência</p> <p>1. Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por «videoconferência» o meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação</p>

	<p>verso do documento de identificação válido.</p> <p>Contudo, no que respeita aos elementos de identificação relativos à profissão e à entidade patronal, quando existam, bem como à morada completa de residência permanente e, quando diferente, de residência fiscal, o n.º 3 do artigo 1.º do Anexo I remete para a declaração escrita do cliente.</p> <p>Poderão, em qualquer dos casos, ser utilizados os demais meios previstos no artigo 25.º da Lei.</p> <p>Ora não se consegue vislumbrar por que motivo não se aceita expressamente que também este segundo grupo de elementos possa ser comprovado através da captação da imagem do respetivo comprovativo durante a videoconferência ou, até, pela mera declaração verbal do cliente nos casos em que, se a abertura de conta fosse realizada presencialmente, o Banco poderia aceitar a respetiva declaração escrita.</p>	<p>cartão de cidadão. Esta correspondência pretendeu garantir, tanto quanto possível, uma estandardização dos procedimentos usados para a confirmação pretendida, que se entende resultar necessariamente num acréscimo da qualidade e fiabilidade deste sistema.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A comprovação dos restantes elementos de identificação pode ser realizada através de qualquer uma das formas de comprovação do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 21.º do projeto de Aviso – esta referência foi clarificada com a introdução de alterações à redação do n.º 3 do artigo 3.º [anterior n.º 3 do artigo 1.º] do Anexo I do presente projeto de Aviso. Neste sentido, o procedimento de identificação que recorra à videoconferência pode, por exemplo, permitir o <i>upload</i> de documentos relevantes para o efeito (como sejam faturas para comprovação de morada – muitas das quais já são atualmente, aliás, originalmente eletrónicas). Por outro lado, nomeadamente para efeitos de conservação, considera-se adequado e proporcional que mesmo as declarações do cliente devam ser prestadas em formato escrito (ainda que em suporte eletrónico), em linha com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do presente projeto de Aviso. 	<p>interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.</p> <p>2. As entidades financeiras podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei.</p> <p>3. Nos casos previstos no número anterior, os elementos identificativos previstos nas subalíneas viii) a xi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei podem ser comprovados nos termos constantes do n.º 1 do artigo 21.º do presente Aviso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p>Requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos</p> <p>1. Previamente à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, as entidades financeiras:</p>
--	--	---	---

	<p>Por último, já a propósito dos elementos quanto aos quais este artigo é omissivo – naturalidade e outras nacionalidades – julgamos que se pretende que os mesmos possam ser comprovados por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Projeto de Aviso (fontes de informação consideradas idóneas e suficientes ou declaração escrita). Para além de se entender que seria conveniente clarificar este aspeto, questiona-se também aqui qual a razão para não se prever expressamente a possibilidade de comprovação desses elementos por videoconferência.”</p>		<p>a) Efetuam uma análise de risco que identifique especificamente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados ao procedimento em questão;</p> <p>b) Realizam testes de efetividade e de segurança do procedimento;</p> <p>c) Obtêm um parecer prévio do responsável pelo cumprimento normativo, que avalie em particular a adequação dos mecanismos destinados a mitigar os riscos identificados na análise prevista na alínea a).</p>
	<p>“Aqui os elementos identificativos indicados como sendo possíveis de comprovar por declaração do Cliente são diferentes daqueles que estão elencados no artigo 21.º em projeto, em termos genéricos, quando não são utilizados procedimentos alternativos de comprovação. Neste âmbito esta declaração apenas pode ser dada para os elementos identificativos</p>	<p>Artigo 3.º/3 [anterior artigo 1.º/3]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Efetivamente foi detetado um lapso de escrita no n.º 3 do artigo 3.º [anterior n.º 3 do artigo 1.º] do Anexo I ao presente projeto de Aviso – relativo à forma de comprovação dos elementos identificativos elencados nas subalíneas x) e xi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 83/2017 – que foi corrigido. 	<p>2. Para efeitos da análise de risco referida na alínea a) do número anterior, as entidades financeiras determinam, nomeadamente, o tipo de documentos de identificação aceites no âmbito deste procedimento, e preparam um conjunto de requisitos e medidas que garantam a adequada mitigação de riscos eventualmente colocados pelas características de determinados tipos de documentos de identificação.</p> <p>3. Os testes de efetividade e de segurança referidos na alínea b) do n.º 1 são realizados não apenas em momento prévio e</p>

	<p>profissão e entidade patronal, quando exista e morada de residência permanente, em quando diverso, morada fiscal). Neste enquadramento se se pode entender tal facto para o caso do número de contribuinte pois existe no cartão de cidadão (ainda que em termos legislativos da forma como está redigido o n.º1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 o documento possível para esta situação não tenha de ter o número de identificação fiscal), isso não acontece para os elementos naturalidade e outras nacionalidades que não a constante de documento de identificação pelo que deixamos esta nota de forma a que possa ser revisitado o tema. “</p>		<p>concomitantemente com a introdução deste procedimento, mas também periodicamente, por forma a garantir o seu correto e adequado funcionamento, e em particular acautelar as novas tendências de fraude.</p> <p>4. As análises, testes e pareceres efetuados para efeitos do número anterior constam de documento ou registo escrito e estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso.</p>
	<p>“Art. 3.º, número 5: este número deve ser reformulado no sentido de clarificar que se forem cumpridos os requisitos que permitem a aplicação do Artigo 29º (identificação e comprovação por cópias simples) às operações de crédito à distância, a videoconferência não terá, para aquelas operações, qualquer valor</p>	<p>Artigo 2.º/2 [anterior artigo 3.º/5]</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Banco de Portugal concorda com a interpretação da entidade consultada. Não obstante, entende-se que outra coisa não pode resultar da interpretação conjugada do artigo 29.º e do Anexo I do presente projeto de Aviso, pelo que se considera desnecessário introduzir quaisquer clarificações a esta disposição. 	<p>Requisitos associados aos clientes</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei. 2. A entidade financeira solicita ao cliente a indicação de um contacto que permita o cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do presente Anexo.

acrescentado, i.e. não é necessária para efeitos daquela identificação, bastando cópias simples se cumpridos todos os requisitos do referido Artigo 29º. Assim, a videoconferência só tem relevância como meio de comprovação e identificação – quanto às operações de crédito à distância – se e quando não puderem ser observados os requisitos constantes nos Artigos 29º, por exemplo, se o crédito for superior ao limite que venha a ser estabelecido no Artigo 29º. Este é, salvo erro de interpretação da nossa parte, o entendimento do Banco de Portugal mas não está suficientemente clarificado nos textos sob consulta e, dada a sua importância, solicitamos que seja expresso e clarificado.”

Artigo 6.º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais

1. A videoconferência é assegurada por colaboradores devidamente treinados, com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no artigo 55.º da Lei e no artigo 43.º do presente Aviso, e em matéria de fraude e falsificação de documentos de identificação.
2. Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência apõem nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Aviso.
3. A entidade financeira realiza a videoconferência em espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.

4. Todos os elementos recolhidos durante a videoconferência, incluindo a gravação da mesma, estão sujeitos ao dever de conservação, nos termos constantes do artigo 51.º da Lei e do artigo 40.º do presente Aviso.

Artigo 7.º

Requisitos técnicos

As entidades financeiras asseguram que os meios técnicos utilizados são adequados a garantir que a videoconferência:

- a) É realizada em tempo real e sem interrupções ou pausas;
- b) Tem qualidade adequada de som e imagem para permitir a identificação clara dos elementos e características de segurança do documento de identificação, e a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;
- c) É gravada com indicação da respetiva data e hora, mediante consentimento do cliente;
- d) Decorre por um período de tempo suficiente para assegurar a integral observância dos procedimentos descritos no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 8.º

Requisitos a observar durante a videoconferência

1. Durante a videoconferência, a entidade financeira capta uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 5.º do presente Anexo, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura do cliente.
2. Por forma a permitir a verificação de que o documento de identificação apresentado não oferece dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência inclui:
 - a) A verificação de elementos de segurança do documento de identificação utilizado, de diferentes categorias, se aplicável;
 - b) A verificação de outros elementos do documento de identificação em comparação com o respetivo

- espécime, nomeadamente o *layout* do cartão, o número, tamanho e espaçamento de caracteres e a fonte tipográfica;
- c) A verificação do estado do documento de identificação, garantindo, nomeadamente, que não está danificado, não foi manipulado, nem possui elementos rasurados ou adulterados;
 - d) A verificação da veracidade dos elementos do documento de identificação face ao cliente, confirmando nomeadamente, a semelhança com a fotografia do documento, a plausibilidade e conhecimento da data de nascimento;
 - e) A solicitação ao cliente de que incline o documento horizontalmente e/ou verticalmente frente à câmara;
 - f) A solicitação ao cliente de que apresente as várias faces e as laterais do documento frente à câmara;
 - g) Algumas questões relativas aos elementos de identificação a comprovar, questões estas que

				<p>deverem variar de sessão para sessão.</p> <p>3. Durante a videoconferência, é enviado ao cliente um código único descartável (OTP – <i>one time password</i>) de duração limitada, especialmente produzido para este efeito, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas.</p> <p>4. O procedimento de comprovação de identificação só se considera completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema.</p> <p>5. Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência é interrompida e considerada sem efeito.</p>
<p>Anexo II Aspetos a considerar na apreciação das</p>	<p>ASFAC BCP Grupo CTT</p>	<p>“Sugere-se esclarecimento no âmbito do texto quanto ao que deve ser considerado “novo produto” excepcionando-se os</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • O artigo 15.º assim como o Anexo III “<i>Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado, em acréscimo às</i> 	<p>[Sem alterações].</p>

<p>situações indicativas de risco reduzido previstas na Lei</p>	<p>sujeitos a reporte no âmbito da Instrução 14/2013 do Banco de Portugal para as operações de crédito aos consumidores na acção do Decreto-lei 133/2009 de 2 de Junho.”</p>	<p><i>situações especificamente previstas (...)</i>” da Lei n.º 83/2017 fazem referência ao conceito de “<i>novo produto</i>”, designadamente “<i>novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e novos métodos de pagamento</i>” no contexto da gestão de risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato, bem como no contexto de produtos em desenvolvimento por parte das entidades financeiras.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Com efeito, o Banco de Portugal entende que o conceito de “novo produto” deve ser amplo, não limitado <i>a priori</i> por qualquer definição que restrinja o desenvolvimento e acesso, por parte das entidades obrigadas, a novas realidades operativas. • No seguimento deste entendimento, cumpre reiterar que o conceito de risco associado aos produtos disponibilizados pelas entidades financeiras não se relaciona exclusivamente com “novos” produtos mas sim com a natureza e contexto dos mesmos. Desta forma, não se afigura relevante limitar ou associar terminologia específica aos mesmos sob pena desta assumir um carácter limitativo.
	<p>“Relativamente à alínea c) dos fatores de risco inerentes ao cliente, seria importante clarificar se os pontos 1 e 2 são cumulativos, ou se se trata de uma intenção expressa, que as entidades obrigadas possam considerar como situação de risco reduzido qualquer relação com cliente domiciliado ou estabelecido nas zonas</p>	<p>Ponto 1/c)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatui o artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 que a entidades financeiras podem simplificar as medidas adotadas quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT. • Ainda conforme o n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 a aplicação de medidas simplificadas “só é admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias entidades obrigadas”. Esta avaliação deverá ser feita tendo em conta a realidade operativa de cada entidade financeira, devendo ser proporcional à sua natureza, dimensão e complexidade, tendo em consideração os elementos elencados no

	<p>geográficas de risco mais baixo (e.g. residentes em Portugal).”</p>	<p>Anexo II, enquanto aspetos a considerar, bem como outros determinados pela própria entidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> • De notar todavia que, conforme o n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 “são sempre aplicáveis medidas reforçadas às situações previstas”, designadamente quando identificados países de alto risco elevado, pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos, ou outras relacionadas com contratos de seguros do ramo Vida. • Em suma, entidades financeiras devem, no contexto da sua identificação, avaliação e gestão de risco ter em consideração todos os fatores relevantes e caracterizadores dos clientes de modo a aplicar em consonância todas as medidas previstas na Lei n.º 83/2017 e no projeto de Aviso.
	<p>“Anexo II [A que se refere o n.º 3 do artigo 28.º do presente Aviso] Aspetos a considerar na apreciação das situações indicativas de risco reduzido previstas na Lei (...) 2 – Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição. – Na sua alínea c) estão previstos “Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva</p>	<p>Ponto 2/c)</p> <ul style="list-style-type: none"> • De acordo com o n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83/2017 “é proibida a emissão ou a utilização de qualquer tipo de moeda eletrónica anónima, salvo na medida em que o contrário resultar de regulamentação setorial”. • Assim, conforme decorre do artigo 64.º da Lei n.º 83/2017 bem como do disposto no Anexo II do projeto de Aviso, a existência de moeda eletrónica anónima representa um risco acrescido de BC/FT, que o Banco de Portugal não pretende favorecer, sem prejuízo das medidas de simplificação previstas no referido anexo.

		<p>titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.", ao que, por falta de qualquer outra menção a moeda eletrónica se pretende confirmar que o Banco de Portugal efetivamente entendeu não utilizar a prerrogativa resultante da Lei n.º 83/2017 de poder permitir a existência de moeda eletrónica anónima.</p>		
<p>Artigo 64.º, n.º 2 da Lei Proibição do anonimato</p>	<p>Entidade anonimizada</p>	<p>Uma entidade consultada sugeriu ao Banco de Portugal a previsão, no novo Aviso, de um regime derogatório da proibição estabelecida no artigo 64.º da Lei n.º 83/2017.</p>	<p>Comentários gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme decorre do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83/2017, o legislador nacional optou por não exercer a opção conferida aos Estados-membros pelo artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849 de isentar os instrumentos de moeda eletrónica do cumprimento de determinadas medidas de diligência, quando se verificarem as condições de mitigação de risco exigidas por aquela norma de direito europeu. • Habilitou, porém, o Banco de Portugal – autoridade setorial competente para este efeito – a estabelecer por via regulamentar derrogações à proibição estabelecida pelo aludido n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83/2017. • Eventuais derrogações terão, naturalmente, que cumprir, pelo menos, os requisitos impostos pelo artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849. • Todavia, ponderadas todas as variáveis em confronto, o Banco de Portugal tomou a clara opção de não afastar no presente projeto de Aviso a proibição estabelecida no n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 83/2017. 	<p>[Sem alterações].</p>

Opção que, sublinhe-se, será de manter, considerando o Banco de Portugal que os argumentos aduzidos pela entidade consultada não alteram o sentido e a bondade da opção tomada por este Banco.

- Não obstante, o Banco de Portugal salienta que o exposto não afasta a possibilidade de as entidades financeiras adotarem medidas simplificadas de identificação e diligência no contexto da moeda eletrónica, nos casos em que seja identificado um risco comprovadamente reduzido de BC/FT e se mostrem cumpridas as demais exigências fixadas pelo regime previsto, em termos conjugados, pelo artigo 35.º da Lei n.º 83/2017 e pelo artigo 28.º do projeto de Aviso, não podendo as mesmas redundar num absoluto anonimato.

- O Banco de Portugal entende não ser de acolher a proposta apresentada pela entidade consultada, pelo que o texto do projeto de Aviso se mantém, nesta parte, inalterado.

IV. ANEXO

**PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS, SALVO NO QUE SE
REFERE ÀS ENTIDADES CONSULTADAS QUE SOLICITARAM CONFIDENCIALIDADE
QUANTO AOS SEUS CONTRIBUTOS**

Assunto: Resposta à Consulta Pública nº 1/2018

**Resposta à “Consulta Pública do Banco de Portugal nº 1/2018” da AGRIMÚTUO -
Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútu, F.C.R.L.**

Leiria, 29 Março de 2018

A AGRIMÚTUO - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútu, F.C.R.L. (em diante AGRIMÚTUO), tem por objecto a promoção do desenvolvimento do crédito agrícola mútu, a representação dos interesses económicos e sociais, aos níveis nacional e internacional das caixas agrícolas, que não sejam associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútu no âmbito do sistema integrado do crédito agrícola mútu.

A AGRIMÚTUO foi criada em 2008 e integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior, para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.

A AGRIMÚTUO orienta-se pelas finalidades do progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem estar físico, social e cultural do mundo rural, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo e do fortalecimento, expansão e organização do crédito agrícola mútu. Estas finalidades têm expressão efectiva no modelo de negócio, *rectius* processo de tomada de decisão de financiamento materializado pelas nossas Associadas, posto que o financiamento da sustentabilidade ambiental, económica e social foi, e é predominante e prioritário no curso das décadas. Isto foi, e é antes de mais a expressão de uma cultura institucional norteada pela criação de valor a longo prazo, e dedicada ao crescimento sustentável das comunidades e regiões em que se integram, e que conduzam a soluções sustentáveis, mais limpas e mais eficazes, em termos de recursos. Outra vertente prioritária de governação foi, e é a da inclusão financeira, entendida no sentido de facultar o acesso a serviços financeiros por parte de grupos vulneráveis (pessoas carenciadas ou com baixos

níveis de rendimento, mulheres, iletrados, idosos e jovens), ou desfavorecidos (habitantes ou trabalhadores em zonas rurais remotas), a custos comportáveis, de modo justo e transparente.

São Associadas da AGRIMÚTUO, a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, e a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras.

Comentário:

1. A AGRIMÚTUO saúda a Consulta Pública que considera oportuna e reitera a importância fundamental dos fins públicos subjacentes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Reitera, igualmente, a relevância da regulação e da supervisão neste domínio, para a criação de valor para as partes interessadas, incluindo para a governação das suas Associadas.
2. A AGRIMÚTUO apoia o objectivo de melhor regulação (*"better regulation"*), como enunciado na Nota Justificativa da Consulta Pública do Banco de Portugal nº 1/2018, em especial o propósito de simplificação do quadro regulamentar aplicável através da sistematização num único Aviso de matérias que se encontram dispersas. Sem prejuízo de posterior aprovação por instrução de normas, que pela sua natureza, assumam um carácter técnico ou necessitem de atualização periódica. Apoia, igualmente, o objectivo enunciado na citada Nota Justificativa de não originar para as entidades financeiras uma maior onerosidade com relação ao quadro em vigor.
3. A AGRIMÚTUO, tendo presente a abordagem baseada no risco (*"risk based approach"*), tomou nota do propósito, enunciado na citada Nota Justificativa, de ser promovida a regulação das condições de exercício dos deveres preventivos previstos nos capítulos IV e V da Lei nº 83/2017, em termos que

permitam uma efectiva adequação destes deveres à realidade operativa específica das entidades por eles abrangidas. E faz notar que a especificidade da realidade operativa das nossas Associadas, traduz-se, nomeadamente em áreas de negócio baseadas na proximidade geográfica, que comprovadamente apresentam uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4. A AGRIMÚTUO devido ao que ficou mencionado no ponto 3 anterior, considera ser vantajoso o aprofundamento da abordagem baseada no risco, inclusive em sede de posterior aprovação por instrução de normas ou noutra sede. Isto é porque esta abordagem (consabidamente a fundação essencial do quadro legal e institucional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), viabiliza uma conformação dos deveres e obrigações previstos nos diplomas aplicáveis ou a prever, com um maior grau de conformidade substantiva com a natureza, dimensão e complexidade da actividade prosseguida pela nossas Associadas.
5. A AGRIMÚTUO considera ser vantajoso que a adequação à realidade operativa das nossas Associadas, mencionada nos pontos 3 e 4 anteriores, seja acolhida também no acervo dos meios de verificação pelo Banco de Portugal do cumprimento destes deveres preventivos e das demais obrigações aplicáveis. Para deste modo se assegurar um melhor alinhamento entre a regulação e a supervisão, como priorizou, em 22.03.2018, Sabine Lautenschläger (Member of the Executive Board of the ECB and Vice-Chair of the Supervisory Board of the ECB), posto que são vertentes indissociáveis, no sentido em que “rules can only work together with supervision”¹.
6. A AGRIMÚTUO de harmonia com o exposto nos pontos anteriores, faz notar

1 - Ver “Banking regulation and supervision – you can’t have one without the other” (Speech by Sabine Lautenschläger, Member of the Executive Board of the ECB and Vice-Chair of the Supervisory Board of the ECB, 9th Annual EFR Stakeholder Round Table on “Financial Fragmentation or Integration”, Brussels, 22 March 2018). Disponível em <https://www.ecb.europa.eu/press/key/date/2018/html/ecb.sp180322.en.html>

que a adequação à especificidade da realidade operativa da suas Associadas em sede de regulação e de supervisão, constitui um contributo relevante para o aproveitamento integral do seu potencial de criação de valor para as partes interessadas. Isto é porque deste modo criam-se condições para uma maior eficiência global na afectação de recursos humanos e materiais, inclusive na articulação com outros objectivos públicos prioritários de índole nacional e internacional para os quais têm comprovada vocação, designadamente os de financiar o crescimento sustentável na via para uma economia mais verde e sustentável (que a União Europeia priorizou no “Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável”² apresentado em 8.03.2018), ou de ser dedicada atenção acrescida à promoção da finança inclusiva (em linha com os objectivos estabelecidos pelo G20 no “G20 Financial Inclusion Action Plan (FIAP) 2017”³).

7. A AGRIMÚTUO faz igualmente notar que a trajetória de alinhamento entre regulação e supervisão como especificada nos pontos anteriores, propicia um enquadramento legal, regulamentar e de supervisão da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, mais robusto e protector da integridade, o que se considera ser globalmente vantajoso para a continuidade da missão das nossas Associadas, cujo mérito e responsabilidade social se projecta da sua história e cultura/visão de longo prazo, na promoção da sustentabilidade ambiental, económica e social, e da finança inclusiva e se comprova na reputação e perenidade da licença social de intermediário de confiança que pública e notoriamente lhes é outorgada há décadas pelas sucessivas comunidades dos concelhos que publicitam nas denominações sociais respectivas: **BOMBARRAL ,
CHAMUSCA, LEIRIA, MAFRA e TORRES VEDRAS.**

2 - Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0097&from=EN>

3 - Disponível em <https://www.gpfi.org/publications/g20-financial-inclusion-action-plan-fiap-2017>

Posição da APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição no âmbito da consulta n.º 1/2018 do Banco de Portugal sobre o projeto de aviso que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previstos na lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. O projeto regulamenta, igualmente, os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

A APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – é uma associação patronal que reúne as principais empresas que desenvolvem no mercado português a atividade de comércio de produtos de grande consumo, alimentares e não alimentares. As 154 empresas associadas da APED empregam hoje cerca de 110 mil colaboradores em mais de 3.000 lojas, tendo um volume de negócios global de cerca de 18,9 mil milhões de euros, o que representa mais de 10% do PIB nacional.

Apreciando o projeto de aviso submetido a consulta pública, cumpre à APED manifestar a sua posição, não deixando de enaltecer o desígnio prosseguido pelo Banco de Portugal ao estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Neste sentido, cumpre analisar os seguintes termos:

I. Da importância do crédito no sector do retalho especializado.

As transações a crédito executadas com a intervenção de retalhistas intermediários de crédito atuando sob a responsabilidade do mutuante representam hoje, em alguns retalhistas, valores superiores a 25% das vendas, sendo 10% das vendas correspondentes a pedidos de créditos novos e não à sua reutilização. Facto que não se deve a um aumento do facilitismo na atribuição de crédito, mas sim à circunstância dos retalhistas terem vindo a apoiar os consumidores no acesso ao crédito subsidiando os juros

cobrados, através da celebração por parte dos clientes dos contratos de crédito a taxa de juro 0% (representando atualmente mais de 60% da totalidade do crédito concedido nos pontos de venda).

Aliás, a evolução do crédito comercial para o crédito financeiro efetuada pelos operadores do setor através de parcerias destes com entidades financeiras especializadas veio tornar a concessão de crédito a consumidores mais segura, transparente e profissional. A transição do crédito comercial para o crédito financeiro favoreceu a robustez do próprio sistema financeiro, eliminando situações em que o crédito era contraído perante um mutuante não qualificado (comerciantes), atuando à margem do sistema financeiro, propiciando situações menos transparentes na ótica do consumidor.

II. Do reduzido peso do crédito ao consumo no setor do retalho especializado no panorama da atribuição de crédito em Portugal.

O crédito ao consumo associado ao setor do retalho especializado (pequenos créditos ao consumo) é responsável por um valor muito reduzido de financiamento das famílias portuguesas, pelo que o impacto de algumas medidas¹ previstas no projeto de aviso não se antevê relevante, até pelos valores envolvidos, no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, os impactos no bem-estar desta franja da sociedade podem ser significativos visto que muitos dos bens adquiridos são bens de primeira necessidade (ex. frigoríficos, máquinas de lavar, computadores pessoais, óculos, etc) pelo que a sua privação, considerando as normas previstas no projeto de aviso, terá efeitos negativamente materiais para as necessidades de saúde e educação e em geral do bem-estar do agregado familiar.

III. Da importância do setor do retalho especializado no mercado português.

O setor do retalho especializado é um setor com um impacto significativo no Consumo Interno Português com uma quota de mercado em 2017 de cerca de 41,5%, sendo ainda responsável no universo dos associados da APED, por empregar cerca de 110.808 pessoas em Portugal, tendo contribuído para a criação de milhares de novos postos de trabalhos nos últimos anos.²

¹ Que mais à frente se pormenorizará.

² Fonte: APED.

Ao posicionamento deste setor não é despidendo o aumento da pressão competitiva, motivada por um lado, pelo crescente poder oligopolista dos produtores e fabricantes de equipamentos³ e também por uma crescente penetração no mercado português de notórias marcas internacionais, sobretudo por força do aumento das compras *online* (Amazon).

Ora, a Proposta de Aviso do Banco de Portugal vem introduzir uma série de entraves ao processo de atribuição de crédito que dificulta o processo de compra em loja com recurso a novo crédito, responsável por mais de 10% das vendas mensais, o que irá afetar ainda mais este setor com a redução de vendas e conseqüente despedimento de colaboradores.

IV. Das conseqüências da implementação dos critérios constantes do artigo 36º do Projeto de Aviso.

O Projeto de Aviso do Banco de Portugal vem introduzir a obrigatoriedade de as entidades financeiras que recorram à execução dos procedimentos de identificação e de diligência através dos intermediários de crédito a que se refere a alínea j) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, assegurarem com “a maior brevidade possível e em momento anterior à concessão de crédito,” o envio, por parte dos intermediários de crédito, dos elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência.

No que concerne ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 36º, concretizado nos termos do n.º 5 do mesmo preceito legal, facilmente se comprova que a verificação, por parte da instituição de crédito, em momento anterior à concessão de crédito, dos procedimentos previstos na alínea c) do n.º 2, cria sérios entraves práticos à atribuição de crédito no ponto de venda, sem um aparente e direto efeito útil sobre a robustez do processo de concessão de crédito estabelecido pelas instituições de crédito especializado para avaliação da capacidade dos clientes solicitantes de créditos de pequeno montante.

De destacar o facto de todos os elementos de identificação e informação que devem ser recolhidos pelas instituições de crédito para a tomada de decisão de concessão de crédito não terem critérios de diferenciação estabelecidos em função do montante do pedido de crédito subjacente. Ou seja, este ónus adicional dificultará a concessão do crédito de pequeno montante, assim lesando não só os operadores de retalho como os

³ V.g Apple, Samsung, Huawei, Asus, Siemens...

próprios consumidores, na medida em que esta nova exigência tornará praticamente impossível a atribuição, em tempo útil, de crédito no ponto de venda.

Acresce, a este respeito, que todas as propostas de crédito são já atualmente submetidas a cálculo de scores de risco de crédito e de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (AML). Mais, os dados de identificação disponibilizados pelo cliente ao intermediário são submetidos a imediata apreciação, através da utilização de ferramentas informáticas que possibilitam uma análise de dados normalizados em tempo real. Nesse procedimento, ao ser detetada alguma inconformidade ou necessidade completar informação, o próprio sistema solicita a intervenção manual de um especialista que deverá solicitar ao cliente, através do intermediário de crédito, dados suplementares para a análise do pedido de crédito.

Considerando o procedimento atual no âmbito da concessão de crédito no ponto de venda através do recurso a intermediários de crédito e, caso a análise acima referida seja positiva, o consumidor pode efetuar a sua compra através do recurso a um cartão de crédito provisório⁴ ou através de um crédito clássico com bem afeto. Em ambas as situações todos os dados fornecidos são posteriormente validados e verificada a sua conformidade. Caso se verifique alguma irregularidade, o ponto de venda que intermediou o pedido de crédito e o próprio titular do crédito são notificados para a resolução imediata da irregularidade identificada.

Nesse sentido, consideramos que o procedimento atualmente vigente oferece já garantias de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Por outro lado, a introdução de obstáculos à concretização de vendas pela não concessão de crédito por razões puramente formais, terá apenas um impacto direto na (in)satisfação das necessidades dos consumidores, nas vendas dos operadores de retalho, decréscimo da receita e conseqüente necessária redução de custos, incluindo o despedimento de colaboradores.

A obrigação ora imposta representa uma regressão face aos processos de inovação, desburocratização e simplificação que norteiam toda a atividade económica, não constituindo, no que à concessão de crédito de pequeno montante diz respeito, um *plus* de segurança ou um reforço das medidas de combate ao branqueamento de capital e financiamento ao terrorismo.

Por fim, importa ter presente que as operações de crédito concedidas neste modelo são, em média, de reduzido montante (note-se que o valor médio financiado nas

⁴ Que apenas permite a utilização na rede de lojas à qual pertence o operador económico que realiza a venda.

primeiras utilizações de crédito é de apenas cerca de 450 euros), representando, também nesse aspeto, um reduzido risco para o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Consideramos por isso que as regras atualmente em vigor dão resposta, nos dias de hoje, a todas as legítimas preocupações atinentes ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Não obstante o que ficou exposto, caso o Banco de Portugal entenda necessária a alteração dos procedimentos atualmente em vigor, sugerimos a eliminação da expressão "*em momento anterior à concessão de crédito*" e a adoção de critério idêntico ao utilizado no Aviso n.º 4/2017, do Banco de Portugal, excluindo desta obrigatoriedade de verificação prévia as operações de crédito de valor equivalente ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida.

Caso contrário, ao serem implementadas novas regras, o volume de vendas irá decrescer notoriamente. Tal será bastante prejudicial para o setor do retalho especializado visto que a sua atividade se caracteriza por apresentar uma rentabilidade extremamente sensível ao volume de vendas, devido à preponderância dos custos fixos que tem que suportar, e ainda ao facto de as margens comerciais dependerem do alcance de escalões de *rappel*, de tal forma que uma queda nas vendas afetará de imediato a rentabilidade das empresas do setor.

Pelas razões elencadas, a APED convida o Banco de Portugal a repensar as medidas adequadas a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, demonstrando-se disponível para acompanhar e colaborar nos trabalhos subsequentes.

Lisboa, 29 de março de 2018.

**Exma. Senhor
Dr. João Raposo
M.D. Diretor
Dep. Averiguação e Ação Sancionatória
Banco de Portugal**

Lisboa, 29 de março de 2018

Registada com A/R

Assunto: Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

Exmos Senhores,

O Banco de Portugal submeteu a consulta pública um Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, a emitir no exercício da competência regulamentar específica conferida pelo artigo 17º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 94º da lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto que *“estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”*.

O presente Aviso, publicado no exercício do poder regulamentar conferido pelo artigo 94º da lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, doravante designado “Aviso”, destina-se a regular as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e dos demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Este projeto de Aviso apresenta aspetos inovadores em relação à lei anterior e, em alguns aspetos, oferece dúvidas de interpretação e aplicabilidade. Neste

sentido vêm a ASFAC e as suas Associadas apresentar os seus comentários a este projeto no âmbito da consulta pública em curso, destacando desde já, pela sua importância, as nossas preocupações relativamente às operações de crédito (artigo 29º) e intermediários de crédito (artigo 36º), pelo seu impacto na atividade das associadas, pelo que solicitamos desde já a realização de uma reunião para discussão do projeto de aviso e identificação em conjunto de soluções para esses aspetos mais impactantes.

Por uma questão de clareza da exposição, iremos apresentar os nossos comentários, seguindo o articulado do Aviso.

ARTICULADO DO AVISO

Artigo 2.º

Definição de «Meio de comunicação à distância»

É sugerido que seja esclarecido que a presença de um representante da entidade financeira significa que o contrato não será considerado à distância - «Meio de comunicação à distância», qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da entidade financeira, ou de alguém que a represente ou haja por sua conta, e do seu cliente.

Artigo 3.º

Designação do membro do órgão de administração

Na opinião de algumas Associadas deveria estar mais claro se é possível que seja a mesma pessoa designada para efeitos da aplicação deste artigo e do artigo 7.º deste Aviso, no sentido de perceber se o mesmo membro do órgão de administração (ou equivalente, no caso das Sucursais) pode ser também o responsável pelo cumprimento normativo.

Na alínea c) do n.º 2 é referido que o membro do órgão de administração designado nos termos do número anterior (...) não se encontra sujeito a

potenciais conflitos funcionais, nomeadamente através da atribuição de responsabilidades específicas relativamente a pelouros conflitantes.

No caso das instituições de crédito que se dedicam ao crédito a consumidores, o cumprimento de tal requisito afigura-se de difícil implementação pelo que nos disponibilizamos desde já para em conjunto encontrar uma solução que reflita a especificidade da atividade do nosso setor.

Artigo 6.º

Fontes de Informação

Sugere-se que o Banco de Portugal publique no seu site um elenco, nem que seja com hiperligações para todas as publicações acessíveis ao público relativas às informações, relatórios e orientações referidos neste Artigo.

Artigo 7.º

Responsável pelo cumprimento normativo

É proposta a inclusão neste artigo de maior detalhe/delimitação sobre o que deverá ser considerada informação relevante proveniente das áreas de negócio a ser centralizada pelo Responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do previsto no artigo 16.º n.º 2 alínea d) da Lei 83/2017 de 18 de Agosto (“Lei”) – a título de exemplo, a documentação respeitante aos comités e reuniões com carácter decisório, respetivas apresentações e atas, entre outras.

Artigo 7.º, n.ºs 2 e 3: Entende-se que os limites definidos no artigo 7.º n.º 3, para beneficiar das exceções previstas no artigo 7.º n.º 2 alínea a) e b), deviam ser alargados para um número maior de colaboradores e/ou proveitos operacionais (superiores a € 20 000 000).

De facto, esta figura obriga ao redesenho de estruturas orgânicas/funcionais o que se torna difícil para organizações com um pouco mais de 100 colaboradores. A não ser assim, questiona-se se não deveria ser possível designar um responsável pelo cumprimento no normativo em estruturas orgânicas pertencentes ao mesmo Grupo Económico.

Artigo 20.º

Elementos identificativos de clientes e representantes

Compreendemos a eventual necessidade de solicitar informação sobre a entidade patronal e a profissão no caso dos desempregados, por exemplo como forma de cruzamento de informação. No entanto, essa realidade é muito distinta no caso do reformado já que, nesse caso, estamos perante uma situação/estado permanente e definitivo atribuído por uma entidade pública. Numa perspetiva de igualdade com outras realidades profissionais, existe quase uma discriminação para com os clientes que sejam reformados.

De referir ainda que a própria subalínea viii) refere “Profissão e entidade patronal, quando existam” o que leva, desde logo, a subentender que pode não existir em alguns casos, como seja no caso de um cliente reformado.

Pelo exposto, não se entende a relevância deste pedido de informação para um reformado, pelo que pedimos a sua remoção das exigências aplicáveis às instituições de crédito, sobretudo para aquelas que se dedicam à concessão de crédito ao consumo.

De qualquer forma, gostaríamos de saber se a obrigatoriedade prevista no n.º 2 de recolher informação sobre a última profissão exercida para clientes desempregados ou reformados aplica-se aos elementos “profissão” e “entidade patronal” ou apenas ao elemento “profissão”.

Artigo 20º, n.º 2: Algumas Associadas sugerem mesmo a eliminação deste número porque a Lei a tal não obriga, já que o Art. 24º, nº 1, viii) refere que devem ser recolhidos elementos relativamente à “profissão (...), quando existam”, sublinhado nosso, na medida em que não encontram utilidade em se pedir mais um dado declarativo ao cliente, sobretudo quando um reformado tipicamente não vai voltar a exercer a profissão e no caso do desempregado, no novo emprego, pode alterar a profissão e essa nova profissão, de acordo com o referido no Art. 34º, número 3 do Aviso sob consulta, deverá ser comunicada à Instituição.

Artigo 20º, n.º 3: Relativamente ao elenco de dados adicionais constantes nas alíneas a) a c) deste número deve constar, pelo menos, que a recolha e registo

apenas deve ser feita se for “aplicável” no caso concreto, i.e., por ex. a denominação/firma de um Empresário em Nome Individual é, na grande maioria das vezes, igual ao nome completo ou abreviado da pessoa singular e, salvo melhor opinião, não existe número de pessoa coletiva maioria associado aos Empresários em Nome Individual que detêm o NIF de pessoa singular.

Artigo 21.º

Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes

É proposta a inclusão neste artigo de esclarecimento quanto ao previsto no artigo 25.º n.º 2 do Aviso no que respeita à intenção manifestada pelos clientes às instituições, de recorrerem aos meios de comprovação elencados nesta norma – caso tal suceda, as instituições são obrigadas a disponibilizar tais meios aos Clientes?

Propõe-se, assim, que sejam clarificados/expressamente excecionados da necessidade de verificação do elemento assinatura com recurso a assinatura qualificada nos casos de contração à distância e nos casos em que se recaia nas situações descritas no Anexo II.

Neste sentido, pergunta-se que se se pode concluir que desta norma conjugada com o artigo 25.º n.º 2 do Aviso o recurso à videoconferência por parte das instituições terá lugar quando estas não pretendam recolher cópias de documentação referente aos elementos identificativos?

Artigo 21º, n.º 4: Questiona-se se não deveria bastar, neste caso, o código de acesso da certidão permanente da pessoa coletiva.

Artigo 22.º

Beneficiários efetivos

Considerando que as «operações de crédito» são, por natureza, operações de baixo risco entende-se que o cumprimento do dever de identificação do «beneficiário efetivo» não deveria estar restrito à recolha de cópias simples do documento de identificação, podendo este procedimento ser substituído, no caso das operações de crédito, por diligências alternativas de comprovação e

validação, como, por exemplo, consultas aos sites do recenseamento eleitoral e/ou site da Autoridade Tributária e, conforme estabelecido no artigo 34.º da Lei nº 83/2017, através da consulta ao Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Artigo 23.º

Finalidade e natureza da relação de negócio

Sugere-se que seja estabelecida a presunção - ilidível em virtude da ocorrência de qualquer circunstância que indique o contrário – que nas operações de crédito a consumidores, na aceção constante do Decreto-lei 133/2009 de 2 de Junho, a finalidade e natureza da relação e negócio é a classificada e reportada pela instituição de crédito nos termos da instrução 14/2013 do Banco de Portugal.

Artigo 24.º

Origem e destino dos fundos

Vide comentário apresentado no artigo 23º supra, ficando apenas por comprovar, excluída da referida presunção, a origem dos fundos nos casos do 2 c) do Anexo III da Lei.

Artigo 26.º

Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos

A redação deste artigo restringe a sua aplicação aos produtos “contas” e “instrumentos de pagamento”, não sendo assim aplicável ao crédito a consumidores. Pelo exposto, sugerimos que seja previsto, neste artigo, a faculdade das instituições de crédito adotarem a comprovação diferida dos elementos identificativos nas novas relações de negócio enquadráveis no crédito a consumidores, nomeadamente, aquelas que são efetuadas à luz do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Propõe-se que seja esclarecido o momento da verificação da entidade no sentido de ser mencionado que a mesma deve ocorrer em momento anterior à disponibilização de fundos pelas instituições de crédito.

Artigo 26, n.º 2 [artigo 28.º, n.º 5 e b) i) e artigo 36.º n.º 2 b)]: o prazo dos 30 dias poderá não ser possível cumprir nos casos específicos de intermediação de crédito automóvel (novos) pelo que propomos desde já que seja criado um prazo superior para estas operações.

Artigo 28.º

Medidas Simplificada

Artigo 28.º, n.º 5 b), i): Poderia ser estipulado prazo mais longo dos que os 30 dias para recolha do suporte físico ou eletrónico dos elementos de identificação previstos no artigo 26.º n.º2 do Projeto de Aviso.

Artigo 29.º

Operações de crédito

As Associadas sabem que este artigo é aplicável a todas as operações de crédito independentemente de os clientes serem consumidores e independentemente do regime legal aplicável, mas pensam que devem seguir na aposição de um valor para efeitos de branqueamento algum critério, parecendo-lhes que o critério devia ser semelhante ao do DL n.º 133/2009.

Até porque o crédito à distância está intimamente ligado com as Instituições de Crédito especializado, Associadas da ASFAC, que tipicamente colocam crédito com valores máximos enquadrados no referido DL n.º 133/2009.

Artigo 29.º, n.º 1: sugere-se que o limite ao qual é aplicável este artigo seja aumentado para o limite máximo ao qual é aplicável o DL n.º 133/2009, i.e. € 75.000.

Ainda relativamente a este n.º 1, considera-se que a redução do limite associado à contratação de operações de crédito, com recurso a cópia simples do documento de identificação, de 75.000€ para 50.000€, é inconsistente com o limite previsto no Decreto-lei 133/2009, de 2 de junho pelo que propõem as Associadas que o limite previsto neste artigo seja remetido para este Decreto-Lei, o qual rege a atividade do crédito a consumidores.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a): Considera-se necessário clarificar se se pode transferir o capital mutuado para a conta de um fornecedor de bens e serviços sempre que a operação de crédito está associada ao pagamento imediato daquele bem ou serviço. Em causa está o facto de muitas operações à distância terem associado um «objeto» adquirido em ponto de venda, em que o cliente autoriza, de forma expressa, a creditar o capital mutuado na conta da entidade vendedora (PV). Ora, nestas situações, deve-se ter a certeza, e a garantia, de que as cópias simples são suficientes para comprovar os elementos identificativos, caso contrário, estas operações e as entidades do sector sairão fortemente prejudicados.

Em relação à expressão utilizada neste artigo de “Sem prejuízo”, pretende significar que as instituições estão obrigadas ao disposto no artigo 25.º n.º 4 c) do Aviso? A este respeito apontamos que a alínea c) do n.º1 do artigo 29.º é referido “ou”. Este ponto está relacionado também com o pedido de esclarecimento quanto ao artigo 25.º, n.º 2 do Aviso no sentido de saber se as instituições estão obrigadas a disponibilizar os referidos meios quando os clientes comuniquem às instituições a intenção de usar os mesmos.

Não obstante constar do art.36.º, n.º 6, alínea g) do Aviso, e constar igualmente de explicação no Quadro I (operações de crédito) da Apresentação do Projeto de Aviso, sugeríamos a inclusão da referida explicação no texto desta norma.

Artigo 29.º, n.º 2, alínea b): Para que fique mais claro, e mais exequível, não deveria ficar escrito «para cada relação creditícia», o que parece significar que se tem de reduzir a escrito cada relação creditícia em concreto, o que é extremamente difícil de operacionalizar na atividade das entidades financeiras; por conseguinte, deveria antes constar «para cada tipologia de produto».

Ainda a este propósito, a redução a escrito afigura-se essencial, no entanto julgamos que seria ajustado excepcionar-se o crédito ao consumo e seguir-se a mesma linha de previsão adotada no artigo 28.º, n.º 2 que remete para o artigo 12.º, n.º 4 e artigo 14.º, n.3, c) do Aviso, constando assim da Política.

Artigo 29.º, n.º 4: Relativamente ao n.º 4, a maior parte das instituições de crédito que se dedicam à concessão de crédito a consumidores, não tem, à presente data, forma de identificar se um cliente está a efetuar pagamentos ou amortizações através de uma conta titulada por pessoa diversa do mutuário, por exemplo, se tal pagamento for efetuado por transferência bancária ou por pagamento ATM. Pelo exposto, a aplicação deste requisito irá carecer de um estudo aprofundado por parte das Instituições de crédito, no sentido de identificar mecanismos automáticos que permitam assegurar a sua implementação, para o qual solicitamos desde já o contributo do Banco de Portugal.

A título de exemplo e de forma a procurar demonstrar a dificuldade de implementar, operacionalmente, este requisito, se um cliente efetuar o pagamento da mensalidade do seu contrato de crédito através de transferência bancária e não através do débito direto (o qual foi contratualizado aquando do início da relação de negócios, tendo sido na altura comprovado documentalmente que o IBAN associado ao débito direto é titulado por um dos titulares do contrato de crédito) apenas é possível, segundo sabemos, obter informação sobre o titular dessa conta bancária através de duas ações: solicitação ao banco recetor da transferência e simulação de uma transferência bancária num ATM. Ambas estas ações carecem de intervenção manual e caso a caso o que, no contexto atual, se afigura de difícil implementação e com custos associados relevantes.

As Associadas são unânimes ao reiterarem a importância de se ter em linha de conta que existem muitos pagamentos em que não é possível saber a proveniência do titular (dando o exemplo de um pagamento efetuado através de uma caixa ATM cuja referência multibanco foi transmitida ao cliente) que é incompatível com a imposição do controlo que será de muito difícil implementação e oneroso para a qual entidades com as características das associadas não estão capacitadas.

Refira-se ainda que as “operações de crédito” são operações consideradas de baixo risco, o que reforça, do nosso ponto de vista, a necessidade de se afastar a obrigatoriedade de criar este modelo de controlo.

Em complemento dos argumentos apresentados quer-se ainda salientar, que os valores recebidos através destes meios de pagamento estão integrados no sistema bancário e, portanto, sujeitos a escrutínio dos bancos onde as contas estão sediadas.

Deverá ser ainda mais vincada a aplicação do princípio do *Risk Based Approach* na aplicação das regras em causa, de forma a separar o que são atividades realmente com risco AML e o que são atividades e operações de risco muito reduzido, onde se inclui claramente o crédito ao consumo.

No seguimento do ponto anterior, seria importante que as instituições que tenham como atividade exclusiva a concessão de crédito ao consumo fossem objeto da dispensa prevista no artigo 5º.

Em vez da redação proposta do Aviso, as Associadas propõem o seguinte texto:
“Sempre que o mutuário opte por efetuar pagamentos ou amortizações através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário e quando existam suspeitas da prática de branqueamento de capitais, a entidade financeira deve solicitar uma justificação para tal opção”.

Artigo 29.º, n.º 5, alínea a): sugere-se a eliminação ou alteração do segmento “situações de não movimentação dos fundos disponibilizados na sequência da operação de crédito”, porque deveria excluir os contratos revolving com duração indeterminada (linhas de crédito e cartões de crédito), uma vez que em tais contratos, tipicamente, o limite máximo de crédito pode não ser totalmente utilizado (movimentado) em todos os momentos ao longo da vida do contrato.

Note-se a obrigação constante desta alínea apenas poderá ser aplicada às instituições sem contas de Depósito à Ordem ou a Prazo, quando aplicável, de atribuição de fundos em conta corrente sem utilizações ou plafond em cartão será possível. No que respeita à identificação para fins distintos do inicialmente indicado este ponto seria até à data um eventual incumprimento contratual.

Artigo 35.º

Execução dos procedimentos de identificação e diligências por entidades terceiras

Perguntamos se os intermediários de crédito, previstos no artigo seguinte, terão também de incorporar os sistemas de controlo interno no âmbito de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo previstos nesta norma?

Artigo 36.º

Intermediários de crédito

Artigo 36.º, n.º 2, alínea c): Relativamente à alínea c) do n.º 2, o novo requisito associado ao envio, por parte do intermediário de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, de todos os elementos (dados e documentos) recolhidos junto dos clientes, representa, a nosso ver, uma desresponsabilização dos intermediários de crédito no processo de intermediação de crédito (o qual pressupõe o cumprimento do dever de identificação e de diligência em representação da instituição de crédito) e que é inconsistente com as novas exigências associadas à atividade dos intermediários de crédito, decorrentes do novo enquadramento legal e regulamentar que lhe está associado, nomeadamente, por força do Decreto-Lei 81-C/2017, de 7 de julho.

Artigo 36.º, n.º 5: Relativamente ao n.º 5, o novo requisito associado à verificação, por parte da instituição de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, dos procedimentos definidos na alínea c) do n.º 2, assume impactos relevantes em termos dos modelos operacionais de negócio existentes entre as Instituições de crédito e o setor do retalho (grande distribuição). A este respeito, importa referir que todas as propostas de crédito já são sujeitas ao cálculo de scores de risco de crédito e de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (AML).

De facto, os dados de identificação providenciados pelo cliente ao intermediário de crédito são utilizados quer em ferramentas de decisão de análise de dados

normalizados que, avaliam o cliente, quer do ponto de vista de análise de capacidade financeira quer do ponto de vista de análise e risco AML, tudo isto em tempo real. Sempre que é detetada alguma inconformidade ou necessidade de investigação mais detalhada, os sistemas solicitam a intervenção manual de um especialista que poderá solicitar ao cliente (via intermediário de crédito) dados suplementares ou comprovativos complementares para a análise do pedido de crédito.

No âmbito do crédito concedido no ponto de venda através do recurso de intermediários de crédito e, caso a decisão seja positiva, o cliente pode efetuar uma compra:

- Cartão de crédito provisório: permite utilização apenas em scheme privado, ou seja, unicamente na rede de lojas à qual pertence o ponto de venda onde foi solicitado o crédito;
- Crédito clássico com bem afeto: a entrega do bem é efetuada mediante pagamento registado com o contrato de crédito.

Todos os dados e comprovativos dos processos de crédito são posteriormente validados e atestada a sua conformidade. No caso de se detetar alguma irregularidade, o ponto de venda que intermediou o pedido de crédito e o próprio titular do crédito são notificados para a resolução imediata da inconformidade / irregularidade identificada. Assim, parece-nos que o processo atual vai ao encontro das preocupações de prevenção BC/FT pelo que sugerimos que a questão da análise dos comprovativos antes da concessão do crédito seja reavaliada, ou alternativamente, seja previsto um prazo para a sua realização por parte das instituições de crédito (por exemplo, 30 dias após a data da decisão do crédito, tal como está previsto no artigo 28.º).

Caso o projeto de aviso avance, tal como colocado em consulta pública, prevemos um impacto muito significativo na atividade de concessão de crédito no ponto de venda com recurso a intermediários de crédito, pois o processo terá de ocupar necessariamente mais tempo, implicando uma degradação na experiência cliente e conseqüente insatisfação.

Face aos requisitos de prevenção BC/FT, as Instituições de Crédito detêm já:

- a) grelhas de score BC/FT por cliente, as quais efetuam o apuramento do nível de risco BC/FT dos clientes aquando da submissão de uma proposta de crédito, o qual é independente do risco de crédito e tem impacto direto na cadeia de decisão;
- b) mecanismos de scan dos clientes aquando da submissão de uma proposta de crédito que permitem identificar se o nome do cliente está presente nas listas de sanções, embargos, terroristas e PEP, o que terá impacto no nível de risco BC/FT do cliente e, conseqüentemente, na cadeia de decisão;
- c) A propagação do nível de risco BC/FT entre um cliente, todos os intervenientes num contrato e outras entidades associadas.

De facto, o único procedimento que é atualmente realizado em momento posterior à concessão do crédito, para alguns intermediários de crédito do setor do retalho (grande distribuição), é a verificação da conformidade da documentação contratual e da documentação disponibilizada pelo cliente aquando da submissão da proposta de crédito, a qual já foi objeto de análise e de verificação por parte do intermediário de crédito, existindo um procedimento específico para o tratamento e resolução de eventuais situações em que se identifiquem inconformidades no processo de identificação dos clientes (por exemplo, a identificação de uma cópia não legível de um documento providenciado pelo cliente).

Realçamos ainda que este novo requisito do envio de todos os elementos (dados e documentos) recolhidos junto dos clientes, por parte do intermediário de crédito, em momento anterior à concessão do crédito, introduz ainda um considerável bloqueio ao processo de contratação de crédito “as is” para todo o mercado financeiro, em que o cliente se dirige a um intermediário de crédito para a compra de um bem específico, o qual pretende adquirir em tempo útil, o que não se coaduna com este requisito temporal.

De facto, num mundo de globalização em que cada vez mais caminhamos para a digitalização em todos os campos, donde não se excluem as relações contratuais, este requisito temporal é um bloqueio aos processos de contratação de crédito tal como os vemos atualmente (e em que não são descuradas

quaisquer regras de risco e deveres de identificação que o Banco tem já assegurados atualmente na sua atividade).

Nesse sentido e, caso ainda assim se entenda manter a redação atual deste artigo, concretamente a alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, a nossa sugestão é de que seja igualmente aplicável aos elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e diligência o prazo máximo de 30 dias após a data de primeira recolha e registo dos elementos identificativos, prazo já previsto também neste diploma e que permite que os clientes retirem os benefícios da compra a crédito do bem pretendido em tempo útil, sem que sejam descuradas as regras e obrigações em termos de identificação do cliente e respetivo processo de instrução.

Importa também referir que as operações de crédito concedidas neste modelo são, em média, de reduzido montante e com reduzido nível de risco, quer numa perspetiva de risco de crédito, quer numa perspetiva de risco BC/FT.. Pelo exposto, o nosso entendimento é de que o modelo que temos atualmente em vigor está em linha com a abordagem baseada no risco que é preconizada na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 28.º vs Artigo 36.º: De referir também que a compatibilidade entre o n.º 5 do artigo 28.º e o n.º 2 e o n.º 5 do artigo 26.º nos levanta algumas dúvidas, pois o n.º 5 do artigo 28.º prevê a possibilidade de a verificação da identificação do cliente ser concluída após o estabelecimento da relação de negócio, devendo a entidade financeira definir um prazo máximo para a conclusão do processo de identificação, bem como limites para o número e montante das operações permitidas e para o tipo de produtos, serviços, transações e canais de distribuição disponibilizados. Neste âmbito, como se concilia a implementação das medidas simplificadas previstas no artigo 28.º e as medidas exigidas no artigo 36.º relativamente ao crédito concedido com recurso a intermediários de crédito?

Assim, e no pressuposto que:

- Apenas é permitida a concessão de crédito, antes da verificação final da documentação, a clientes que tenham um risco AML reduzido;

- Em momento anterior à verificação, apenas são permitidas compras feitas em loja e com o pagamento direto ao intermediário de crédito, o que ainda reduz mais o risco de BC/FT;
- Os intermediários de crédito estão a ter cada vez mais um papel importante e de responsabilização em todo o processo creditício, tal como previsto Decreto-Lei 81-C/2017, de 7 de julho.

Consideramos que estamos perante um reduzido risco BC/FT e, como tal, a expressão “*e em momento anterior à concessão de crédito*” deverá ser eliminada da alínea c) do n.º 2.

Se, mesmo assim, o Regulador entender que, para operações de valor mais elevado, esta exigência possa fazer sentido, então entendemos que deve ser utilizado o mesmo critério que foi utilizado para o Aviso 4/2017 do Banco de Portugal, ou seja, desta obrigatoriedade de verificação prévia devem ser excluídas as operações de crédito de valor equivalente ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida.

Art. 36.º n.º 1: Os deveres de identificação aqui previstos poderão ser realizados por intermediários de crédito sem vínculo com o Banco mas cumpridor de todos os requisitos constantes do respetivo regime jurídico aplicável constante do Decreto-lei 81-C/2017 de 7 de Julho? Poderá um intermediário de crédito devidamente registado junto do Banco de Portugal, proceder ao dever de identificação, caso não tenha contrato de vinculação com a Instituição de Crédito?

Artigo 36.º, n.º 2, alínea b): Continua assim a não ser necessária a recolha de assinatura de quem procedeu aos deveres de identificação?

Artigo 36.º n.º 2, alínea c): Sugere-se excepcionar os casos do artigo 26.º n.3, a) do Aviso, bem como sugeríamos a alteração da expressão “*em momento anterior à concessão do crédito*” para “*em momento anterior à disponibilização dos fundos pelos mutuantes*”.

Artigo 36.º, n.º 3: Não decorre das alíneas desta norma a obrigação de formação aos intermediários de crédito. Neste sentido, parece ser aceitável a transmissão das políticas relevantes e informação específica, neste âmbito, sem estar integrado numa formação ministrada aos intermediários de crédito – este entendimento está correto?

Artigo 36.º, n.º 5: Chamada de atenção para o facto do regime dos intermediários citado ter apenas como âmbito o crédito a consumidores sendo que os intermediários também poderão executar os procedimentos de identificação e de diligência quanto a pessoas singulares que não sejam consumidores, por ex. pessoas singulares em que o crédito se destina à atividade profissional, e pessoas coletivas, é possível que estes casos sejam os que vêm referidos no Artigo 37.º, n.º 1, c) mas convém clarificar a redação.

Assim, as Associadas reforçam a ideia de que é essencial que se tenha em consideração os comentários apresentados em relação a este artigo 36º, designadamente a eliminação da expressão “*e em momento anterior à concessão do crédito*”, uma vez que esta implica o fim do financiamento nos pontos de venda, tal como o vemos atualmente. Não obstante, caso o Banco de Portugal entenda manter este timing, a nossa proposta é que este pressuposto apenas seja aplicável para financiamentos de valores acima de 10x o salário mínimo

Artigo 38º

Externalização (Outsourcing)

Devia ser clarificada a redação no sentido de se concluir que a execução de procedimentos de identificação e diligência previstos nos Artigos 36º e 37º não se enquadram na definição “Externalização (outsourcing)”.

À presente data, diversas Instituições recorrem a algumas prestações de serviços que têm intervenção no cumprimento das obrigações e deveres previstos na Lei 83/2017, de 18 de agosto e no projeto de aviso, as quais, no entendimento das Associadas, apresentam uma natureza meramente

instrumental do cumprimento, por parte das Instituições, das suas obrigações e deveres.

De qualquer forma, gostaríamos de aproveitar a oportunidade para obter um entendimento, por parte do Banco de Portugal, sobre se concorda com a avaliação efetuada pelo Banco de que as seguintes atividades são meramente instrumentais, para os efeitos deste artigo:

- a) verificação da documentação contratual e da documentação entregue pelos clientes aquando da subscrição de uma operação de crédito com recurso a intermediários de crédito;
- b) realização de contactos a clientes durante a relação de negócio com o objetivo de atualizar os seus dados e processar novos documentos enviados pelos clientes;
- c) promoção do produto cartão de crédito junto de clientes que dispõem deste produto, sendo de destacar que os colaboradores deste prestador estão fisicamente presentes nas instalações do Banco sendo, por isso, objeto de um acompanhamento e monitorização similar aos colaboradores internos do Banco.

Assim, sugere-se a inclusão de uma nova alínea e) no artigo 38º, a saber:

Apoio logístico prestado no âmbito da conferência e validade das declarações, elementos identificativos e comprovativos relativos aos clientes, aos seus representantes ou aos seus beneficiários efetivos, para efeitos de cumprimento do dever de identificação e diligência por parte das entidades financeiras quando este dever é delegado nos intermediários de crédito.

Artigo 38.º, n.º 1: A referência a “*de forma contínua*” poderá levantar dúvidas na necessidade de submeter determinada externalização aos requisitos constantes desta disposição

Artigo 38.º, n.º 6: Tendo em consideração que é feita referência aos números anteriores e o número 5 estabelece uma proibição, sugeríamos que o número 6 referisse, claramente, que os serviços descritos podem ser externalizados.

Neste âmbito, pergunta-se se são apenas estes serviços que podem ser externalizados.

Artigo 44.º

Operações próprias

As Associadas sugerem a inclusão de um esclarecimento de que esta norma tem, ou não, aplicação às contrapartes prestadoras de serviços externalizados no âmbito do artigo 38.º do projeto de aviso e 63 n.º 1 b) do Aviso.

Artigo 72.º

Supervisão do Banco de Portugal

Esta norma remete para o artigo 95.º, n.º 3 do Aviso, onde não é feita referência aos custos com as diligências realizadas no exercício da função de supervisão – no número 2, alínea d) desta norma é referido que as entidades suportam os custos com eventuais auditorias especiais - sugere-se a inclusão de um limite máximo variável conforme dimensão das entidades auditadas bem como a apresentação de 3 entidades distintas para o efeito e respetivos orçamento para recolha de acordo da entidade objeto desta auditoria especial.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Tendo em consideração o enorme impacto que desde já se antecipa nos sistemas de todas as Instituições de Crédito, entendemos que a entrada em vigor do novo aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo não pode ocorrer nunca antes de 180 dias após a sua data de publicação.

Anexo I

Videoconferência

Propomos, para facilidade de eventuais alterações/ aditamentos que se mostrem convenientes, que a descrição daqueles que serão meios alternativos aceites constassem de instrumento regulamentar distinto – Instrução – para facilidade de alteração quando e se necessário.

Art. 3.º, número 5: este número deve ser reformulado no sentido de clarificar que se forem cumpridos os requisitos que permitem a aplicação do Artigo 29º (identificação e comprovação por cópias simples) às operações de crédito à distância, a videoconferência não terá, para aquelas operações, qualquer valor acrescentado, i.e. não é necessária para efeitos daquela identificação, bastando cópias simples se cumpridos todos os requisitos do referido Artigo 29º.

Assim, a videoconferência só tem relevância como meio de comprovação e identificação – quanto às operações de crédito à distância – se e quando não puderem ser observados os requisitos constantes nos Artigos 29º, por exemplo, se o crédito for superior ao limite que venha a ser estabelecido no Artigo 29º.

Este é, salvo erro de interpretação da nossa parte, o entendimento do Banco de Portugal mas não está suficientemente clarificado nos textos sob consulta e, dada a sua importância, solicitamos que seja expresso e clarificado.

Anexo III

Sugere-se esclarecimento no âmbito do texto quanto ao que deve ser considerado “novo produto” excepcionando-se os sujeitos a reporte no âmbito da Instrução 14/2013 do Banco de Portugal para as operações de crédito aos consumidores na aceção do Decreto-lei 133/2009 de 2 de Junho.

Considera esta Associação que ainda se está a tempo de introduzir alterações no projeto de Aviso, que permitam uma melhor adequação do novo regime às necessidades das empresas que atuam no sector do crédito especializado, pelo que apresenta os contributos que constam deste documento, que serão, certamente, devidamente ponderados por V. Exas.

Com elevada estima e consideração,

Susana Albuquerque

Secretária Geral

Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB)

Consulta Pública n.º 1/2018 do Banco de Portugal

Projeto de Aviso sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Artigo 2.º - Definições:

No âmbito deste artigo, sugere-se a inclusão da definição de “*Relação de Correspondência Bancária*”, a qual deverá ser clara em termos da inclusão, ou não, do conceito de *Relationship Management Application* (RMA).

Artigo 3.º - Designação do membro do órgão de administração:

Considerando a obrigatoriedade de nomeação de um membro do órgão de administração para assegurar a execução do disposto na Lei (cf. n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Aviso) e as respetivas condições desse exercício (cf. n.º 2 do mesmo artigo 3.º), entendemos solicitar a clarificação da aplicação das citadas disposições para o caso das sucursais, onde a responsabilidade pela respetiva gestão poderá ser assegurada por um quadro Diretivo (Diretor-Geral, Diretor Delegado), sem que exista um órgão de administração próprio.

Artigo 6.º - Fontes de Informação:

A formulação do n.º 2 deste artigo do Projeto de Aviso parece impor, *a priori*, o recurso de *minimis* a todas as fontes descritas “(...) *as entidades financeiras recorrem, pelo menos, às seguintes fontes de informação (...)*”.

Parece-nos assim que a formulação em causa deveria ser alterada no sentido de suprimir a expressão “*pelo menos*”, optando-se por indicar que a amplitude das fontes de informação utilizadas deve ser adequada à dimensão e atividade da instituição financeira e à metodologia de abordagem ao risco de BC/FT.

Assim, para além de revestir natureza puramente exemplificativa, tal disposição deveria limitar-se à elencação de fontes consideradas em abstracto idóneas pela autoridade competente, evitando referências demasiado vagas e imprecisas como a “*produção académica relevante*”.

Artigo 7.º - Responsável pelo cumprimento normativo:

Em algumas instituições, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (AML) é actualmente desempenhada por um elemento do departamento que exerce a função de “*compliance*” (e como tal hierarquicamente dependente do respectivo diretor), ou, nalguns casos, desempenhada – em acumulação – pelo mesmo responsável pela função de “*compliance*”.

Neste contexto, a conjugação da formulação do artigo 17.º do Aviso n.º 5/2008 do Banco de Portugal com o teor do artigo 7.º do Projeto de Aviso, suscita-nos a dúvida se será possível que o desempenho das funções genéricas de “*Head of Compliance*” e de “*Responsável pelo Controlo do Cumprimento Normativo*” - para os efeitos do artigo 7.º do Projeto de Aviso – seja assegurado, em acumulação, pela mesma pessoa.

Artigo 10.º - Procedimentos e sistemas de informação específicos:

Considerando que as fontes a que se refere este artigo se destinam fundamentalmente, nos termos do número 1 do artigo 19.º da Lei, a permitir a identificação de pessoas que correspondam aos conceitos de “*membro próximo da família*” ou “*pessoa reconhecida como estreitamente associada [ao PEP]*”, aspecto mais problemático do cumprimento do dever de identificação das pessoas politicamente expostas, não se alcança em que medida a consulta a que alude a alínea b) do n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso, das “(...) *declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública (...)*”, pode contribuir para o mesmo objetivo, entendendo-se assim que tal matéria carecerá de clarificação.

Artigo 11.º - Comunicação de irregularidades:

O n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso prescreve a obrigação das instituições financeiras de elaborar relatórios anuais sobre os procedimentos relativos ao tratamento das comunicações de irregularidades, de acordo com o n.º 7 do artigo 20.º da Lei. Entende-se solicitar o esclarecimento sobre se a informação mencionada poderá ser enquadrada no conteúdo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (artigo 73.º do Projeto de Aviso), solução que se nos afigura razoável, ou, deveremos entender que se tratará de um relatório autónomo e específico.

Artigo 13.º - Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais:

Suscitam-se dúvidas sobre se a aplicação dos procedimentos previstos no n.º 4 deste artigo em relação às operações de troco e destroco, cuja graduação, em termos do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é geralmente baixa, não resultará desnecessariamente onerosa para as entidades financeiras.

Em relação ao n.º 6, suscitam-se igualmente dúvidas sobre a possibilidade de obtenção da informação requerida para aferição do risco associado a uma dada operação de troco e destroco.

Artigo 14.º - Outros registos centralizados:

Seria relevante obter a confirmação de que os depósitos em numerário, realizados por terceiros em contas de clientes, são tratados pelo Aviso como transações ocasionais, mas apenas do ponto de vista do depositante, ficando como tal, sujeitos ao regime específico dos artigos 14.º e 31.º do Projeto de Aviso.

Artigo 16.º - Políticas de grupo:

Entende-se solicitar que, relativamente ao n.º 1 do presente artigo do Projeto de Aviso, seja esclarecido / referenciado qual é o competente Regulamento Delegado da Comissão Europeia.

Artigo 19.º - Transações ocasionais:

Em nossa opinião, uma “*relação de negócio*” só existe se se configurar uma situação que corresponda ao conceito da subalínea ff) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei que, no caso das instituições de crédito, se traduz, em princípio, pela abertura de uma conta bancária, ou, de qualquer modo, pela celebração de um contrato de execução duradoura entre as duas partes. Razão pela qual, consideramos que a repetição, mesmo com elevada frequência de transações ocasionais, não corresponde ao referido conceito de “*relação de negócio*”.

Artigo 20.º - Elementos identificativos de clientes e representantes:

No que respeita à informação sobre a última profissão exercida por desempregados e reformados, entende-se referir que não resulta claro se se aplica a regra prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Projeto de Aviso, sendo necessário comprovar essa informação através de fontes consideradas idóneas e suficientes, ou de declaração escrita do cliente ou do respetivo representante.

Em caso afirmativo, solicitamos ainda que fosse clarificado se essa declaração se poderá bastar com o mero preenchimento de um campo específico nos impressos já habitualmente preenchidos e assinados pelo cliente aquando da abertura de uma conta de depósito à ordem, ou se será necessário recolhê-la em documento autónomo.

Artigo 22.º - Beneficiários efetivos:

É referida na Lei (artigo 32.º) a possibilidade de adequação da extensão das diligências de identificação em função do nível de risco concreto. Genericamente, se o nível de risco for baixo, as autoridades sectoriais poderão permitir – via regulamentação própria – que a comprovação seja feita por mera declaração do cliente, e se o nível de risco for elevado, as diligências de identificação e comprovação da identidade do Beneficiário Efetivo devem ser idênticas às de um cliente com quem a entidade financeira tenha estabelecido uma relação de negócio (cf. artigos 24.º e 25.º da Lei).

No entanto, seria relevante obter um esclarecimento sobre quais os procedimentos a adotar (n.º 2 do artigo 32.º da Lei), quando o indicador resultante da aferição do nível de risco não é comprovadamente baixo nem elevado, especialmente sobre o que deve entender-se, neste contexto, por *“documentos, dados ou outras informações de fonte independente e credível”*.

Artigo 23.º - Finalidade e natureza da relação de negócio:

De acordo com o n.º 3 deste artigo do Projeto de Aviso, a aferição do grau de risco subjacente à relação de negócio deve ter em conta as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado, constantes do Anexo III da Lei. Neste contexto, e em particular no caso da alínea c) do n.º 2 do referido Anexo III, solicitamos a devida orientação sobre como identificar *“Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida”*.

Artigo 26.º - Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos:

O artigo 26.º da Lei indica que a verificação da identidade pode ser estabelecida após o início da relação de negócio, devendo esse processo ser concluído no mais curto prazo possível. Por seu turno, o artigo 26.º do Projeto de Aviso determina, no seu n.º 2, um prazo de 30 dias, aliás, similar ao que já estava determinado no n.º 3 do artigo 16.º do Aviso n.º 5/2013. Contudo, em relação ao n.º 4 deste artigo, colocam-se dúvidas quanto ao tipo de movimentos que podem ser praticados durante o prazo mencionado.

O n.º 3 do artigo 26.º da Lei refere que - na pendência do processo de verificação de identidade - as entidades obrigadas deverão (nomeadamente) limitar o tipo, número e montante das operações a realizar. Já o artigo 65.º da Lei (deveres específicos das entidades financeiras) refere que, no caso de abertura de uma conta, as entidades obrigadas não podem permitir a realização de operações, disponibilizar instrumentos de pagamento nem efetuar alterações na titularidade enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis. No entanto, o artigo 26.º do Projecto de Aviso estabelece, no seu n.º 4, a *proibição exclusiva de débitos sobre a conta ou sobre instrumentos de pagamento*. Pelo exposto, entendemos assim solicitar o

esclarecimento sobre a possibilidade do cliente efetuar movimentos a crédito na conta, para além da entrega inicial, na pendência do processo de comprovação diferida dos elementos identificativos.

Artigo 31.º - Depósitos em numerário realizados por terceiros:

Assinala-se que o montante mínimo de 10.000 € estabelecido no n.º 1 deste artigo do Projeto de Aviso, é inferior ao montante de referência que a Lei define (cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º), não se descortinando quais as razões subjacentes a esta discrepância.

Artigo 35.º - Execução dos procedimentos de identificação e diligência por entidades terceiras:

Relativamente a este artigo, importaria clarificar o seu âmbito de aplicação face ao do artigo 38.º do Projeto de Aviso (*Outsourcing*). A execução de mero tratamento de informação ligada aos procedimentos de identificação do cliente - e não de recolha da mesma - por entidades terceiras não abrangidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 deste artigo, deve ser enquadrada no mesmo, ou deverá entender-se, por ser meramente instrumental, que é regulada pelo disposto no artigo 38.º do Projeto de Aviso?

Artigo 38.º - Externalização (*Outsourcing*):

Estabelece o n.º 13 deste artigo do Projeto de Aviso que *“É vedado aos terceiros prestadores de serviços estabelecer relações de agência, de representação, de subcontratação ou recorrer a qualquer outra forma de externalização, para a execução dos processos, serviços ou atividades que lhes tenham sido externalizados pela entidade financeira, nos termos do presente artigo.(...)”*, o que se traduz na impossibilidade liminar da subcontratação. Não entendemos as razões de um regime tão restritivo, parecendo-nos, ao invés, que tal subcontratação deveria ser admitida de acordo com certas condições, a indicar no Aviso.

Artigo 39.º - Restituição de fundos ou bens no âmbito do dever de recusa:

Entendemos sugerir a inclusão, neste artigo do Projeto de Aviso, da possibilidade de devolução de fundos em numerário, quando a operação em causa também tenha sido efetuada em numerário, em moldes semelhantes ao que se encontra estabelecido no n.º 7 do artigo 26.º do Projeto de Aviso.

Artigo 73.º - Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo:

O artigo 73.º do Projeto de Aviso dispõe que o relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo - elaborado anualmente pelas entidades financeiras - deverá ser remetido ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, e deverá reportar-se ao período compreendido entre 01 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano a que diz respeito.

Preconiza ainda este artigo, no seu n.º 3, que a informação contida no relatório deve ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, ou seja, deve ser feita uma separação dos dados relativos ao primeiro período de 01 de julho a 31 de dezembro do ano anterior, daqueles que correspondem ao período de 01 de janeiro a 30 de junho do ano corrente.

Considerando-se positiva a elaboração de um único relatório, por oposição aos deveres consagrados anteriormente que implicavam a remessa de dois documentos (Relatório BC/FT e Questionário de Autoavaliação – QAA), sugerimos que seja ponderada a possibilidade de ser levada até às últimas consequências essa unificação, através da eliminação dos dois

períodos temporais distintos, o que a manter-se, obrigará as entidades a efetuar, na prática, a extração e o tratamento de dados como se de dois relatórios se tratasse.

Por forma a ultrapassar este constrangimento, sugere-se a utilização de um único período, o ano civil (01 janeiro a 31 dezembro), ou, em alternativa, o período estabelecido anteriormente, de 01 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano corrente.

Artigo 79.º - Entrada em vigor:

No que diz respeito à *vacatio legis*, é fixado em 30 dias o período que decorrerá entre a publicação do Aviso e a sua entrada em vigor.

Considerando os impactos previsíveis que os requisitos determinados pelo Projeto de Aviso terão sobre várias vertentes das funções, responsabilidades e procedimentos internos em matéria do BC/CFT (incluindo sanções económicas internacionais), implicando também a atualização das ferramentas / sistemas de informação, consideramos que deveria ser ponderada a extensão do prazo indicado de 30 para 90 dias após a publicação do Aviso.

Questões específicas relacionadas com a aplicação do Regulamento (UE) 2015/847:

Artigo 68.º - Detecção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário:

Relativamente à matéria dos prestadores de serviços de pagamento, dispõe o artigo 68.º do Projeto de Aviso que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário, asseguram que a verificação dos caracteres ou dados admissíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, é realizada em tempo real.

Dispõe ainda a alínea ii) da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 68.º que as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado permitem (entre outras situações), *impedir automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos após deteção de caracteres ou dados inadmissíveis*.

Neste contexto, a interpretação e aplicação deste artigo 68.º suscita-nos as seguintes questões:

- Pretende-se que a verificação em tempo real implica obrigatoriamente que, em caso de não conformidade da informação, a transferência não seja concretizada, ou seja, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não credita a conta destino?
- Aparentemente este artigo não adere ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847, o qual dá ao prestador do pagamento de serviços a possibilidade de creditar a conta do beneficiário, senão vejamos: *“Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 ou 2, o artigo 5.º, n.º 1, ou o artigo 6.º, ou que não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário rejeita a transferência ou solicita as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos.”* (nosso sublinhado).

Artigo 70.º - Incumprimento reiterado e medidas:

Este artigo do Projeto de Aviso refere-se à metodologia a utilizar pelos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário e pelos prestadores de serviços de pagamento intermediários, na identificação e controle dos prestadores de

serviços de pagamento que reiteradamente não prestam as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847, bem como os critérios quantitativos e qualitativos a considerar.

No entanto, não é suficientemente esclarecedor sobre a partir de que momento, ou número de incumprimentos, deve um prestador de serviços de pagamento ser considerado como prestador de serviços de pagamento de incumprimento reiterado, situação esta que carece de ser esclarecida.

Artigo 71.º - Obrigações adicionais dos prestadores de serviços de pagamento intermediários:

Relativamente ao n.º 2 deste artigo, sendo uma norma no âmbito do Regulamento (UE) 2015/847, não se compreende o disposto no presente número, nem o seu âmbito é claro.

Porto Salvo, 27 de março de 2018

Ao
Banco de Portugal
Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória
Av. Almirante Reis, 71 – 4.º andar
1150-012 Lisboa
averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt

N/refª.: COFF/MMG/0164/18

Assunto: Resposta à Consulta Pública n.º 1/2018
Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018 – Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Exm^{os}. Senhores,

A propósito do texto de projeto de aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, submetido a consulta pública por V.Exas., vem, respeitosamente, por este meio, o Banco Comercial Português, S.A. (BCP) dirigir-se a V.Exas. apresentando os contributos que abaixo detalha (em relação a cada um dos concretos artigos).

Esses contributos são os seguintes:

- Artigo 2.º Definições

A apresentação de definições na legislação, em geral, é favorável pois clarifica para esse contexto concreto aquilo que é entendido por certas realidades; no entanto também pode ser redundante ou chegar mesmo a ser um elemento de distorção quando acrescenta mais características ou exigências nos conceitos apresentados.

Neste caso concreto tratando-se de legislação regulamentar importa manter o enquadramento legislativo naquilo que é o ato regulamentado, neste caso, entre outros a Lei n.º 83/2017.

Definição de "conta":

Desta forma, de entre as definições apresentadas neste projeto de Aviso do Banco de Portugal, destaca-se a definição de "conta", a qual é agora mais ampla, passando a abranger também a "conta de pagamento", tal como prevista no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica ("RJSPME"), anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua atual redação.

No entanto, no n.º 2 deste mesmo artigo em projeto está a ser dito que "*Sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei, da Lei n.º 97/2017 e do Regulamento (UE) 2015/847 são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.*" faz remissão para definição de "conta" que já não se encontra em vigor [vide

artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2015/847 que remete para o artigo 4.º, ponto 14, da Diretiva 2007/64/CE].

Solicita-se assim que clarifiquem se este ponto 2 do artigo 2.º do projeto se deve aplicar apenas para as definições que não constem aqui expressamente apresentadas no Aviso.

Mais ainda se solicita que clarifiquem qual a efetiva amplitude que é pretendida dar a este conceito, mencionando se é pretendido abranger toda e qualquer conta bancária ou se é para abranger “apenas” contas bancárias onde possa haver (também) movimentação de numerário.

Definição de “Meio de comunicação à distância”:

A definição de «Meio de comunicação à distância» mantém-se tal como consta no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, sendo entendido como “... qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da entidade financeira e do seu cliente;”. No entanto, o posterior desenvolvimento legislativo para a possibilidade de haver comprovação de elementos de identificação via videoconferência, e a redação do artigo 38.º Contratação à distância da Lei n.º 83/2017, apontam para que esta definição não deva ter cumulativamente os requisitos “presença física” e “simultaneidade”, ao que se evidencia o tema, sendo que tal como se encontra previsto a videoconferência não caberá nas regras de “meios de comunicação à distância”.

- Artigo 3.º Designação do membro do órgão de administração

Neste artigo são mencionados *conflitos funcionais*; no entanto no diploma em projeto não consta qualquer definição para este conceito, pelo que não se consegue conhecer o alcance pretendido. Por este conceito poder-se-á entender a violação do princípio da segregação de funções ou poder-se-á subsumir no conceito de conflitos de interesses constante do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.

Para além desta questão *supra* indicada o tema aqui explanado em regulamentação do ponto 3, do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, suscita a necessidade da verificação da sua adequação no âmbito das estipulações do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, em concreto o seu artigo 20.º onde estão previstas as responsabilidades do órgão de administração relativamente aos processos de comunicação e informação, sendo aí dito que: “...O órgão de administração é responsável por assegurar a implementação e manutenção de processos de informação e de comunicação adequados à atividade e aos riscos da instituição.”, pois está agora a ser conferida a obrigação de intervenção nos processos cuja implementação e manutenção tem de assegurar.

- Artigo 4.º Revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco

Está agora previsto um intervalo temporal para a realização da revisão da atualidade não só do documento onde têm de constar as práticas de gestão do risco (tal como já existia previsto em moldes idênticos no n.º 4 do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013), mas também quanto à necessidade da revisão da atualidade das políticas, procedimentos e controlos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, o que engloba temas tão diversos como formação e processos de tratamento e arquivo de informação (atualizações a serem realizadas com intervalos não superiores a 12 meses). Esta informação é reforçada com a indicação expressa das políticas de formação e de procedimentos de conservação nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de Aviso.

Assim poder-se-á ficar a necessitar de esclarecimentos acerca de quais as políticas e normativos inerentes que têm necessariamente de caber neste processo de revisão de atualidade, ao que a redação deste n.º 1 do artigo 4.º em projeto, poderia clarificar a matéria cingindo o tema às políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos

riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pois de outro modo poder-se-á ter dificuldade em delimitar o universo de políticas e temas a incluir nestas regras de revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco.

- Artigo 8.º Avaliação da eficácia

O facto de estar a ser indicado que as entidades financeiras garantem que as avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos, incidem, pelo menos, sobre: a) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;" bem como sobre "f) A qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades externalizados a terceiros prestadores de serviços, ..." coloca a questão acerca do procedimento para aferição desta qualidade quando perante entidades terceiras, devendo ser favorecido que haja clarificação pelo supervisor se será adequada a obtenção de relatório/declaração emitido pela outra entidade ou se o Banco de Portugal pretende que haja um efetivo processo de verificação por parte das instituições financeiras, instituindo procedimentos de avaliação periódica aos procedimentos das entidades terceiras prestadoras de serviços, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação. Deste modo seria importante que ficassem expressamente definidos os conteúdos mínimos desta certificação.

- Artigo 9.º Procedimentos e sistemas de informação em geral

Ao estarem a ser instituídos estes procedimentos deveria ser expressa uma temporalidade aplicável, bem como um regime transitório ou específico para as relações de negócio anteriores (já existentes) sob pena de não ser possível delimitar seguramente o universo a que se aplica este preceito, ou de ter de ser entendido que se aplica a todas as relações de negócio desde logo (quando este preceito esteja em vigor).

- Artigo 10.º Procedimentos e sistemas de informação específicos

Neste artigo, no n.º 1 da sua alínea a), está referido que a existência ou a aquisição da qualidade de "pessoa politicamente exposta", "membro próximo da família" ou de "pessoa reconhecida como estreitamente associada" deve ser verificada pela instituições financeiras através, entre outros, das fontes de informação "campos de informação específicos incluídos na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transação ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de atualização..." de onde resulta que o Banco de Portugal continua a pretender não só nos documentos de conta bancária mas em todos os outros documentos de formalização de negócio ou de transação ocasional, que existam "campos específicos" para o Cliente declarar informação a este respeito.

A propósito desta exigência fica a nota de que obter esta informação a propósito de transações ocasionais pode ser um entrave, não só temporal e operativo, mas também de efetiva execução de operações bancárias pois o Cliente, com especial destaque para operações ocasionais, pode não apresentar toda esta informação, em especial naquilo que respeita "pessoa reconhecida como estreitamente associada".

Neste enquadramento, pelo menos quando existe já relação de negócio estável, os documentos de formalização de quaisquer atos negociais já não deveriam ter esta necessidade pois a instituição em concreto já diligenciou quanto a esta matéria no âmbito da relação de negócio que tem em curso.

- Artigo 11.º Comunicação de irregularidades

O Banco de Portugal pretende obter relatórios anuais acerca da comunicação de irregularidades, sendo aí mencionados os canais específicos, independentes e anónimos

criados internamente, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017; prevê esta matéria como informação a incluir no agora relatório (único) específico sobre o respetivo sistema de controlo interno, e demais elementos informativos, para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (*vide* artigo 73.º do projeto de Aviso).

Neste enquadramento importaria que houvesse esclarecimento acerca do detalhe informativo que a este propósito deverá constar do mencionado relatório, o qual estando unificado num único relatório favorecendo a unicidade de informação, aglutinando temas vários merecerá maior enfoque quanto àquilo que aí deve ser efetivamente mencionado, em particular quanto a temas que possam estar a surgir agora, tal como é o caso.

- Artigo 12.º Dever de identificação de colaboradores

A aposição de marca nos registos relativos aos colaboradores das entidades financeiras que procedam à execução dos deveres de identificação e diligência poderá ser concretizado com marcações automáticas do sistema informático, pelo que aqui esta previsão deveria clarificar o tema daquilo que possa ser esta marca.

- Artigo 13.º Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais

Para correto entendimento deste preceito deveria ser mencionado expressamente o que é entendido, para este efeito, como transação ocasional (mencionado aqui ou no artigo referente a definições).

O n.º 4 deste artigo menciona a “imediate atualização” ao que se solicita a clarificação do cabimento em “imediate atualização” de registo imediato com eventuais desfasamentos de cariz operacional / informático.

- Artigo 21.º Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes

Está agora prevista a possibilidade de, no caso de Clientes pessoas singulares, haver comprovação por declaração, de elementos de identificação tais como: número de identificação fiscal; profissão e entidade patronal, quando exista; morada da residência permanente, e, quando diverso, da morada fiscal; naturalidade; e outras nacionalidades que não a constante de documento de identificação.

Neste enquadramento, e uma vez que até agora nem todos estes elementos identificativos podem ser comprovados por declaração, poderia ser expressamente clarificado como poderá a obtenção e comprovação destes elementos identificativos passar a ser realizada, de modo a, desta forma, ser já possível regularizar por via de atualização, certas situações pendentes de atualização. O tema centra-se na indicação do Banco de Portugal acerca da adequação e suficiência dos elementos escritos e declarados pelo Cliente (mediante subscrição) em documentação de formalização contratual (nomeadamente a ficha de informação de cliente), em detrimento da necessidade de obtenção de declaração autónoma e individualizada para este efeito.

O número de identificação fiscal a propósito de pessoas singulares, não contempla as situações em que não existe, ao que restará a dúvida se tem sempre de ser solicitado, ou apenas quando exista ou também em alternativa qualquer outro número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

- Artigo 26.º Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos

Uma vez que a necessidade de fotografia como elemento identificativo dos clientes, pessoas singulares, está prevista quer na Lei n.º 83/2017, quer neste projeto de Aviso, sendo até mesmo aqui indicado como elemento necessário para o estabelecimento da relação de negócio, importaria que fosse clarificada a redação deste artigo no sentido de ser esclarecido

se será suficiente e bastante a obtenção de reprodução da fotografia existente em documento de identificação do Cliente.

- Artigo 31.º Depósitos em numerário realizados por terceiros

Esta estipulação em projeto, articulada com o n.º 1 do artigo 14.º, cria celeuma interpretativa podendo acabar, da forma como se apresenta, por necessariamente fazer ponderar se o interesse do Banco de Portugal é no sentido de que as instituições devem identificar sempre os terceiros que depositem numerário em contas tituladas por Clientes (a quem não esteja dispensada a aplicação destas regras), de forma a, mesmo havendo fracionamento para não atingir o limite previsto na lei, estas situações venham a ser identificadas. Se assim for não se evita o entendimento de que para tornar totalmente efetivo o controlo do fracionamento, os bancos têm de identificar sempre os depositantes (excecionando-se as situações de dispensa que se pretendem agora consagrar neste mesmo artigo em projeto). Será realmente esta a situação pretendida ou, em alternativa, pretende o Banco de Portugal que haja identificação no caso em que sejam em concreto atingidos os limites previstos na lei (e não todos os que em conjunto permitem atingi-lo).

A interpretação desta estipulação é realizada em conjunto com a previsão constante do artigo 14.º deste projeto.

Quanto à redação dada ao n.º 2 em projeto, onde ficará agora dito que *“... as entidades financeiras obtêm informação sobre a relação do terceiro depositante com o titular da conta beneficiária, reduzindo a escrito as respetivas evidências.”* certamente está a ser pretendido obter informação acerca da realização de pagamentos que já não podem, por lei, pelo montante, serem realizados em numerário diretamente junto do fornecedor de bens e serviços. Ainda assim não fica clarificada a necessária intervenção das instituições de crédito nas situações em que, por virtude de existir legislação específica que proíbe os pagamentos em numerário a partir de certos montantes para pagamento de bens e serviços, a qual não se aplica a estas instituições mas poderem esses “pagadores” dirigirem-se às instituições de crédito onde o “vendedor” seja titular de conta de depósitos à ordem e aí proceder a esse depósito em numerário. Deveria haver aqui uma clarificação de qual a necessária e pretendida intervenção das instituições de crédito, quanto ao dever de identificação e diligência e conhecimento do destino dos fundos.

- Artigo 38.º Externalização (Outsourcing)

Atento o conteúdo bastante detalhado deste artigo, e tendo em conta os termos e condições aí previstos, afigura-se de alguma forma de difícil conciliação com a, também prevista, possibilidade de contratação com outras entidades terceiras para execução dos procedimentos de identificação e diligência (*cf.* artigo 35.º deste mesmo projeto de Aviso), ao que poderia haver expressa informação, neste artigo 38.º, para as situações de externalização para execução dos procedimentos de identificação e diligência.

- Artigo 65.º Estabelecimento de obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847

Atento o conteúdo do Regulamento mencionado e atento o facto de aqui estar a ser apresentada regulamentação ao mesmo Regulamento evidencia-se que os temas em causa não sendo estritamente de (prevenção do) branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, podem não ter uma junção vantajosa, uma vez que a inclusão desta matéria acabará por misturar temas operacionais com temas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e esta combinação, no nosso entender, não será vantajosa por unificar em ato legislativo único realidades muito distintas.

Esta regulamentação relativa a medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações

requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847, sendo tema que está previsto no Regime Jurídico da Prestação de Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, devia ser revisto em termos de oportunidade de surgimento neste novo diploma.

- Anexo I [a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do presente Aviso] Procedimentos alternativos de comprovação - Videoconferência - Artigo 1.º

Aqui os elementos identificativos indicados como sendo possíveis de comprovar por declaração do Cliente são diferentes daqueles que estão elencados no artigo 21.º em projeto, em termos genéricos, quando não são utilizados procedimentos alternativos de comprovação. Neste âmbito esta declaração apenas pode ser dada para os elementos identificativos profissão e entidade patronal, quando exista e morada da residência permanente, e, quando diverso, morada fiscal).

Neste enquadramento se se pode entender tal facto para o caso do número de contribuinte pois existe no cartão de cidadão (ainda que em termos legislativos da forma como está redigido o n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 o documento possível para esta situação não tenha de ter o número de identificação fiscal), isso não acontece para os elementos naturalidade e outras nacionalidades que não a constante de documento de identificação, pelo que deixamos esta nota de forma a que possa ser revisitado o tema.

- Anexo II [a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º do presente Aviso] Aspectos a considerar na apreciação das situações indicativas de risco reduzido previstas na Lei (...) 2 – Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição

Na sua alínea c) estão previstos “ *Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.*”, ao que, por falta de qualquer outra menção a moeda eletrónica se pretende confirmar que o Banco de Portugal efetivamente entendeu não utilizar a prerrogativa resultante da Lei n.º 83/2017 de poder permitir a existência de moeda eletrónica anónima.

Os artigos aqui não mencionados expressamente não suscitam comentários de per si.

Com os melhores cumprimentos,

Banco Comercial Português, S.A.


Mário Neves
Compliance Officer

Comentários do BANKINTER S.A. – SUCURSAL EM PORTUGAL

Consulta Pública n.º 1/2018 do Banco de Portugal

Projeto de Aviso sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PBCFT)

Artigo 21.º

Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes

- Especificamente sobre o n.º 1 deste artigo 21º do projeto de Aviso em apreço, constatamos que, para clientes particulares, poderão ser recolhidos os dados (a) sobre a profissão e entidade patronal, quando existam e (b) sobre o endereço completo de residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal, sob *“declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, do cliente ou respetivo representante”*.

Comparativamente à regulação presente no momento, nomeadamente o Aviso 05/2013 que será revogado com a entrada em vigor deste Aviso em consulta pública, verifica-se um alívio das exigências de comprovação documental, neste caso sobre a profissão/entidade patronal e endereço de residência permanente, alívio este que, consideramos, contraria a importância que estes dados comprovados têm para os Bancos, pois permitem uma adição excecional de conforto (i) para a contratação de quaisquer produtos e serviços com tais clientes, (ii) para o apuramento, comprovado, do perímetro de atividade profissional e zona de residência como dados críticos de PBCFT e, por fim (iii) a perceção e até certeza social de que o sistema financeiro combate efetivamente o flagelo do BCFT com o máximo de rigor e exigência necessários.

Assim sendo, é nossa opinião que se deva manter a exigência de comprovação documental dos dados (a) sobre a profissão e entidade patronal, quando existam e (b) sobre o endereço completo de residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal.

Todavia podemos, enquanto setor financeiro, ser um pouco mais exigentes. Consideramos também que se deverá equacionar a exigência de comprovação documental de regularidade fiscal, i.e., que, perante a realidade social de que uma percentagem importante de branqueamento de capitais em Portugal tem como crime subjacente a fraude ou evasão fiscal, o estabelecimento de uma relação de negócio com uma entidade financeira deveria comportar, como dado de comprovação obrigatória, uma cópia da última declaração fiscal entregue pelo cliente à autoridade tributária ou nota de liquidação emitida pela autoridade tributária. Pensamos que, do ponto de vista de PBCFT, e até para a regular prossecução da atividade financeira com os seus clientes, o grau de conhecimento da Instituição sobre o cliente será deveras melhorado, pois existe uma comprovação de, pelo menos, o perímetro de rendimentos do cliente, o que se traduz em robustez dos deveres de prevenção, análise e confiança entre os Bancos, seus clientes e a sociedade. Pensamos também que esta exigência é tanto ou mais pertinente porquanto entendemos estar já bem vincado na sociedade portuguesa a normal exigência tributária de todos os cidadãos, a preocupação e regulamentação da União Europeia sobre este tema e até as exigências regulamentares inerentes ao FATCA e CRS.

1/2

- Especificamente sobre o n.º 2 deste artigo 21º do projeto de Aviso em apreço, referindo-se à subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24º da Lei 83/2017, constatamos que, para a identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, deverão ser recolhidos os seguintes elementos identificativos:
 - a) *Quando sejam pessoas singulares:*
 - i) *Nome completo;*
 - ii) *Data de nascimento;*
 - iii) *Nacionalidade constante do documento de identificação;*
 - iv) *Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;*

- v) *Número de identificação fiscal.*
- b) *Quando sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica:*
 - i) *Denominação;*
 - ii) *Objeto;*
 - iii) *Morada completa da sede social;*
 - iv) *Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.*

Em nossa opinião pensamos ser excessivos os dados requeridos, ainda que possam ser obtidos por simples declaração escrita, devido essencialmente ao fato de 5% do capital de qualquer empresa ser uma percentagem relativamente baixa e porque a força exigível de identificação completa já se encontrará nos Beneficiários Efetivos da empresa e nos Membros dos Órgãos de Gestão. Desta forma consideramos que, para a identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, se deveria recolher unicamente (i) o nome completo (para pessoas singulares) e (ii) a denominação (para pessoas coletivas), o que permitirá também manter o escrutínio de tais dados ao abrigo da Lei 97/2017.



CONSULTA PUBLICA DO BANCO DE PORTUGAL

Projeto de Aviso sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

Comentários da CGD

O objetivo do presente projeto anunciado é alegadamente “(...) contribuir para a simplificação do quadro regulamentar aplicável nesta matéria (combate ao BC/FT) pela sistematização num único Aviso de matérias que atualmente se encontram dispersas por diferentes instrumentos regulamentares.”, o qual se revela não conseguido, considerando que as regras definidas na generalidade das matérias são extremamente densas, com linguagem hermética, de difícil compreensão e excessivamente remissiva (para vários diplomas).

A título meramente exemplificativo indicamos infra algumas das remissões incluídas no referido documento:

Artº 3º - artº 13º da Lei 83/2017

Artº 4º - artº 12º e 15º da Lei 83/2017

Artº 5º - artº 14º da Lei 83/2017

Artº 6º - artº 14º e 15º da Lei 83/2017

Artº 7º - artº 16º da Lei 83/2017

Artº 8º - artº 17º, 18º e 19º da Lei 83/2017

Artº 15º - artº 10º, 16º, 23º, 14º, 15º, 24º, 22º da Lei 97/2017

Da análise material dos preceitos constantes deste projeto consideramos merecerem comentários os aspetos que de seguida elencamos:

I.

- a) A CGD entende por necessário que, no artigo 2º do Aviso, seja incluída a definição de “Relação de correspondência bancária”, a qual deverá ser clara em termos da inclusão ou não do *relationship management application* (RMA).
- b) No que diz respeito aos procedimentos e sistemas de informação específicos, abordados no artigo 10º do Aviso, nomeadamente no tocante às *declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública*, previstas na alínea b) do número 1, a CGD não vislumbra a forma de obtenção da supra referida informação, pelo que entende que tal matéria carece de clarificação sobre como o BdP pretende regular e a forma de o fazer.
- c) Quanto à comunicação de irregularidades, matéria tratada no artigo 11º do Aviso, a CGD entende ser necessário que seja clarificado a que relatório(s) aquele artigo se reporta, informando desde já que entende ser suficiente e bastante o relatório anual de PBC, previsto no seu artigo 73º.



- d) Relativamente aos procedimentos e registo centralizado de transações ocasionais (artigo 13º do Aviso), e para aferição do risco associado a uma dada operação de troco e destroco, ocasional, realizada fora do âmbito de uma relação de negócio, as entidades financeiras não estão na posse de informações suficientes sobre o cliente que lhe permitam articular a aplicação dos números 5 e/ou 6.

Nestes casos, para a realização destas operações ocasionais, e a fim de avaliar o risco, deverão as instituições financeiras recolher sempre as informações, independentemente do valor das mesmas?

- e) Ainda no que diz respeito às transações ocasionais, e quando o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, as entidades financeiras consideram estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, devendo-o qualificar como uma efetiva relação de negócio, e adotar os correspondentes procedimentos de diligência, conforme dispõe o número 4 do artigo 19º do Aviso.

Entende a CGD ser necessário que o próprio Aviso defina quais são os procedimentos de diligência a adotar.

- f) Ainda no que diz respeito aos elementos identificativos de clientes e representantes, e recolha dos referidos elementos, o Aviso, no número 2 do artigo 20º, vai para além daquilo que a Lei 83/2017 exige, quando estipula que as entidades financeiras, perante um cliente em situação de desempregado ou reformado, deverão recolher também informação sobre a última profissão exercida.

Ainda assim, e caso a necessidade de recolha da informação anterior, no caso de cliente desempregado ou reformado, se mantenha, resta a dúvida se para o efeito é suficiente mera declaração simples ou torna-se necessário obter comprovativo de profissão anterior, questão que deverá ser dissipada.

- g) Relativamente aos meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes, e recolha dos mesmos, elencados nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 21º do Aviso, é entendimento da CGD que será muito difícil recolher todos aqueles elementos identificativos para todos os detentores de participações sociais superiores a 5%, e dos titulares do órgão de administração e outros quadros superiores relevantes com poder de gestão, sendo que a Lei n.º 83/2017 apenas prevê as entidades obrigadas de procederem à sua identificação (que interpretamos poder ser apenas nome completo).

Por outro lado trata-se de informação inexistente nas certidões do registo comercial, nem tão-pouco está prevista no Registo Centralizado do BE estabelecido na Lei 89/2017, que entrou em vigor no passado dia 20 de novembro e que o IRN ainda não disponibilizou.

Deverá ainda ser clarificado se o ponto 2 do artigo 21.º prevê apenas a recolha ou pretende-se que as IF registem os elementos identificativos dos titulares formais de participações no capital e dos membros do órgão de administração.



- h) No que diz respeito às regras definidas para a matéria do beneficiário efetivo (BE), o presente Aviso, não clarifica devidamente as situações em que não é exigível a identificação do BE para clientes que não tenham estrutura societária, ou seja, deverá ser expressamente previsto que as entidades para as quais é necessário a recolha dos dados do BE, são as mesmas relativamente às quais a Lei 89/2017 obriga ao cumprimento da obrigação de declaração dos seus BE's.

O Aviso não é esclarecedor se, na generalidade dos casos, é bastante a consulta ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), bem como não define para os casos de pessoa coletiva não residente, quais os procedimentos adotados para a identificação do BE.

- i) Ainda sobre a matéria do BE, dispõe o número 3 do artigo 22º do Aviso que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei, ou seja, comprovação dos elementos identificativos dos BE's com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente, apenas pode ter lugar quando se verificarem, cumulativamente, os pressupostos mencionados nas alíneas a) a d), as quais apontam para a existência de risco comprovadamente baixo ou reduzido.

É entendimento da CGD que obrigação de verificação cumulativa dos requisitos estabelecidos no artigo 22º, antes do estabelecimento da relação de negócio irá inviabilizar, na prática, a aceitação da comprovação dos elementos identificativos dos BE's com risco baixo com base em declaração emitida pelo cliente, medida que a CGD considera excessiva e de difícil aplicabilidade.

II.

Na Secção de “Diligência Reforçada” (Secção III), no que diz respeito aos depósitos em numerário realizados por terceiros (artigo 31º), o Aviso extravasa a própria Lei 83/2017, tornando-se mais exigente, isto é, a Lei 83/2017, na subalínea i) da alínea b) do número 1 do artigo 23º, obriga a que as entidades cumpram os procedimentos de identificação e diligência nos casos de transações ocasionais de montante igual ou superior a € 15.000,00, enquanto o Aviso fixa aquele valor em € 10.000,00, cfr. nº 1 do artigo 31º do Aviso.

Por outro lado, parece haver uma certa incoerência com o rigor que se pretende implementar, quando no nº 3 do mesmo artigo, o Aviso permite que seja dispensada a aplicação dos procedimentos de identificação e diligência, desde que o depósito seja efetuado em contas tituladas por empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou pessoas coletivas de natureza societária que apresentem um risco comprovadamente reduzido.

Sucedem porém que, nestes casos, continua a haver desconhecimento sobre o depositante bem como sobre a origem dos fundos, sendo apenas conhecido o(s) titular(e)s da conta beneficiária dos depósitos. O Aviso deve, pois, clarificar as regras a aplicar aos depósitos em numerário realizados por terceiros de forma a não criar dificuldades de interpretação da Lei, nomeadamente se considera suficiente a mera declaração escrita do depositante.

III.



Na Secção IV do Aviso, dedicada às relações de correspondência bancária, nada é referido quanto à obrigação de parecer de risco de *compliance* do responsável pelo cumprimento do normativo, nomeadamente se este se aplica a todas as relações de correspondência, independentemente do risco ou de se tratarem de contas *Vostro* ou de estabelecimento/manutenção de RMA's, assunto que, na perspetiva da CGD, deveria ser tratado nesta secção do Aviso.

IV.

1. Quando uma IF, no âmbito do exercício do dever de recusa, restitui os fundos ou bens ao cliente, dispõe o Aviso, no número 1 do seu artigo 39º, que essa devolução deverá ser operada por meio de *“transferência para conta aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada (...) devendo ser expressamente indicado o motivo da transferência na mensagem que a acompanha, ou, através de “(...) cheque cruzado e não à ordem, sacado sobre a entidade financeira em benefício do cliente, devendo ser aposta no cheque menção expressa ao motivo do pagamento.”*

A CGD considera que a devolução/restituição dos fundos, por meio de transferência ou emissão de cheque cruzado e não à ordem, pode propiciar o branqueamento de capitais depositados em numerário, pelo que entende que a entidade obrigada deveria poder proceder à restituição dos fundos através de numerário, possibilidade essa que deverá ser prevista e garantida pelo Aviso.

2. Para cumprimento do dever de não divulgação, previsto no artigo 42º do Aviso, as entidades financeiras asseguram que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas no n.º 1 do artigo 54º da Lei 83/2017, se processam em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes.

Na perspetiva da CGD, não é operacionalmente viável assegurar que os contatos realizados com os clientes comunicados se processem em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e ainda, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, pelo que, em nosso entender, esta questão deverá ser clarificada.

3. Da leitura e análise do artigo 44º do Aviso, o qual remete para o disposto no artigo 63º da Lei, resulta pouco claro o contexto que se pretende atingir bem com as questões procedimentos a nível dos controlos a implementar.

A CGD considera ainda que as exigências constantes neste artigo, além de não estarem suficientemente clarificadas e definidas, são de grande dimensão e complexidade, de difícil operacionalização e implementação internas, pelo que sugere-se que a redação deste artigo seja simplificada e que sejam concretizados alguns conceitos teóricos e abstratos que a mesma contém.

4. No que diz respeito aos deveres a que estão sujeitas as entidades obrigadas, o Aviso apenas faz alusão à necessidade de cumprimento do dever de abstenção por parte da Caixa Central e por parte das CCAM, pelo que fica a dúvida se as demais instituições continuam vinculadas ao cumprimento daquele dever, situação que carece de ser clarificada.



Permanecendo as demais entidades obrigadas ao cumprimento do dever de abstenção, nos termos do artigo 47º da Lei 83/2017, deve o presente Aviso fazer menção expressa a tal facto.

V.

5. Relativamente à matéria dos prestadores de serviços de pagamento, dispõe o artigo 68º do Aviso que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário, asseguram que a verificação dos caracteres ou dados admissíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, é realizada em tempo real.

Dispõe ainda a alínea ii) da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 68º que as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado permitem (entre outras situações):

Impedir automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos após deteção de caracteres ou dados inadmissíveis.

A interpretação e aplicação deste artigo 68º suscita várias questões para as quais se solicita o cabal esclarecimento, nomeadamente:

- a) A verificação em tempo real implica obrigatoriamente que, em caso de não conformidade da informação, a transferência não seja concretizada, ou seja, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não credita a conta destino. É isso que se pretende?
 - b) Aparentemente este artigo não se encontra coerente com o disposto no n.º 1 do artigo 8º do Regulamento 2015/847, o qual dá ao prestador do pagamento de serviços a possibilidade de creditar a conta do beneficiário, senão vejamos: *“Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações a que se refere o artigo 4º, n.os 1 ou 2, o artigo 5º, n.o 1, ou o artigo 6º, ou que não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação a que se refere o artigo 7º, n.o 1, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário rejeita a transferência ou solicita as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos.”* (o sublinhado é nosso).
6. O Aviso faz também menção aos prestadores de serviços de pagamento de incumprimento reiterado e ao incumprimento reiterado, estabelecendo medidas, nomeadamente no seu artigo 70º, para os casos assim identificados.

No entanto não é suficientemente esclarecedor sobre a partir de que momento, ou número de incumprimentos, deve um prestador de serviços de pagamento ser considerado como prestador de serviços de pagamento de incumprimento reiterado, situação que, na ótica da CGD, carece de ser esclarecida.



7. O presente Aviso, no seu artigo 72º, estabelece a possibilidade do Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes de supervisor, determinar a realização de auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a expensas da entidade financeira auditada, a serem levadas a cabo por entidade independente designada pelo próprio Banco de Portugal.

A CGD manifesta a sua discordância com a prerrogativa do supervisor ordenar, a expensas da entidade financeira, a realização de auditorias especiais devendo, se tal prevalecer, existir um limite definido para o número das mesmas e valor associado, em função da dimensão das instituições, informação importante a nível da disciplina orçamental.

8. No que diz respeito ao relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o qual deverá ser elaborado anualmente pelas entidades financeiras, dispõe o artigo 73º que o mesmo deverá ser remetido ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 01 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano a que diz respeito.

Preconiza ainda aquele artigo que a informação contida no relatório deve ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, ou seja, deve ser feita separação dos dados referentes ao período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano anterior e dos dados correspondentes ao período de 01 de janeiro a 30 de junho.

A CGD congratula-se pela simplificação de elaborar apenas um relatório anual, no entanto, não compreendemos a necessidade de dividir o relatório em dois períodos temporais, situação que obriga as entidades obrigadas a efetuar, na prática, a extração e o tratamento de dados como se de dois relatórios se tratasse.

Por forma a ultrapassar este constrangimento, sugere-se, para o tratamento de dados do relatório, a definição do ano civil (Janeiro a Dezembro) ou, em alternativa, o período estabelecido anteriormente, de 01 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano, como um só.

VI.

No que diz respeito à *vacatio legis*, o Aviso fixa como data de entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.

Considerando o impacto que o conteúdo do mesmo tem para a CGD, nomeadamente a revisão de normativos de PBC/CFT (incluindo sanções económicas internacionais) e atualização das ferramentas existentes de modo a satisfazer o cumprimento dos novos requisitos, tendo por base a abordagem em função do risco, consideramos o prazo indicado insuficiente e, em alternativa, propomos que o prazo para a entrada em vigor seja fixado em 90 dias a contar da publicação do Aviso.

Encontramo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento que considerem necessário, apresentamos os melhores cumprimentos.

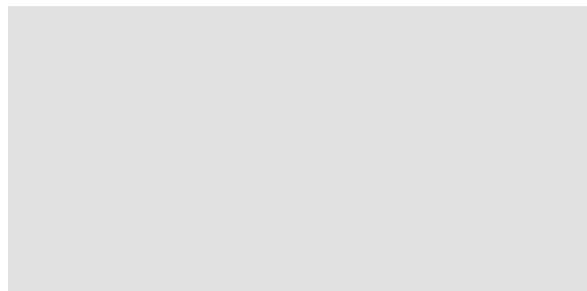


Gabinete de Suporte à Função Compliance

Lisboa, 13 de março de 2018



CTT – Correios de Portugal, S.A.
Banco CTT, S.A.
Payshop (Portugal), S.A.



Sua referência	Sua data	Nossa referência	Data de expedição
N.a.	15.02.2018	BdP00432018	29.03.2018

Assunto

Resposta à Consulta Pública n.º 1/2018 – Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Exmos. Senhores,

No âmbito da submissão a **consulta pública do projeto de aviso do Banco de Portugal** sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018, divulgada em 15-02-2018 no sítio da internet do Banco de Portugal), as entidades financeiras obrigadas do Grupo CTT, nomeadamente CTT – Correios de Portugal, S.A.; Banco CTT, S.A.; e Payshop (Portugal), S.A., vêm por este meio remeter os contributos solicitados.

A decisão de efetuar uma resposta conjunta pelas referidas entidades do Grupo CTT encontra-se alinhada com a ambição de harmonizar a partilha de informação e a aplicação das melhores práticas em matéria da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (doravante PBCFT) intra Grupo, pese embora a atividade *core* de cada entidade seja distinta e predominantemente complementar.

Seguidamente, são elencados os contributos relativos a cada um dos artigos previstos no projeto de Aviso, considerados como tendo impacto relevante na atividade desenvolvida pelas entidades supra identificadas:

Artigo 3.º

Neste artigo regulamenta-se o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13º da Lei 83/2017, referindo-se designadamente que o membro do órgão de administração designado fica responsável pela execução do disposto no artigo 13.º da Lei 83/2017. Em nosso entender, deveria ser objeto de clarificação no Aviso qual a responsabilidade, em concreto, que cabe a este membro, considerando que as matérias previstas nos n.ºs 1 a 3 do referido artigo nos parecem ser competências exclusivas do órgão de administração e não delegáveis num administrador em concreto. Por outro lado, deveria ser objeto de clarificação o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei



83/2017, quanto ao que é pretendido com a «*revisão crítica das decisões (...)*», bem como quanto ao processo que deve ser seguido nesta matéria (qual a periodicidade, se devem ou não ser objeto de deliberação por parte do órgão, etc.).

Artigo 6.º

Na alínea f) do n.º 2 do presente artigo são referidas “listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou pública ou dos respetivos titulares, quando existam”.

É um facto que muitos organismos públicos disponibilizam publicamente a informação referida, contudo a existência das referidas listas não pressupõe:

- Uma harmonização da informação disponível sobre os titulares dos cargos abrangidos;
- A periodicidade de atualização das listas;
- Nem a existência de metodologias/ critérios de atualização.

Nesse sentido, a inclusão, o uso e manutenção da informação associada às referidas listas origina a necessidade de alocar recursos específicos para a gestão sistematizada de informação com origens distintas, descentralizadas e com critérios diferenciados de divulgação e atualização, e, garantido ainda um grau de fiabilidade que permita a sua utilização para efeitos de PBCFT. Face ao exposto, somos de opinião que a disseminação do disposto neste artigo apenas deveria ser efetuada após a necessária harmonização e critérios de gestão de informação/atualização e difusão que permitam a sua gestão eficiente no âmbito das alíneas a) ou c) do mesmo artigo.

Artigo 13.º

No n.º 2 do presente artigo, atendendo a que a alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 23º da Lei n.º 83/2017 subordina a observância dos procedimentos de identificação e diligência às transações ocasionais que constituam “(...) **uma transferência de fundos de montante superior a €1.000**”, não sendo imediata a leitura de que seja exigível que o registo informatizado e centralizado tenha de ser parametrizado de modo a detetar o eventual fracionamento de transferências como controlo do limite mínimo estabelecido (€1.000).

Da interpretação da alínea b) do n.º 1 do referido art.º 23º, infere-se que o dever de identificação e diligência ao nível das transações ocasionais deve ser exercido:

- a) Em operações de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si (o que determina a existência de registo centralizado que permita identificar as operações que atinjam aquele limiar em determinado período a contar da data da operação mais recente), momento a partir do qual se aplicam os art.ºs 24.º e 25.º da Lei;
- b) Em transferências de fundos de montante superior a €1.000.

Caso o entendimento deste artigo seja diferente, nos casos de transferências de fundos que constituam transações ocasionais, nunca se chegaria a aplicar efetivamente a situação prevista na alínea a) anterior, dado que todos os casos seriam diretamente passíveis de identificação no âmbito do controlo definido para o limite mínimo de €1.000 previsto no referido n.º 2 do art.º 13.º do Aviso.



Artigo 14.º

À semelhança do que foi feito aquando da publicação do Aviso n.º 5/2013 do BdP com o registo centralizado de transações ocasionais, que foi alvo de um alargamento do prazo para a sua implementação, parece-nos de relevar que procedimento idêntico para a implementação do registo centralizado de depósitos de terceiros em contas tituladas por clientes permitiria às entidades abrangidas desenvolver as diligências necessárias atempadamente de forma a assegurar o cumprimento legal e regulamentar, dado que o pretendido é que seja um registo “objeto de imediata atualização” e “permanentemente disponível para toda a estrutura”.

Artigo 20.º

No n.º 2 do presente artigo é solicitado que as entidades obrigadas obtenham informação sobre a última profissão exercida por um desempregado ou reformado. Face à aplicabilidade desta medida parece-nos importante referir que a recolha da informação referida, embora nos pareça enriquecer a informação e conhecimento do cliente, não se revela um elemento preponderante para efeitos de mitigação do risco relevante.

Embora permita aferir com maior grau de detalhe a origem dos fundos dos clientes, a informação pouco revelará sobre o nível global de rendimentos que o cliente usufruiu durante o exercício da sua anterior atividade profissional mais recente ou anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de efetuar diligências no sentido de apurar a origem dos fundos e a eventual comprovação dos mesmos.

Independentemente da forma como fique descrito, sugeríamos que existisse um período de transição definido para remediar clientes existentes à data da entrada em vigor do Aviso, quando exista evidência que foram desenvolvidos esforços recentes de atualização da informação do cliente com sucesso.

Artigo 22º

Na alínea c) do n.º 6 do presente artigo, é prevista a necessidade de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo de acordo com o artigo 25.º da Lei sempre que o dever de identificação seja realizado por uma entidade terceira. Tendo em consideração que o artigo 22.º da Lei n.º 83/2017 que regula as relações de Grupo, define a necessidade de políticas e procedimentos alinhados e que obriga à partilha de informação no âmbito da PBCFT, parece-nos possível considerar que nos casos em que o dever de identificação seja realizado por entidade terceira, mas em que esta última pertença ao mesmo Grupo (cf. definição prevista na Lei anteriormente citada), se verifique a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do projeto de aviso.

Artigo 31.º

O n.º1 do presente artigo parece indicar que as entidades obrigadas apenas devem proceder à conferência do documento de identificação do depositante quando as transações sejam iguais ou superiores a 10.000 ou quando a sua agregação atinja esse valor (para além da recolha de informação sobre a relação com o titular da conta).



Em adição e para depósitos realizados por terceiros, sempre que tal situação não se verifique, ao que tudo indica, deverá ser assumido que as entidades obrigadas não têm a obrigatoriedade de conferir o documento de identificação do terceiro. Depreende-se igualmente que as entidades obrigadas apenas deverão proceder ao dever de identificação através da recolha dos elementos identificativos previstos no artigo 24.º quando se verifique um depósito superior a 15.000€ ou o seu agregado atinja o mesmo valor.

Face ao disposto no n.º1 do presente artigo, parece-nos relevante esclarecer o que seria expectável como evidência documental de que a entidade obrigada procedeu à conferência dos elementos previstos.

Os três níveis de diligência, que dependem unicamente do montante agregado dos depósitos, parecem ainda introduzir alguma complexidade operativa na informação a recolher ou verificar, e com poucos critérios de risco. Parece-nos que seria igualmente eficaz eliminar a particularidade dos 10.000€, mantendo os restantes requisitos:

- A entidade obrigada mantém o registo de todos os depósitos efetuados por terceiros de acordo com o artigo 14.º do projeto de aviso, através da conferência e registo dos dados do documento de identificação (independentemente do montante);
- A entidade obrigada recolhe a informação da relação do depositante com o titular da conta, sempre que é atingido o limite dos 15.000€ no registo centralizado definido no artigo 14.º do projeto de aviso.

Artigo 36.º

Consideramos pertinente que sejam clarificados o conceito e a abrangência de "informação específica no domínio da PBCFT" referido na alínea b do n.º 3 do presente artigo. Assumimos que seria razoável que este conceito englobe a informação definida nas alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2017.

Artigo 38.º

O presente artigo concretiza o conceito de atividades "*com uma natureza meramente instrumental ou auxiliar*" através de exemplos, o que nos parece uma medida muito positiva no sentido de esclarecer o conceito.

No entanto, o mesmo artigo não clarifica de forma tão eficaz as seguintes situações:

- i) Externalizações parciais
- ii) Externalizações que à data de entrada em vigor do Aviso se encontrem a decorrer, sujeitas a contratos, e que possam não estar inteiramente de acordo com o previsto no projeto de aviso.

Relativamente ao primeiro ponto, existem alguns exemplos de externalização parcial de atividades que são mais do que meramente instrumentais ou auxiliares, como por exemplo, a verificação dos elementos identificativos e respetivos comprovativos recolhidos para cada cliente, que podem, num primeiro nível, ser realizados por uma equipa em *outsourcing*, sendo, no entanto, a validação dessa informação (e a consequente decisão de aceitação do cliente) realizada por colaboradores da entidade obrigada.



Pela forma como o artigo se encontra descrito, parece-nos razoável que as entidades obrigadas possam interpretar que as situações de externalização parcial suprarreferidas deverão ser entendidas como atividades auxiliares.

Para fazer face ao segundo ponto, seria importante definir o enquadramento dos contratos de externalização que possam estar em vigor aquando da publicação do Aviso, ou ponderar a existência de um período de transição.

Artigo 39.º

O n.º 1 do presente artigo aparenta não ser compatível com o disposto n.º 7 do artigo 26.º do projeto de aviso.

O mesmo n.º1 refere a obrigatoriedade de indicar “*o motivo da transferência na mensagem que a acompanha*” e de apor “*no cheque menção expressa ao motivo do pagamento*”. Seria importante clarificar qual o motivo/menção que deverão ser indicados, uma vez que o artigo 54.º da Lei 83/2017 limita a informação a fornecer ao cliente. Seria legítimo interpretar que a referida menção seria de “encerramento de conta”, o que *per si* seria manifestamente insuficiente para que possa ser identificada pelas entidades obrigadas como estando subjacente a um dever de recusa.

Na alínea b) do n.º2, a forma de devolução dos fundos parece ficar limitada a transferências ou a entrega presencial de cheque cruzado e não à ordem, não se aferindo qual a relevância do contacto presencial com o cliente na entrega do cheque, em substituição da expedição do cheque bancário por carta, de acordo com a prática corrente.

Artigo 44.º

No n.º 5 do presente artigo, o conceito de “participação qualificada” poderá abranger tanto participações diretas como indiretas nas entidades obrigadas. Parece-nos que o conceito adequado seria “participação qualificada direta”, uma vez que esta medida responde a uma das conclusões da última avaliação de riscos nacional publicada, e a avaliação deveria ser realizada nesse âmbito.

Seria igualmente importante definir alguns critérios aplicáveis e/ou de exclusão para participações indiretas, por forma a assegurar uma adequada afetação das diligências a efetuar entre entidades do Grupo

Outra possibilidade seria a não aplicação do n.º 5 do presente artigo quando se tratem de participações qualificadas indiretas em acionistas que sejam regulados em mercado aberto.

Artigo 73.º

Como nota prévia, será importante reforçar que o relatório no âmbito do presente artigo, visa o sistema de controlo interno e outros elementos informativos no âmbito da PBCFT.

O sistema de controlo interno associado à PBCFT assume-se como parte integrante do sistema de controlo interno das entidades obrigadas (com exceções pontuais associadas a entidades específicas que possam estar no âmbito da PBCFT e não do designado no Aviso n.º 5/2008 do BdP). Assim, o reporte a que se refere o presente



artigo não poderá estar totalmente dissociado do reporte associado ao Aviso n.º 5/2008.

Nesse sentido, parece-nos que a existência de um reporte do sistema de controlo interno mais abrangente, com data de referência tão próxima, mas ainda assim desfasada da prevista no n.º 2 do presente artigo, irá reduzir fortemente as sinergias existentes em termos operacionais na produção de ambos os relatórios, bem como a visão integrada do sistema de controlo interno da entidade obrigada.

Adicionalmente, o n.º 3 do presente artigo vem criar a necessidade de reporte da informação com referência a dois anos distintos.

Face aos comentários anteriores, e por forma a tornar o processo de elaboração e reporte do relatório previsto neste artigo, mais ágil e com uma visão completa do sistema de controlo interno, sugere-se como alternativa, a alteração da data de referência para o final do ano, de acordo com o período de referência anterior do QAA, o que permitiria ao regulador dispor de:

- i) Informação sobre deficiências com periodicidade semestral através do reporte completo sobre o sistema de controlo interno, e, à luz do Aviso 5/2008 (junho de cada ano) e da informação a constar no presente relatório (dezembro de cada ano);
- ii) Informação com base de referência anual, não tendo o relatório de ser dividido em informação para dois anos distintos, conforme descrito no n.º 3 do presente artigo.

Em alternativa, sugeríamos que a data de referência permanecesse articulada com o relatório do sistema de controlo interno previsto no Aviso n.º 5/2008 do BdP.

Anexo II

Relativamente à alínea c) dos fatores de risco inerentes ao cliente, seria importante clarificar se os pontos 1 e 2 são cumulativos, ou se se trata de uma intenção expressa, que as entidades obrigadas possam considerar como situação de risco reduzido qualquer relação com cliente domiciliado ou estabelecido nas zonas geográficas de risco mais baixo (e.g. residentes em Portugal).

DigitalSign – Certificadora Digital, S.A., pessoa coletiva n.º 507015851, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o mesmo número, com sede no Largo Pe. Bernardino Ribeiro Fernandes, n.º 26, 4835 - 489 Nespereira – Guimarães, **vem pelo presente**, e no seguimento da Nota Justificativa da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018 relativa ao Projeto de Aviso sobre Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (doravante BC/FT) , **prestar os seguintes comentários e sugestões ao mesmo:**

Como ponto prévio, a DigitalSign manifesta o seu total apoio ao intuito simplificador e inovador demonstrado no respetivo Projeto de Aviso.

Informamos que não nos opomos à publicação integral da presente comunicação.

Relativamente à revisão do aviso, vemos como oportuno alertar o Banco de Portugal para a urgência, e necessidade, de considerar aquilo que tem sido feito pelo legislador Europeu, em relação à necessidade de se criarem sinergias entre a legislação de prevenção de BC/FT nos serviços financeiros (AML), com a legislação Europeia sobre identificação eletrónica e serviços de confiança (Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, vulgarmente designado Regulamento eIDAS).

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Comissão Europeia, através de iniciativas como a publicação da PSD2¹, as normas técnicas sobre autenticação forte do cliente² - complementares à PSD2 - e através da revisão da quarta diretiva sobre branqueamento de capitais (AML4), realizam referências sistemáticas, no âmbito do estabelecimento de relações à distância, à necessidade de utilização dos certificados digitais e outros serviços de confiança presentes no eIDAS. Estes serviços apenas são suportados por entidades credenciadas presentes na *trusted list* publicada pela Comissão Europeia, disponível em <https://webgate.ec.europa.eu/tl-browser/#/>

Atendendo à exposição de motivos presente no texto proposto e já aprovado para a nova diretiva de Branqueamento de capitais ³ – aquela que será a AML5 – é identificada como prioridade a

¹ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

² Mais informação disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/payment-services-psd-2-directive-eu-2015-2366/amending-and-supplementary-acts/implementing-and-delegated-acts_en

³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450&from=PT>

harmonização e coerência desta legislação com outras políticas da União Europeia, mais detalhadamente, sobre a necessidade de se harmonizarem as áreas de AML e do eIDAS. Na página 21, sobre a explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta da nova lei, pode ler-se:

“Total coerência com disposições em matéria de identificação eletrónica

Um dos objetivos da 4AMLD ccnsiste em permitir identificar e verificar as partes (pessoas singulares ou coletivas) de uma transação e/ou pagamento. Por conseguinte, a identificação eletrónica e os serviços de confiança (regida pelo regulamento eIDAS) são relevantes para a abertura de contas bancárias ou o acesso a fundos e/ou a deteção das transações eletrónicas. Atualmente, o quadro da eIDAS é uma das pedras angulares do mercado único digital que abrange todos os elementos da identificação e autenticação eletrónicas.

*A 4AMLD deve ser atualizada para ter em conta o novo quadro jurídico sobre o reconhecimento mútuo dos sistemas e meios de identificação eletrónica notificados, **fazendo clara referência a meios técnicos constantes do Regulamento eIDAS e eliminando as eventuais incompatibilidades.**”*

Continuando a analisar o texto da AML 5, temos a referência expressa ao regulamento eIDAS, em vários artigos⁴, e onde no preâmbulo é possível ler-se:

***“A identificação precisa e a verificação de dados de pessoas singulares e coletivas é essencial para lutar contra o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. Os recentes desenvolvimentos técnicos na digitalização das transações e dos pagamentos permitem uma identificação eletrónica ou à distância. Os meios de identificação previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho27 deverão ser tidos em conta, em especial no que se refere aos sistemas de identificação eletrónica notificados e meios que ofereçam ferramentas seguras de alto nível e forneçam uma referência relativamente à qual se possa verificar a avaliação dos métodos de identificação estabelecidos a nível nacional.*”**

Neste sentido, o texto seguinte, publicado no blog oficial da Comissão Europeia⁵, reforça e explica a linha estratégica desta nova realidade regulatória:

“One of the sectors in which eIDAS can make a difference is the financial sector. eIDAS could facilitate financial institutions to identify customers digitally for on-boarding purposes. To further explore how to facilitate the cross-border use of eID and Know-Your-Customer (KYC) portability based on identification and authentication

⁴ Artigos 13.º, 27.º, 40.º, e ponto 2) do anexo III, a alínea c)

⁵ Disponível em: <https://ec.europa.eu/futurium/en/blog/looking-forward-making-2018-successful-year-eidas>

tools under eIDAS a new expert group was established. The group will be composed of up to 36 members comprising regulators, supervisors, identity experts, financial institutions as understood for compliance with the Anti-Money Laundering Directive, as well as consumer organisations.

But the expert group does not have to start from scratch. A first positive impetus was already given on 20 December, when the political agreement by the co-legislators was reached on the revised Anti-Money Laundering Directive. This is good news for eIDAS, because the agreed text makes explicit reference to eIDAS notified eID means as a possible way to fulfil KYC/customer due diligence requirements for non-face-to-face interactions. In addition, a reference to electronic trust services under eIDAS is also made in the agreed text. These references to eIDAS in the text matter, because the inclusion of eIDAS notified eID means will facilitate the cross border use of eID means for meeting the requirements of Anti-Money Laundering Directive in fully digital on-boarding processes. Also, this will positively contribute to the work of the new expert group.

Reference to eIDAS was also made in relation to another important sector specific legislation. On 27 November the Commission adopted the Delegated Regulation on Regulatory Technical Standards (RTS) on strong customer authentication and common and secure communication under the Payment Services Directive (PSD2). The RTS was based on the draft submitted by the European Banking Authority. Also in this sector specific legislation reference is made to both eIDAS notified eID means and trust services. eIDAS notified eID means are referenced as a possible solution for strong customer authentication. Furthermore, qualified electronic seals or qualified website authentication certificates are now mandatory for the communication between payment providers.”

As observações que iremos apresentar visam alertar, acima de tudo, para a necessidade de ser assegurada a proteção e segurança dos próprios consumidores e minimizados os riscos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Aquando da regulação de iniciativas disruptivas de transformação digital, como por exemplo da abertura de conta à distância, deve ser priorizado que se mitiguem de forma adequada todos os riscos associados. Quando a transformação digital não seja realizada com as devidas salvaguardas, poderá trazer consigo efeitos nefastos tais como a fraude, insegurança e falta de confiança.

A própria entidade supervisora Alemã, que foi pioneira na iniciativa de legislar sobre desmaterialização das relação à distância nos serviços financeiros através da utilização de processos de vídeo identificação, BAFIN, apercebendo-se desta realidade, revogou a primeira legislação publicada neste âmbito - a circular 1/2014 (GW) – substituindo-a por nova legislação com requisitos mais apertados - circular

3/2017 (GW) – o que, per si, já denota a crescente preocupação que existe relativamente a esta matéria. A nova legislação está disponível em:

https://www.bafin.de/SharedDocs/Veroeffentlichungen/EN/Rundschreiben/2017/rs_1703_gw_videoident_en.html .

Este apertar dos requisitos da videoconferência, deveu-se à deteção de tentativas de fraude de identidade na abertura de contas à distancia, com o Ministério do Interior da Alemanha a pedir ao Bafin para regular de forma estrita estes mecanismos de identificação remota.

Analisando a legislação, podemos verificar que os requisitos são bastante mais exigentes do que aquilo que é exigido pela legislação nacional de videoconferência, no anexo I do aviso 1/2018⁶. A este propósito faremos, adiante, a explicação do porquê que o atual processo de vídeo conferência não satisfaz os requisitos mínimos de segurança exigíveis a um processo desta natureza.

A) Relativamente ao artigo 21.º, n.º 5 do Projeto de Aviso, pedimos os seguintes esclarecimentos e sugerimos:

Quando se refere *“o acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa desde que à respetiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, da assinatura eletrónica qualificada”*, ficamos na dúvida sobre o sentido desta frase e pedimos os melhores esclarecimentos.

Não obstante, realçamos desde já que a imagem da assinatura autógrafa obtida a partir da videoconferência, mediante vídeo/fotografia do Cartão de Cidadão, tem uma definição reduzida, pelo que, a própria assinatura colhida pelos serviços do Registo Civil, apresenta-se, muitas vezes, muito diferente da assinatura autógrafa do cidadão. Acresce que o grau de segurança de uma simples imagem da assinatura autógrafa obtida durante a videoconferência ou por outros meios, não pode nunca ser tecnicamente comparável ao de uma assinatura eletrónica qualificada em termos de segurança, uma vez que esta última tem uma chave privada única do seu titular, a qual não é passível

⁶ Por questões de simplificação de escrita, sempre que nos referirmos ao “Aviso 1/2018”, pretendemos fazer referência ao “Projeto de Aviso da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018”.

de cópia nem de manipulação, ao contrário de uma simples imagem da assinatura autógrafa obtida do cartão do cidadão, ou de outro documento.

Dado que, nos novos Regulamentos e Diretivas Europeias sobre esta matéria, aqui referidos, nunca se menciona a imagem das assinaturas autógrafas como fator de autenticação e ou assinatura e, dado estas nunca terem sido reguladas e aprovadas pela entidade competente a nível nacional (Gabinete Nacional de Segurança tutelada da Presidência do Conselho de Ministros), sugerimos a eliminação desta referência à imagem das assinaturas autógrafas no novo Aviso 1/2018.

B) Relativamente ao artigo 29.º, n.º 1, alínea c) do Projeto de Aviso, sugerimos:

Concordamos com a simplificação do regime relativo às operações de crédito, desde que aplicadas determinadas garantias, de entre as quais se conta a utilização de Certificados Digitais que permitam a identificação unívoca dos mutuários.

Consideramos ser necessário e importante o esclarecimento, quanto a este artigo, e sempre que se referirem a Certificados Digitais, a que tipo de Certificados Digitais concretamente se referem.

Isto, uma vez que existem Certificados Digitais Qualificados, emitidos por Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, para o efeito credenciados pelas entidades competentes, e Certificados Digitais Não Qualificados, emitidos por Prestadores Não Qualificados de Serviços de Confiança.

Assim, embora qualquer entidade possa emitir Certificados Digitais, temos que, esses Certificados Digitais não qualificados, não serão aptos a identificar univocamente os cidadãos, não assegurando, nomeadamente, o controlo da chave privada unicamente pelo próprio titular. Já ocorreram inúmeras fraudes de identidade com a utilização de certificados não qualificados, emitidos por Prestadores Não Qualificados de Serviços de Confiança e, certamente que no ambiente financeiro isto será crítico.

Para este novo aviso ficar legalmente enquadrado com a AML5 e a PSD2 sugerimos assim que, onde se refere “Certificados Digitais”, se passe a referir “Certificados Digitais Qualificados ou Assinaturas Eletrónicas Qualificadas, suportados pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 (Regulamento eIDAS).”

C) Processo de videoconferência previsto no Anexo I do Projeto de Aviso 1/2018 – Sugestão de Revisão:

A este respeito, e na medida em que se considera a videoconferência como um meio de comunicação não presencial apto à realização do procedimento de identificação dos clientes das instituições bancárias, vimos pelo presente alertar e sugerir um *upgrade de segurança relativamente ao* procedimento instituído:

Neste sentido, e uma vez que, enquanto Prestadores Qualificados de Serviços de Confiança, obrigados legalmente à verificação da identidade dos requerentes dos Certificados Digitais Qualificados, mediante a presença física dos mesmos ou de método equivalente, temos que, também para este âmbito da identificação de pessoas singulares, está legalmente consagrada a utilização da videoconferência, como um método idóneo e equivalente ao da presença física.

A este respeito, por comparação com o método utilizado pela DigitalSign, alertamos para o facto de que o atual processo de videoconferência, tal como se encontra regulado no aviso 5, e já em utilização por vários bancos Portugueses de menor escala, revela muitas fragilidades, desde logo porque permite uma verificação da identidade dos clientes com uma simples fotografia da frente e do verso do cartão do cidadão, captada durante a videoconferência, não se procedendo à verificação dos respetivos hologramas, nem á verificação do MRZ, nem eventuais sobreposições de fotografias e outros tipos de fraude e falsificação do documento de identificação.– Desta forma, o processo de videoconferência, com uma duração de cerca de 1 minuto, não respeita sequer as *guidelines* da AMA (Agência para a Modernização Administrativa) para a verificação do Cartão do Cidadão, nos seus elementos de segurança, sendo muito frágil, pouco preciso (*accurate*) e, acima de tudo, não cumprindo com os requisitos legais da AML5 que, a este respeito, fazem expressamente referência ao Regulamento eIDAS ou a mecanismos alternativos aprovados pelas entidades Nacionais competentes.

Efetivamente, e tal como resulta da atual Diretiva Europeia a respeito do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Diretiva 2015/849/UE), que considera um fator de risco potencialmente elevado a utilização de meios de comunicação à distância sem certas salvaguardas, posicionando-se no mesmo sentido a legislação nacional relativa a essa matéria (Lei 83/2017, de 18 de agosto), que impõe a adoção de medidas reforçadas de diligência nesses casos, temos que, torna-se absolutamente crucial que, permitindo-se a utilização de meios de comunicação à distância, se introduzam garantias adequadas no respetivo procedimento, sob pena de incoerência

e, acima de tudo, violação de lei. Isto não pode deixar de ser assim, tanto mais que Portugal tem sido pioneiro na adoção das respetivas normas legais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, transpondo as Diretivas Europeias, muitas vezes, de um modo mais rigoroso e protecionista.

Assim, e para que este procedimento seja dotado de elevadas garantias de segurança, de modo a que seja verdadeiramente equivalente ao da presença física, recomendamos a adoção do regime estabelecido no âmbito da atividade de Certificação Digital do Regulamento eIDAS, publicado pela Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete Nacional de Segurança, através do Despacho 154/2017, de 5 de dezembro (disponível para consulta em:

<https://www.gns.gov.pt/media/10442/Despacho-154-2017-ID-Videoconferencia.pdf>, que se enquadrou já com as orientações Europeias a esse respeito, e com as melhores práticas em termos de identificação da fraude e falsificação de documentos.

Sublinhamos, a este respeito, a proposta de Revisão da Diretiva 2015/849/EU (vulgarmente conhecida como AML 5) disponível para consulta em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450&from=PT>,

a qual já prevê precisamente esta aproximação de regimes, no seu artigo 13.º, n.º 1, alínea a):

*“a identificação do cliente e a verificação da respetiva identidade, com base em documentos, dados ou informações obtidas junto de uma fonte independente e credível, incluindo, se disponíveis, **os meios de identificação eletrónica, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho**, ou qualquer outro processo de identificação à distância reconhecido e aprovado pela autoridade competente. “*

Pelo que, neste sentido, recomendamos que no Aviso1/2008, seja claramente explicitada a utilização/recurso dos meios de identificação eletrónica estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho (Regulamento eIDAS), como suporte ao processo de videoconferência, e que seja ainda referido o Despacho publicado pelo GNS n.º 154/2017 como norma técnica Portuguesa de suporte ao Regulamento Europeu referido, nesta matéria.

Certos do V/ melhor acolhimento e esclarecimentos acerca da presente comunicação,

Com os melhores cumprimentos,

Raquel Madalena Vareiro,
Departamento Jurídico da DigitalSign



Consulta Pública n.º 1/2018

Para	Banco de Portugal – Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória
De	NOVO BANCO – Departamento de Compliance
Data	28 de Março de 2018
Assunto	<i>Resposta à Consulta Pública n.º 1/2018</i>

Exmos. Senhores,

Vimos por este meio responder à vossa solicitação do passado dia 15 de fevereiro, relativamente ao Projeto de Aviso objeto da Consulta Pública nº1/2018, tentando identificar
5 aspetos que possam eventualmente ser objeto de esclarecimento e, assim, tentar contribuir positivamente para uma redação final tão clara quanto possível, procurando evitar interpretações díspares e posicionamentos contraditórios por parte dos diversos atores no mercado.

10

I. COMENTÁRIOS GENÉRICOS

Antes de avançar para uma análise discriminada por artigo, gostaríamos de elencar alguns aspetos que, não resultando do projeto de Aviso presentemente em análise, ganhariam em ser objeto de orientações por parte do Regulador e, nesse sentido, nos parecem porventura
15 ausentes do diploma aqui em questão.

Pessoas Politicamente Expostas

Segundo a Lei 83/2017 (daqui em diante “a Lei”), o conceito de “**Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas**” (Art. 2º, nº1, alínea dd), sub-alínea iii)) inclui “*Qualquer pessoa*

20 *singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com Pessoa Politicamente Exposta”.*

Ainda que a inclusão da relação profissional possa não resultar da Diretiva subjacente, a sua aplicação parece natural e justificada em determinados casos, nomeadamente aqueles nos quais essa relação indicie como provável, ou factual, a possibilidade de *um* estar a representar os interesses do *outro* (ex.: *Advogado de PEP*).

25 No entanto, existem inúmeras relações profissionais (e também societárias) onde esta simbiose não se verifica, constituindo mesmo – em nosso entender – a maior parte dos casos.

30 Uma interpretação literal, resultante da redação atual, poderá levar a classificar como PEP (e sujeitar às diversas diligências daí decorrentes) inúmeras pessoas que mantenham uma simples relação profissional com um PEP, sem que se possa inferir que com ele partilham quaisquer interesses ou de alguma forma o representam.

Tome-se o exemplo de uma grande firma de Advogados: fará sentido classificar automaticamente como PEP todos os seus numerosos sócios unicamente porque um deles mantém esse estatuto?

35 Conforme referido, entende-se como positivo o eventual propósito do legislador, mas julgamos que uma clarificação quanto à sua aplicabilidade (*nomeadamente restringindo a casos onde, como referido, se possa inferir com um grau mínimo de propriedade que um poderá agir em representação dos interesses do outro*) muito contribuirá para uma aplicação virtuosa e uniforme do conceito entre os vários agentes do mercado.

40 Comentaríamos também que o previsto no nº 5 do art.39º – *nomeadamente o facto de as diligências nele previstas relativamente a PEPs apenas necessitarem de ser aplicadas a “titulares de outros cargos políticos ou públicos”, caso seja identificado um risco acrescido* – poderá levar a práticas assimétricas no mercado.

45 De facto, em instituições de grande dimensão com um elevado número de balcões ou agências, poderá existir uma dificuldade concreta de aferir de forma uniforme a presença desse risco, levando a que algumas instituições optem por uniformizar por cima, ou seja, seguindo os critérios aplicados aos PEP sem considerações de outra ordem.

Novamente, a adoção de práticas assimétricas no mercado intensificará o potencial de atrito e incompreensão por parte dos clientes, o que seria naturalmente de evitar.

“Quadros superiores com poderes de gestão”

50 Por forma a minimizar o risco de interpretações díspares por parte dos vários atores do mercado, julgamos que poderia ser útil a clarificação daquilo que poderá entender-se por “quadros superiores com poderes de gestão”, previsto, por exemplo, no artigo 24.º, n.º 1, b), vi) da Lei 83/2017.

55 **II. COMENTÁRIOS AO CONTEÚDO DOS ARTIGOS PROPOSTOS**

Objeto e âmbito de aplicação – Art. 2º, alínea b) – Conceito de “Cliente”

O conceito de “Cliente” contido no referido artigo (e herdado do anterior Aviso – ainda em vigor) continua a prever tal classificação para «(...) qualquer pessoa singular, pessoa coletiva (...) **que entre em contacto com uma entidade financeira com o propósito de, por esta, lhe ser**

60 *prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.*»

Ainda que o contacto estabelecido tenha como condição qualificadora o propósito de estabelecer uma relação de negócio ou executar uma transação ocasional (*diferenciando assim de outro tipo de contactos e tentando garantir a aplicação a estes de determinados*

65 *deveres, como o de Comunicação – devido em relações mesmo que não concretizadas*), a verdade é que poder-se-ia argumentar que outros deveres (*como por exemplo o de atualização de informação, contido no artigo 34º, aplicável a “clientes”*) seriam então também devidos nestes casos – o que parece despropositado. Concretizando: não parece fazer sentido estar

70 obrigado a atualizar a informação de pessoas (singulares ou coletivas) que entraram em contacto com o banco com o propósito de estabelecer uma relação de negócio a qual acabou por não se materializar.

Acresce que a definição do conceito de “cliente” é algo ausente da Lei 83/2017, parecendo a sua manutenção no texto do futuro Aviso potenciadora de eventuais equívocos, sem vantagem evidente, pelo que se propunha a sua remoção, ou clarificação.

75 **Responsável pelo cumprimento normativo (Art. 7º)**

O projeto de Aviso prevê no seu artigo 2º as seguintes definições:

80 a) **«Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo»**, área dirigida pelo elemento da direção de topo ou equiparado designado nos termos do artigo 16.º da Lei, responsável pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos **riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo** a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria;

85 h) **«Responsável pelo cumprimento normativo»**, pessoa designada pela entidade financeira ao abrigo do artigo 16.º da Lei, responsável por zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos **riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo** a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria;

90 Entende-se assim que, sempre que se refere à “Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo” e ao “Responsável pelo cumprimento normativo”, o pretende fazer especificamente para matérias de **“branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”**, e não outras.

95 Quando nos nºs 2 e 3 do artigo 7º se estabelecem derrogações para entidades com menos de 30 colaboradores e resultados operacionais inferiores a 20.000.000€ – admitindo nesses casos a não segregação entre o “controlo do cumprimento do quadro normativo” e outras funções – parece legítimo inferir que tal segregação é obrigatória nas restantes situações.

Da presente redação parece possível deduzir-se que a partilha deste tipo de responsável entre entidades distintas (caso não cumpram cumulativamente os requisitos dos nºs 2 e 3), não é

100 admissível, ainda que integradas num mesmo grupo económico, aspeto que poderia ser clarificado.

Acresce que, tradicionalmente, a figura do Responsável pelo Cumprimento Normativo tem sido equiparada à do Compliance Officer, o qual surge, com frequência, como o responsável pelo cumprimento normativo *também em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, mas não exclusivamente*. De facto, o Compliance Officer tradicional tem também, 105 dentro das suas competências, outras funções adicionais no domínio do Compliance e poderá – nesse sentido – ser considerado como não estando dedicado *em exclusividade* a este tipo de matérias e assim, porventura, em conflito com a não segregação colocada pela alínea a) do nº2.

A ser assim, as instituições que não cumpram os critérios de derrogação teriam de nomear um 110 *responsável pelo cumprimento normativo* ao abrigo deste Aviso (ou seja, para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo) **distinto** do seu Compliance Officer, aspeto que poderia ser clarificado dadas as implicações que poderá ter, em particular em instituições de menor dimensão, muitas das quais, ainda assim, não conseguirão ficar ao abrigo dos critérios para derrogação.

115 Como tal, e dado julgarmos que esta função pode ser assumida, como tradicionalmente o tem sido, pelo próprio Compliance Officer, mesmo em instituições de grande dimensão, julgamos que poderia ser clarificado que esta segregação não se aplica às restantes atribuições do Compliance, as quais – como referido – não se limitam apenas à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

120 **Comunicação de irregularidades (Art. 11.º)**

No artigo em questão, é referido que as entidades financeiras deverão elaborar «*relatórios anuais contendo*»:

- 125 • *A descrição dos canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei, ao presente Aviso e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente*

definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

130

- *Uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respetivo processamento.*

2. As entidades financeiras informam o Banco de Portugal sobre o cumprimento das obrigações constantes no número anterior, nos termos do artigo 73.º do presente Aviso.»

135

No entanto, quando no nº 4 do artigo 73º (*relativo ao «Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo»*) são elencados os diversos tópicos que aí deverão constar, este assunto parece omissa, não resultando evidente em qual deverá ser incluída a informação referida no artigo 11º, aspeto que poderia ser clarificado.

Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais (Art.13.º)

140

O nº5 do presente artigo parece excluir do seu âmbito de aplicação as operações troco e destroco realizadas fora de uma relação de negócio que sejam de valor inferior a 5.000€ (e que não apresentem um risco acrescido de branqueamento de capitais).

145

No entanto, esta exclusão parece conflitar com o disposto no nº2 no qual se refere que «*as entidades financeiras implementam um registo informatizado e centralizado de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente do respetivo montante, de modo a identificarem o fracionamento de operações.»*

150

Julgamos que poderia ser porventura esclarecido se as operações de troco e destroco deverão ser objeto de registo juntamente com as restantes transações ocasionais, ou ser incluídas em registo autónomo e independente, bem como se – nestes casos – é legítima a solicitação de cópia do cartão de cidadão.

Por último, poderia ser clarificado em que circunstâncias uma operação de troco e destroco é passível de ser recusada, considerando o estipulado na Carta Circular n.º 036/2008/DET relativa à «*Realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão*».

Outros registos centralizados (Art. 14º)

155 O artigo 14º parece excluir o depósito em numerário por terceiros da obrigação de registo e controlo centralizado mencionado no artigo 13º. Poder-se-á assim deduzir que está, indiretamente, excluída esta tipologia do âmbito das transações ocasionais e das obrigações que lhes estão subjacentes – aspeto que, não obstante, poderia eventualmente ser clarificado.

Transações ocasionais (Art. 19.º)

160 No nº 4 do presente artigo é referido que: *«Nos casos em que o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, as entidades financeiras consideram estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efetiva relação de negócio, e adotando os correspondentes procedimentos de diligência.»*

165 Seria porventura vantajoso se, à semelhança do que é feito noutros artigos, viesse a ser avançado algum tipo de orientação quanto aos critérios (eventualmente mínimos) a considerar na determinação do padrão de frequência e habitualidade para que as instituições financeiras devam considerar pertinente a passagem de “*transação ocasional*” para “*relação de negócio*”.

170 Será também de ponderar – e, se possível, clarificar – em que moldes esta transição de um modelo de acompanhamento para outro se poderá efetivar, admitindo que as transações realizadas deixarão de estar sujeitas às obrigações de registo inerentes às transações ocasionais.

175 Por último, julgamos ser de referir que, no caso de operações de troco e destroco efetuadas ao Balcão – *operações estas obrigatórias nos termos da Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 36/2008, conforme já referido* – dada a sua natureza, não se afigura linear a aplicação prática do exigido em termos de identificação e diligência relativamente a PEPs, nomeadamente a sua deteção, obtenção de documentos comprovativos do seu património e origem dos fundos, bem como a intervenção de um elemento da direção de topo para sua aprovação (cfr. art. 39.º da Lei), aspeto que poderia com vantagem ser objeto de revisão e, porventura, derrogação em

180 determinadas condições.

Elementos identificativos de clientes e representantes (Art.20.º)

Relativamente aos Empresários em Nome Individual (ENI), o artigo exige a recolha do “*número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente obtido por autoridade competente estrangeira*”.

185 Atendendo que os ENI são pessoas singulares, é possível que os mesmos não tenham número de identificação de pessoa *coletiva* (pelo menos os portugueses), pelo que este aspeto poderia ser objeto de clarificação.

Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes (Art.21.º)

190 É referida na Lei a possibilidade de adequação da extensão das diligências de identificação ao risco concreto, incluindo, parece-nos, quanto à identificação e aferição da qualidade de beneficiário efetivo. Assim ter-se-ia, genericamente, as seguintes situações:

- Um primeiro nível, no qual – *caso seja detetado risco* – as diligências de identificação e comprovação da identidade devem ser idênticas às de um cliente com quem o Banco
195 tenha estabelecido uma relação de negócio (artigos 24.º e 25.º da Lei);
- Um segundo nível, no qual – *caso haja baixo risco comprovado* – as autoridades setoriais poderão determinar casos concretos, via regulamentação, onde a mera declaração do cliente seja admissível;
- Um terceiro nível – intermédio entre os dois precedentes – no qual as Instituições
200 Financeiras (IF's) fazem a sua própria avaliação de risco, sendo que esta deverá ser devidamente sustentada e formalizada.

No entanto, a consulta ao RCBE está determinada para todos os casos, sendo necessário avaliar se as informações aí constantes estão em consonância com as resultantes da diligência própria da IF – devendo, aliás, incongruências serem prontamente reportadas de acordo com o
205 disposto no art. 26.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo aprovado pela Lei n.º 89/2017.

Daqui parece legítimo questionar se – para este terceiro nível – a obtenção de uma mera declaração poderá ser considerada suficiente para este efeito, dado que apenas se estaria a confrontar duas declarações dos próprios.

210 Este aspeto mereceria ser objeto de clarificação uma vez que, caso a declaração apenas seja admissível em casos de risco comprovadamente baixo identificados pela autoridade setorial, será então necessário que todos os restantes respeitem os requisitos de identificação e comprovação de identidade previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei, bem como do disposto no artigo 31.º relativamente à aferição de qualidade de beneficiário efetivo, o que implica para as
215 IF´s uma carga significativa, bem como um desgaste acentuado da relação comercial. Este é um dos aspetos que poderá levar desnecessariamente a práticas assimétricas no mercado, o que seria de evitar.

Beneficiários efetivos (Art. 22.º)

Da leitura do art. 30.º da Lei parece resultar que os critérios estabelecidos pelo legislador para
220 aferição da qualidade de beneficiário efetivo se cingem às entidades **societárias** que não sejam sociedades com ações emitidas à negociação em mercado regulamentado consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes.

Paralelamente, a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico do RCBE,
225 exclui do seu âmbito de aplicação (art. 4.º) não só este tipo de sociedades (cotadas), mas também outro tipo de entidades não referidas expressamente na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, muitas das quais acabariam por ter o Estado (ou outros Estados – ex. Embaixadas e Missões Consulares) como Beneficiário Efetivo.

Parece portanto legítimo interpretar que as exclusões previstas no referido nº4 significam a
230 perceção do legislador de que a identificação de beneficiários efetivos nesses casos seria injustificada ou impossível.

No entanto, estas exclusões não se encontram claramente refletidas no projeto de aviso.

Assim, julgamos que seria de clarificar se a exclusão de registo no RCBE pode, de alguma forma, sustentar uma dispensa do dever de identificação por parte das instituições financeiras, por exemplo à luz de medidas simplificadas de diligência.

Caso essa dispensa não seja possível, perante a impossibilidade de identificar beneficiários efetivos para essas situações – e considerando o previsto no n.º 1 c) do art. 30º – as instituições financeiras poder-se-ão ver na contingência de, em última análise, proceder à identificação das pessoas que detêm a “direção de topo” das referidas entidades como seus beneficiário efetivos, o que – em nosso entender – seria inusitado e, no limite, desvirtuaria o próprio mecanismo.

Relativamente ao nº 3 do presente artigo (*no qual são estabelecidas as condições cumulativas para que seja possível a aceitação de mera declaração por parte das entidades obrigadas como meio de comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos*), julgamos que seria desejável clarificar a condição estabelecida na alínea a), nomeadamente o que significa “(...) *reduzir a escrito, em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, as circunstâncias que atestam a verificação de uma situação de risco comprovadamente reduzido (...)*”.

Julgamos que a atual redação admite interpretações diversas que poderão porventura traduzir-se em implementações antagónicas por parte das diversas entidades obrigadas.

Por exemplo, caso a referida redução a escrito necessite de ser realizada caso a caso (*nomeadamente a nível central para verificação do cumprimento das condições*) e não possa ser feita em termos gerais (*por exemplo no âmbito da definição de políticas globais a aplicar por todas as áreas comerciais da instituição*), o recurso à declaração poderá tornar-se uma solução de exceção uma vez que, em muitas situações, solicitar cópias dos documentos comprovativos poder-se-á revelar mais compatível com os *timings* comerciais do que envolver uma estrutura central para verificação do cumprimento das condições.

Dito de outra forma, considerando que a maioria das situações com as quais as instituições se confrontam no seu quotidiano são de risco reduzido, o previsto no nº3 (mera declaração) poderia ser a solução mais utilizada para efeitos de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo. No entanto, caso a formulação das condições prévias à sua adoção seja equivocada e/ou se revele complexa, ela deixará de ter aplicação prática e passará a ser admitida

apenas em situações de recurso, introduzindo ruído, ineficiência e atrito no processo e na relação comercial, o que seria contraditório com o que julgamos ser o seu propósito.

265 **Operações de Crédito (Art. 29.º)**

O artigo 29.º tem como epígrafe “Operações de Crédito” e encontra-se inserido na Secção III “Diligência Simplificada”.

270 Resulta claro da própria redação dos n.ºs 1 a 3 deste artigo, que os mesmos regulam, exclusivamente, a contratação de operações de crédito com recurso a meios de comunicação à distância. No entanto, os n.ºs seguintes, em particular o n.º 4, apresentam uma redação que poderá levar a que sejam interpretados como sendo aplicáveis a quaisquer operações de crédito, independentemente do canal pelo qual são contratadas e das premissas estabelecidas nas alíneas a) a d) do n.º1. Assim, parece-nos que este ponto poderia ser clarificado.

275 Adicionalmente, a alínea a) do n.º 5 deste artigo estipula que “*As entidades financeiras analisam e reavaliam o risco associado às relações de negócio estabelecidas nos termos do presente artigo e ponderam a aplicação de medidas de diligência reforçada, sempre que no decurso da relação de negócio identifiquem: a) Situações de não movimentação dos fundos disponibilizados na sequência da operação de crédito ou utilização para fins distintos dos inicialmente indicados.*” Não obstante, é concebível a existência de determinadas operações de crédito nas quais, pela sua própria natureza, possa não ser possível concretizar uma finalidade específica. Pense-se, por exemplo, nas próprias categorias de crédito pessoal, refletidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, em que a primeira subcategoria é, exatamente, “*sem finalidade específica*”, i.e., e de acordo com a referida Instrução, crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada.

280

285 **Dever de não divulgação (Art. 42.º)**

O presente artigo estabelece que, «*para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei, as entidades financeiras asseguram que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas no n.º 1 do referido artigo se processam em*

290 *articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes».*

Também o nº 5 do referido artigo 54º da Lei, refere que «*As entidades obrigadas agem com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem*

295 *averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.*»

Sendo compreensível o intuito, não resulta no entanto claro de que forma esta articulação com o responsável pelo cumprimento normativo pode ser efetivada sem que, simultaneamente, se incremente o risco de – *ainda que involuntariamente* – induzir no cliente reportado a perceção

300 de que uma investigação esteja em curso. Desde logo, será necessário que os gestores de relação tenham conhecimento da ocorrência de comunicações às autoridades, informação por natureza sensível e cuja circunscrição ao menor número possível de pessoas se afigura como a melhor forma de mitigar o risco de esta chegar ao conhecimento do visado ou de terceiros não autorizados.

305 **Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Art. 73.º)**

No nº3 do presente artigo é referido que, para efeitos do relatório em questão, «*A informação a reportar ao Banco de Portugal deve, nos termos a definir por Instrução, ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, mediante a separação dos dados referentes ao período*

310 *de 30 junho a 31 de dezembro do ano anterior, dos que respeitam ao período 1 de janeiro a 30 de junho do ano corrente.*»

A informação a reportar deve, portanto, ser segmentada em dois períodos. No entanto, o dia 30 de Junho aparece duas vezes, estando incluído tanto no início do primeiro intervalo, como no final do segundo, facto que levaria à sua duplicação no reporte seguinte, aspeto que julgamos

315 ser de retificar, propondo que fique apenas no 2º intervalo. Assim, os intervalos a considerar seriam os seguintes: i) [1 Julho - 31 Dezembro], ii) [1 Janeiro - 30 Junho].

No entanto, e segundo o referido na “nota justificativa”, *«Esta solução é justificada pela necessidade de se garantir a elaboração e análise de dados por ano civil.»*

320 A ser assim, interrogamo-nos se não seria preferível adequar todo o relatório e período a que diz respeito ao ano civil – isto é, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, com envio ao BdP até 31 de Janeiro do ano seguinte – evitando desta forma a introdução de complexidades adicionais e, aparentemente, evitáveis, em todo o processo.

Língua portuguesa (Art. 74.º)

325 Tendo em conta o atual paradigma de supervisão única ao nível europeu, não nos pareceria deslocado que o Regulador admitisse também a possibilidade de a documentação em questão poder estar redigida em inglês (*língua universal e utilizada de forma corrente no circuito financeiro, tanto por instituições como por reguladores*), não limitando este aspeto ao português conforme consta do texto atual.

Entrada em vigor (Art. 79.º)

330 Julgamos que poderia ser ponderada a possibilidade de admitir um período até à entrada em vigor mais alargado do que os 30 dias atualmente previstos, tendo em conta as adaptações que estão a ser introduzidas em resultado da Lei n.º 83/2017.

335 *Na expectativa de ter contribuído positiva e construtivamente para os trabalhos em curso, deixamos os nossos melhores cumprimentos.*

NOVO BANCO

Departamento de Compliance

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018 – Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

No seguimento da colocação em consulta pública pelo Banco de Portugal do Projeto de Aviso que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, “Projeto de Aviso”), vem a TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL. (doravante, “TELLES”), pelo presente, remeter os seus comentários.

A análise levada a cabo não pretendeu ser exaustiva, antes focar-se nos pontos considerados mais relevantes, com base na experiência da TELLES e comentários dos clientes no âmbito da nossa intervenção nesta área.

Apresentamos abaixo os principais tópicos da nossa análise:

1. Funções do Responsável pelo Cumprimento Normativo

Nos termos da DIRETIVA (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (doravante, “4.ª Diretiva AML”), as entidades obrigadas devem dispor de políticas, controlos e procedimentos para mitigar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (doravante, “BCFT”) que devem incluir “*o desenvolvimento de políticas, controlos e procedimentos internos, nomeadamente relativamente aos modelos de*

práticas de gestão do risco, a diligência quanto à clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, ao controlo interno, a gestão da conformidade, incluindo, quando adequado à dimensão e natureza da atividade, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção, e o controlo dos funcionários”.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece medidas de combate ao BCFT e veio transpor parcialmente a 4.ª Diretiva AML (doravante, “Lei AML”) dispõe, no seu artigo 12.º, n.º 2, alínea d), que as entidades obrigadas deverão assegurar “a designação, quando for caso disso, de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei AML, “as entidades obrigadas designam um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal seja: a) adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou b) exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade sectorial competente.”

Ora, o Projeto de Aviso vem, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, impor a exigência prevista na referida alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei AML: “As entidades financeiras designam, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei, um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, dotando-o dos meios necessários previstos naquele artigo”.

Noutra perspetiva, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, “RGICSF”) dispõe: a) no seu artigo 33.º-A, que “as instituições de crédito devem identificar os cargos cujos titulares, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da instituição de crédito” (n.º 1), compreendendo, entre outros, “os responsáveis pelas funções

de *compliance*” (n.º 2), e b) no seu artigo 115.º-M, que as instituições de crédito devem estabelecer uma “*função de gestão de riscos*” que opere em exclusividade, seja independente das funções operacionais, dotada de recursos adequados e responsável por:

- a) “*Garantir que todos os riscos materiais das instituições de crédito são identificados, avaliados e reportados adequadamente;*
- b) *Participar na definição da estratégia de risco da instituição de crédito;*
- c) *Participar nas decisões relativas à gestão de riscos materiais”.*

Por sua vez, também o Código dos Valores Mobiliários (doravante, “CVM”) se refere ao “*sistema de controlo do cumprimento*” e à “*gestão de riscos*” nos seus artigos 305.º-A e 305.º-B, respetivamente. Contudo, uma vez que a redação destes artigos se encontra em revisão e poderá vir a sofrer eventuais alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (doravante, “MiFID II”), iremos abster-nos nesta parte.

Posto isto, impõe-se clarificar esta figura da Lei AML e do Projeto de Aviso, na medida em que importa saber se a mesma incorpora as características descritas para a “*os responsáveis pelas funções de compliance*” e para a “*função de gestão de riscos*” previstas nos artigos 33.º-A e 115.º-M, respetivamente, ambos do RGICSF e, ainda, as características ou requisitos previstos nos artigos 305.º-A e 305.º-B do CVM, ou se são figuras distintas, ou seja, importa saber se a pessoa a ser designada ao abrigo do Projeto de Aviso pode cumular essa com alguma das funções de *compliance* (artigo 33.º-A do RGICSF), responsável pela gestão de riscos (artigo 115.º-M do RGICSF) ou de responsável pelo controlo do cumprimento (por exemplo, 305.º-A do CVM), entre outras.

Em termos práticos, a clarificação da figura impõe-se, desde logo, porque o artigo 7.º do Projeto de Aviso vem admitir, mediante a ponderação da natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira, a não segregação entre a função de

controlo do cumprimento do quadro normativo e *outras funções*, não esclarecendo, contudo, que funções serão essas.

Ainda que a avaliação da possibilidade de exercer conjuntamente a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e *outras funções* dependa da ponderação dos fatores referidos *supra*, parece-nos que algumas funções poderão ser incompatíveis quando exercidas em conjunto.

Pensamos no exemplo da cumulação de funções de uma pessoa enquanto responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo e da função do responsável de departamento jurídico que preste apoio às áreas de negócio, o que poderá revelar-se incompatível uma vez que parte das funções deste último deveriam ser controladas ou monitorizadas pelo primeiro.

Assim, importa definir o âmbito das “*outras funções*” que possam ser cumuladas pelo responsável pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de forma a determinar se as mesmas poderão ser cumuladas, por exemplo, com o exercício da função de controlo do cumprimento do quadro normativo, ou como é comumente denominada no mercado como função de “*Compliance Officer*”.

Ainda no âmbito das funções do Responsável pelo Cumprimento Normativo, a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Aviso dispõe que as entidades financeiras, entre outros, “*asseguram que a seleção do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos*”.

Dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, “RGICSF”), aplicáveis por remissão do número 3 do artigo

33.º-A do RGICSF, pode retirar-se uma concretização daqueles conceitos de “*elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos*”.

Ora, sucede que o número 7 do artigo 7.º do Projeto de Aviso, a propósito da avaliação da adequação do responsável do controlo do cumprimento, identifica essas pessoas como titulares de funções essenciais remetendo, dessa forma para o regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, aplicáveis *ex vi* artigo 33.º-A, todos do RGICSF.

Ora, o n.º 9 do artigo 16.º da Lei AML confere poderes ao Banco de Portugal para sujeitar a autorização prévia a designação do responsável para o controlo do cumprimento. Verificamos que no projeto de Aviso o exercício daqueles poderes que são legalmente conferidos ao Banco de Portugal é feito de forma demasiado simplista, na medida em que o referido projeto de aviso se limita a fazer uma remissão genérica para o regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, aplicáveis *ex vi* artigo 33.º-A, todos do RGICSF.

Mesmo os referidos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º-A, deixam alguma dúvida sobre o processo de avaliação da adequação das pessoas titulares de funções essenciais, uma vez que não são claros no sentido de determinar se essa avaliação é prévia pelo Banco de Portugal ou não – vide n.º 4 do artigo 33.º-A do RGICSF.

Da mesma forma, os n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º do Projeto de Aviso dispõem que o Banco de Portugal **poderá** sujeitar a autorização prévia: i) a designação do responsável pelo cumprimento normativo, ii) a sua substituição, ou iii) a recondução do responsável anteriormente designado. Quer isto dizer, que se densifica a dúvida, porque deixa claro que nuns casos poderá haver avaliação prévia pelo Banco de Portugal e, noutros, não; sem deixar critérios para os casos em que deva haver essa avaliação ou, não havendo avaliação prévia, se essa avaliação pelo Banco de Portugal deverá existir de todo ou não, mesmo que após a

designação. Em termos práticos, fica a dúvida sobre qual o procedimento de avaliação a adoptar, se é que algum, pelas instituições que não sejam notificadas.

Neste contexto o n.º 10 do mesmo artigo 7.º do Projeto de Aviso é muito pouco claro sobre qual o seu objeto, isto é: quais as entidades financeiras visadas e os termos em que o mesmo é aplicável. Se o que se pretende é estender a aplicação do regime dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º do RGICSF à globalidade das entidades financeiras referidas no artigo 3.º da LEI AML, então o objetivo já havia sido conseguido quando toda a previsão do artigo 7.º do Projeto de Aviso já se refere a “entidades financeiras” e, nessa medida, o n.º 10 seria redundante.

Em benefício de uma maior certeza jurídica quanto ao exercício deste poder por parte do Banco de Portugal e pela clarificação sobre quais os procedimentos de avaliação da adequação do responsável pelo controlo do cumprimento normativo, consideramos essencial a definição das condições e dos requisitos para a imposição da exigência acrescida de autorização prévia pelo Banco de Portugal nos casos referidos no parágrafo anterior.

Por fim, consideramos ainda que seria útil que a alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Aviso clarificasse que os padrões éticos e exigentes requisitos técnicos que devem ser exigidos pelas entidades financeiras aos responsáveis pelo controlo do cumprimento normativo, devem ser aferidos de acordo com os critérios dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D e 31.º a 32.º do RGICSF, de forma a que fique mais claro o âmbito da obrigação das entidades financeiras na avaliação interna que façam daquele seu responsável.

2. Artigo 26.º do Projeto de Aviso

O artigo 26.º, n.º 1, alínea b) do Projeto de Aviso estabelece que as entidades financeiras só podem iniciar uma relação de negócio quando, além dos elementos identificativos relevantes, lhes forem disponibilizados “os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) e subalíneas i) a v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei”.

Relativamente à inclusão da subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML, estabelece-se assim um dever de identificação particularmente exigente para as entidades financeiras na medida em que, mesmo após terem os elementos identificativos relativos aos titulares de participações no capital e direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, não poderão iniciar a relação de negócio sem os respetivos meios comprovativos.

O artigo 26.º da LEI AML permite que a verificação da identidade dos clientes seja efetuada após o início da relação de negócio quando a situação em causa apresente um risco reduzido. Parece-nos que nas situações em que as entidades financeiras tenham todas as informações e meios comprovativos dos demais elementos (*i.e.* subalíneas (i) a (iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML) mas não tenham os meios comprovativos relativos à identidade dos titulares de participações no capital e direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, serão casos em que o risco é reduzido e, por isso mesmo, seria enquadrável no regime do n.º 3 e 4.º do artigo 26.º da LEI AML.

Por outro lado, para efeitos do cumprimento do dever de identificação e abstenção do estabelecimento de uma relação de negócio, parece-nos até mais relevante obter previamente ao início daquela relação os meios comprovativos da identificação dos administradores (subalínea (vi) da alínea (b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEI AML).

Relativamente à redação do n.º 5 do artigo 26.º do Projeto de Aviso, sugerimos a seguinte alteração (a sublinhado): “Quando a entrega de fundos inicial na conta seja efetuada em

numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, as entidades financeiras não permitem, após a entrega de fundos inicial, a execução de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, até à conclusão do processo de comprovação”.

Desta forma, pretende-se clarificar que é permitida a entrega de fundos inicial na conta em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável e que só após aquela entrega de fundos inicial a conta será bloqueada até à conclusão do processo de comprovação.

Isto é particularmente importante no caso de processos de abertura de conta de entidades ainda a constituir, em que é necessária a abertura de conta para efeitos do depósito do capital social inicial previamente à constituição, ou seja, ao momento em que os futuros sócios declaram perante o Registo Comercial que o capital social está liberado e depositado em conta à ordem da sociedade.

3. Correção no Artigo 65.º do Projeto de Aviso

Por fim, sugerimos a seguinte correção ao n.º 1 do artigo 65.º do Projeto de Aviso onde se lê: “Os prestadores de serviços de pagamento *declararam*, para cada transferência de fundos que executem, (...)”, deverá ler-se: “Os prestadores de serviços de pagamento *declaram*, para cada transferência de fundos que executem, (...)”.

Subscrevemo-nos na expectativa de que os comentários acima possam ser úteis a V. Exas.

* * *

A equipa de Financeiro, Projetos e Mercado de Capitais